



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 130

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de julho de 2016



SEÇÃO

1

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional.....	25
Ministério da Justiça e Cidadania.....	25
Ministério da Saúde.....	30
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	47
Ministério do Esporte.....	47
Ministério do Meio Ambiente.....	48
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho.....	52
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	57
Ministério Público da União.....	60
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	137

## Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.310, DE 7 DE JULHO DE 2016

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 716, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I			Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F U T E	VALOR	
2021			Ciência, Tecnologia e Inovação							50.000.000
19 572			Atividades							
2021 2997			Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)							50.000.000
19 572			2021 2997 6500							50.000.000
			F	3	2	50	0	172	35.000.000	
			F	3	2	90	0	172	2.500.000	
			F	4	2	50	0	172	12.500.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>50.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>50.000.000</b>

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I			Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F U T E	VALOR	
2058			Defesa Nacional							70.000.000
05 182			Atividades							
2058 216J			Apoio das Forças Armadas no Combate ao Aedes Aegypti							70.000.000
05 182			2058 216J 6500							70.000.000
			F	3	2	90	0	100	70.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>70.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>70.000.000</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Administração Direta

ANEXO I			Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F U T E	VALOR	
2019			Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							300.000.000
08 244			Atividades							
2019 216K			Aquisição de Insumos Estratégicos para Prevenção e Proteção Individual de Gestantes Integrantes de Famílias Beneficiárias do Bolsa Família							300.000.000
08 244			2019 216K 6500							300.000.000
			S	3	2	90	0	100	300.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>300.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>300.000.000</b>

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II			Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F U T E	VALOR	
0999			Reserva de Contingência							50.000.000
99 999			Operações Especiais							
0999 0Z00			Reserva de Contingência - Financeira							50.000.000
99 999			0999 0Z00 6497							50.000.000
			F	9	0	99	0	172	50.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>50.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>50.000.000</b>

**Atos do Poder Executivo****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. ....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art. 60. ....

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Vice-Presidente da República no Exercício do  
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR)

Art. 2º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

I - a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

Art. 4º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 3º.

Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 6º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 7º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 8º A GTPMBI poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 9º No prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 3º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 3º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela respectiva Agência da Previdência Social;

III - a possibilidade de realização das perícias médicas de que trata o art. 3º, em forma de mutirão; e

IV - definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 10. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários à realização das perícias de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
*Henrique Meirelles*  
*Dyogo Henrique de Oliveira*  
*Osmar Terra*

**DECRETO Nº 8.804, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Cria as Medalhas-Prêmio "Almirante Marques de Leão", "Almirante José Maria do Amaral Oliveira", "Almirante Átilla Monteiro Aché", "Comandante Vital de Oliveira", "Almirante Newton Braga" e "Almirante Sylvio de Camargo", e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Medalhas-Prêmio:

I - "Almirante Marques de Leão", em homenagem ao ex-Ministro da Marinha, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais de Superfície, nas habilitações de Armamento, Comunicações, Eletrônica e Máquinas;

II - "Almirante José Maria do Amaral Oliveira", em homenagem ao ex-Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, o Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais;

III - "Almirante Átilla Monteiro Aché", em homenagem ao insigne chefe naval, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais de Submarinos e de Mergulhador de Combate;

IV - "Comandante Vital de Oliveira", em homenagem ao patrono da Hidrografia da Marinha, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Hidrografia;

V - "Almirante Newton Braga", em homenagem ao insigne chefe naval, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência para Oficiais; e

VI - "Almirante Sylvio de Camargo", em homenagem ao Patrono do Corpo de Fuzileiros Navais, para agradecer o oficial que concluir, na primeira colocação, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 2º As Medalhas-Prêmio de que trata o art. 1º consistirão na outorga de uma medalha e de seu diploma, nos termos a seguir dispostos:

I - "Almirante Marques de Leão":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor cinza, com duas faixas laterais azuis de 4 mm, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu anverso, uma âncora de prata, disposta simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura;

b) no anverso da medalha constará o Brasão do Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão, circundado pelo nome do estabelecimento de ensino; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "MARINHA DO BRASIL", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO ALMIRANTE MARQUES DE LEÃO";

II - "Almirante José Maria do Amaral Oliveira":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor cinza, com duas faixas laterais azuis de 4 mm, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu anverso, o símbolo da Aviação Naval na cor prateada, disposta simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura;

b) no anverso da medalha constará o Brasão do Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval Almirante José Maria do Amaral Oliveira, circundado pela expressão "CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO AERONAVAL"; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "MARINHA DO BRASIL", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO ALMIRANTE JOSÉ MARIA DO AMARAL OLIVEIRA";

III - "Almirante Átilla Monteiro Aché":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor cinza, com duas faixas laterais azuis de 4 mm, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu anverso, o distintivo de Submarinista e de Mergulhador de Combate, ambos na cor prateada, destinados para cada um dos cursos, dispostos simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura;

b) no anverso da medalha constará o Brasão do Centro de Instrução Almirante Átilla Monteiro Aché, circundado pelo nome do estabelecimento de ensino; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "MARINHA DO BRASIL", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO ALMIRANTE ÁTILLA MONTEIRO ACHÉ";



## IV - "Comandante Vital de Oliveira":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor cinza, com duas faixas laterais azuis de 4 mm, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu averso, o "bode verde", símbolo da Hidrografia da Marinha, na cor prateada, disposta simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura;

b) no averso da medalha constará o Cruzeiro do Sul circundado pela expressão "MARINHA DO BRASIL - HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO", o qual foi escolhido por ser um símbolo amplamente usado pela Hidrografia no Brasil, nomeando uma constelação do hemisfério celestial sul, próximo do polo sul celeste, constituindo-se de um ponto de referência fundamental para a navegação marítima; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "MARINHA DO BRASIL", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO COMANDANTE VITAL DE OLIVEIRA";

## V - "Almirante Newton Braga":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor cinza, com duas faixas laterais azuis de 4 mm, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu averso, a folha de acanto na cor prateada, disposta simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura;

b) no averso da medalha constará o Brasão do Centro de Instrução Almirante Newton Braga, circundado pelo nome do estabelecimento de ensino; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "MARINHA DO BRASIL", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO ALMIRANTE NEWTON BRAGA"; e

## VI - "Almirante Sylvio de Camargo":

a) a Medalha-Prêmio será de prata, de formato circular, com 3,5 cm de diâmetro, pendente de uma fita de gorgorão de seda com 3,6 cm de largura por 4,8 cm de altura, na cor vermelha, com três faixas amarelas de 4 mm, uma no centro e as outras nas orlas, tendo passador também de prata; no interior do passador, em seu averso, uma âncora de prata, disposta simetricamente, com dimensões de 0,7 cm de altura por 0,6 cm de largura, sobreposta por dois fuzis cruzados de 0,7 cm de comprimento cada um;

b) no averso da medalha constará a efígie do Almirante Sylvio de Camargo; e

c) em seu reverso, no centro de campo do círculo, de suave relevo, a inscrição "ADSUMUS", ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltadas para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição "MEDALHA-PRÊMIO ALMIRANTE SYLVIO DE CAMARGO".

Art. 3º O Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## "Art. 2º .....

## I) .....

- Medalha-Prêmio "Escola de Guerra Naval"

- Medalha-Prêmio "Almirante Marques de Leão"

- Medalha-Prêmio "Almirante José Maria do Amaral Oliveira"

- Medalha-Prêmio "Almirante Átilla Monteiro Aché"

- Medalha-Prêmio "Comandante Vital de Oliveira"

- Medalha-Prêmio "Almirante Newton Braga"

- Medalha-Prêmio "Almirante Sylvio de Camargo"

- Medalha-Prêmio "Marcilio Dias" (M)

....." (NR)

Art. 4º As Medalhas-Prêmio serão concedidas pelo Comandante da Marinha, a quem cabe editar os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Raul Jungmann

## DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

## D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

....." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do caput do art. 204 da Constituição e no inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993." (NR)

"Art. 4º .....

§ 2º .....

III- bolsas de estágio supervisionado;

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

....." (NR)

"Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência é limitada ao prazo máximo de dois anos." (NR)

"Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento." (NR)

"Art. 9º .....

III - por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

....." (NR)

"Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos." (NR)

"Art. 13. As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 1º As informações de que trata o caput serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º Por ocasião do requerimento do benefício, conforme disposto no § 1º do art. 15, o requerente ratificará as informações declaradas no CadÚnico, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 3º Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do CadÚnico, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda se comparadas àquelas declaradas no CadÚnico.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º Na hipótese de as informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício, o INSS:

I - comunicará o interessado, o qual deverá atualizar seu cadastro junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico no prazo de trinta dias;

II - concluirá a análise após decorrido o prazo de que trata o inciso I; e

III - no caso de o cadastro não ser atualizado no prazo de que trata o inciso I, indeferirá a solicitação para receber o benefício.

....." (NR)

"Art. 14. ....

§ 1º Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados, por meio dos sites eletrônicos:

I - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - do INSS; ou

III - dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou pelo INSS.

§ 2º Os formulários a que se refere o § 1º deverão ser disponibilizados de forma acessível, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004." (NR)

"Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário.

§ 1º O requerimento do benefício deve ser realizado pelos canais de atendimento da Previdência Social ou por outros canais a serem definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observado o disposto no art. 13.

§ 5º Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência." (NR)

"Art. 16. ....

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Presidente do INSS.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao Benefício de Prestação Continuada.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, e desde que o impedimento não tenha sido considerado permanente, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, com intervalo mínimo de dois anos, de acordo com o tipo de impedimento constatado, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

§ 8º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento observará os instrumentos de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a partir de sua criação, permitindo inclusive que outras políticas para pessoas com deficiência se beneficiem das informações.

§ 9º Sem prejuízo do compartilhamento das informações de que trata o § 8º, o acesso à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com a finalidade de permitir que outras políticas para pessoas com deficiência dela se beneficiem, dependerá de prévio consentimento do titular da informação.

§ 10. O consentimento de acesso à avaliação poderá ser manifestado no momento da prestação das referidas informações ou quando do requerimento de acesso à política pública." (NR)

"Art. 28. ....

§ 2º O procurador, o tutor ou o curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procaução, a tutela ou a curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis." (NR)

"Art. 29. Na hipótese de haver indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procaução apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS quanto qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e para a aplicação das sanções criminais e civis cabíveis." (NR)

"Art. 37. ....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput e para subsidiar os processos de concessão e de revisão bial do benefício, os beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no CadÚnico, observada a legislação aplicável." (NR)

"Art. 38. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sem prejuízo do previsto no art. 2º:

VII - articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que afiancem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993;

VIII - atuar junto a outros órgãos, nas três esferas de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Benefício de Prestação Continuada; e

IX - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados do requerente e do beneficiário no CadÚnico." (NR)

"Art. 39. ....

VIII - participar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, da instituição de sistema de informação e de alimentação de bancos de dados sobre a concessão, o indeferimento, a manutenção, a suspensão, a cessação, o ressarcimento e a revisão do Benefício de Prestação Continuada, além de gerar relatórios gerenciais e subsidiar a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;

IX - submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário atos que disponham sobre matéria de regulação e de procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, à manutenção e ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada;

X - instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, formulários e documentos necessários à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e

XI - apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados." (NR)

"Art. 41. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que será mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em parceria com o INSS, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como parte da dinâmica do SUAS.

§ 2º As despesas decorrentes da implementação do Programa a que se refere o caput correrão com as dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INSS deverão integrar suas bases de dados quanto às informações que compõem a base de dados do CadÚnico e compartilhá-las com o Cadastro-Inclusão, instituído pelo art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando se tratar de informação referente a pessoa com deficiência.

§ 4º Até que esteja concluída a integração das bases de dados de que trata o § 3º, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverá fornecer ao INSS, mensalmente, as informações do CadÚnico necessárias à concessão e à manutenção do Benefício de

Prestação Continuada, em especial aquelas relativas à composição do grupo familiar, à renda de todos os integrantes." (NR)

"Art. 42. ....

§ 1º A revisão do benefício de que trata o caput será feita na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e incluirá:

I - o cadastramento ou a atualização cadastral, a ser realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, dos beneficiários inscritos no CadÚnico, a cada dois anos;

II - a confrontação contínua pelo INSS de informações do CadÚnico com os cadastros de benefícios, emprego, renda ou outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda da família do requerente;

III - o cruzamento de dados para fins de verificação de acúmulo do benefício com outra renda no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, conforme vedação a que se refere o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993; e

IV - a reavaliação médica e social da condição de deficiência constatada anteriormente, desde que o impedimento não tenha sido considerado permanente e que o beneficiário não tenha superado os requisitos de renda familiar mensal per capita.

§ 2º Identificada a superação de condição para manutenção do benefício, após a atualização das informações junto ao CadÚnico, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso, observado o disposto no art. 47.

§ 3º Serão definidos critérios de prioridade e de dispensa da reavaliação da deficiência prevista no inciso IV do § 1º, considerados o tipo e a gravidade do impedimento, a idade do beneficiário e a duração do benefício, nos termos do ato conjunto a que se refere o § 7º do art. 16." (NR)

"Art. 43. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverá articular-se com os Conselhos de Assistência Social, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para desenvolver ações de controle e defesa dos direitos dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada." (NR)

"Art. 44. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as organizações representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do INSS, do Ministério Público e dos órgãos de controle social, e para lhes fornecer informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, quando for o caso." (NR)

"Art. 45. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá comunicá-la às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada Pasta." (NR)

"Art. 45-A. As informações referentes às despesas com Benefício de Prestação Continuada deverão ser incluídas, de forma individualizada, no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá cronograma de priorização para inscrição dos atuais beneficiários no CadÚnico, no prazo de até dois anos após a data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 3º Os atos conjuntos de que trata este Decreto deverão ser editados até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Osmar Terra

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 379, de 7 de julho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Turquia.

Nº 380, de 7 de julho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JULIO GLINTERNICK BITELLI, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Colômbia.

Nº 381, de 7 de julho de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP."

Nº 382, de 7 de julho de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 125, DE 7 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Nacional, tendo em vista o disposto no Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, e o que consta do processo nº 21000.018379/2016-50, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, com as seguintes atribuições:

I - fornecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Saúde Animal - DSA, e;

II - acompanhar e prestar assessoramento ao PNSE.

Art. 2º O Comitê Consultivo do PNSE será composto por profissionais especializados em diversas áreas da medicina veterinária.

Art. 3º O Comitê Consultivo do PNSE, sob a coordenação do Secretário de Defesa Agropecuária, será composto por representantes dos órgãos relacionados a seguir:

I - Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA;  
II - Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL/SDA/MAPA;

III - Serviço de Inspeção e Saúde Animal - SISA/SFA-PE;  
IV - Serviço de Saúde Animal - SSA/SFA-MG;

V - Universidades e instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento;

VI - Associação Brasileira dos Médicos Veterinários de Equídeos - ABRAVEQ, representando a Câmara Setorial de Equideocultura do Mapa;

VII - Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária - FONESA.

Art. 4º O Coordenador do Comitê Consultivo do PNSE poderá, se necessário, convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões, bem como criar grupos de trabalho e grupos ad hoc para atendimento a demandas específicas do PNSE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 6 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17, do Anexo I, do Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008 e o que consta do Processo nº 21000.029396/2016-12, resolve:

Art. 1º Alterar o disposto no item 8.3 da Instrução Normativa nº 04, de 23 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"8.3. Manutenção dos registros: todos os registros devem ser mantidos pelo período mínimo de 2 anos." (NR)

Art. 2º Alterar os Anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 65, de 21 de novembro de 2006, que passam a vigorar na forma dos anexos à presente Instrução Normativa.



Art. 3º Estabelecer o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a adequação dos estabelecimentos que fabricam, importam e manipulam produto veterinário ao disposto neste Anexo.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

#### ANEXO I

### REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A FABRICAÇÃO E O EMPREGO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL COM MEDICAMENTO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece os critérios e os procedimentos para a fabricação, a comercialização e o uso de produtos para alimentação animal com medicamentos de uso veterinário da classe dos antimicrobianos e antiparasitários, em animais produtores de alimentos, visando garantir um nível adequado de proteção da saúde humana e dos animais.

Parágrafo único. O disposto neste Anexo se aplica aos estabelecimentos fabricantes e importadores de medicamento de uso veterinário, aos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, aos médicos veterinários e aos proprietários ou detentores de animais produtores de alimentos, envolvidos no uso de produtos destinados à alimentação animal contendo medicamento veterinário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - Contaminação residual: nível de contaminação de determinado produto destinado à alimentação animal por resíduos de medicamento veterinário remanescente do produto anteriormente fabricado na mesma linha de equipamentos;

II - Categoria animal sensível: categoria animal para a qual a contaminação residual de determinado medicamento veterinário representa risco à sua saúde ou risco de violação dos limites máximos de resíduo nos seus produtos (carne, leite e ovos), tais como animais para abate em fase final de criação, vacas em lactação, aves em postura e o risco aos equídeos associado à contaminação por iônóforos;

III - Limpeza de linha: procedimento adotado para a limpeza na linha de equipamentos aplicado na sequência de fabricação de produto com medicamento veterinário para promover a redução da contaminação residual no lote subsequente. Incluem as limpezas físicas com uso de utensílios, lavagem com água ou flushing;

IV - Flushing: procedimento de limpeza de linha que consiste em circular na linha de equipamentos compartilhados produto (flush) para promover a eliminação ou redução da contaminação residual em lote subsequente.

V - Limite de detecção do método analítico: é a menor quantidade do analito presente em uma amostra que pode ser detectado, porém não necessariamente quantificado, sob as condições experimentais estabelecidas.

VI - Limite Inferior de quantificação: menor quantidade de um analito numa amostra que pode ser determinada quantitativamente pelo método analítico com precisão e exatidão aceitáveis pelo método analítico;

VII - Matriz de sensibilidade: matriz que correlaciona a compatibilidade existente entre os diversos produtos destinados à alimentação animal fabricados numa mesma linha de produção. Considera-se na sua elaboração o risco que a eventual contaminação residual constitui para os animais a que se destinam;

VIII - Medicamento de uso veterinário: produto de uso veterinário com indicação de administração de uso via alimentação animal, destinada à prevenção, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais.

IX - Produto com medicamento veterinário: ração, suplemento, núcleo ou concentrado destinado à alimentação animal que contenha medicamento veterinário na sua formulação, para emprego em animais produtores de alimentos.

X - Sequência de fabricação: descrição onde se define uma sequência prioritária de fabricação de produtos numa mesma linha de equipamentos, elaborada a partir da matriz de sensibilidade com o objetivo de reduzir a possibilidade de contaminação cruzada;

XI - Sequência-piloto: sequência experimental de fabricação de produto sem medicamento veterinário após produto com medicamento veterinário, intermediada por procedimento de limpeza de linha, conduzida para avaliar o perfil da contaminação cruzada em partidas subsequentes a produtos com medicamentos veterinários e a eficácia dos procedimentos de limpeza de linha;

XII - Sistema de produção integrada: sistema no qual o produtor rural integrado e a empresa integradora associam-se para a realização de determinada etapa do processo produtivo de animais, mediante contrato de produção integrada;

Art. 3º. Os estabelecimentos fabricantes abrangidos por esta Instrução Normativa que pretendam fabricar produtos destinados à alimentação animal com medicamento veterinário devem estar previamente autorizados pelo MAPA para esta atividade.

Art. 4º. Os produtos destinados à alimentação animal não podem conter aditivos melhoradores de desempenho ou aditivos anticoccidianos com o mesmo princípio ativo do medicamento de uso veterinário a ser incorporado.

Art. 5º. Somente podem ser utilizados medicamentos de uso veterinários licenciados pelo MAPA com indicação de uso via alimentação animal.

Art. 6º. Os medicamentos de uso veterinário ou os produtos destinados à alimentação animal com medicamento de uso veterinário, somente podem ser comercializados aos proprietários ou detentores dos animais mediante prescrição do médico veterinário responsável pelo manejo da propriedade.

§ 1º. A prescrição veterinária de que trata o caput deste artigo deverá ser expedida com base no disposto em ato normativo específico que disciplina a comercialização de produtos de uso veterinário sob prescrição veterinária.

§ 2º. A prescrição é válida em todo o território nacional por 30 dias a contar da data de sua emissão.

Art. 7º. Em se tratando de sistema de produção integrada, o médico veterinário responsável pelo programa sanitário pode redigir uma única prescrição veterinária contendo mais de uma propriedade integrada ao sistema.

Parágrafo único. O produtor integrado fica dispensado de receber uma via da prescrição veterinária, desde que receba junto à nota fiscal de transferência do produto com medicamento, o rótulo contendo as informações que permitam a identificação do princípio ativo incorporado à ração, a duração e a frequência do tratamento, o período de carência ou de retirada, as restrições ou incompatibilidades e o lote de fabricação do produto.

Art. 8º. Os estabelecimentos devem:

I - aplicar procedimentos auditáveis que permitam a prevenção da contaminação cruzada com outros produtos fabricados na mesma linha.

II - estabelecer e empregar adequada seqüência de fabricação dos produtos e a limpeza dos equipamentos, com objetivo de reduzir a contaminação cruzada, com especial controle dos produtos destinados à alimentação de categorias animais sensíveis.

III - devem realizar controles laboratoriais que evidenciem a eficiência do procedimento de prevenção da contaminação cruzada, a homogeneidade da mistura e a quantificação para o doseamento dos princípios ativos de uso veterinário empregados.

Parágrafo Único. Excluem-se da exigência do inciso III os estabelecimentos que fabricam exclusivamente para uso próprio, sem fins comerciais e que pretendem manipular somente os premixes, núcleos ou concentrados com medicamento veterinário.

Art. 9º. Os fabricantes de produtos com medicamento veterinário devem manter os registros de produção e comercialização destes produtos, em arquivo auditáveis pelo período mínimo de dois anos e que permitam a rastreabilidade dos seus lotes.

Art. 10 Os fabricantes de produtos com medicamento veterinário e os proprietários ou detentores dos animais devem manter as prescrições veterinárias em arquivo pelo período mínimo de dois anos.

Parágrafo Único. Em se tratando de sistema de integração, as prescrições ou rótulos e comprovantes fiscais correspondentes contendo as informações obrigatórias, devem ser mantidas em arquivo pelo período mínimo de dois anos.

Art. 11. O rótulo do produto com medicamento deve apresentar, além das informações obrigatórias estabelecidas por regulamento específico, as seguintes informações de forma clara, legível e indelével:

I. a expressão "RAÇÃO, SUPLEMENTO, PREMIX, NÚCLEO OU CONCENTRADO COM MEDICAMENTO" ou "RAÇÃO, SUPLEMENTO, PREMIX, NÚCLEO OU CONCENTRADO COM PRODUTO HOMEOPÁTICO DE USO VETERINÁRIO", quando couber, em destaque;

II. a identificação do(s) princípio(s) ativo(s) do(s) medicamento(s) utilizado(s) e sua quantidade (em unidade de medida adequada por kg do produto);

III. as instruções sobre o modo de uso e duração do fornecimento do produto com medicamento;

IV. as informações sobre restrições e período de carência ou retirada, quando couber, conforme determinado no rótulo do medicamento de uso veterinário, e em destaque

V. para os premixes, núcleos ou concentrados com medicamento de uso veterinário, a informação sobre a quantidade do (s) princípio (s) ativo(s) do (s) medicamento (s) que deverá estar presente na ração ou suplemento a ser fornecido aos animais.

Art. 12. Nenhum produto destinado à alimentação animal com medicamento de uso veterinário pode ser entregue ao destinatário sem que esteja devidamente identificado ou rotulado.

Art. 13. Os premixes, núcleos e concentrados com medicamento de uso veterinário somente podem ser comercializados para os estabelecimentos cadastrados ou autorizados pelo MAPA para a fabricação de produto com medicamento veterinário, incluindo-se os estabelecimentos que fabricam exclusivamente para uso próprio, sem fins comerciais.

Art. 14. Os fabricantes de rações ou suplementos com medicamento de uso veterinário somente podem comercializar estes produtos diretamente para os proprietários ou detentores de animais produtores de alimentos.

Art. 15. No estabelecimento fabricante do produto de alimentação animal o medicamento de uso veterinário deve ser armazenado em local separado, identificado, com acesso restrito e de acordo com as recomendações indicadas pelo fabricante, descritas na rotulagem do mesmo.

Art. 16. Os produtos com medicamento veterinário, devidamente identificados, devem ser armazenados em local separado, de forma a evitar a contaminação cruzada com os demais produtos destinados à alimentação animal e conforme as recomendações indicadas pelo fabricante do medicamento de uso veterinário, descritas na rotulagem do mesmo.

Parágrafo único. Quando utilizados silos para o armazenamento dos produtos com medicamento veterinário, devem ser adotados procedimentos de limpeza validados para o controle dos riscos da contaminação cruzada.

Art. 17. O produto com medicamento veterinário só pode ser transportado em embalagem ou recipiente fechado, de modo a garantir a sua qualidade e inviolabilidade.

Parágrafo único. Quando utilizados veículos graneleiros ou recipientes equivalentes para o transporte de produto com medicamento, devem ser adotados procedimentos de limpeza validados para o controle dos riscos da contaminação cruzada.

Art. 18. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal que pretendem manipular medicamento de uso veterinário, incluindo-se os estabelecimentos que fabricam exclusivamente para uso próprio, sem fins comerciais, devem requerer autorização ao MAPA para fabricação de produto com medicamento veterinário.

§ 1º Deve ser apresentado um plano de prevenção da contaminação cruzada, que especifique os procedimentos de validação de limpeza dos equipamentos e a seqüência de fabricação dos produtos, além do controle sobre o processo de mistura por meio de testes de homogeneidade, conforme disposto no Anexo II.

§ 2º Para a autorização de que trata este artigo, o estabelecimento deve ser submetido a auditoria prévia pelo serviço de fiscalização do MAPA para avaliação do processo de produção e seus controles, devendo enquadrar-se no grupo 1 de BPF, conforme legislação específica vigente.

§ 3º Para realizar os estudos de validação de limpeza de equipamentos para fabricação de produtos com medicamento veterinário, a empresa deve comunicar previamente ao MAPA, conforme disposto no Anexo III.

§ 4º Os estabelecimentos que pretendem manipular somente o produto homeopático de uso veterinário ficam dispensados da apresentação dos procedimentos de validação de limpeza.

Art. 19. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal registrados no MAPA que manipularão somente o produto com medicamento veterinário, devem requerer autorização ao MAPA para fabricação de produto destinados à alimentação animal com medicamento de uso veterinário.

§ 1º Deve ser apresentado um plano de prevenção da contaminação cruzada, que especifique os procedimentos de validação de limpeza de equipamentos e a seqüência de fabricação dos produtos, além do controle sobre o processo de mistura por meio de testes de homogeneidade, conforme disposto no Anexo II.

§ 2º Para realizar os estudos de validação de limpeza de equipamentos para fabricação de produtos destinados à alimentação animal com medicamento de uso veterinário, a empresa deve comunicar previamente ao MAPA, conforme disposto no anexo III.

§ 3º Os estabelecimentos que pretendem manipular somente o produto homeopático de uso veterinário ficam dispensados da apresentação dos procedimentos de validação de limpeza.

§ 4º A autorização de que trata este artigo fica dispensada de auditoria prévia pelo serviço de fiscalização.

Art. 20. Os estabelecimentos que fabricam exclusivamente para uso próprio, sem fins comerciais e que pretendem manipular somente os premixes, núcleos ou concentrados com medicamento de uso veterinário, devem requerer ao MAPA o cadastro para a fabricação de produtos com medicamento veterinário.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado de uma declaração na qual conste que o estabelecimento possui capacidade de fabricar rações com medicamento de uso veterinário, a partir de premixes, núcleos ou concentrados com medicamento de uso veterinário, e tem implementado procedimentos para a prevenção da contaminação cruzada e para a mistura homogênea dos produtos, conforme disposto no

Anexo IV.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo fica dispensado da exigência de auditoria prévia pelo serviço de fiscalização.

Art. 21. É de responsabilidade do proprietário ou detentor dos animais produtores de alimentos que o produto com medicamento veterinário, seja administrado conforme determinado pelo médico veterinário.

Art. 22. O uso dos produtos com medicamento veterinário deve ser anotado nos controles sanitários da propriedade para permitir a adequada rastreabilidade, de acordo com as recomendações das boas práticas agropecuárias.

Art. 23. É vedado ao proprietário ou detentor dos animais produtores de alimentos transferir ou comercializar os medicamentos de uso veterinário com indicação de uso via alimentação animal ou produtos com medicamento veterinário.

Art. 24. Os estabelecimentos de que trata este regulamento, estão sujeitos à fiscalização pelo MAPA, para verificação do cumprimento dos critérios e procedimentos aqui descritos e nos demais atos normativos vigentes.

Art. 25. O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeita os estabelecimentos às sanções aplicáveis e previstas em legislação vigente, podendo ter a autorização ou cadastro suspenso.

Art. 28. As fábricas de produtos destinados à alimentação animal que utilizam produto de uso veterinário classificado como aditivo melhorador de desempenho ou aditivo anticoccidiano na elaboração de seus produtos ficam dispensadas das exigências específicas de que trata esta Instrução Normativa.

#### ANEXO II

### CRITÉRIOS PARA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO EM FÁBRICAS DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

#### 1. PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO DE LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS

1.1. As validações devem ser específicas por linha de equipamentos, ainda que diferentes linhas sejam de mesma marca e especificação.

1.2. Os estudos de eficiência de limpeza devem ser desenvolvidos especificamente para as duas categorias: a) rações ou concentrados; b) suplementos, premixes e núcleos.

1.3.A avaliação da eficiência do procedimento de limpeza da linha no controle da contaminação residual deve ser desenvolvida por meio de acompanhamento analítico dos princípios ativos dos produtos de uso veterinário que a interessada pretende utilizar, sendo considerado suficiente a validação do procedimento com um único princípio ativo para a autorização inicial;

1.4.Deve ser considerada a possibilidade de contaminação cruzada do primeiro ao último equipamento de uso compartilhado entre os produtos com e sem medicamento veterinário. Portanto, a amostragem deve ser realizada no último ponto compartilhado da linha de equipamentos;

1.5.Devem ser avaliadas ao menos três sequências piloto de fabricação, seguindo o procedimento de limpeza a ser validado, para determinar a repetibilidade da redução da contaminação residual proporcionada;

1.6.Para cada sequência piloto devem ser analisados os níveis do princípio ativo, para avaliação efetiva do decaimento dos níveis de contaminação residual nas batidas subsequentes ao produto com medicamento veterinário,

1.7.O procedimento de amostragem de cada um dos produtos deve garantir a representatividade da amostra. Para tanto, deve ser elaborado um plano de amostragem. A coleta deve ser realizada no último ponto compartilhado da linha de equipamentos.

1.8.O uso de marcador alternativo não substitui a validação da eficiência da limpeza de linha pelo acompanhamento analítico da molécula ativa, prestando-se tão somente como verificação de rotina da eficiência do procedimento.

1.9. O limite de detecção deve ser abaixo do valor crítico de contaminação residual tolerado.

## 2. RECONHECIMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROGRAMA DE LIMPEZA

2.1. Nas rações, suplementos, premixes, núcleos ou concentrados sem medicamento veterinário será considerado conforme o produto cuja concentração da substância ativa se encontre em níveis inferiores a um por cento (1%) da dose terapêutica. A contaminação residual não pode ultrapassar a um por cento (1%) da dose recomendada.

2.2. Quando utilizado, a empresa deve ter procedimento definido de segregação e destinação final do flush. Nestes casos, o critério da contaminação residual inferior a um por cento deve ser plenamente atendido no produto sem medicamento veterinário.

## 3. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA HOMOGENEIDADE DA MISTURA

3.1 Eficiência de homogeneização do misturador, cujo Coeficiente de Variação não pode ser superior a 5%, valores superiores deverão ser investigados e corrigidos. A avaliação da eficiência de homogeneização pode ser conduzida por meio de indicadores indiretos.

## ANEXO III

### MODELO DE FORMULÁRIO PARA COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VALIDAÇÃO DE LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL COM MEDICAMENTO VETERINÁRIO

Eu \_\_\_\_\_, abaixo assinado, Responsável Técnico da empresa \_\_\_\_\_,

localizada no município/UF \_\_\_\_\_, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento sob o Nº \_\_\_\_\_ comunico que no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ estaremos utilizando o medicamento veterinário abaixo relacionado, na quantidade de \_\_\_\_\_, exclusivamente para o estudo de validação de limpeza de nossos equipamentos, visando o controle da contaminação cruzada de produtos destinados à alimentação animal com medicamento veterinário, em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa Nº 14 , de 06 de julho de 2016.

Informe ainda,  
Nome do Produto  
Nome do Fabricante  
Princípio ativo do medicamento veterinário  
Destinação do produto utilizado no estudo

(Local e Data)

(Nome e assinatura do responsável técnico)

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 197, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo SEI nº 21050.002741/2016-85, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 588 a empresa ANDREAZZA MADEIRAS LTDA, CNPJ Nº 76.587.989/0001-43, localizada no Distrito Bela Vista S/N, município de Campos Novos/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER  
Substituto

### PORTARIA Nº 198, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo SEI nº 21050.002743/2016-74, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 589 a empresa EMBALAGENS ALLE LTDA, CNPJ Nº 12.821.383/0001-48, localizada à Rua Mario Bagatolli, 885, Bairro Schroeder I, município de Schroeder/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER  
Substituto

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)





## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 515, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2o, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.065529/2010-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a DJ COMUNICAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaramirim, estado de Santa Catarina, a realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 3ª alteração contratual, datada em 20 de novembro de 2012, da qual resultará, no seguinte quadro societário:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Antônio Aleixo Lunelli	39.600	39.600,00
Dênis Luiz Lunelli	400	400,00
TOTAL	40.000	40.000,00

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º A efetivação da mudança do controle societário ora pretendido poderá vir a obstar eventual assinatura de contratos relativos a outras delegações.

Art. 4º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art. 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

#### PORTARIA Nº 672, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2o, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.039693/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO MULHER LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo, estado do São Paulo, a realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da Alteração Contratual de 25 de maio de 2012, da qual resultará, respectivamente, nos seguintes quadros societário e diretivo:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Roberto Montoro Filho	336.000	336.000,00
Antônio Bruno Montoro	84.000	84.000,00
TOTAL	420.000	420.000,00

NOME	CARGO
Roberto Montoro Filho	Administrador
Antônio Bruno Montoro	Administrador

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art. 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

#### PORTARIA Nº 1.662, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2o, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.000833/2014-13, resolve:

Art. 1º Homologar a 15ª Alteração Contratual, de 18 de julho de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 20122193954, em 06 de agosto de 2012, realizada pela Rádio Clube de Indaial Ltda, executante do serviço de radiodifusão em onda média no município de Indaial, estado de Santa Catarina, consubstanciada em transferência indireta da outorga, cujas composições societária e diretiva da passaram a ser as seguintes:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
EDSON BLUME BERGHAHN	216.000	216.000,00
SIMARA ADRIANA OTOWICZ	12.000	12.000,00
ANDRÉ LAEMMEL	12.000	12.000,00
TOTAL	240.000	240.000,00

NOME	CARGO
EDSON BLUME BERGHAHN	Sócio Administrador

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO Nº 246, DE 7 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.008301/2015-00  
Recorrente/Interessado: DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 18.384.930/0001-51. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 803, de 23 de junho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DAS PARTES. EXTINÇÃO. NOVÓ PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. CONCESSÃO COM CONDICIONAMENTOS. 1. O pedido de concessão de anuência prévia para a transferência do controle da DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A., prestadora do Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede Virtual, deferido por meio do Ato nº 5.700, de 17 de setembro de 2015, merece ser extinto, uma vez que, não contendo prazo para realização da operação societária por ele autorizada, sobreveio manifestação de desinteresse das partes em sua implementação. 2. O novo pedido de anuência prévia para transferência dessa Prestadora para a CODEMIG PARTICIPAÇÕES S.A. (CODEPAR), subsidiária integral da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS (CODEMIG), que, por sua vez é uma empresa pública controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, merece ser deferido de forma condicionada à apresentação/atualização de documentação relativa à regularidade fiscal da prestadora cujo controle será transferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 55/2016/SEI/IF (SEI nº 0574898), integrante deste acórdão: a) declarar extinto o Ato nº 5.700, de 17 de setembro de 2015, por perda de objeto, tendo em vista a manifestação de desinteresse das partes em implementar a operação ali descrita, referente à entrada do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES - DGF FIPAC 2, representado pelo seu gestor DGF INVESTIMENTOS GESTÃO DE FUNDOS LTDA., na DATORA PARTICIPAÇÕES S.A., controladora direta das prestadoras DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; b) conceder anuência prévia para o ingresso da CODEMIG PARTICIPAÇÕES S.A. no capital social da DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A., na forma em que requerido pela Empresa, condicionada à apresentação/atualização da documentação relativa à regularidade fiscal apenas da Prestadora cujo controle será transferido, qual seja, a DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A., perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; c) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que mantidas as mesmas condições societárias; e, d) determinar que seja encaminhada à Anatel cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

Votou vencido o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, nos termos do Voto Oral em que apresentou divergência com relação ao mérito da operação, registrando seu entendimento de que o art. 5º da Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC) prevê de forma expressa que o controle de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não pode ser detido por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e de imagens. O Conselheiro propôs, como alternativa para aprovar a operação, estabelecer um condicionante de redução da participação da pessoa jurídica de direito privado, controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, na empresa radiodifusora até o patamar de 19,99%, conforme a lei assim o estabelece.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

#### ATO Nº 2.120, DE 5 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.008561/2015-74. Art. 1º Aprova a posteriori as deliberações de aumento do capital social e encerramento de atividade de filiais efetuadas na 5ª Alteração Contratual da S. O DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 05.132.549/0001-53.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

#### ATO Nº 2.124, DE 5 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.013849/2015-63. Art. 1º Conceder anuência prévia para a realização da minuta da 1ª Alteração Contratual da AVA Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 14.052.580/0001-75, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões podem ser acessadas por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53563.000047/2006; 53560.003702/2007; 53560.001408/2012).

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

#### DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões podem ser acessadas por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53566.000595/2015-59; 53566.000589/2015-00; 53566.001427/2013-19; 53566.001246/2012; 53566.001248/2012; 53560.001936/2015; 53560.006591/2014-53; 53560.001006/2015-50; 53560.001; 53560.200739/2015-25; 53566.000572/2015-44; 53560.005526/2014-19; 53560.200509/2015-66; 53566.000223/2014; 53560.001318/2012-41; 53566.000579/2015-66; 53560.001787/2012; 53560.200556/2015-18; 53560.200475/2015-18; 53560.200564/2015-56; 53563.000168/2016-81; 53563.000069/2012-76; 53563.001448/2015-26; 53563.000323/2012; 53563.00700/2015-80; 53563.000815/2015-74; 53563.000167/2016-37; 53563.000145/2016-77; 53566.00285/2014; 53000.034292/2010).

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

#### ATOS DE 7 DE JULHO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 53.845 - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 03.467.321/0001-99

Nº 53.847 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 84.591.064/0004-47.

Nº 53.848 - WALTER STADIE, CPF nº 063.554.208-00.

Nº 53.849 - RUI CARLOS MARTINS ZORZETO, CPF nº 073.286.388-00.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 53.846 - JOSE BALBINO RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 030.954.446-72.

Nº 53.850 - AGROPECUÁRIA FADAK LTDA, CNPJ nº 17.998.262/0001-90.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO****ATOS DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.563 Processo nº 53500.001038/2016-09. Expede autorização à R&A TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.390.418/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.564 Processo nº 53500.028329/2014-74. Expede autorização à BRAVA TECNOLOGIA DA COMUNICACAO EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 17.149.168/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

Nº 1.565 Processo nº 53500.028329/2014-74. Expede autorização à BRAVA TECNOLOGIA DA COMUNICACAO EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 17.149.168/0001-66, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 1.566 Processo nº 53500.028329/2014-74. Expede autorização à BRAVA TECNOLOGIA DA COMUNICACAO EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 17.149.168/0001-66, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 1.570 Processo nº 53500.003583/2016-21. Expede autorização à(ao) SES DTH DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.413.409/0001-53, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 7 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.635 Processo nº 53500.004514/2016-35. Expede autorização à WALDEMAR VITORINO VICHETTI JUNIOR - NET BIOS - ME, CNPJ/MF nº 05.552.711/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.642 Processo nº 53500.005420/2016-83. Expede autorização à WESLEY FREITAS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 13.293.825/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.657 Processo nº 53500.008156/2016-30. Expede autorização à UNITECTELEM SISTEMA DE TELEFONIA EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 21.840.709/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.658 Processo nº 53500.006534/2015-60. Expede autorização à MLM & Santos Info Ltda - ME, CNPJ/MF nº 09.219.151/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.661 Processo nº 53500.002117/2016-29. Expede autorização à TOPLINK INTERNET E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.907.075/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.662 Processo nº 53500.005130/2016-30. Expede autorização à DJG PROVEDOR E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.985.746/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.667 Processo nº 53528.001071/2016-12. Expede autorização à Web It Telecomunicações Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 18.218.132/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.669 Processo nº 53554.004814/2015-16. Expede autorização à SPEEDNET ALLIANCE PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ nº 14.469.943/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.672 Processo nº 53500.005234/2016-44. Expede autorização à S3 NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.472.837/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.675 Processo nº 53500.004507/2016-33. Expede autorização à ROBSON GALASSI - ME, CNPJ/MF nº 14.807.423/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.680 Processo nº 53563.001768/2015-86. Expede autorização à Judson Oliveira Lima - ME, CNPJ/MF nº 07.582.212/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.686 Processo nº 53548.000344/2016-73. Expede autorização à K NET COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.537.259/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.695 Processo nº 53500.001950/2016-52. Expede autorização à PRADO PROVEDOR DE REDES LTDA ME, CNPJ/MF nº 22.159.738/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.696, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53500.007328/2016-58. Expede autorização à HIPER NETWORK EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 22.717.024/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.708 Processo nº 53500.004526/2016-60. Expede autorização à GLOBO ON.NET LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 23.447.739/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.712 Processo nº 53500.001685/2016-11. Expede autorização à ESTEFANE A DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 08.810.189/0001-90 , para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.714 Processo nº 53500.208101/2015-47. Expede autorização à MEC COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ/MF nº 23.094.227/0001-49 , para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.823 Processo nº 53500.013756/2016-10. Expede autorização à PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.941.645/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.826 Processo nº 53500.011330/2016-21. Expede autorização à WALTER ELIAS VILLA - ME, CNPJ/MF nº 10.293.896/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2016**

Nº 2.008 Processo nº 53500.014379/2016-36. Expede autorização à IRANTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.210.320/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.009 Processo nº 53500.014510/2016-65. Expede autorização à JOAO HELLISON DE SOUSA BASTOS - ME, CNPJ/MF nº 22.597.895/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 1º DE JULHO DE 2016**

Nº 2.043 Processo nº 53500.009500/2016-16. Expede autorização à DANIEL RIBEIRO ISMAEL 22130718884, CNPJ/MF nº 18.533.379/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.045 Processo nº 53500.013610/2016-74. Expede autorização à UP CABLE SERVICOS DE INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.619.345/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.046 Processo nº 53500.012912/2016-25. Expede autorização à R M SILVA DE PAULA INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 23.197.457/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 2.125, DE 5 DE JULHO DE 2016**

Processo nº 53500.013862/2016-01. Expede autorização à BRW TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.258.438/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 4 DE JULHO DE 2016**

Nº 2.107 - Autorizar Rohde & Schwarz do Brasil Ltda., CNPJ Nº 02.957.511/0001-21 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/07/2016 a 23/09/2016.

Nº 2.108 - Autorizar REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ Nº 03.224.045/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 01/07/2016 a 01/08/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 7 DE JULHO DE 2016**

Nº 2.148 - Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2016 a 10/07/2016.



Nº 2.149 - Autorizar BRAZUCAH PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brodowski/SP, no período de 20/07/2016 a 21/07/2016.

Nº 2.150 - Autorizar BRAZUCAH PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Capivari/SP, no período de 16/07/2016 a 17/07/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 53.837, DE 6 DE JULHO DE 2016

Processo nº 535240027942016. Expediente autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 7 de julho de 2016

27ª Relação de Cancelamento de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento CNPJ
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA	900.0020/1990 00.348.003.0001-10

GERALDO SORTE  
Substituto

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de julho de 2016

Entidade: AR SECOVI SP, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB

Processo nº: 00100.000002/2012-12 e 00100.000453/2005-67

Acolhe-se o parecer nº 014/2016/CGAF/DAFN/ITI/MCTIC, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR SECOVI SP, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB, localizada na Rua Doutor Bacelar, nº 1043, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### PORTARIA Nº 2.500, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.037412/2013-94, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Pinheiro, estado de Espírito Santo, utilizando o canal 7 (sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA OLIVEIRA CORRÊA

## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 29-E RECINE, de 28 de junho de 2016, publicada no DOU nº. 124 de 30/06/2016, Seção 1, página 16, em relação ao artigo 2º, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo Cinematográfico IMS - SÃO PAULO, localizado à Av. Paulista, 2439, 6º Andar, Cerqueira Cesar, 01.311-936, São Paulo, SP

leia-se:

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo Cinematográfico IMS - SÃO PAULO, localizado à Av. Paulista, 2439, 6º Andar, Cerqueira Cesar, 01.311-936, São Paulo, SP

### SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de julho de 2016.

Nº 237 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Menino 23" para "Menino 23 - Infâncias Perdidas no Brasil".

12-0417 - MENINO 23 - INFÂNCIAS PERDIDAS NO BRASIL

Processo: 01580.029364/2012-01

Proponente: Giros Projetos Audiovisuais S.A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

#### RETIFICAÇÃO

Na divulgação da comissão de seleção e na publicação do resultado final do Edital Mostra Funarte de Festivais de Música nas Olimpíadas, publicados em 05 de julho de 2016 respectivamente na página 5, seção 2, e na página 5, seção 1 do Diário Oficial da União, onde se lê Edital Mostra Funarte de Festivais nas Olimpíadas, leia-se Edital Mostra Funarte de Festivais de Música nas Olimpíadas.

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 830-T/GC3, DE 6 DE JULHO DE 2016

Fixa vagas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2017, de acordo com as necessidades do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975; tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; para o cumprimento do disposto na ICA 37-24 "Admissão de Candidatos Civis nos Cursos Fundamental e Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica" (ITA), aprovada pela Portaria nº 150/GC3, de 16 de fevereiro de 2016; e considerando o que consta do Processo nº 67700.003816/2016-44 e do Processo nº 67050.009600/2016-94, resolve:

Art. 1º Fixar em 110 (cento e dez) o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para o ano de 2017, assim distribuídas:

I - Engenharia Aeronáutica: 18 (dezoito);

II - Engenharia Eletrônica: 18 (dezoito);

III - Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 18 (dezoito);

IV - Engenharia Civil-Aeronáutica: 18 (dezoito);

V - Engenharia de Computação: 20 (vinte); e

VI - Engenharia Aeroespacial: 18 (dezoito).

Art. 2º As vagas fixadas no art. 1º serão assim reservadas e discriminadas:

I - 85 (oitenta e cinco) vagas destinadas aos candidatos não optantes ao Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng), aprovados em Exame de Admissão, assim divididas:

a) Engenharia Aeronáutica: 14 (quatorze);

b) Engenharia Eletrônica: 14 (quatorze);

c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 14 (quatorze);

d) Engenharia Civil-Aeronáutica: 14 (quatorze);

e) Engenharia de Computação: 15 (quinze); e

f) Engenharia Aeroespacial: 14 (quatorze).

II - 25 (vinte e cinco) vagas destinadas aos candidatos optantes ao Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng), aprovados em Exame de Admissão, assim divididas:

a) Engenharia Aeronáutica: 04 (quatro);

b) Engenharia Eletrônica: 04 (quatro);

c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 04 (quatro);

d) Engenharia Civil-Aeronáutica: 04 (quatro);

e) Engenharia de Computação: 05 (cinco); e

f) Engenharia Aeroespacial: 04 (quatro).

Art. 3º Nos termos e para os fins previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e observados os aspectos de conveniência e oportunidade para o Comando da Aeronáutica, no que diz respeito à formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais da Reserva, a matrícula de candidata do sexo feminino, aprovada no exame de admissão, fica condicionada à formalização de prévio compromisso de sua aceitação voluntária de submeter-se, durante o Curso de Graduação do ITA, a todas as exigências peculiares aos discentes do sexo masculino.

Art. 4º Para o efeito de sua distribuição, as vagas fixadas nesta Portaria serão preenchidas com observância dos seguintes critérios:

I - As vagas para optantes ao ingresso no QOEng, não preenchidas, serão revertidas para a composição das vagas para candidatos não optantes ao QOEng, até o limite total de 110 (cento e dez) vagas; e

II - O preenchimento das vagas por especialidade pelos candidatos civis aprovados no exame de admissão ao ITA e classificados para as vagas disponíveis será feito considerando-se a ordem de classificação e de suas preferências, conforme indicadas na ficha de inscrição para o concurso de admissão.

Art. 5º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

#### PORTARIA Nº 831-T/GC3, DE 6 DE JULHO DE 2016

Fixa vagas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2017, de acordo com as necessidades do Comando da Aeronáutica, destinadas a militares.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975; tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67700.003816/2016-44, resolve:

Art. 1º Fixar em 12 (doze) o número de vagas para atender às necessidades e aos interesses do Comando da Aeronáutica, destinadas a oficiais da ativa pertencentes aos efetivos das Forças Armadas, bem como alunos abrangidos pela Portaria nº 2.271/GC3, de 30 de dezembro de 2013, distribuídas da seguinte forma:

I - 6 (seis) vagas para Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, selecionados conforme processo de seleção específico:

a) Engenharia Aeronáutica: 01 (uma);

b) Engenharia Eletrônica: 01 (uma);

c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 01 (uma);

d) Engenharia Civil-Aeronáutica: 01 (uma);

e) Engenharia de Computação: 01 (uma); e

f) Engenharia Aeroespacial: 01 (uma).

II - 2 (duas) vagas para alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), que se enquadram no que dispõe a Portaria nº 2.271/GC3, de 30 de dezembro de 2013, selecionados conforme processo de seleção específico:

a) Engenharia Aeronáutica: 01 (uma); e

b) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 01 (uma).

III - 4 (quatro) vagas para Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, indicado pelas respectivas Forças:

a) Engenharia Aeronáutica: 02 (duas); e

b) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 02 (duas).

Art. 2º As vagas fixadas por quaisquer dos incisos do art. 1º, eventualmente não preenchidas, poderão ser intercambiadas entre os demais incisos, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica, a outros militares da ativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO  
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

## PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 141 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONDOMÍNIO LAGUNA, situado no Município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.016920/2015-97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 142 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BIRA GUIMARÃES, situado no Município de Igaratá, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.002899/2013-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 143 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SECOVI, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.004169/2014-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 144 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto KINBOR, situado no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.026476/2014-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 145 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELISUL IV, situado no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.044111/2015-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 146 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto OS BANDEIRANTES (SDBS), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Processo nº 67260.015775/2012-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 147 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MALWEE, situado no Município Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.044120/2015-76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 148 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONVEM, situado no Município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.000619/2015-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 149 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HCFMB - BOTUCATU, situado no Município de Botucatu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.046230/2015-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 150 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ESTÂNCIA LAJOTA (SJAM), situado no Município de Mairiporã, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.006007/2013-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 151 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. (SJEY), situado no Município de Itapevi, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.001180/2014-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 152 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LEMON MOTEL, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67220.018296/2013-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 153 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL DO CORAÇÃO DE GOIÁS, situado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.011171/2015-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 155 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MIRAFLORES, situado no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima - RR. Processo nº 67615.032871/2015-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 156 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto INA BRASIL (SDVB), situado no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.008075/2013-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 157 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PEDREIRA PAU PEDRA (SDOH), situado no Município de Guarulhos - SP. Processo nº 67260.016785/2012-94. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 158 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo JOSÉ VICENTE FÁRIA LIMA, situado no Município de Tupã - SP. Processo nº 67613.004319/2014-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 159 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA PAIOL DO PIQUIRI, situado no Município de Goioxim - PR. Processo nº 67613.035100/2015-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 160 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA LAGOA, situado no Município de Ribeirão do Sul - SP. Processo nº 67617.012907/2015-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 161 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo CORONEL ALTINO MACHADO, situado no Município de Governador Valadares - MG. Processo nº 67614.009341/2015-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 162 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA NOVO HORIZONTE, situado no Município de Coxim - MS. Processo nº 67613.008475/2013-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores ([www.decea.gov.br/aga](http://www.decea.gov.br/aga)).

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ****ATO Nº 1.180, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 05/2016 - UFPI, de 14.03.2016, publicado no D.O.U. de 23.03.2016, seção 3, página 39; e Processo nº 23111.009762/2016-95; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior, com lotação na coordenação dos cursos de Licenciatura em Educação do Campo, nos campi e centros de ensino da UFPI, da forma como segue:

1. CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"  
Área: SOCIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	MELQUISEDEQUE DE OLIVEIRA FERNANDES	Habilitado e Classificado
2.	OZÁIAS ANTÔNIO BATISTA	Habilitado
3.	SAULO ALBUQUERQUE GOMES	Habilitado

2. CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS"  
Área: FÍSICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS SILVA	Habilitado e Classificado

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 7 DE JULHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria nº 194/2013, de 31/01/2013, publicado no DOU de 01.02.2013; resolve:

Nº 996 - Retificar a Portaria nº 07/2016-CTT/UFPI, datada de 08.04.2016 e publicada no DOU de 13.04.2016, referente a Homologação do Edital nº 02/16-CTT, publicado no DOU de 15.03.2016 de Processo Seletivo de Professor Substituto na área de Informática do Colégio Técnico de Teresina, onde se lê: "EVELYN KARINNE MACEDO MOTA DA SILVA", leia-se: "EVELYN KARINNE MACEDO MOTA SILVA".

Nº 1.002 - Retificar a Portaria nº 34/2015-CMRV/UFPI, datada de 08.06.2015 e publicada no DOU de 12.06.2015, referente a Homologação do Edital nº 09/15-CMRV, publicado no DOU de

19.05.2015 de Processo Seletivo de Professor Substituto na área de Economia do Curso de Economia / Campus Ministro Reis Velloso, em Parnaíba - PI, onde se lê: "IVANILDA DE SOUSA SA", leia-se: "IVANILDA SA QUIXABA FERREIRA".

Nº 1.004 - Retificar a Portaria nº 06/2015-CCE/UFPI, datada de 23.02.2015 e publicada no DOU de 24.02.2015, referente a Homologação do Edital nº 02/15-CCE, publicado no DOU de 08.01.2015 de Processo Seletivo de Professor Substituto na área de Telejornalismo, do Departamento de Comunicação Social / Centro de Ciências da Educação, em Teresina - PI, onde se lê: "DENISE DE FREITAS DE DEUS SOARES", leia-se: "DENISE FREITAS DE DEUS SOARES".

Nº 1.006 - Retificar a Portaria nº 991/2015-SRH/UFPI, datada de 23.11.2015 e publicada no DOU de 25.11.2015, referente a contratação de Professor Substituto na área de Pedagogia, do Curso de Pedagogia / Campus Ministro Reis Velloso, em Parnaíba - PI, onde se lê: "SÂMIA NAGLE DE OLIVEIRA SOUSA", leia-se: "SAMYA NAGLE DE OLIVEIRA SOUSA".

LAURO OLIVEIRA VIANA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****PORTARIA Nº 921, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e o que consta o Processo nº 23113.019145/2014-16, da DIMAT - Divisão de Material, datado de 16/09/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 37, do Processo nº 23113.019145/2014-16; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 2.126/2014/UFSS de 08/10/2014, que aplicou a pena de suspensão e multa à firma INFORGERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.387.009/0001-62, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2014NE800717, objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2014, onde se lê: "(...) multa (...)", leia-se: "(...) multa de 20% do valor da Nota de Empenho, a saber, de R\$ 6.118,00 (seis mil, cento e dezoito reais), (...) ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 922, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011742/2016-64, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 20, do processo nº 23113.011742/2016-64; resolve:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e suspensão à firma MASER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.561.197/0001-30, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2014NE800172.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 923, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e o que consta o Processo nº 23113.000320/2013-11, do DRM - Departamento de Recursos Materiais, datado de 10/01/2013; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 26, do Processo nº 23113.000320/2013-11; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 1.235/2013/UFSS de 12/04/2013, que aplicou a pena de suspensão e multa à firma COMERCIAL MORAES DE MATERIAIS LTDA, CNPJ nº 51.247.526/0001-01, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2012NE800654, onde se lê: "(...) multa (...)", leia-se: "(...) multa no valor de R\$ 2.950,20 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), (...) ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**PORTARIA Nº 924, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e o que consta o Processo nº 23113.020664/2013-46, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 05/09/2013; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 17, verso, do Processo nº 23113.020664/2013-46; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 3.458/2013/UFSS de 21/10/2013, que aplicou a pena de suspensão e multa à firma PREMIUM REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº



10.511.121/0001-51, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2012NE800482, objeto do Pregão Eletrônico nº 029/2012, onde se lê: "(...) multa (...)", leia-se: "(...) multa no valor de R\$ 4.181,59 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), (...)", ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 925, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011746/2016-42, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 13, do Processo nº 23113.011746/2016-42; resolve:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais) e suspensão à firma FILGUEIRAS E GOULART LTDA - ME, CNPJ nº 13.712.796/0001-57, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2014NE800524.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 926, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011744/2016-53, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 11, do processo nº 23113.011744/2016-53; RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 919,60 (novecentos e dezoito reais e sessenta centavos) e suspensão à firma TSK COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, CNPJ nº 20.620.960/0001-61, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2014NE801145.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 927, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011745/2016-06, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 18, do processo nº 23113.011745/2016-06; RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 1.267,74 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e suspensão à firma ELETRO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 02.447.417/0001-22, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2014NE800925.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 928, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011743/2016-17, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 41, do processo nº 23113.011743/2016-17; RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 799,70 (setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) e suspensão à firma L M DANTAS - ME, CNPJ nº 14.900.239/0001-22, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2015NE801418.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 929, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o processo nº 23113.011747/2016-97, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 13/06/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 27, do Processo nº 23113.011747/2016-97; RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e suspensão à firma TIME WARE - AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 04.109.796/0001-76, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2015NE800085.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

#### PORTARIA Nº 930, DE 6 DE JULHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e o que consta o Processo nº 23113.020575/2013-08, da Divisão de Materiais - DIMAT, datado de 04/09/2013; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 08, do Processo nº 23113.020575/2013-08; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 3.458/2013/UFS de 10/10/2013, que aplicou a pena de suspensão e multa à firma PRISMA SISTEMA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.994.780/0001-68, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, II e III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2012NE800137, objeto do Pregão Eletrônico nº 170/2011, onde se lê: "(...) multa (...)", leia-se: "(...) multa no valor de R\$ 6.875,91 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), (...)", ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS NOVA VENÉCIA

#### PORTARIA Nº 210, DE 7 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2016 Campus Nova Venécia, conforme relação anexa.

WELLITON DE RESENDE ZANI CARVALHO

#### ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Biologia - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
024	Jordana Neri	69,2	1º
051	Maressa Cristiane Manili de Lima	63,2	2º
067	Mariana Ninno Rissi	57,3	3º
056	Sandro Dan Tatagila	22,2	Não Habilitado
068	Anatalia Kutianski Gonzales Vieira	21,9	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina: Física - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
078	Raniella Falchetto Bazoni	52,9	1º
003	Michael França Gusson	47,2	2º
001	Welber Merlin Cardoso	31,7	Não Habilitado
035	Claudiney Helmer	26,1	Não Habilitado
015	Odecir Kruger	22,3	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina: Letras Português/Espanhol - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
026	Patrícia Alvarenga Dos Santos	34,6	Não Habilitado
069	Marco Chandia Araya	15,6	Não Habilitado
058	Bruno dos Santos Ramos	13,4	Não Habilitado
064	Sergia Patrícia Figueiredo Cunha	13,0	Não Habilitada
054	Emiliane Righetti Bettim	11,4	Não Habilitado

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 291, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 200901778, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de tecnologia em Gestão e Marketing de Pequenas e Médias Empresas, em caráter experimental, na modalidade a distância, com 9.000 (nove mil) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Anhangüera (UNIDERP), com sede na Rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, no município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhangüera Educacional Ltda, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

#### PORTARIA Nº 292, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Nota Técnica COREAD/DIREG/SERES/MEC nº 6/2016, processo SEI nº 23000.010850/2016-97, conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

## ANEXO

(Reconhecimento EaD)

Nº de ordem	Processo E-MEC	IES	Mantenedora	Curso/Grau	Vagas Totais Anuais do Curso
1	200804400	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	MARKETING (TECNOLÓGICO)	2.000 (duas mil)
2	200804806	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	3.000 (três mil)
3	200805018	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	2.000 (duas mil)
4	200805976	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	3.000 (três mil)
5	200807501	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	SECRETARIADO (TECNOLÓGICO)	1.500 (mil e quinhentas)
6	201013069	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	GESTÃO EM SUPERMERCADOS (SEQUENCIAL)	100 (cem)
7	201103798	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	TEOLOGIA (BACHARELADO)	200 (duzentas)
8	201103878	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (TECNOLÓGICO)	500 (quinhentas)
9	201113076	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	SEGURANÇA NO TRABALHO (TECNOLÓGICO)	1.470 (mil, quatrocentas e setenta)
10	201114592	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	1.400 (mil e quatrocentas)
11	201114597	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	1.300 (mil e trezentas)
12	201117077	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	800 (oitocentas)
13	201202514	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
14	201202651	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	COMÉRCIO EXTERIOR (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
15	201202652	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	GASTRONOMIA (TECNOLÓGICO)	180 (cento e oitenta)
16	201202653	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	800 (oitocentas)
17	201206217	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	600 (seiscentas)
18	201206219	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	600 (seiscentas)
19	201206220	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
20	201206427	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	SOCIOLOGIA (LICENCIATURA)	500 (quinhentas)
21	201206466	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	GEOGRAFIA (LICENCIATURA)	1.000 (mil)
22	201207906	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (UNIVERSO)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	2.000 (duas mil)
23	201208681	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	COMÉRCIO EXTERIOR (TECNOLÓGICO)	600 (seiscentas)
24	201208682	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	2.000 (duas mil)
25	201208683	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO DE TURISMO (TECNOLÓGICO)	600 (seiscentas)
26	201208684	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	600 (seiscentas)
27	201208685	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	1.000 (mil)
28	201208686	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	MARKETING (TECNOLÓGICO)	600 (seiscentas)
29	201210103	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	LETRAS - PORRUGUÊS E ESPANHOL	500 (quinhentas)
30	201210335	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
31	201210349	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
32	201210350	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	MARKETING (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
33	201210351	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	400 (quatrocentas)
34	201210650	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)	200 (duzentas)
35	201210652	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO)	200 (duzentas)
36	201210653	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	GESTÃO DA QUALIDADE (TECNOLÓGICO)	100 (cem)
37	201210654	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	EVENTOS (TECNOLÓGICO)	200 (duzentas)
38	201210655	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	HOTELARIA (TECNOLÓGICO)	200 (duzentas)
39	201211174	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	450 (quatrocentas e cinquenta)

## PORTARIA Nº 293, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação,

## RESOLVE:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

## ANEXO

(Reconhecimento EaD)

Nº de Ordem	Processo E-MEC	IES	Mantenedora	Curso/Grau	Vagas Totais Anuais do Curso
1	200811017	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	MATEMÁTICA (LICENCIATURA)	260 (DUZENTAS E SESSENTA)
2	200811020	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA)	1.400 (MIL E QUATROCENTAS)
3	201007679	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
4	201112078	UNIVERSIDADE ANHANGUERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	2.000 (DUAS MIL)
5	201201561	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (IFAL)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO)	200 (DUZENTAS)
6	201206589	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	8.000 (OITO MIL)
7	201300105	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (UNIVERSO)	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
8	201305802	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
9	201305973	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	HISTÓRIA (LICENCIATURA)	1.000 (MIL)
10	201305975	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	1.000 (MIL)
11	201306546	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA)	227 (DUZENTAS E VINTE E SETE)
12	201307081	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA)	200 (DUZENTAS)
13	201307216	UNIVERSIDADE POTIGUAR (UNP)	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	330 (TREZENTAS E TRINTA)
14	201413067	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA)	470 (QUATROCENTAS E SETENTA)
15	201413389	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS (UNIFAL-MG)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	65 (SESSENTA E CINCO)
16	201413839	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	120 (CENTO E VINTE)
17	201414797	FACULDADE TEOLÓGICA SUL AMERICANA (FTSA)	ASSOCIACAO CRISTA EVANGELICA SUL AMERICANA	TEOLOGIA (BACHARELADO)	1.000 (MIL)
18	201415347	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	400 (QUATROCENTAS)
19	201415693	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO)	200 (DUZENTAS)
20	201500825	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (SENACSP)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	200 (DUZENTAS)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 197, DE 2 DE MAIO DE 2016**

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve:

Processo 23075.115661/2016-02, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº.112/2015. Resolve: Aplicar À Empresa UNITED CHEMICALS INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA-ME, CNPJ nº.21.070.300/001-17. Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

**PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2016**

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve:

Nº 277- Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO da Portaria nº 156/2016 - PRA de 15 de abril de 2016, que aplicou a penalidade à empresa MACALE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI-ME- CNPJ Nº.19.018.615/0001-73, e dá outras providências., Considerando o que consta no Processo Administrativo nº. 23075.091858/2015-91, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 037/2015; Resolve: Redução do prazo do impedimento de licitar e contratar com a União de 06(seis) meses para 60(sessenta) dias, considerando o período de aplicação já publicado no D.O.U, para que se cumpra da data da publicação de 11.05.2016 até 10.07.2016. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 280- Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO da Portaria nº 151/2016 - PRA de 15 de abril de 2016, que aplicou a penalidade à empresa ELMO PAPELARIA EIRELI-ME- CNPJ Nº03.999.762/0001-31 e dá outras providências., Considerando o que consta no Processo Administrativo nº. 23075.104023/2015-17, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 083/2015; Resolve: Redução do prazo do impedimento de licitar e contratar com a União de 06(seis) meses para 60(sessenta) dias, considerando o período de aplicação já publicado no D.O.U, para que se cumpra da data da publicação de 11.05.2016 até 10.07.2016. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NADOLNY  
Em exercício

**PORTARIA Nº 298, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 154/2016 - PRA de 15 de abril de 2016 que aplica penalidade à empresa TIAGO ALEXANDRE BOEGERSHAUSEN - ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº. 23075.136918/2016-93 E AGRADO DE INSTRUMENTO N.5027177-40.2016.4.04.000/PR e Parecer de Força Executória AGU/PGF/PF-PR/DIMAP N.35/2016 que ordena a baixa das restrições impeditivas do direito de licitar e contratar com a União. Resolve:

Art.1º Revogar a Portaria nº 154/PRA de 15 de abril de 2016, que aplicava à empresa TIAGO ALEXANDRE BOEGERSHAUSEN - ME, CNPJ Nº 17.765.586/0001-88 com sede à Rua Caetano Marchesini, n. 626 - Bairro Portão - Curitiba /PR - CEP 81070110, à penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, pelo período de 06 (seis) meses. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NADOLNY

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**  
**ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS**

**PORTARIA Nº 6.478, DE 6 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Drª. Katya Souza Gualter, no uso de suas atribuições e de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para provimento de 1 (uma) vaga de professor substituto referente ao Edital nº 179 de 17 de junho de 2016, publicado no DOU nº 116 de 20 de junho de 2016 e retificado pelo Edital nº 180 de 20 de junho de 2016, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos aprovados:

Departamento: Arte Corporal  
Setor: Dança, Cultura e Pedagogia  
1 - Dally Velloso Lemos Schwarz (aprovada e classificada)  
2 - Adriana Pavlova Schwartzberg

KATYA SOUZA GUALTER

**FACULDADE DE MEDICINA**

**PORTARIA Nº 6.406, DE 5 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Patologia, referente ao Edital nº 179 de 17 de junho de 2016, publicado no DOU nº 116 - Seção 3, páginas 65 e 66 de 20 de junho de 2016, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Patologia  
1º lugar - Jonathas Xavier Pereira  
2º lugar - Bruno de Siqueira Mietto  
3º lugar - Linda Scoriels  
4º lugar - Camila de Oliveira Goulart Villas Boas

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**PORTARIA Nº 6.407, DE 5 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Fonoaudiologia, referente ao Edital nº 179 de 17 de junho de 2016, publicado no DOU nº 116 - Seção 3, páginas 65 e 66 de 20 de junho de 2016, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Voz  
1º lugar - Ananda Dutra da Costa  
2º lugar - Alessandra Bastos de Sousa

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**PORTARIA Nº 6.488, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Ginecologia e Obstetria, referente ao Edital nº 179 de 17 de junho de 2016, publicado no DOU nº 116 - Seção 3, páginas 65 e 66 de 20 de junho de 2016, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Obstetria  
1º lugar - Ivo Basílio da Costa Júnior

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS**

**PORTARIA Nº 6.543, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Prof. Luiz Eurico Nasciutti, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Retificar a Portaria nº 4870, de 25 de maio de 2016, publicada no BUFRJ 22 do dia 02/06/2016 e no D.O.U. nº 100, de 27/05/2016, seção 1, página 16.

Onde Lê-se:

1º- Marcos Fabio Henriques dos Santos  
2º- Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes

Leia-se:

1º- Marcos Fabio Henriques dos Santos  
2º- Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes  
3º- Romulo Sperduto Dezonze

LUIZ EURICO NASCIUTTI

**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**

**PORTARIA Nº 6.541, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para a Área de Política Social e Seguridade Social do Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado da Escola de Serviço Social, (Edital nº 179, de 17/06/2016, publicado no DOU Nº 116, Seção 3, páginas 65 e 66, de 20/06/2016, retificado pelo Edital nº 180, de 20/06/2016, publicado no DOU Nº 117, Seção 3, páginas 76 e 77, de 21/06/2016), divulgando, por ordem de classificação, o nome das candidatas aprovadas:

1º lugar: Marina Fernandes Bueno  
2º lugar: Maria Josefina Mastropalo  
3º lugar: Daniele Batista Brandt

ANDRÉA MARIA DE PAULA TEIXEIRA

**CENTRO DE LETRAS E ARTES**  
**ESCOLA DE BELAS ARTES**

**PORTARIA Nº 6.538, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAR, setor Elementos de Arquitetura e Desenho Técnico, conforme Edital nº 179 de 17 de junho de 2016 da Universidade Federal do Rio de Janeiro - publicado no DOU nº 116 de 20 de junho de 2016, seção 3, págs. 65 e 66 - e retificado pelo Edital nº 180 de 20 de junho de 2016 - publicado no DOU nº 117 de 21 de junho de 2016, seção 3, págs. 76.

Candidata aprovada: Barbra Candice Southern

CARLOS GONÇALVES TERRA

**PORTARIA Nº 6.546, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAU, setor Adereços e Caracterização Teatral, conforme Edital nº 179 de 17 de junho de 2016 da Universidade Federal do Rio de Janeiro - publicado no DOU nº 116 de 20 de junho de 2016, seção 3, págs. 65 e 66 - e retificado pelo Edital nº 180 de 20 de junho de 2016 - publicado no DOU nº 117 de 21 de junho de 2016, seção 3, págs. 76.

1ª colocada - Michele Dias Augusto  
2ª colocada - Erika Velloso Lemos Schwarz  
3ª colocada - Sandra Regina Facioli Pestana

CARLOS GONÇALVES TERRA

**PORTARIA Nº 6.547, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAI, setor Design e Desenvolvimento de Produtos Industriais, conforme Edital nº 179 de 17 de junho de 2016 da Universidade Federal do Rio de Janeiro - publicado no DOU nº 116 de 20 de junho de 2016, seção 3, págs. 65 e 66 - e retificado pelo Edital nº 180 de 20 de junho de 2016 - publicado no DOU nº 117 de 21 de junho de 2016, seção 3, págs. 76.

1º colocado - João Marcos Viana de Quadros Bittencourt  
2ª colocada - Moema David Oliveira

CARLOS GONÇALVES TERRA

**PORTARIA Nº 6.548, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAB, setor Pintura, conforme Edital nº 179 de 17 de junho de 2016 da Universidade Federal do Rio de Janeiro - publicado no DOU nº 116 de 20 de junho de 2016, seção 3, págs. 65 e 66 - e retificado pelo Edital nº 180 de 20 de junho de 2016 - publicado no DOU nº 117 de 21 de junho de 2016, seção 3, págs. 76.

1ª colocada - Monique da Silva Queiroz  
2ª colocada - Adriana Sanajotti Nakamuta

CARLOS GONÇALVES TERRA

**ESCOLA DE MÚSICA**

**PORTARIA Nº 6.512, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora MARIA JOSÉ CHEVITARESE, nomeada através da Portaria nº. 4.975, de 07/07/2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 128, de 08/07/2015, Seção 2, página 40, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, disciplinado pelo Edital nº. 179, de 17 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2016, Seção 3, retificado pelos Editais nº 180, de 20 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 117, de 21 de junho de 2016, Seção 3, e nº 202, de 22 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 119, de 23 de junho de 2016, Seção 3, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Composição - 02  
Setorização: Composição  
1º MARCO ANTÔNIO RAMOS FEITOSA  
2º HELDER ALVES DE OLIVEIRA

MARIA JOSÉ CHEVITARESE

**PORTARIA Nº 6.514, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora MARIA JOSÉ CHEVITARESE, nomeada através da Portaria n.º 4.975, de 07/07/2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 128, de 08/07/2015, Seção 2, página 40, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, disciplinado pelo Edital n.º 179, de 17 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 116, de 20 de junho de 2016, Seção 3, retificado pelos Editais n.º 180, de 20 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 117, de 21 de junho de 2016, Seção 3, e n.º 202, de 22 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 119, de 23 de junho de 2016, Seção 3, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Arco e Cordas Dedilhadas - 03  
Setorização: Violão  
1º MARCO ANTONIO CORRÊA CORREIA LIMA  
2º CYRO MAURICIO DELVIZIO  
3º ARTUR DE FREITAS GOUVÊA  
4º SÉRGIO VITOR DE SOUZA RIBEIRO

MARIA JOSÉ CHEVITARESE

**PORTARIA Nº 6.517, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora MARIA JOSÉ CHEVITARESE, nomeada através da Portaria n.º 4.975, de 07/07/2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 128, de 08/07/2015, Seção 2, página 40, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, disciplinado pelo Edital n.º 179, de 17 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 116, de 20 de junho de 2016, Seção 3, retificado pelos Editais n.º 180, de 20 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 117, de 21 de junho de 2016, Seção 3, e n.º 202, de 22 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União n.º 119, de 23 de junho de 2016, Seção 3, divulgando o nome da candidata aprovada:

Departamento de Arco e Cordas Dedilhadas - 03  
Setorização: Violoncelo  
- JANAINA DE AQUINO SALLES

MARIA JOSÉ CHEVITARESE

**FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO****PORTARIA Nº 6.508, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n.º 179, de 17/06/2016, publicado no DOU n.º 116 de 20/06/2016, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Análise e Representação da Forma - Estudo da Forma

1º lugar: Rafael Ferreira Diniz Gomes

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

**PORTARIA Nº 6.509, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n.º 179, de 17/06/2016, publicado no DOU n.º 116, de 20/06/2016, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Análise e Representação da Forma - Expressão Gráfica

1º lugar: Ivo Matos Barreto Júnior  
2º lugar: Fernanda Marx de Andrade  
3º lugar: Luciana da Silva Kovacevic

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

**PORTARIA Nº 6.510, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n.º 179, de 17/06/2016, publicado no DOU n.º 116, de 20/06/2016, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Análise e Representação da Forma - Geometria Descritiva/Perspectiva

1º lugar: Juliana Lúcio Motta Maia  
2º lugar: Raquel Felippo Fernandes Hellich  
3º lugar: Cristina Cerqueira Buey

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

**PORTARIA Nº 6.511, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n.º 179, de 17/06/2016, publicado no DOU n.º 116, de 20/06/2016, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE PROJETO DE ARQUITETURA  
1º lugar: Leonardo Marques Hortencio

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

**FACULDADE DE LETRAS****PORTARIA Nº 6.540, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria n.º 40, de 06/01/2014, publicada no DOU n.º 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital n.º 179, de 17/06/2016, publicado no DOU n.º 116, de 20/06/2016, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Letras-LIBRAS  
Setor: Laboratório de tradução e interpretação de LIBRAS  
1- Mônica Raquel de Souza Lopez

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

**CAMPUS DE XERÉM****PORTARIA Nº 6.513, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O Diretor-Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital n.º 178, de 13 de junho de 2016, publicado no D.O.U. n.º 112 seção 3 de 14 de junho de 2016, divulgando o nome dos candidatos aprovados neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM. Setorização: TECNOLOGIAS EM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E FARMACOBOTÂNICA, jornada de trabalho: 20 horas.

Número de Vagas: 01  
1. JEANE ANDREIA PEDROSA NOGUEIRA  
2. RICARDO DIEGO DUARTE GALHARDO DE ALBUQUERQUE  
3. PEDRO HENRIQUE ALCALDE DO NASCIMENTO

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

**Ministério da Fazenda****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Aprova a atualização e prorroga o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Previdência Social.

O COORDENADOR-GERAL DO GABINETE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da competência subdelegada pela Portaria MPS/SE/Nº 457, de 22 de junho de 2016, publicada no DOU de 23/07/2016, seção 1, página 17, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do anexo Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Previdência Social - PDTI 2014/2015, objeto do Memorando no 247/2016/CGTIC/SOAD/SE/MPS, e prorrogá-lo pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 11 de julho de 2016.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, para assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O PDTI atualizado encontra-se disponível para consulta na Intranet da Previdência Social.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊNIO APARECIDO RAMOS

**BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA****CIRCULAR Nº 3.801, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Institui o Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de julho de 2016, tendo em conta o disposto nos arts. 5º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 9º, 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex) com a finalidade de prover informações ao Banco Central do Brasil para:

I - o controle e o acompanhamento das aplicações dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), no direcionamento do crédito rural, na forma do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR);

II - a verificação do cumprimento das exigibilidades do direcionamento do crédito rural, na forma do Capítulo 6 do MCR;

III - o agendamento do recolhimento das deficiências no cumprimento das exigibilidades referidas no inciso I; e

IV - o acompanhamento e o controle das solicitações de transferência de recursos.

Art. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sujeitas ao cumprimento da exigibilidade de direcionamento do crédito rural, devem, a partir de 1º de agosto de 2016, por meio do Sisex:

I - editar, validar e enviar as informações referidas no art. 1º;

II - consultar o cumprimento das exigibilidades;

III - acompanhar o agendamento referido no art. 1º, inciso III; e

IV - efetuar as solicitações de transferência de recursos, referidas no art. 1º, inciso IV.

Parágrafo único. As informações enviadas são de responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, designado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 3º As instituições referidas no art. 2º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os dados e a descrição da metodologia utilizados para o atendimento ao disposto no art. 2º, inciso I.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) fica autorizado a estabelecer, no MCR - Documento 6 (Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural - Sisex), os procedimentos operacionais relativos ao funcionamento do Sisex.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro  
e Controle de Operações do Crédito Rural  
Substituto

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/1823 - CONSTRUTORA SULTEPA

Data: 02.08.2016-terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio

de Janeiro-RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade dos senhores Ricardo Lins Portella Nunes, Sérgio Mattos, Astir Brasil Santos e Silva, Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, Pompílio Vieira Loguércio e Jaime Barrios da Costa, na qualidade de administradores da Construtora Sultepa S.A., por infração ao disposto nos artigos 142, III e V; 153; e 176, combinado com o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76; bem como aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

Acusados	Advogado
Ângelo Lúcio Villarinho da Silva	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751
Astir Brasil Santos e Silva	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751
Jaime Barrios da Costa	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751



Pompílio Vieira Longuércio	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751
Ricardo Lins Portella Nunes	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751
Sérgio Mattos	Jacques Antunes Soares OAB/RS nº 75.751

Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2014/0383 - ÁGORA CTVM S.A.

ata: 02.08.2016 - terça-feira  
Horário: 15h  
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Procuradora: Danielle Barbosa  
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.  
Objeto do processo: infração ao disposto nos artigos 30, caput, e parágrafo único, e 32, inciso V, ambos da Instrução CVM nº 505/11.

Acusados	Advogada
Ágora CTVM S.A.	Priscila Ferreira Motta Lozouet - OAB/RJ nº 135.071

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 5 de julho de 2016

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/4377

BRASIL PHARMA S.A.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de José Ricardo Mendes da Silva, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao artigo 157, §4º da Lei 6.404/1976 c/c o parágrafo único do artigo 6º e art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa

Acusado	Advogado
José Ricardo Mendes da Silva	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/RJ 75.714

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por JOSÉ RICARDO MENDES DA SILVA, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 08/08/2016.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**  
**DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

**OBSERVAÇÕES:**

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 19 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APD  
Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

RA

1 - Processo nº: 10880.008207/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE CASTRO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

2 - Processo nº: 10665.001017/2003-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROMULO MELO GONTIJO

TEMA 2: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DB: COMPROVAÇÃO

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

3 - Processo nº: 10882.002802/2007-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADIR LEME DA SILVA

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

RA

4 - Processo nº: 19515.001037/2007-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VICTOR MANUEL DA SILVA E SOUSA

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

5 - Processo nº: 18471.001181/2007-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HERMANN ALDA JUNIOR

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

6 - Processo nº: 10620.001143/2003-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE EVANGELISTA JUNIOR

7 - Processo nº: 19515.000450/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALVARO CORREA DE BARROS PARADA

TEMA 3: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DB: EXCLUSÃO - SÚMULA CARF Nº 61

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

8 - Processo nº: 13888.000926/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAIR JONAS PREZOTTO

9 - Processo nº: 13839.002561/2004-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDUARDO POVOA

10 - Processo nº: 10875.001330/2005-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DECIO POMPEO JUNIOR

11 - Processo nº: 10865.001833/2005-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

12 - Processo nº: 10820.002355/2005-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IREU MOREIRA

13 - Processo nº: 10540.001494/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDELIO LUIS DIAS SANTOS

TEMA 4: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIVERSOS

Relator: GERSON MACEDO GUERRA

14 - Processo nº: 19515.003509/2007-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOACYR REYNALDO

15 - Processo nº: 10730.001332/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO

DIA 19 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: IRPF - PENALIDADES

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

16 - Processo nº: 18471.004107/2008-10 - Embargada: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CLARK SETTON

17 - Processo nº: 10830.004494/99-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA

Relator: GERSON MACEDO GUERRA

18 - Processo nº: 15504.009502/2010-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

19 - Processo nº: 13884.004558/2003-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ ALBERES AGOSTINI

20 - Processo nº: 10830.003087/2003-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO GASPARI

21 - Processo nº: 10980.722907/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIS CLAUDIO MARTINS

22 - Processo nº: 10825.001765/2003-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBERTO SEITI TAMAMATI

TEMA 6: IRPF - RESTITUIÇÃO - PDV

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

23 - Processo nº: 10860.004416/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALDIR FONSECA

24 - Processo nº: 11075.002580/2003-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDRIEIZE FALCAO INDA TOYODA

25 - Processo nº: 13706.002614/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO ISSA NETTO

26 - Processo nº: 13706.004138/2003-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RUBENS FERREIRA DE MIRANDA

TEMA 7: IRPF - DIVERSOS

Relator: GERSON MACEDO GUERRA

27 - Processo nº: 13839.000635/2003-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ FRANCISCO PITTA

DIA 20 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: IRRF - DIVERSOS

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

28 - Processo nº: 13855.001386/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A

29 - Processo nº: 19515.002202/2006-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICAN TOWER DO BRASIL

30 - Processo nº: 19515.003116/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL

31 - Processo nº: 11052.000744/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REXAM DO BRASIL LTDA

32 - Processo nº: 13888.001532/2003-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A

33 - Processo nº: 16327.721528/2012-15 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10980.723628/2010-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

35 - Processo nº: 13808.001124/99-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YOVAS EMPRED COM LTDA

35 - Processo nº: 13808.001124/99-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YOVAS EMPRED COM LTDA

DIA 20 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS  
TEMA 9: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA

Relatora: PATRICIA DA SILVA

36 - Processo nº: 10970.000584/2010-80 - Recorrente: BARU RURAL AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10970.000583/2010-35 - Recorrente: BARU RURAL AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10970.000585/2010-24 - Recorrente: BARU RURAL AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

39 - Processo nº: 18088.720141/2012-37 - Recorrente: SU-COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 18088.720142/2012-81 - Recorrente: SU-COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PLR

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

41 - Processo nº: 16327.721041/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

42 - Processo nº: 16327.721611/2013-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

43 - Processo nº: 16327.721278/2011-32 - Recorrentes: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13656.720604/2013-36 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13864.720081/2011-19 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 16327.720881/2012-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU SEGUROS S/A

47 - Processo nº: 16327.001169/2010-14 - Recorrentes: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 16327.001170/2010-49 - Recorrentes: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e FAZENDA NACIONAL

Relatora: PATRICIA DA SILVA

49 - Processo nº: 16327.720383/2011-54 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

50 - Processo nº: 16327.720218/2013-64 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 16327.721262/2011-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRADESCO SEGUROS S/A

DIA 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

52 - Processo nº: 19311.720391/2011-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

53 - Processo nº: 19311.720407/2011-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

54 - Processo nº: 19311.720392/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

55 - Processo nº: 19311.720408/2011-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

56 - Processo nº: 19311.720393/2011-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

57 - Processo nº: 19311.720409/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

58 - Processo nº: 19311.720394/2011-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

59 - Processo nº: 19311.720410/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

60 - Processo nº: 19311.720395/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

61 - Processo nº: 19311.720411/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

62 - Processo nº: 19311.720396/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

63 - Processo nº: 19311.720412/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

64 - Processo nº: 19311.720397/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

65 - Processo nº: 19311.720413/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

66 - Processo nº: 19311.720414/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

67 - Processo nº: 19311.720398/2011-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

TEMA 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

68 - Processo nº: 19311.720417/2011-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

69 - Processo nº: 11516.004201/2010-72 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE JULHO DE 2016, AS 14:00 HORAS  
TEMA 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
70 - Processo nº: 10935.721283/2011-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: R. E. FERRARI & CIA LTDA - ME

Relatora: PATRICIA DA SILVA  
71 - Processo nº: 35464.002124/2006-51 - Recorrente: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 35464.004949/2006-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

73 - Processo nº: 11516.722417/2012-85 - Recorrente: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10580.727709/2011-97 - Recorrente: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10166.720924/2011-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIA ENGENHARIA S. A  
Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

76 - Processo nº: 19515.001781/2010-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

77 - Processo nº: 19515.001782/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

78 - Processo nº: 19515.001783/2010-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

79 - Processo nº: 10167.001325/2007-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Relatora: ANA PAULA FERNANDES  
80 - Processo nº: 15586.720696/2012-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE VIANA

TEMA 15: DIVERSOS  
81 - Processo: 16327.001823/00-19 - Recorrente: BANCO CIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR  
82 - Processo: 19515.000175/2003-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSCAR HENRIQUE GOMES DA CRUZ

Relator: GERSON MACEDO GUERRA  
83 - Processo: 10410.000064/97-57 - Recorrente: CIA ALA-GOANA INDUSTRIAL - CINAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente da Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CONSELHO NACIONAL  
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 7 de julho de 2016

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 108 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Net-Uai internet provider ME	10.785.849/0001-71	Rua: Sebastião Verissimo, 142. centro. Lagoa Formosa MG. CEP: 38720-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 109 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Zanthus Comercio e Serviços Ltda	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1122016R1, nome: Zeus Frente de Loja, versão: 1.12W, código MD5: 994E055E960902ADB2AFFA5C0E84D693 *W_PAF

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Acra's Tecnologia da Informação Ltda - ME	07.504.505/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0102016, nome: FOCUS LOJAS, versão: 6, código MD5: 1213ea29ded3d07a2ab5efe82b7b3a60

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 110 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SI Desenvolvimento de Software Ltda.	11.466.446/0001-22	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0662016, nome: SYSPAF, versão: 1.0.0.0, código MD5: EF00AEF2B03C9E5ED18019C5EAEAE2E3B *CUPOMPAF
Freeline Informática Ltda - ME	83.188.342/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1142016, nome: Simples-PDV, versão: 6.0.0, código MD5: 2FCC71E959D0AC535A829AD486710C9 *SIMPLESPDV

2. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
News Soft House Desenvolvimento de Sistemas Ltda ME	95.857.462/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0192016, nome: Sisgem Millennium, versão: 5.06, código MD5: ddeb5bd3491566f8c728ee06790258cc sisgem
BRUNING SISTEMAS LTDA ME	14.593.670/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0202016, nome: BRUNING PAF-ECF, versão: 20.27, código MD5: e5573aab95fc6c8289130da7d517600f PAF

3. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Software Tecnologia em informática LTDA	70.595.673/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0102016, nome: WinPaf.Net, versão: 13.06.3.0, código MD5: ddc719a3b87832850024c72b01c44dbf *WinPAFNET

4. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SB COMERCIO E SISTEMA DE INFORMATICA LTDA	09.257.431/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0452016, nome: SBCOM, versão: 3.10, código MD5: 1782E92CD88635B2369F0393481434A0 SBCOMWIN
ALQUIMIA COMPANY LTDA	12.919.661/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0462016, nome: ALQUIMIA PDV, versão: 2.0.0.0, código MD5: 492AD2087232DF7BC2BBAC8D7817A314 PDV
Solange Rocha de Oliveira ME	09.029.006/0001-66	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0472016, nome: PDVSWLV3, versão: 3.1.0.3, código MD5: 029048acd3098d1cc201c59ce7dc4b7d PDVSWL
CDS Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	04.592.633/0001-97	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0362016, nome: CDS COMERCIAL ÓTICA, versão: 0.2016.06, código MD5: 231DAB3D8EE4FB0401B339F4FFF04AA5 CDS_FL_Otica



ADSOFT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	00.284.902/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0482016, nome: SIAF, versão: 18.07, código MD5: 5ab0ff3b4bc76f98a92436d1308b227a SIAFWCUP
-------------------------------------	--------------------	---

## 6. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Prosyst Desenvolvimento de Sistemas da Ltda.	79.816.807/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2232016, nome: Frente de Caixa, versão: 3.8.0.0, código MD5: D6394D637AE7D3E5D6768C9ED87AOB7
E & G INFORMÁTICA LTDA ME	12.430.247/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2242016, nome: Edge Frente de Caixa, versão: 1.10, código MD5: 23B49D0D82E57ABC465B5E1D32C1 C15F

## 7. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MARCELO GUIMARÃES NOGUEIRA	07.693.076/0001-99	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0072016, nome: PHARMAGNO, versão: 9.0, código MD5: 09A56514604F865B3DCFBDC5E4E7CB59

## 8. Universidade Federal de Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
R N SENA	63.541.445/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFT0022016, nome: SWR PAF-ECF, versão: 1.05, código MD5: d105f70016688bd931641664e242625

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

§1º O número do RE ou da DI deve constar no campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica que amparar a operação.

§2º Nos casos onde a Nota Fiscal Eletrônica for emitida anteriormente ao RE ou à DI, a chave de acesso da nota fiscal deverá ser registrada nos campos de informações complementares das respectivas RE ou DI.

Art. 11 O recolhimento dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas ao amparo do regime que forem destinadas ao mercado interno, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.612, de 2016, deverá ser realizado mediante registro de DI do tipo "Nacionalização de Entrepósito Industrial".

Art. 12 A destruição de mercadorias de que trata o inciso IV do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, será formalizada mediante formulário de Solicitação de Destruição de Mercadoria Importada sem Cobertura Cambial, constante do Anexo III desta Portaria, a ser preenchido e entregue pelo beneficiário do regime em qualquer unidade da RFB.

## Seção II

Procedimentos para a prorrogação de prazo de aplicação do regime

Art. 13 Para solicitar a prorrogação do prazo disposto no art. 24 da Instrução Normativa nº 1.612, de 2016, o beneficiário deverá requerer a formação de dossiê digital de atendimento, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, em qualquer unidade da RFB, e a juntada do formulário de Solicitação de Prorrogação de Prazo de Aplicação, cujo modelo se encontra no Anexo IV desta Portaria.

§1º O formulário a que se refere o caput deverá ser acompanhado de documentos que reforcem a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do regime.

§2º A decisão quanto a prorrogação será deferida pelo titular da unidade da RFB a que se refere o caput ou por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado.

Art. 14 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverá ser adotado um dos procedimentos para extinção da aplicação do regime previstos no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão definitiva, salvo se o período restante fixado para a permanência do bem no regime for superior.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O beneficiário do Recof de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, poderá solicitar a habilitação para operar no Recof-Sped.

Parágrafo único. É vedada a admissão de novas mercadorias no Recof a partir da data de publicação do ADE de habilitação no Recof-Sped.

Art. 16 A transferência de mercadoria de outros regimes para o Recof-Sped ocorrerá com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, e de acordo com as disposições estabelecidas em legislação específica.

Art. 17 A admissão temporária e a exportação temporária no âmbito do Recof-Sped deverão ser realizadas conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 18 O beneficiário do regime deverá utilizar obrigatoriamente os formulários digitais disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, não sendo aceitos arquivos similares produzidos pelo interessado ou versões impressas.

Art. 19 A autoridade aduaneira deverá analisar o pedido de habilitação, desabilitação ou prorrogação do prazo de aplicação do Recof-Sped em até 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação da juntada dos documentos discriminados nesta Portaria no respectivo dossiê digital de atendimento.

Art. 20 Na hipótese de indeferimento de solicitação de habilitação, de solicitação de desabilitação ou de solicitação de prorrogação do prazo de aplicação do Recof-Sped, caberá pedido de reconsideração ao auditor-fiscal que proferiu a decisão denegatória, no prazo de até dez dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de não reconsideração da decisão denegatória, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, à autoridade hierarquicamente superior.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

## PORTARIA Nº 47, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos para habilitação e fruição do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para habilitação e fruição do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) serão efetuados com observância do disposto nesta Portaria.

## CAPÍTULO I

## DA HABILITAÇÃO E DESABILITAÇÃO AO REGIME

## Seção I

## Procedimentos para habilitação

Art. 2º Para se habilitar ao Recof-Sped a empresa deverá solicitar em qualquer unidade da RFB a formação de dossiê digital de atendimento e a juntada do Formulário de Habilitação constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Art. 3º A unidade da RFB de fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa será responsável pela análise e concessão da habilitação.

§1º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela unidade da RFB referida no caput.

§2º A inclusão ou exclusão de estabelecimento da empresa beneficiária autorizado a operar o regime poderá ser realizada a qualquer tempo, e será formalizada mediante ADE a ser expedido pela unidade da RFB referida no caput, sendo precedida de solicitação da empresa interessada nos termos do art. 2º desta Portaria.

§3º A admissão de mercadorias no regime só poderá ser realizada após a publicação do ADE de habilitação no Diário Oficial da União.

Art. 4º O formulário constante do Anexo I desta Portaria deverá ser acompanhado de autorização expedida pela autoridade aeronáutica competente para o exercício de atividades a ela relacionadas, quando for o caso.

Art. 5º Para se habilitar ao regime, a empresa interessada deverá:

I - ser pessoa jurídica habilitada a operar no comércio exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, exceto nos casos das seguintes submodalidades:

a) limitada, conforme o art. 2º, inciso I, alínea b, da referida Instrução Normativa;

b) expressa, cujo limite para importação seja igual ou inferior a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, conforme o art. 2º, inciso I, alínea a, item 5, da referida Instrução Normativa;

II - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada a operar o regime.

## Seção II

## Procedimentos para desabilitação

Art. 6º A desabilitação do beneficiário do regime deverá ser solicitada em qualquer unidade da RFB por meio do formulário de Solicitação de Desabilitação constante do Anexo II desta Portaria, utilizando-se de dossiê digital de atendimento a ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013.

§1º O requerimento de desabilitação deverá ser instruído com relatório conforme o disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 1.612, de 2016, em arquivo digital pesquisável.

§2º A desabilitação será deferida por meio de ADE expedido pela unidade da RFB a que se refere o caput do art. 3º.

## CAPÍTULO II

## DA APLICAÇÃO DO REGIME

## Seção I

Procedimentos para importação, exportação e aquisição no mercado interno

Art. 7º A admissão de mercadorias importadas no regime será realizada por meio do registro de Declaração de Importação do tipo "Admissão em Entrepósito Industrial".

§1º O importador deverá selecionar o regime tributário "suspensão" para Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e PIS e COFINS.

§2º No caso do II, o importador deverá selecionar o fundamento legal da suspensão tributária relativo ao regime do Recof-Sped.

§3º No caso de PIS e COFINS, o importador deverá utilizar o fundamento legal da suspensão tributária relativo aos regimes aduaneiros especiais em geral.

Art. 8º No Registro de Exportação (RE) de operação amparada pelo regime deverá ser utilizado um dos códigos de enquadramento referente ao Recof-Sped.

Art. 9º As operações de aquisição, venda e devolução de insumos e mercadorias, nacionais ou importadas, sob amparo do regime, serão acompanhadas por notas fiscais com o correspondente Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), nos termos do Ajuste Sinief nº 05, de 7 de março de 2016.

Art. 10 Na DI e no RE amparados pelo regime, a descrição detalhada das mercadorias deve ser iniciada pelo código do produto (Part Number) utilizado pela empresa em seus registros contábeis na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), sendo que este código deve ser separado do restante da descrição por 3 (três) asteriscos consecutivos.





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELÉM  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 30 DE JUNHO DE 2016

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, para pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM-PA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203,

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
Alexandre Lohan César Guerreiro	939.658.182-87	10245.721368/2016-61	939.658.187-87

Art. 2º - O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MANAUS  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,  
DE 1º DE JULHO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012; por força da alínea IX, art. 13, da Portaria 71 de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS, de 09 de junho de 2014; nos termos dos artigos 40, inciso II e 42, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 1634, de 06/05/2016, publicada no DOU de 09/05/2016 e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.720.236/2012-32, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica AMAZON PCB INDÚSTRIA DE MATERIAL ELETRÔNICO LTDA., CNPJ nº 84.658.400/0001-89, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.005,  
DE 30 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação à receita referente aos serviços médicos de ortopedia, traumatologia e medicina de recuperação funcional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual de 32%, para apuração da base de cálculo tanto do IRPJ, como da CSLL.

de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, combinado com a delegação prevista no inciso I do art. 3º da Portaria DRF/BEL nº 107, de 20 de agosto de 2012, com redação dada pela Portaria nº 131, de 13 de outubro de 2014, e de acordo com o disposto no art. 99 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002 (DOU de 26/11/2002), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 18363.720938/2015-81, declara:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica HYDRO ENERGIA LTDA, CNPJ nº 22.109.465/0001-18, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, c/c a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disposto no inciso II, artigo 99 da supracitada instrução normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CNEIO LUCIUS PONTES E SOUZA

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação à receita referente aos serviços médicos de ortopedia, traumatologia e medicina de recuperação funcional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual de 32%, para apuração da base de cálculo tanto do IRPJ, como da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NATAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE JULHO  
DE 2015

Incluir Ajudante de Despachante Aduaneiro no respectivo Registro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º, art. 810, do Decreto nº 6.759, de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, c/c o parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 12, ambos da Instrução Normativa nº 1.209, de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4. A.0614	LAYRA ANGELINA DE ALBUQUERQUE COSTA	013.757.834-24	10469.725960/2014-46
4. A.0615	GÉSSICA ARAÚJO DOS SANTOS	086.159.904-76	10469.725959/2014-11

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na

data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,  
DE 29 DE JUNHO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e no art. 1º da Portaria DRF 279, de 18 de dezembro de 2014, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, No Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa ALUKENTI EMBALAGENS LTDA - CNPJ 08.867.557/0001-36, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da Sudene, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma da alínea "d" Inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0005/2016, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da Sudene, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 11971.720303/2016-57.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Matriz - CNPJ 08.867.557/0001-36, localizado na Avenida Eixo da Integração, 2524 - Galpões E e F - Bairro de Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (PE), limitando-se ao processo de Fabricação de Embalagens Metálicas, ficando excluídas do benefício outras atividades objetos da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á de 01/01/2016 a 31/12/2025.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0005/2016 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE  
JUNHO DE 2016

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10010.030823/0316-51,

DECLARA:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da IN RFB nº 1.081, de 2010, o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), pleiteado no processo mencionado, ao estabelecimento da empresa ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A, inscrito no CNPJ sob nº 59.791.962/0017-16, indicado na condição de contribuinte substituto, relativamente às aquisições, junto ao estabelecimento da M & G POLÍMEROS BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob nº 07.079.511/0001-90, este na condição de contribuinte substituído, do produto indicado no Quadro A, a ser utilizado na industrialização dos produtos indicados no Quadro B.

Quadro A - Produto a ser adquirido com suspensão do IPI do contribuinte substituído



Descrição do Produto	Código TIPI	Alíquota IPI
Poli (Tereftalato de Etileno)	3907.60.00	5%

Quadro B - Produtos a serem fabricados pelo contribuinte substituto

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI	Alíquota IPI
Esboços de garrafas de plástico - preforma com rosca	Envase de bebidas carbonatadas, água mineral, sucos e afins.	3923.30.00 Ex 01	0
Frascos e artigos semelhantes - preforma sem rosca.	Envase de óleos comestíveis, vinagres e afins.	3923.30.00	Imposto Suspenso

§ 1º Este Regime Especial será exercido sob os termos e condições estabelecidos no Parecer SRRF05/Disit nº 1, de 28 de junho de 2016, a seguir explicitados.

a) Os produtos recebidos pelo substituto com suspensão de IPI não poderão ter outra destinação que não seja a prevista no presente regime;

b) Caso os produtos recebidos com suspensão de IPI sejam furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, objeto de qualquer caso fortuito que impossibilite seu uso no processo produtivo, o contribuinte substituto ficará responsável pelo pagamento do imposto suspenso;

c) Nas Notas Fiscais dos produtos saídos do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF05 nº 2, de 28/06/2016, DOU de xx/xx/xxxx";

d) Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar na Nota Fiscal apenas no campo "Informações Complementares";

e) O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

§ 2º Os estabelecimentos interessados (substituto e substituído) não estão dispensados de quaisquer outras obrigações tributárias concernentes aos respectivos fatos geradores.

§ 3º O Regime Especial de Substituição Tributária objeto do presente Ato não convalida a classificação fiscal feita pelos interessados em Termo de Compromisso, nem a correspondente alíquota dos produtos nele citados, assumindo ambos os interessados a responsabilidade pelo constante no processo administrativo nº 10010.030823/0316-51.

§ 4º As eventuais saídas dos produtos fabricados não sujeitas à alíquota zero ou à suspensão do IPI ensejarão débito normal do imposto, mediante aplicação, sobre o valor tributável, da alíquota correspondente prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, nos termos da legislação de regência.

§ 5º O Regime Especial de Substituição Tributária objeto do presente Ato não se aplica ao IPI devido no desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 2º Cessarão os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, na hipótese de superveniência de norma legal conflitante com as disposições aqui estabelecidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá vigência pelo período de três anos.

Art. 4º O Regime Especial de Substituição Tributária poderá ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DEMIAN MOREIRA FAGUNDES

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 11/07/2000, publicado no D.O.U. de 17/07/2000.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,  
DE 4 DE JULHO DE 2016**

Renova, a Título Precário, a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições estabelecidos pela Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.721359/2016-70, declara:

Art. 1º. Fica renovada, a título precário, nos termos e condições da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Albert Schweitzer, 1.250 - bairro Alemoa - município de Santos/SP, com área total de 24.779,50 m², administrado por YOUNG TERMINAIS PORTUÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.915.466/0001-12.

Art. 2º. O referido recinto está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 3º. Permanece atribuído ao mesmo o código SISCO-MEX nº 8.93.27.87.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,  
DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 35, item II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.722789/2013-28, declara:

Art. 1º - Nula de ofício a inscrição nº 13.076.909/0001-75, atribuída a RONALDO ADRIANO MOREIRA SANTOS 00539340677, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na data de sua abertura, 06/01/2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JUIZ DE FORA  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 4 DE JULHO DE 2016**

Declara a baixa de ofício da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 59, de 14/06/2012 combinado com o que dispõe o art. 29, inciso II, alíneas "a" e "b", c/c com artigo 31, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 06 de maio de 2016 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.720988/2016-11, declara:

A Baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 01.928.029/0001-09, razão social: LSF Comercial & Serviços Ltda - ME, por enquadrar-se na hipótese prevista no caput do artigo 31 e parágrafo 2º do mesmo artigo da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,  
DE 1º DE JULHO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 03.172.042/0001-06 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FIGUEIREDO SERVIÇOS GERAIS - EIRELI - M.E., por não haver sido localizada no endereço do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15536.720011/2016-12.

Art. 2º. Inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,  
DE 27 DE JUNHO DE 2016**

Desalfandega o Recinto que menciona. Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 46, de 11/07/2000, publicado no D.O.U. de 17/07/2000

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no parágrafo 1º, art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 11128.005323/98-57, declara:

Art. 1º. Fica desalfandegada a Instalação Portuária de Uso Público, constituída da área localizada entre o Armazém 27 e a área adjacente, na margem direita do Porto de Santos, da qual é arrendatária a empresa RHAMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 50.764.745/0002-86.

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL  
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 4 DE JULHO DE 2016**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 04/07/2016.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 04 de julho de 2016, a operação de embarque com destino a Montevidéu - Uruguai, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave transportando o Exmo Sr. José Serra, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 04 de julho de 2016.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 5 DE JULHO DE 2016**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 05/07/2016.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 05 de julho de 2016, operação de desembarque, procedente de Montevidéu - Uruguai, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave, transportando o Exmo Sr. José Serra, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 05 de julho de 2016.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARAÇATUBA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Declara Inaptdição da Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos por ela emitidos

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e artigo 3º, inciso IV, da Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2016, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 97.536.909/0001-09, em nome da empresa TAMIBORG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E GORDURAS LTDA, nos termos dos artigos 37, inciso III, 40, inciso II e 42, inciso I e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e observando o que consta do Processo Administrativo nº 18088.720003/2016-81.

Art. 2º - Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FRANCA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 5 DE JULHO DE 2016**

Declara Inapta a Pessoa Jurídica Não Localizada

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012 e com fundamento no inciso

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 1º DE JULHO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 6.600 (seis mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
4.080	680	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
540	90	Jack Daniel's Sinatra Select Tennessee	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 45% GL idade até 8 anos.
1.980	330	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,2% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 1º DE JULHO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

I e no § 3º do art. 42 da IN RFB 1634, de 09 de maio de 2016 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721940/2016-01, declara:

Art. 1º. INAPTA a pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, em consequência da não localização da empresa.

Nome: ALFAX AMBIENTAL - EIRELI

CNPJ: 09.685.747/0001-03

Motivo: Não confirmou o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado PELA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) dos Correios.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE  
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO  
EXTERIOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,  
DE 5 DE JULHO DE 2016**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 119, de 11/05/2016, e ao que consta do Processo 10314.721010/2016-78, em tramitação nesta Delegacia, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca LAND ROVER, modelo DISCOVERY 4 SDV6, ano-fabricação 2011, ano-modelo 2011, chassi SALLAAAG4BA590594, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Slimane Hadj Said, Funcionário Administrativo do Consulado Geral da França em São Paulo, CPF 058.289.837-41, desembarçado com privilégio diplomático em 02/12/2011, através da declaração de importação nº 11/2209688-9, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Slimane Hadj Said, CPF 058.289.837-41, enquanto pessoa física, sem os benefícios contidos na IN SRF 338/03. Dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.096 (doze mil e noventa e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
11.220	935	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
216	36	Jack Daniel's Sinatra Select Tennessee	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 45% GL idade até 8 anos.
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,2% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 1º DE JULHO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 1º DE JULHO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,  
DE 9 DE JUNHO DE 2016**

Cancela a pedido a Habilitação ao REIDI

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13811.721.034/2016-12, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido a habilitação ao Regime Especial de Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedido à empresa ENERGEST S.A., CNPJ: 04.029.601/0001-88, por meio do ADE nº 69, de 31 de maio de 2011.

Art. 2º Conforme os termos do art. 18, inciso I e II e § 1º, fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 758/2007, acrescidos de juros e multa ou de ofício, na forma da lei.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO



maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.240 (doze mil, duzentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
11.940	995	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
300	50	Jack Daniel's Single Barrel/ Buy The Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 5 DE JULHO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º. A nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 176.745.188-17 em nome de Eduardo Aparecido Tenani, por motivo de fraude, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10920.720681/2016-73, a partir da data de inscrição, 15/07/2014.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o contido no processo 10950.722212/2016-31, declara:

Art. 1º - Nula de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 79.696.514/0013-17, da filial da empresa CEDLAB CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA, a partir de 18/04/2016, por cancelamento de arquivamento de ato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ

de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 1º DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720070/2016-89, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	CENTRAL GERADORA HIDRELETRICA ESTREITO LTDA
CNPJ	11.591.169/0001-80
Nome do projeto	CGH Estreito
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 51, de 17/03/20016
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 4 DE JULHO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no uso da competência atribuída pelo art. 243, II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF



nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERVÊ SAÚL PANISSON TASCHEITTO

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ	CPF
01.595.133/0001-10	03.043.635/0001-64

### SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 429, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 42.209.945 (quarenta e dois milhões, duzentos e nove mil e novecentos e quarenta e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 150.121.231,17 (cento e cinquenta milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

Título	Agente de Custódia	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Valor em R\$
HCFTEE0146	Banco do Brasil	01/01/2016	01/01/2046	42.209.945	150.121.231,16
Total				42.209.945	150.121.231,16

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de julho de 2016: R\$ 3,556537;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

#### PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001098/2016-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 26 de fevereiro de 2016:

I - Eleição dos membros do conselho fiscal;

II - Aumento do capital social em R\$ 250.122.640,93, elevando-o para R\$ 1.193.539.322,13, dividido em 2.290.080 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 1.145.040 ordinárias e 1.145.040 preferenciais; e

III - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

#### PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001652/2016-42, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.521.976/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de junho de 2016:

I - Mudança do endereço da sede para Avenida Bartolomeu Mitre, n. 336, parte, Leblon, Rio de Janeiro - RJ; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

### Ministério da Integração Nacional

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 190, DE 7 DE JULHO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Estância de Atibaia - SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Estância de Atibaia - SP, no valor de R\$ 83.637,00 (Oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59204.004099/2016-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

##### PORTARIA Nº 191, DE 7 DE JULHO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Jarinu - SP

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Jarinu - SP, no valor de R\$ 545.289,04 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59204.004042/2016-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

### Ministério da Justiça e Cidadania

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 695, DE 6 DE JULHO DE 2016

Instaura processo administrativo de declaração de nulidade de naturalização, nos termos do § 3º do art. 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CONSIDERANDO a Ação Popular nº 5021296-34.2016.4.04.7000, em tramitação na 5ª Vara Federal de Curitiba-PR;

CONSIDERANDO o Agravo de Instrumento nº 5021485-60.2016.4.04.0000, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO que foram juntadas provas que indicam possível falsidade ideológica ou material, nos termos do § 2º do art. 112 da Lei nº 6.815/80, o que incorreria na declaração de nulidade da naturalização;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08460.014140/2015-44, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo com vistas a apurar possível falsidade ideológica ou material na concessão da naturalização de EMESE TAKÁCS.

Art. 2º O processo administrativo será coordenado pelo Secretário Nacional de Justiça e Cidadania deste Ministério.

Art. 3º Será concedido à naturalizada, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação da parte ou de seu advogado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.322, de 11 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de agosto de 2015, edição nº 154, Seção 1, página 42, onde se lê: "...MARIA JOSÉ RODRIGUES CALDEIRA, nascida em 21 de dezembro de 1976..." leia-se: "...MARIA JOSÉ RODRIGUES CALDEIRA, nascida em 10 de julho de 1973... (Processo nº 08018.002947/2015-62)."

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHOS DO DIRETOR - GERAL

Em 6 de junho de 2016

Nº 1.813-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9427/2016 - DELSP/DREX/SR/DPF/AM, de 23/02/2016.

ASSUNTO: Recurso Administrativo  
INTERESSADO: SES SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 08.530.938/0001-25

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - aplicação da penalidade de Cancelamento do Registro para Funcionário, com fulcro no Parecer nº 22474/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 7 de junho de 2016

Nº 1.413-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1828/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/04/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A, CNPJ Nº 61.407.078/0001-10

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer nº 12619/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.813-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9427/2016 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 23/02/2016.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SES SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 08.530.938/0001-25

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - aplicação da penalidade de Cancelamento do Registro para Funcionário, com fulcro no Parecer nº 22474/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 10 de junho de 2016

Nº 1.416-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3277/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/02/2015.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: RUNAS SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 06.974.671/0001-30

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 16004/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.417-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 604/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 15/03/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 07.030.464/0001-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.812 UFIR, com fulcro no Parecer nº 15102/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.418-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 608/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 15/03/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 07.030.464/0001-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.812 UFIR, com fulcro no Parecer nº 15104/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.419-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 612/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 15/03/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 07.030.464/0001-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.812 UFIR, com fulcro no Parecer nº 15100/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.420-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 611/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 15/03/2013.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LEGITIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 07.030.464/0001-90

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.812 UFIR, com fulcro no Parecer nº 15103/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

## DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 2.621, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33915 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0199-75, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.653, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26242 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.816, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35922 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANNES LTDA, CNPJ nº 84.431.881/0001-95 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.826, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34789 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0156-71, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12  
15 (quinze) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.827, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34793 - DPF/PSO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0151-67, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12  
15 (quinze) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.828, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34801 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0150-86, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12  
15 (quinze) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.897, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28939 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0002-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1486/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.930, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23122 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO GRANDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.510.136/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1470/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.962, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33952 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
10000 (dez mil) Munições calibre .380  
73688 (setenta e três mil e seiscentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38  
37960 (trinta e sete mil e novecentos e sessenta) Gramas de pólvora

73688 (setenta e três mil e seiscentos e oitenta e oito) Projéteis calibre 38

15628 (quinze mil e seiscentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380

15628 (quinze mil e seiscentos e vinte e oito) Projéteis calibre .380

8720 (oito mil e setecentas e vinte) Buchas calibre 12

40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12

9020 (nove mil e vinte) Espoletas calibre 12

7720 (sete mil e setecentos e vinte) Estojos calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 2.963, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33959 - DPF/GVS/MG, resolve:



CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
9048 (nove mil e quarenta e oito) Munições calibre .380  
66204 (sessenta e seis mil e duzentas e quatro) Espoletas calibre 38  
28302 (vinte e oito mil e trezentos e dois) Gramas de pólvora  
66204 (sessenta e seis mil e duzentas e quatro) Projéteis calibre 38  
8548 (oito mil e quinhentas e quarenta e oito) Espoletas calibre .380  
8548 (oito mil e quinhentas e quarenta e oito) Projéteis calibre .380  
5580 (cinco mil e quinhentas e oitenta) Buchas calibre 12  
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12  
5580 (cinco mil e quinhentas e oitenta) Espoletas calibre 12  
5880 (cinco mil e oitocentos e oitenta) Estojos calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 2.964, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33965 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0004-86, sediada em Minas Gerais, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
2118 (duas mil e cento e dezoito) Munições calibre .380  
71240 (setenta e uma mil e duzentas e quarenta) Espoletas calibre 38  
22035 (vinte e dois mil e trinta e cinco) Gramas de pólvora  
71240 (setenta e um mil e duzentas e quarenta) Projéteis calibre 38  
4418 (quatro mil e quatrocentas e dezoito) Espoletas calibre .380  
4418 (quatro mil e quatrocentos e dezoito) Projéteis calibre .380  
2544 (duas mil e quinhentas e quarenta e quatro) Buchas calibre 12  
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12  
2544 (duas mil e quinhentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre 12  
2844 (dois mil e oitocentos e quarenta e quatro) Estojos calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 2.977, DE 1º DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26803 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIAO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.105.153/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1143/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 2.979, DE 1º DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32181 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa J L SAMPAIO BATISTA MOVEIS E ELETROS ME, CNPJ nº 01.662.989/0001-61, sediada no Maranhão, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 38  
18 (dezoito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.003, DE 1 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4515 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LDR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.485.903/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1466/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.006, DE 1 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31381 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANÇA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Espingarda calibre 12  
3 (três) Pistolas calibre .380  
1 (um) Revólver calibre 38  
75 (setenta e cinco) Munições calibre .380  
7 (sete) Munições calibre 12  
6 (seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.012, DE 1 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23417 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.563.674/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1520/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.019, DE 4 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/37194 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGIV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 23.479.244/0001-02, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.023, DE 4 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22481 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.249.507/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1215/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 3.029, DE 5 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22130 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0005-92, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Espingardas calibre 12  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38  
189 (cento e oitenta e nove) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 33.581, DE 1º DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000554/2016-12 - SR/DPF/CE, resolve:

Autorizar a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 08.617.414/0001-76, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

#### DESPACHOS DA CHEFE Em 29 de junho de 2016

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08460030270201443, EDEMIO DOS SANTOS SILVA, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 05/12/1935 para 05/12/1931.

Processo: 08505124149201337, CHAN SOO BYEON, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de COREANA para CANADENSE.

Em 30 de junho de 2016

Processo: 08364000746201418, JULIO AUGUSTO TEICHEIRA, alterado o nome constante do seu registro, passando de JULIO AUGUSTO TEICHEIRA para JULIO AUGUSTO TEICHEIRA MOURÉ.

Processo: 08270021974201462, GABRIEL EMILIO MUÑOZ RODRIGUEZ, alterado o nome de seus genitores constantes do seu registro, passando de JOSE ANICETO MUÑOZ para ANICETO MUÑOZ R e de MARIA RODRIGUEZ para ALICIA RODRIGUEZ.

Processo: Processo: 08505032719201444, EUSEBIA MAMANI DE ROMERO, alterado o nome constante do seu registro, passando de EUSEBIA MAMANI DE ROMERO para EUSEBIA MAMANI MORALES.

Processo: 08505058783201455, ELVIRA CHIPANA VDA DE MACHACA, alterado o nome de sua genitora e o nome constantes do seu registro, passando de ELVIRA CHIPANA VDA DE MACHACA para ELVIRA CHIPANA LLANQUICHOQUE e de BASILIA LLANQUICHO ALEJO para BASILIA LLANQUICHOQUE ALEJO.

Processo: 08441001378201457, JESUS ZACARIAS DEL VALLE, alterado o nome constante do seu registro, passando de JESUS ZACARIAS DEL VALLE para JESUS ZACARIAS DEL VALLE SILVA.

Processo: 08505026756201413, DAVID CRUZ ESTACA, averbada sua nova nacionalidade constante do seu registro, passando de PARAGUAIO para BOLIVIANO.

Processo: 08389012519201449, AMAL ABDUL LATIF TAGHLOBE, alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de SALWA BAKRI para SAADA BAKRI.

Processo: 08458005310201468, ULISES BENITEZ OLIVEIRA, alterado o nome do seu genitor constante do seu registro, passando de NESTOR BENITEZ CABERA para NESTOR BENITEZ CABRERA.

Processo: 08354006019201122, LEODMILA DA COSTA VALENTE, alterado o nome constante do seu registro, passando de LEODMILA DA COSTA VALENTE para LEODMILA SANTOS DA COSTA VALENTE.

Processo: 08505085129201333, LIDIA LIZ BENITEZ MONTIEL, alterados os nomes dos genitores, a data de nascimento e a nacionalidade constantes do seu registro, passando, respectivamente, de ERMIDONIO BENITEZ para ERMIDONIO BENITEZ ZARAGOZA, de ERMENEGILDA MONTIEL para ERMENEGILDA MONTIEL, de 04/04/1987 para 04/02/1987 e de BOLIVIANA para PARAGUAIA.

Processo: 08444003566201490, LUCIO EUCLIDES ATUTE GALLEGOS, alterado o nome constante do seu registro, passando de ELVIRA JUDITH GALLEGOS GONZALES para ELVIA JUDITH GALLEGOS GONZALES

Processo: 08444009897201352, VANESSA OSÓRIO GIANNONI, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de ITALIANA para URUGUAIA, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Processo: 08000023338201455, 08000023338201455, alterados o seu nome e os nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de VLADISLAV MAXIMOV para VLADISLAV MAKSIMOV, de PODPRYATOV para YURI PODPRYATOV e de MAXIMOVA para ELVIRA MAKSIMOVA.

Processo: 08441003791201456, COLETTE ABDALLAH TARABAY, alterado o nome e a nacionalidade constante do seu registro, passando de COLETTE ABDALLAH TARABAY para COLETTE TARABAY CHAUD e de LIBANESA para URUGUAIA.

Processo: 0844403583201427, ALEJANDRA JANETH CALLEGARI GIMENEZ, alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de MARTHA LILIAM GIMENEZ para MARTHA LYLIAM GIMENEZ.

Processo: 08125002097201402, HENNY MAREN MOSE JENSEN, alterado o nome constante do seu registro, passando de HENNY MAREN MOSE JENSEN para HENNY MOSE.

Processo: 08240021458201223, DEODAT CHANDRADAT, alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de SHEILA BOWHANEARIE para BOWHANESRIE.

Determino o ARQUIVAMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08018001084201000, MARIA DE LOURDES MAIO FERREIRA PIRES, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08444001675201120, JUAN JORGE GUILLERMO DAVALOS INCH, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08476002208201221, JORGE NELSON PARADA LOAYZA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08505059584201031, EUGENIA ROSA VERGARA VERGARA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08505.0446802012-46, EMANUELE ASCOLI, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08097000413201488, EDUARDO CORTES GARCIA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015. O endereço informado pelo requerente é incompleto e o mesmo nunca de manifestou.

Processo: 08460005436201493, JINFU HE, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação comprobatória do erro de grafia, prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08000019554201234, CARLOS ANTONIO DE SOUSA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08018009030201416, DOMINGOS ADRIANO ANGÉLICA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08460012402201455, DAGMARY LETA OZUNA, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face ao não cumprimento de exigência, conforme documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015. Ademais, nas consultas realizadas por este Departamento, as informações obtidas estão em conformidade com a alteração pretendida pela requerente.

Processo: 08508008315201418, ANA PATRICIA PORTUGUEZ CHUQUIYURI, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Processo: 08295027068201493, FRANCISCO PEDRO PAULO GATTO, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 76, do decreto nº 86.715/81, face a solicitação do requerente visando a manutenção da grafia do nome constante da sua RNE, conforme requerimento e documentos juntados ao processo através do protocolo nº 08000.010526/2016-85.

Em 1º de julho de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link [formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625](http://formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625).

Processo: 08505066942201576, LEANDRO DE LAJONQUIERE, não foi localizado no endereço declarado nos autos.

Processo: 08505044183201671, FREDERICK BENSON EKWEMALOR, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08505044205201601, JULES LIONEL NDOUMBE, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08460037720201518, KAOUKAB EL KAHWAJI, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08505108117201556, ODUNAYO PHILLIP, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08495002404/2014-39, HASSAN SAYED MOHAMMED AHMED, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08389028816201597, RABIAH SOBHI FAYAD, contrariar o disposto no art. 116 da Lei nº 6.815/80.

Processo: 08702005498201413, HUANG KUAN YA, não foi localizada no endereço declarado nos autos.

Processo: 08280008793201511, HASSAN ISMAIL DIAB, com fulcro no art. 112, inc. VII, da nº Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo: 08505.0376672014-01, FADIA OLABI ELBI, não atende ao disposto no artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08280.012095/2014-21, ABDULAI NUHU, não atende ao disposto no artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08505091941201489, UDOKA ENYAOSAH, não atende ao disposto no artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Em 4 de julho de 2016

Processo: 08505044382201680, MAHA SATEH MOHAMAD ALL, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

## DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva vez que restou provado que o casal se encontra casado de fato e de direito, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.001361/2014-74 - PHILLIPPE NICOLAS PRATLEY

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o estrangeiro está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08504.001748/2016-36 - SEAN KARL GREBINGER VIEIRA RODRIGUES

Defiro o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.005960/2016-63 - ENRICO GAMBACURTA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.025955/2013-23 - MODINAT ADUNNI GIWA

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/07/2013, Seção I, pág. 42, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08458.002805/2012-73 - CHEIKH OUSMANE BABOU

Defiro o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.002905/2014-15 - ANDRE DIAS MOREIRA LOBO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.026756/2016-66 - KIRSTEN CAROLINE RAUCH

Processo Nº 08000.026659/2016-73 - ALEJANDRO RODRIGUEZ CALBET

Processo Nº 08000.026477/2016-01 - VIPUL SINGHAL

Processo Nº 08000.026381/2016-34 - YI GUAN

Processo Nº 08000.026329/2016-88 - DAIKI ISHIGAKI

Processo Nº 08000.024852/2016-70 - AMANDIO PAULO ALMEIDA AMARAL

Processo Nº 08000.024786/2016-38 - BRYAN WILLIAM BIBBY SMITH

Processo Nº 08505.051197/2015-61 - JAIMIN PETER HANGAN ALLEN

Processo Nº 08000.038426/2015-32 - ANGEL SUAREZ IGLESIAS

Processo Nº 08000.039333/2015-25 - ELISABETE CASTANHEIRA DE MATOS NARVAEZ

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto, tendo em vista que o interessado não apresentou os seguinte(s) documento(s):  
Processo Nº 08000.039683/2015-91 - MARTA ANDREIA JORGE BENTO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não apresentou os documentos previstos no art. 8º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.104936/2014-43 - LONGYI FENG

INDEFIRO o presente pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08458.011525/2012-56 - MASSAMBA NDIAYE

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito.

Processo Nº 08070.004300/2014-50 - YENNIER MORENO PERALES

INDEFIRO os processos de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, abaixo relacionado, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato.

Processo Nº 08475.012680/2013-62 - GRETTEL CORDOVI DOMINGO

Processo Nº 08495.005398/2013-91 - EL KARMOUNI MOHAMED REDA

Processo Nº 08505.081.507/2015-71 - EDWARD BELLO

Processo Nº 08083.000488/2016-80 - OMER ASIM

Processo Nº 08420.027500/2013-82 - BJORN OVE WAA-GO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, considerando informação da companheira de que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08505.080634/2015-53 - RU YE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que restou comprovado que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.051398/2015-68 - NDUBISI PASCHAL MADUKA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 7º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08444.003563/2016-18 - YU WEI

INDEFIRO os pedidos de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.004996/2013-19 - BRUNO LOUIS CLAUDE CAVAILLE e AUDREY CHRISTIANE CAVAILLE

Processo Nº 08495.003009/2014-73 - BILLY RICHARD MURPHY

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.030196/2013-11 - EMMANUEL UGO EKEOCHA

Processo Nº 08505.106585/2015-96 - EILEM NORKA RICARDO GALLOSO

Processo Nº 08505.034942/2016-98 - EKPEN ELISHA IYARE

Processo Nº 08505.005288/2016-13 - VARINDERJIT SINGH

Processo Nº 08505.005674/2016-05 - RICCARDO STURANI

INDEFIRO os pedidos de reunião familiar, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.106898/2015-44 - AGOSTINHO FRANCISCO MARTINHO

Processo Nº 08460.005827/2016-70 - GUILLAUME ARNAUD NICOLAS DE JESSE CHARLEVAL

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08205.001383/2016-14 - JIAJUN CHEN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.037704/2015-34 - JORGE ALBERTO STURLA, até 26/01/2017

Processo Nº 08000.014981/2016-50 - YUNKI JEON, até 19/06/2017

Processo Nº 08000.014986/2016-82 - NAKJIN JU, até 19/06/2017

Processo Nº 08000.015308/2016-37 - ROBERT GENE ANDERSON, até 11/01/2017

Processo Nº 08000.037938/2015-81 - DAVID ALAN LONGMEYER, até 31/12/2016.

Processo Nº 08000.037940/2015-51 - JANI ILARI VUORINEN, até 21/10/2016.



Processo Nº 08000.038418/2015-96 - MATKO BONACIC, até 07/05/2018  
 Processo Nº 08000.009572/2016-31 - MATTIA COPPOLA, até 30/05/2017  
 Processo Nº 08000.010676/2016-99 - JUAN EFFREN TREVIÑO HIGUERA, até 26/03/2017.  
 Processo Nº 08494.000897/2016-44 - JOSE SANCHEZ TEJERO, até 22/04/2017  
 Processo Nº 08000.011020/2016-93 - JOSE CLEMENTE ALCANTARA ELIZALDE, até 14/04/2017  
 Processo Nº 08000.011174/2016-85 - JOSE CATARINO CHAIÇA, até 09/04/2017  
 Processo Nº 08000.012212/2016-17 - DOHEE YOON, até 07/05/2017  
 Processo Nº 08000.012463/2016-00 - ANATOLLI GANICHEV, até 22/05/2018  
 Processo Nº 08000.012476/2016-71 - FRED JR LEJA RIEGO, até 16/04/2018  
 Processo Nº 08000.012478/2016-60 - RANDY DAFIELMOTO MANGUBAT, até 16/04/2018  
 Processo Nº 08000.017978/2016-98 - SANGTAE PARK, até 19/06/2017  
 Processo Nº 08000.018485/2016-75 - OMKAR SANJAY JOSHI, até 20/07/2016  
 Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:  
 Processo Nº 08000.014465/2014-63 - JOSE JR PARRENO ALAMIL  
 Processo Nº 08000.015241/2014-79 - IAN DUNCAN COOPER  
 Processo Nº 08000.015732/2015-09 - VIPIN BALACHANDRAN  
 Processo Nº 08000.017457/2014-79 - SILVERIO RUIZ GARCIA  
 Processo Nº 08000.022399/2014-03 - CARLOS ALBERTO TORREZ ANDRADE  
 Processo Nº 08000.023062/2014-13 - AMADO JOSE ACUNA HERNANDEZ  
 Processo Nº 08000.023067/2014-38 - EDUARDO ALEJANDRO BALASI CHIRINOS  
 Processo Nº 08000.026363/2014-91 - ARNULFO ALEA MARQUEZ  
 Processo Nº 08000.018896/2016-61 - PEDRO CARRO ALLEGUE  
 Processo Nº 08270.005904/2016-29 - YUNG CHEOL LEE  
 Processo Nº 08000.015447/2014-07 - EDUARD JOSE GOMEZ  
 Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:  
 Processo Nº 08000.002851/2015-93 - DONALD DWAYNE CUCCHIARA  
 Processo Nº 08000.002853/2015-82 - KHALED MOHAMMED ABDALLA IBRAHIM  
 Processo Nº 08000.003047/2015-21 - AUNG KO KO  
 Processo Nº 08000.003051/2015-90 - MOHANRAJ RENGASAMY  
 Processo Nº 08000.003163/2015-41 - JOSE ANGEL CORREA ROLDAN  
 Processo Nº 08000.004981/2014-80 - HORST FRANK BONICK  
 Processo Nº 08000.005288/2015-13 - HARLEY MERRILL GRIFFIN  
 Processo Nº 08000.010336/2015-87 - CHRISTIANUS JACOBUS PIETER VAN DODEWAARD  
 Processo Nº 08000.010355/2015-11 - DENNIS PUNZALAN PEREZ  
 Processo Nº 08000.004924/2014-09 - RICHARD CHARLES MILLER  
 Processo Nº 08000.007847/2015-11 - MARIO ANTONELLI  
 Processo Nº 08000.008241/2014-12 - SALVADOR PACHECO SAN JOSE  
 Processo Nº 08000.014804/2014-10 - MAKSIM MISIN  
 Processo Nº 08000.015189/2015-31 - GIORGIO DROGHETTI  
 Processo Nº 08000.015191/2015-19 - SETH LINDSEY APPELMAN  
 Processo Nº 08000.026803/2014-18 - ATSUTO YOKOI  
 Processo Nº 08000.027900/2014-10 - ANTONIO PRIETO GARCIA e MARIA JOSEFA RODRIGUEZ ORTIZ  
 Processo Nº 08000.028427/2014-98 - SUN GUANGXIN  
 Processo Nº 08444.013251/2014-51 - CLEMENTE JESUS MARIN GUIASADO  
 Processo Nº 08461.004123/2014-16 - MARK MITCHISON  
 Processo Nº 08461.004330/2014-62 - GLIB MYKH  
 Processo Nº 08461.004838/2014-61 - DAVID ALONSO HUERTA CAMPOS  
 Processo Nº 08461.005250/2013-43 - ANDREW HOLTOM  
 Processo Nº 08461.010522/2014-16 - MARK DANIEL STONE  
 Processo Nº 08461.010525/2014-41 - MICHAEL MARC LANE  
 Processo Nº 08461.010629/2014-56 - RUSSELL ANTHONY D COSTA  
 Processo Nº 08461.010682/2014-57 - DUMITRI CHELARU  
 Processo Nº 08461.010683/2014-00 - FERNANDO JORGE RODRIGUES MARQUES  
 Processo Nº 08520.001691/2014-13 - DAVID MICHAEL RORABACK

Processo Nº 08000.005781/2012-82 - PADMANABHA RATH  
 Processo Nº 08000.014332/2014-97 - JOSEPH GEORGE BARRON  
 Processo Nº 08000.014982/2014-32 - SCOTT JOHN MURPHY  
 Processo Nº 08000.010430/2015-36 - ANTONIO FELIX VAZQUEZ RONQUILLO  
 Processo Nº 08000.010431/2015-81 - JOSE MOYA ESPEJO  
 Processo Nº 08000.010516/2015-69 - SOPHIE MARLENE PROLL  
 Processo Nº 08000.010547/2015-10 - NOELIA PEREZ GARCIA  
 Processo Nº 08000.010610/2015-18 - SVERRE HILMAR OSVOLL  
 Processo Nº 08000.010612/2015-15 - DANIEL BUENDIA ABECHÉ  
 Processo Nº 08000.010613/2015-51 - EVER WILLIAM VARGAS BELITO  
 Processo Nº 08000.010614/2015-04 - ELVIS CANO CLEMENTE  
 Processo Nº 08000.010621/2015-06 - JOSE AUGUSTO RAMOS JORGE MACHADO e CEZILIA DA CONCEIÇÃO MORAIS JORGE MACHADO  
 Processo Nº 08000.010647/2015-46 - MARKUS LEHLE  
 Processo Nº 08000.010749/2015-61 - NEIKL MICHAEL POWERS  
 Processo Nº 08000.010750/2015-96 - BENJAMIN AINSLEY TULLETT  
 Processo Nº 08000.010753/2015-20 - GLENN MIRAFLORE LINGA  
 Processo Nº 08000.010754/2015-74 - BRETT JONATHAN CLARK  
 Processo Nº 08000.010755/2015-19 - SIMON MACKENZIE  
 Processo Nº 08000.010757/2015-16 - KRISTEL SULINA SYNNOUE ANDERSEN  
 Processo Nº 08000.010758/2015-52 - PAULO JORGE LOBO PEREIRA  
 Processo Nº 08000.010768/2015-98 - MARK NICHOLAS THOMPSON  
 Processo Nº 08000.010769/2015-32 - BJORN ARNE VILLANGER  
 Processo Nº 08000.010770/2015-67 - DUNCAN JAMES BENZIE  
 Processo Nº 08000.010771/2015-10 - STEPHEN GARY MCSHANE  
 Processo Nº 08000.010772/2015-56 - REA FLORINO CAPISTRANO  
 Processo Nº 08000.010773/2015-09 - STEPHEN THOMAS MC CARTNEY  
 Processo Nº 08000.010775/2015-90 - CEZARY PIOTR CHLEBANSKI  
 Processo Nº 08000.010776/2015-34 - PERDELITO COMETA SASTADO  
 Processo Nº 08000.010849/2015-98 - JOVEL CABARDO ARCENO  
 Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.  
 Processo Nº 08000.025383/2016-14 - JOHN ALEXANDER TORQUIL GORDON MACLEOD  
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o despacho de deferimento anterior.  
 Processo Nº 08000.040139/2014-10 - MIGUEL PARCERO COSTAS  
 Processo Nº 08000.041999/2014-62 - JOSE MARIA CARRILLO GARCIA  
 Processo Nº 08000.042110/2014-64 - GAETAN CLAUDE YVES JUMEL  
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Por fim, torno sem efeito o Despacho nº 6639/2016/DPMIG/Prorr. Trabalho/DP-MIG/DEMIG/SNJ.  
 Processo Nº 08000.017347/2015-98 - HAO ZHOU  
 Considerando a perda do objeto do pedido de mudança de empregador, em razão de já ter decorrido o prazo superior ao da estada do estrangeiro no País, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.  
 Processo Nº 08458.000324/2014-95 - RUI MIGUEL MACHADO DE PINHO  
 Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme documento anexado no SEI nº 0204704, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento.  
 Processo Nº 08000.001785/2014-53 - SAID MOKDAD  
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/06/2016, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.023898/2014-18 - ANDRE VASQUEZ  
 Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.  
 Processo Nº 08354.002955/2016-79 - MICHELINO VARTULI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES  
 Substituto

Defiro o pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08505080919201594 - TIPHANY CORALIE DE BESSA, até 31/08/2016.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008514/2014-29 - GLENN WILLIAM SUTTER

Processo Nº 08354.003331/2014-15 - LEON SCHINDLER  
 Processo Nº 08457.012088/2014-60 - CELCIA PATRICIA MATOS

Processo Nº 08364.000266/2014-49 - DELCIA SIMIRA SOARES JO

Processo Nº 08000.021233/2012-08 - JULIANA HENRIQUES DOS REIS DE CARVALHO e MIGUEL ANGEL BOJORGE ORELLANA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
 p/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 82, DE 7 DE JULHO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ARQUIVO X - 10ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (THE X-FILES EVENT SERIES - SEASON 10, Estados Unidos da América - 2016)

Episódio(s): 01 A 06

Produtor(es): Alex Kurtzman/Peter M. Lenkov

Diretor(es): Chris Carter

Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.018650/2016-99

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PASSEIO (Brasil - 2016)

Produtor(es): Ligocki Entretenimento

Diretor(es): Lino Meireles

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas, Nudez e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.023497/2016-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DEMOLIÇÃO (DEMOLITION, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Helen Estabrook

Diretor(es): Jean-Marc Vallée

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.025420/2016-86

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MENINO 23 - INFÂNCIAS PERDIDAS NO BRASIL (Brasil - 2016)

Produtor(es): Giros

Diretor(es): Belisário Franca

Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.026007/2016-39

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JACK REACHER - SEM RETORNO (JACK REACHER - NEVER GO BACK, Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Tom Cruise/Don Granger  
Diretor(es): Edward Zwick  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.026846/2016-57  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SETE HOMENS E UM DESTINO (THE MAGNIFICENT SEVEN, Estados Unidos da América - 2016)  
Diretor(es): Antoine Fuqua  
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura/Ação  
Tipo de Material Analisado: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.027127/2016-53  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INFERNO (Estados Unidos da América - 2016)  
Diretor(es): Ron Howard  
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Suspense/Terror  
Tipo de Material Analisado: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.027128/2016-06  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ASSASSINO A PREÇO FIXO 2 - A RESSURREIÇÃO (THE MECHANIC 2 - THE RESSURRECTION, Estados Unidos da América / França - 2016)  
Produtor(es): William Chartoff/Robert Earl/John Thompson/David Winkler  
Diretor(es): Dennis Gansel  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ação  
Tipo de Material Analisado: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.027135/2016-08  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OLHOS SUJOS DE AZUL (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Andradina Azevedo/Bia Vilela  
Diretor(es): Bia Vilela  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000494/2016-21  
Requerente: BEATRIZ VILELA MARCONDES

Filme: ON SIDE (Brasil - 2011)  
Produtor(es): Suma Filmes  
Diretor(es): Jonas Amarante  
Distribuidor(es): SUMA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000502/2016-39  
Requerente: SUMA FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Filme: O IMPÉRIO DE UM NAVEGADOR (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Raruti Comunicação e Design Ltda ME/Guarnicê Produções  
Diretor(es): Edson Fogaça  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000505/2016-72  
Requerente: RARUTI COMUNICAÇÃO E DESIGN

Filme: OS CAVALEIROS BRANCOS (LES CHEVALIERS BLANCS, França - 2015)  
Produtor(es): Versus Production/Les Films du Worso/France 3 Cinéma  
Diretor(es): Joachim Lafosse  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000508/2016-14  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: 100 SONHO (Brasil - 2012)  
Produtor(es): Aguas de Março Filmes Ltda Me  
Diretor(es): Amanda Gracioli  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Cultura  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000519/2016-96  
Requerente: AGUAS DE MARÇO FILMES LTDA-ME

Filme: BRASIL S/A (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Livia de Melo  
Diretor(es): Marcelo Pedrosa  
Distribuidor(es): INQUIETA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama Social  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000522/2016-18  
Requerente: INQUIETA CINEMA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Trailer: MUCH LOVED (França / Marrocos - 2015)  
Produtor(es): Les Films Du Nouveau Monde/New District/Barney Production  
Diretor(es): Nabil Ayouch  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000606/2016-43  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSADRA XAVIER NUNES MACEDO

#### DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA Em 7 de julho de 2016

Nº 339 - A DIRETORA ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, resolve:

Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO GALATAS, registrado no CNPJ sob o nº 10.545.574/0001-07, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08000.022753/2016-53;

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.274, DE 7 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as ações de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho, a serem adotadas como referência nas ações de promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, que altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social;

Considerando a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2016, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.346, de 2006, que cria o SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando a Resolução-RDC nº 216/ANVISA, de 15 de setembro de 2004, que institui o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, que orienta as diversas ações de Educação Alimentar e Nutricional;

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira, que apresenta as diretrizes alimentares oficiais para a população, e orienta que a alimentação deve ser baseada em alimentos ao natural e minimamente processados, limitando o consumo de alimentos processados e evitando o consumo de alimentos ultraprocessados;

Considerando o fenômeno da transição alimentar e nutricional que vem atingindo a população brasileira, com aumento expressivo do sobrepeso e da obesidade em todas as faixas etárias e de renda, bem como a redução significativa da desnutrição em todo o País;

Considerando a necessidade de implantação de estratégias efetivas e integradas para a redução da morbimortalidade causada por doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à alimentação e nutrição; e

Considerando a Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade, que orienta e organiza ações intersetoriais com vistas a reduzir a prevalência de sobrepeso e obesidade, e propõe como eixo de ação a promoção de modos de vida saudáveis nos ambientes e territórios, nos quais se insere o ambiente de trabalho, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho, a serem adotadas como referência nas ações de promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

Art. 2º Entende-se por alimentação adequada e saudável o direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo e que devem:

I - estar em acordo com as necessidades alimentares especiais;

II - ser referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;

III - ser acessível do ponto de vista físico e financeiro;

IV - ser harmônica em quantidade e qualidade, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer; e

V - estar baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis.

Art. 3º As ações de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho têm por objetivo contribuir para a promoção da saúde dos trabalhadores, bem como dos indivíduos participantes de eventos promovidos pelo órgão ou entidade, contribuindo para a redução dos agravos relacionados às Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e dos seus fatores de risco modificáveis, especialmente sobrepeso e obesidade e alimentação inadequada.

Art. 4º A Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho tem como princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - educação alimentar e nutricional como campo de conhecimento e de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis;

III - fomento ao acesso e disponibilidade de alimentos de qualidade e em quantidade adequada, considerando a diversidade alimentar e os aspectos sociais e culturais dos trabalhadores;

IV - incentivo à adoção de práticas alimentares apropriadas aos seus aspectos biológicos e socio culturais, bem como ao uso sustentável do meio ambiente, valorizando o consumo e utilização de alimentos da região;

V - incentivo à aquisição e consumo de alimentos orgânicos e de base agroecológica;

VI - criação de ambiente favorável à realização de práticas alimentares adequadas e saudáveis;

VII - desenvolvimento de ações transversais e intersetoriais a serem realizadas de forma contínua e integrada; e

VIII - alimentação adequada e saudável como critério para disponibilização, comercialização e oferta de refeições no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

Art. 5º A Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho possui as seguintes estratégias de implementação:

I - acompanhamento da situação de saúde dos trabalhadores, com ênfase na abordagem alimentar e nutricional de forma integrada às demais ações de promoção e proteção à saúde;



II - definição de estratégias para prevenção e controle do sobrepeso e obesidade dos trabalhadores, com realização de atividades que estimulem o seu autocuidado;

III - oferta exclusiva e variada de alimentos "in natura" e minimamente processados e preparações culinárias que contemplem todos os grupos alimentares, como cereais, raízes e tubérculos, verduras e legumes, frutas, castanhas e outras oleaginosas, leite e derivados, carnes, ovos e pescados, de acordo com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, pelos estabelecimentos situados dentro das dependências do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas, nos eventos organizados, bem como pelas empresas contratadas para o fornecimento de refeições em eventos realizados pelo Ministério da Saúde ou entidade vinculada, como "coffee-breaks", coquetéis, almoços e "brunchs";

IV - oferta obrigatória de, no mínimo, uma opção de fruta preferencialmente da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços, sendo vedada a substituição das frutas ao natural por sucos ou similares, refrescos ou doces;

V - adoção de medidas para reduzir a oferta de alimentos processados (alimentos em conserva, compotas de frutas e frutas cristalizadas, carnes adicionadas de sal, entre outros);

VI - proibição da venda direta, promoção, publicidade ou propaganda de alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio prontos para o consumo;

VII - realização de ações de educação alimentar e nutricional, de forma integrada, de modo a orientar as escolhas alimentares saudáveis;

VIII - incentivo à criação de refeitórios equipados com mesas e cadeiras em número suficiente, bem como locais e equipamentos necessários para guarda temporária e preparo complementar de alimentos trazidos pelos servidores, respeitada a disponibilidade física e orçamentária; e

IX - incentivo à criação de salas de apoio à amamentação, a fim de promover ambiente acolhedor e adequado à coleta e armazenamento do leite humano.

§ 1º A aquisição e oferta de alimentos "in natura" e minimamente processados e suas preparações culinárias deverá priorizar, sempre que possível, alimentos orgânicos e de base agroecológica.

§ 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão, que apresentam o seguinte perfil de nutrientes:

I - maior ou igual a 1 (um) mg de sódio por 1 kcal (uma quilocaloria);

II - maior ou igual a 10% (dez por cento) de total de energia proveniente de açúcares livres;

III - maior ou igual a 30% (trinta por cento) de total de energia proveniente do total de gordura;

IV - maior ou igual a 10% (dez por cento) do total de energia proveniente de gorduras saturadas; e

V - maior ou igual a 1% (um por cento) do total de energia proveniente de gorduras trans.

§ 3º Em caráter excepcional, a utilização de alimentos ultraprocessados será permitida apenas em preparações culinárias que contenham, em sua maioria, alimentos "in natura" ou minimamente processados.

Art. 6º Para a realização da Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho, serão desenvolvidas ações que incidam sobre a disponibilidade e comercialização de alimentos pelas empresas que venham a ser contratadas para fornecimento de refeições dentro das unidades do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas, incluindo o estabelecimento de critérios para a contratação de serviços de alimentação que funcionem nas dependências das unidades do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, bem como para a contratação de empresas para fornecimento de refeições em eventos realizados, de acordo com o disposto no art. 5º.

Art. 7º No caso de concessão de uso das dependências institucionais para o funcionamento de restaurante ou lanchonete, os contratos para o fornecimento de serviços de alimentação observarão o disposto no art. 5º, assim como as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e de outros instrumentos de educação alimentar e nutricional, assegurando a qualidade das refeições fornecidas.

Parágrafo único. As empresas contratadas para o fornecimento de serviços de alimentação deverão obedecer à legislação sanitária brasileira, especialmente o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, de que trata a Resolução-RDC nº 216/ANVISA, de 15 de setembro de 2004, a fim de se garantir segurança alimentar às refeições fornecidas.

Art. 8º Os Contratos, Termos de Referências e demais instrumentos a serem celebrados para contratação de serviços de alimentação em eventos realizados pelo Ministério da Saúde e entidades vinculadas conterão detalhamento quanto aos tipos de alimentos e refeições que serão fornecidos, garantindo que o disposto no art. 5º desta Portaria seja observado, assim como as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Guia de Elaboração de Refeições Saudáveis em Eventos do Ministério da Saúde e de outros instrumentos orientadores relacionados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", as áreas do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas responsáveis pela elaboração de instrumentos de contratação de empresas de fornecimento de refeições, tanto para os trabalhadores do ente quanto para eventos, serão qualificados para a adequação dos instrumentos contratuais, com base no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia de Elaboração de Refeições Saudáveis em Eventos do Ministério da Saúde.

No inciso IV do art. 4º da Portaria nº 1.634/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2015, Seção 1, página 39, onde se lê "conforme o anexo V a esta Portaria", leia-se "conforme o anexo IV a esta Portaria".

No Anexo da Portaria nº 1.634/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2015, Seção 1, página 39, Onde se lê:

ANEXO IV

IBGE	Município	Gestão	Estabelecimento	Serviço	Plano Orçamentário	Valor Anual
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	75.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	240.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	75.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo II	RSM-RSME	000F	240.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00

Leia-se:  
ANEXO IV

IBGE	Município	Gestão	Estabelecimento	Serviço	Plano Orçamentário	Valor Anual
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	R\$ 120.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	60.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	75.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	90.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo II	RSM-RSME	000F	240.000,00
330455	Rio de Janeiro	Municipal	SRT Tipo I	RSM-RSME	000F	105.000,00

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 441ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de abril de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.071160/2014-32	Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos	DIOPE	Pela manutenção da decisão de primeira instância da DIGES, que deferiu a impugnação apresentada pela operadora, contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000267/2014, referente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS do exercício 2011.
33902.193738/2005-10	Toshiba Do Brasil S/A	DIOPE	Pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à notificação fiscal de Lançamento de Débito nº DIGES/000294/2005, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado.
33902.109744/2013-15	Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.005553/2007-29	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal estão sobrestados por decisão judicial.

33902.113188/2009-97	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal estão sobrestados por decisão judicial.
33902.208660/2008-98	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal estão sobrestados por decisão judicial.
33902.071938/2014-11	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal estão sobrestados por decisão judicial.
33902.111969/2008-66	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal estão sobrestados por decisão judicial.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO  
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 92,  
DE 7 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Lactofem em produtos agrotóxicos, em decorrência de sua reavaliação toxicológica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de junho de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Mantêm-se a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos à base do ingrediente ativo de agrotóxico Lactofem no país, no que concerne às diretrizes e exigências de avaliação toxicológica adotadas pela Anvisa.

Parágrafo único. O Lactofem não se enquadra no art. 31 incisos II, III, IV, V, VI e VII do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, ou no art. 3º § 6º alíneas "b", "c", "d" e "e" da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com base na ausência de evidências suficientes de efeitos graves à saúde na espécie humana ou em animais de experimentação, avaliadas segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

**ARESTO Nº 579, DE 7 DE JULHO DE 2016**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 015/2016 realizada em 14/06/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

**ANEXO**

Recorrente: Dominus Química Ltda  
CNPJ: 07.694.393/0001-20  
Processo nº.: 25351-341226/2015-55  
Expedientes n.º: 0648479/15-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 005/2016 - Corec/Gesan.  
Recorrente: Champion Farmoquímico Ltda  
CNPJ: 37.866.100/0001-05  
Processo nº.: 25351-233888/2015-00  
Expedientes n.º: 0647730/15-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 007/2014 - Corec/Gesan.  
Recorrente: Dipol Indústria e Comércio de Produtos para Limpeza Ltda  
CNPJ: 00.203.752/0001-50  
Processo nº.: 25351-165949/2015-51  
Expedientes n.º: 0647661/15-9  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 003/2016 - Corec/Gesan.  
Recorrente: Insetimax Indústria Química Ltda  
CNPJ: 05.328.961/0001-43  
Processo nº.: 25351-556131/2015-89

Expedientes n.º: 0919858/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 014/2016 - Corec/Gesan.

**ARESTO Nº 580, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 53, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92

25351.383856/2005-73 - AIS:457067/05-7 - GGPRO/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 ( CINQUENTA E SEIS MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: ADITEK DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 64.602.097/0001-95

25759.135577/2008-65 - AIS:172843/08-1 - GGPAF/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 43.426.626/0009-24

25759.684274/2010-57 - AIS:904989/10-4 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: AMWAY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.473.398/0001-63

25759.466276/2007-08 - AIS:595088/07-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: ANALISE PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA CNPJ/CPF: 53.438.693/0001-65

25759.804138/2008-03 - AIS:071576/08-0 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 021/2015, REALIZADA NO DIA 29/10/2015.

AUTUADO: APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 55.078.364/0001-86

25759.577020/2007-17 - AIS:720305/07-5 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: BAYER S.A. CNPJ/CPF: 18.459.628/0001-15

25759.494105/2012-06 - AIS:0709093/12-5 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: BAYER S/A CNPJ/CPF: 33.018.748/0001-70

25759.217442/2007-36 - AIS:277153/07-5 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 025/2015, REALIZADA NO DIA 03/12/2015.

AUTUADO: BELFAR LTDA CNPJ/CPF: 18.324.343/0001-77

25351.519531/2010-38 - AIS:683376/10-4 - GGPRO/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 ( CINQUENTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 016/2015, REALIZADA NO DIA 27/08/2015.

AUTUADO: B.L. SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 07.525.425/0003-25

25759.334539/2012-77 - AIS:0478887/12-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 60.831.658/0021-10

25759.492379/2012-53 - AIS:0706807/12-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2016, REALIZADA NO DIA 23/02/2016.

AUTUADO: CARBALLO FARO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 15.145.444/0015-98

25742.329704/2008-74 - AIS:417522/08-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: CIMED HPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 02.814.497/0001-07

25351.560841/2008-88 - AIS:729691/08-6 - GGPRO/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 21.000,00 ( VINTE E UM MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 016/2015, REALIZADA NO DIA 27/08/2015.

AUTUADO: DATAMED LTDA CNPJ/CPF: 38.658.399/0001-75

25767.276915/2008-19 - AIS:351830/08-2 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 ( TRES MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A. (ECOPORTO SANTOS S.A.) CNPJ/CPF: 02.390.435/0001-15

25767.446497/2008-33 - AIS:588625/08-2 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: EDITORA O DIA S/A CNPJ/CPF: 33.216.797/0001-18

25351.129482/2008-95 - AIS:165123/08-4 - GGPRO/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 014/2015, REALIZADA NO DIA 30/07/2015.



AUTUADO: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA (ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA) CNPJ/CPF: 01.691.041/0001-34 25743.556625/2008-24 - AIS:725084/08-3 - GGPAF/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2016, REALIZADA NO DIA 18/02/2016.

AUTUADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A CNPJ/CPF: 06.626.253/0001-51

25351.162341/2010-69 - AIS:215284/10-3 - GFIMP/ANVISA

NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E REVER DE OFÍCIO A DECISÃO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2016, REALIZADA NO DIA 22/03/2016.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0017-88

25749.483316/2011-46 - AIS:677141/11-6 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51

25752.640150/2008-44 - AIS:825122/08-3 - GGPAF/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO EM REUNIÃO REALIZADA NO DIA 11/12/2012.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51

25752.053014/2009-00 - AIS:065487/09-6 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0021-64

25745.300392/2010-10 - AIS:392673/10-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 ( VINTE E QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO CNPJ/CPF: 00.352.294/0023-26

25748.218282/2010-15 - AIS:287143/10-2 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: FANEM LTDA CNPJ/CPF: 61.100.244/0001-30

25759.132723/2012-40 - AIS:0190958/12-4 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 24.138.372/0001-47

25351.864531/2008-94 - AIS:497018/08-7 - GGPRO/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2016, REALIZADA NO DIA 18/02/2016.

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.437024/2012-51 - AIS:0626434/12-4 - GGPAF/ANVISA

25759.436921/2012-58 - AIS:0626313/12-5 - GGPAF/ANVISA

25759.436954/2012-91 - AIS:0626327/12-5 - GGPAF/ANVISA

25759.436977/2012-18 - AIS:0626372/12-1 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO RECONHECENDO A NULIDADE DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA DETERMINANDO O DESAPENSAMENTO DOS PROCESSOS EM ANÁLISE E RETORNANDO OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO COM UMA AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CA-

DA INFRAÇÃO COMETIDA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25759.596110/2011-01 - AIS:836342/11-1 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2016, REALIZADA NO DIA 22/03/2016.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25759.254826/2012-05 - AIS:0366030/12-3 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25759.785948/2011-18 - AIS:1020672/11-8 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2016, REALIZADA NO DIA 18/02/2016.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25759.023486/2013-03 - AIS:0033937/13-7 - GGPAF/ANVISA

NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E REVER DE OFÍCIO A DECISÃO ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2016, REALIZADA NO DIA 22/03/2016.

AUTUADO: GOL TRANSPORTE AÉREO S.A CNPJ/CPF: 04.020.028/0001-41

25762.065122/2009-24 - AIS:080810/09-5 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 021/2015, REALIZADA NO DIA 29/10/2015.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.662536/2012-21 - AIS:0949407/12-3 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.662908/2012-61 - AIS:0949869/12-9 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.661315/2012-41 - AIS:0947827/12-2 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.662673/2012-25 - AIS:0949574/12-6 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.661941/2012-48 - AIS:0948601/12-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 64.944.135/0001-98

25767.660596/2012-37 - AIS:0946665/12-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 61.074.662/0001-09

25759.423038/2011-22 - AIS:591287/11-3 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA CNPJ/CPF: 78.950.011/0001-20

25351.384604/2005-61 - AIS:458064/05-8 - GGPRO/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 ( CENTO E CINQUENTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: HERBORISIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP CNPJ/CPF: 00.615.917/0001-09

25351.284736/2005-94 - AIS:337490/05-4 - GGPRO/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: INSTITUTO SANTISTA DE ONCOLOGIA LTDA CNPJ/CPF: 02.861.413/0001-96

25759.142168/2012-62 - AIS:0204627/12-0 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2016, REALIZADA NO DIA 29/03/2016.

AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 51.780.468/0002-68

25759.480157/2006-79 - AIS:642583/06-6 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: KELLOGG BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 55.002.133/0001-99

25767.613128/2012-76 - AIS:0881245/12-4 - GGPAF/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: KOSMOSCIENCE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 05.944.444/0001-07

25759.667143/2012-12 - AIS:0955936/12-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: LINDE GASES LTDA CNPJ/CPF: 60.619.202/0001-48

25759.747276/2011-98 - AIS:523416/11-6 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2016, REALIZADA NO DIA 29/03/2016.

AUTUADO: L'OCCITANE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 03.276.090/0001-36

25759.230225/2008-12 - AIS:291632/08-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: LOGSERVE LOGISTICA, SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO LTDA CNPJ/CPF: 05.398.080/0001-07  
25351.157003/2012-23 - AIS:0225953/12-2 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO RECONHECENDO A NULIDADE DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: MAGNET PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EDITORA LTDA. CNPJ/CPF: 00.130.996/0001-50  
25351.315869/2006-09 - AIS:420706/06-8 - GPROP/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 004/2011, REALIZADA NO DIA 07/02/2011.

AUTUADO: HYPERMARCAS S.A. CNPJ/CPF: 33.060.740/0001-72  
25351.432530/2005-87 - AIS:518734/05-6 - GGPRO/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 ( SESSENTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 45.050.663/0001-59  
25767.472447/2012-91 - AIS:0679062/12-3 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ/CPF: 03.361.252/0001-34  
25351.385801/2007-60 - AIS:497642/07-8 - GPROP/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 ( CINQUENTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: MICHEL E KLYMUS ME CNPJ/CPF: 97.127.559/0001-19  
25751.545915/2011-76 - AIS:766162/11-2 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA - EPP CNPJ/CPF: 06.699.880/0001-12  
25759.510036/2010-03 - AIS:670169/10-8 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 020/2015, REALIZADA NO DIA 09/10/2015.

AUTUADO: OITO ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME CNPJ/CPF: 02.680.102/0001-20  
25351.043970/2006-44 - AIS:056719/06-1 - GGPRO/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 023/2015, REALIZADA NO DIA 19 E 20/11/2015.

AUTUADO: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA CNPJ/CPF: 11.452.240/0001-43  
25757.555347/2007-58 - AIS:694043/07-9 - GGPAF/ANVISA

REVISAR DE OFÍCIO A DECISÃO PROFERIDA ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: PALANGANA TRANSPORTE MARITIMO LTDA CNPJ/CPF: 00.451.202/0001-50  
25743.595943/2009-96 - AIS:775089/09-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 021/2015, REALIZADA NO DIA 29/10/2015.

AUTUADO: PERFORMANCE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COM. LTDA. CNPJ/CPF: 02.151.796/0001-09  
25351.213806/2010-06 - AIS:281516/10-8 - GGPRO/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 007/2016, REALIZADA NO DIA 29/03/2016.

AUTUADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA CNPJ/CPF: 67.890.426/0001-39  
25759.442654/2006-79 - AIS:591937/06-1 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 012/2015, REALIZADA NO DIA 24/06/2015.

AUTUADO: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA CNPJ/CPF: 03.045.429/0001-93  
25759.662369/2008-34 - AIS:853265/08-6 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 ( VINTE E QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: QUÍMICA AMPARO LTDA CNPJ/CPF: 43.461.789/0001-90  
25351.443526/2008-97 - AIS:584973/08-0 - GGFIS/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2016, REALIZADA NO DIA 22/03/2016.

AUTUADO: RA CATERING LTDA CNPJ/CPF: 17.314.329/0006-34  
25751.139205/2009-51 - AIS:180460/09-0 - GGFIS/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2015, REALIZADA NO DIA 22/04/2015.

AUTUADO: O ESTADO DE SAO PAULO S.A CNPJ/CPF: 61.533.949/0001-41  
25351.193088/2007-20 - AIS:245626/07-5 - GGPRO/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 ( SETENTA E CINCO MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: SINTEFINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 59.547.794/0001-50  
25351.617405/2010-37 - AIS:814664/10-1 - GFIMP1/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 ( SETENTA E CINCO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: SOCIEDADE FARMACEUTICA HENFER LTDA CNPJ/CPF: 42.493.502/0001-41  
25351.286183/2010-37 - AIS:376195/10-9 - GGFIS/ANVISA

NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E REVER DE OFÍCIO A DECISÃO ARQUIVANDO O PROCESSO POR INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2016, REALIZADA NO DIA 22/03/2016.

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.886.441/0011-77  
25759.365045/2007-70 - AIS:471357/07-5 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25351.101467/2008-82 - AIS:131690/08-7 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18  
25759.053433/2008-91 - AIS:069197/08-6 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 ( VINTE E QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: ICN FARMACÊUTICA LTDA (VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA) CNPJ/CPF: 61.186.136/0001-22  
25759.280340/2004-12 - AIS:397917/04-2 - GGPAF/ANVISA

PROVER TOTALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ARQUIVANDO O PROCESSO POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 006/2015, REALIZADA NO DIA 19/03/2015.

AUTUADO: VIT SOLO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA CNPJ/CPF: 00.965.403/0006-80  
25745.756742/2008-23 - AIS:970746/08-8 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 001/2016, REALIZADA NO DIA 21/01/2016.

AUTUADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 44.783.769/0001-07  
25759.475554/2007-18 - AIS:606017/07-0 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.072.393/0039-06  
25759.565214/2008-51 - AIS:734880/08-1 - GGPAF/ANVISA

PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO ALTERANDO A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA PARA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.072.393/0039-06  
25759.171054/2007-00 - AIS:217047/07-7 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2016, REALIZADA NO DIA 08/03/2016.

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85  
25767.170133/2012-97 - AIS:0244911/12-1 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85  
25767.170248/2012-59 - AIS:0245090/12-9 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 025/2015, REALIZADA NO DIA 03/12/2015.

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85  
25767.400974/2012-78 - AIS:0571936/12-4 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85  
25767.170056/2012-00 - AIS:0244800/12-9 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85  
25767.170056/2012-00 - AIS:0244800/12-9 - GGPAF/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

AUTUADO: ZAREK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES CNPJ/CPF: 08.862.233/0001-05  
25751.345005/2012-76 - AIS:0494134/12-9 - GGPAF/ANVISA



NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS ), DECISÃO, POR UNANIMIDADE, EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 002/2016, REALIZADA NO DIA 28/01/2016.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 853, DE 7 DE JULHO DE 2016

Julga improcedente a Representação Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ - Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, em desfavor da Conferência São José do Avaí, com sede em Itaperuna (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 27, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando a Representação Administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ-Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, de 08 de maio 2012;

Considerando o Parecer Técnico nº 258/2016-CGCER DCE-BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa, processo nº 25000.118245/2012-65/MS, que concluiu pelo não cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, processo nº 44006.000964/2003-24/CNAS, com validade pelo período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, conferido pela Resolução CNAS nº 57, de 26 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 04 de maio de 2007, seção 1, página 76, tendo em vista que não foi demonstrado descumprimento dos requisitos dispostos no inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Julga improcedente a Representação Administrativa protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ - Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, em desfavor da Conferência São José do Avaí, com sede em Itaperuna (RJ), CNPJ nº 29.640.612/0001-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

### PORTARIA Nº 27, DE 6 DE JULHO DE 2016

Torna pública a decisão de restrição de uso da betainterferona intramuscular 1A 6.000.000 UI (30 mcg) no tratamento da esclerose múltipla do subtipo Remitente Recorrente no SUS, conforme adequação do Protocolo do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos do art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica restrito o uso da betainterferona intramuscular 1A 6.000.000 UI (30 mcg) no tratamento da esclerose múltipla do subtipo Remitente Recorrente no SUS aos pacientes que já fazem uso do medicamento conforme prescrição médica. A atualização do Protocolo do Ministério da Saúde não incluirá o uso da betainterferona para novos pacientes diagnosticados com a doença.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

### PORTARIA Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2016

Torna pública a decisão de não incorporar o omalizumabe para o tratamento da asma alérgica grave não controlada com uso de média ou alta dose de corticoide inalatório associado a um beta 2-agonista de longa ação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA

SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos do art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o omalizumabe para o tratamento da asma alérgica grave não controlada com uso de média ou alta dose de corticoide inalatório associado a um beta 2-agonista de longa ação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### PORTARIA Nº 333, DE 7 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 109/SGTES/MS, de 21 de maio de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 109/SGTES/MS, de 21 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

#### ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.071841/2015-17	ROMMYS MERCEDES PENA LARA	1500591	PA	TUCURUI

### PORTARIA Nº 334, DE 7 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

#### ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.068169/2014-00	RICARDO VÁZQUEZ SANCHEZ	3501050	SP	MATAO

### PORTARIA Nº 335, DE 7 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

#### ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.079213/2014-07	LEIDIANI RODRIGUEZ PEREZ	5200407	GO	LUZIANIA

### PORTARIA Nº 336, DE 7 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 117/SGTES/MS, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117/SGTES/MS, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

#### ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.068139/2014-95	TERESA DIEGUEZ FONG	3502030	SP	MATAO

### PORTARIA Nº 337, DE 7 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil,

nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.080878/2015-36	FELIPE WILLIAM DIAS SILVA	4200464	SC	NAVEGANTES
25000.080882/2015-02	FERNANDA ALVES DE ARAUJO	4200463	SC	NAVEGANTES

#### PORTARIA Nº 338, DE 7 DE JULHO 2016

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
EVER HUGO AMARILLA LOPEZ	2095470	4100858	25000.214461/2014-01

## Ministério de Minas e Energia

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 82, DE 6 JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40 do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, aprovado pela Portaria MME nº 89, de 27 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, no Decreto de 27 de dezembro de 1994, no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.000169/2016-61, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo disposto no art. 7º da Portaria SE/MME nº 19, de 7 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de março de 2016, para a Comissão apresentar a conclusão de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.925, DE 5 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 00000.702521/1980-90. Interessado: InterCement Brasil S. A. e Machado Participações S. A. Objeto: Transferir para a Machado Participações S.A., a participação da InterCement Brasil S. A. na concessão da UHE Machado, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica (AP), com 1.140.000 kW de potência instalada, nos municípios de Maximiliano de Almeida e Piratuba, nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.926, DE 5 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001288/2002-42. Interessado: InterCement Brasil S. A. e Estreito Participações S. A. Objeto: Transferir para a Estreito Participações S.A., a participação da InterCement Brasil S. A. na concessão da UHE Estreito, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica (PIE), com 1.087.000 kW de potência instalada, nos municípios de Aguiarnópolis e Palmeiras do Tocantins, no Estado do Tocantins, e Município de Estreito, no Estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.930, DE 5 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003265/2015-40. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL-GT. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Bateias; (ii) estabelecer o valor da parcela

adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.101, DE 5 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002688/2016-23. Interessados: Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeçerica da Serra - Ceris, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeçerica da Serra - Ceris, constantes da Resolução Homologatória n. 1.921, de 7 de julho de 2015, fixa encargos setoriais, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de julho de 2016

Nº 1.768 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000819/2014-76, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 67.887,70, a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 14/2015-SFE, por infração relacionada ao descumprimento ao cronograma das obras fixado na Resolução Autorizativa nº 2.173, de 17 de novembro de 2009.

Nº 1.772 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005532/2007-11, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Usina Elétrica a Gás de Araucária - UEG Araucária, em face do Despacho 4.079/2014-ANEEL, lavrado pelas Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e Superintendência de Estudos de Mercado, para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) manter a decisão objeto do Despacho 4.079/2014-ANEEL, de 9/10/2014.

Nº 1.776 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000129/2008-79, decide conhecer do pedido apresentado pela CPFL Geração de Energia S.A. e determinar a remessa dos autos ao Ministério de Minas e Energia - MME, com recomendação favorável à extinção da concessão da Usina Hidrelétrica - UHE Cariobinha, sem reversão de bens, nos termos das Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Nº 1.780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005874/2014-52, decide conhecer dos Requerimentos Administrativos apresentados pela Energia Pecém Geração de Energia S.A., pela Parnaíba I Geração de Energia S.A., pela Parnaíba III Geração de Energia S.A. e pela Itaquí Geração de Energia S.A., para revisar o Fator de Disponibilidade - FID das Usinas Termelétricas - UTE Porto do Pecém I, UTE Maranhão IV, UTE Maranhão V, UTE MC2 Nova Venécia 2 e UTE Porto do Itaquí, e no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 1.781 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001710/2015-37, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar as Não Conformidades N.8 e N.22, a Determinação D.6, retificar a dosimetria da multa aplicada à Não Conformidade N.18, e, conseqüentemente, reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 0437/TN 2282/2012, por infrações identificadas em fiscalização comercial, para R\$ 1.652.566,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.785 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001544/2015-79, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Condomínio do Edifício Itaim Square e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da Agência Reguladora e Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp e determinar que: i) a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo efetue a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo Condomínio do Edifício Itaim Square (descontados os valores já devolvidos) entre outubro de 2010 e maio de 2013; ii) a devolução determinada no item "i" seja realizada no prazo de até 15 dias após a publicação deste Despacho, e iii) a AES Eletropaulo encaminhe à Arsesp o comprovante da devolução determinada no item "i", no prazo de até 15 dias após sua realização.

Nº 1.788 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000349/2014-41, decide (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em face do Auto de Infração 020/2014-SFE, de 20/3/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 312.888,53 (trezentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser recolhida com observância da legislação vigente; e (iii) manter o prazo de 180 dias, a contar desta decisão, para cumprimento do disposto na Resolução Autorizativa 3.398/2010 e na Norma NBR 5422/1985, referente a faixa de servidão da Linha de Transmissão 69 kV Peritoró - Pedreiras.

Nº 1.790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005220/2013-48, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar as Não Conformidades N.1, N.7, N.16 e N.22, rever a dosimetria das Não Conformidades N.3, N.4, N.5 e N.8 (agrupadas), reequilibrar a Não Conformidade N.17 e puni-la com advertência, reequilibrar as Não Conformidades N.18, N.19 e N.20 (agrupadas) e rever a respectiva dosimetria, e, conseqüentemente, reduzir as multas impostas pelo Auto de Infração nº 0427/TN 2348/2012, por infrações identificadas em fiscalização comercial, para R\$ 1.666.016,93 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, dezesseis reais e noventa e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.791 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000502/2015-11, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico - Abrafe em face da Resolução Homologatória nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, que homologou os resultados da revisão tarifária extraordinária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, fixou as Tarifas de Energia - TES e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e deu outras providências, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.794 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta dos Processos 48500.001164/2010-20; 48500.001145/2010-01; 48500.001182/2010-10; 48500.001166/2010-19; 48500.004564/2011-78; 48500.004567/2011-10; 48500.004565/2011-12 e 48500.004566/2011-67, decide conceder efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela Energim S.A. em face das decisões constantes do Despacho 1.658/2016-ANEEL, por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E  
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 29 de junho de 2016

Nº 1.733. Processo: 48000.002755/1993-39. Interessados: Jurueña Energia S.A e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda.. Decisão: i) alterar as coordenadas do barramento, de 12°34'10"S e 60°53'34"O para 12°35'8,67"S 60°55'50,15"O, constante da Resolução Autorizativa nº 549, de 02 de maio de 2006. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 1º de julho de 2016

Nº 1.759 Processo nº 48500.001759/2016-71. Interessado: Enel Brasil S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Mangueiral, com 27.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.035354-0.01, localizada no rio Paraíba do Sul, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, e no município de Sapucaia, no estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 5 de julho de 2016

Nº 1.782. Processo nº 48500.003207/2016-05. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH do Tombo (JAG-05), cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.035803-7.01, situada no rio Jaguari, no estado de Minas Gerais; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Norma-

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de julho de 2016

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000641/2015-44, resolve liberar as unidades geradoras das usinas termelétricas listadas a seguir, de titularidade do Consórcio Novo Horizonte, para início da operação comercial a partir do dia 8 de julho de 2016, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

UTE - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Unidades Geradoras
CNH Alvorada do Oeste	UTE.PE.RO.032285-7.01	1 UG de 1.140 kW e 5 UGs de 1.120 kW, totalizando 6.740 kW
CNH Campo Novo	UTE.PE.RO.052287-3.01	8 UGs de 440, totalizando 3.520 kW
CNH Costa Marques	UTE.PE.RO.032289-0.01	1 UG de 1.140 kW e 5 UGs de 1.120 kW, totalizando 6.740 kW
CNH São Francisco	UTE.PE.RO.032293-8.01	7 UGs de 1000 kW e 1 UG de 1.100 kW, totalizando 8.100 kW
CNH Vale do Anari	UTE.PE.RO.032294-6.01	11 UGs de 440 kW, totalizando 4.840 kW

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
**DIRETORIA I**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de julho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 765	48600.001440/2016 - 17	HAVOLINE SUPERIOR API SL	SAE 20W-50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE QUATRO TEMPOS FLEX, A GASOLINA, A ETANOL OU A GNV.	17500
	48600.001441/2016 - 61	HAVOLINE(R) PRODS FULL SYNTHETIC MOTOR OIL	SAE 0W-20	API SN/RC, ILSAC GF-5, FORD WSS-M2C947-A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX.	17499
Nº 766	48600.001383/2016 - 76	PETROL ELITE	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	17242
	48600.001381/2016 - 87	PETROL INTENSE	SAE 25W-60	API CG-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL DE CAMINHÕES E ONIBUS.	17503
Nº 767	48600.001382/2016 - 21	PETROL ELITE	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	17242

tiva nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 6 de julho de 2016

Nº 1.798. Processo nº 48500.000208/2007-82. Interessados: Comax Terraplanagens Ltda. e Energética Abelardo Luz Ltda. Decisão: transferir, da Comax Terraplanagens Ltda., para a Energética Abelardo Luz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.860.202/0001-15, o registro e o aceite ao Projeto Básico da PCH Abelardo Luz, anuídos, respectivamente, por meio dos Despachos nºs 91, de 18 de janeiro de 2007, e 445, de 2 de fevereiro de 2009. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.803. Processo nº: 48500.001614/2014-16. Interessado: Enel Green Power Cristalândia II Eólica S.A. Objeto: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Cristalândia II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032082-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 493/2015; (ii) registrar a Potência Líquida de 29.640 kW; e (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 493/2015.

Nº 1.804. Processo nº: 48500.001615/2014-52. Interessado: Enel Green Power Cristalândia II Eólica S.A. Objeto: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Cristalândia III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032083-8.01, outorgada por meio da Portaria nº 494/2015; (ii) registrar a Potência Líquida de 29.640 kW; e (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 494/2015.

Nº 1.805. Processo nº 48500.004353/2009-11. Interessado: Alupar Investimentos S.A. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo os Estudos de Inventário do rio Jaguarizinho, situado à sub-bacia 76, Bacia Hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da Alupar Investimentos S.A. devido à manifestação de desistência em prosseguir no desenvolvimento dos Estudos de Inventário; (ii) revogar os Despachos nºs 3.062, de 14 de agosto de 2009 e 3.825, de 14 de dezembro de 2010.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

Nº 1.812. Processo nº 48500.003747/2011-76. Interessado: Brennard Energia Manopla S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 8 de julho de 2016. Usina: PCH Manopla. Unidades Geradoras: UG2, de 2.875,5 kW Localização: Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.813. Processo nº 48500.006520/2013-44. Interessado: Companhia Siderúrgica do Pecém Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 8 de julho de 2016. Usina: UTE CSP. Unidade Geradora: UG1 de 18.000 kW. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado de Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 5 de julho de 2016

Nº 1.796. Processo nº 48500.002453/2016-31. Interessada: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. (ELETROCAR). Decisão: anuir à realização de alienação na modalidade venda referente aos bens de geração relacionados à PCH Colorado e à PCH Mata Cobra, que estão contabilmente atrelados ao Contrato de Concessão de Distribuição nº 084/2000, de 18 de outubro de 2000. A contabilização da operação deverá se dar conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

TICIANA FREITAS DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de julho de 2016

Nº 1.809 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº48500.004592/2015-19, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 846,43/MWh (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos por megawatt-hora), para aplicação no processo de contabilização do mês de maio de 2016 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte pela disponibilização da geração da UTE Araguaia.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 768	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	48600.001517/2016 - 59	ISAFLUIDO 433 HD	SAE 30	API GL-4, MASSEY FERGUSON CMS M1143/M1145, FORD ESN M2C134-D, FNHA-2-C200.00/FNHA-2-C-201.00, JOHN DEERE JDM J20C/J20D, AGCO POWERFLUID 821XL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS	2970
Nº 769	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	48600.001353/2016 - 60	SHELL ADVANCE 4T AX7	SAE 10W30	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOS 4T	13916
Nº 770	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	48600.001388/2016 - 07	SHELL HYDRAULIC S1 M	ISO 68	N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL.	15346

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

## SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

## AUTORIZAÇÃO Nº 342, DE 7 DE JULHO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004941/2015-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.787.793/0003-65, da empresa Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rodovia BR 280, nº 10.620, Sala 02, Bairro Amizade, no município de Guaramirim - SC, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 343, DE 7 DE JULHO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007262/2016-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 03.987.364/0008-71, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rua Projetada 10, Vicinal Transportos, Bairro Miritituba, Município de Itaituba-PA, CEP:68.181-400.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total das instalações será de 6.965,00 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto (Classe)	Situação
01	9,00	9,00	570	(Classe I, II ou III)	A Construir
02	9,00	9,00	570	(Classe I, II ou III)	A Construir
03	9,00	15,8	1000	(Classe I, II ou III)	A Construir
04	9,00	15,8	1000	(Classe I, II ou III)	A Construir
05	9,00	15,8	1000	(Classe I, II ou III)	A Construir
06	9,00	15,8	1000	(Classe I, II ou III)	A Construir
07	13,37	13,00	1825	(Classe I, II ou III)	A Construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de julho de 2016

Nº 757 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no artigo 25, II, "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta do processo nº 48610.009106/2014-21, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 195/2010, para exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista, e ANP nº 194/2010, para operação de instalações de tancagem à Rodovia BR 158, 565, Km 1, Faixa de Rosário, Santa Maria/RS - CEP 97.030-620, outorgadas à ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 93.184.323/0001-63. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 758 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSP0176356	AUTO POSTO ATENAS DO SUL EIRELI	23.971.819/0001-00	ITAPETININGA	SP	48610.004518/2016-91
PR/SP0176364	AUTO POSTO BARCELONA DA AUTONOMISTA LTDA	24.567.682/0001-87	OSASCO	SP	48610.006992/2016-01
PRCE0176358	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL CAPUAN LTDA	22.788.784/0001-05	CAUCAIA	CE	48610.006577/2016-49
PRSC0176357	AUTO POSTO E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ELLO LTDA.	22.491.851/0001-17	VIDEIRA	SC	48610.005850/2016-18
PRPR0176288	AUTO POSTO FIALLA III LTDA	19.419.538/0001-63	ARAUCARIA	PR	48610.006272/2016-37
PRPI0176362	AUTO POSTO FLORES LTDA	20.646.872/0001-39	CAMPO MAIOR	PI	48610.006295/2016-41
PRSP0176365	AUTO POSTO GARATEIA DE MOGI GUACU LTDA	22.295.301/0001-22	MOGI GUACU	SP	48610.006274/2016-26
PRRO0176366	AUTO POSTO MARCELLA LTDA	15.031.127/0002-26	PORTO VELHO	RO	48610.006408/2016-17
PRSP0176345	AUTO POSTO TO BAO LTDA	20.137.490/0001-80	MARTINOPOLIS	SP	48610.002117/2016-41



PRSP0176352	AUTO POSTO WH33 LTDA	21.372.505/0001-57	SAO PAULO	SP	48610.006407/2016-64
PRRO0176353	BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA	05.357.865/0001-23	PORTO VELHO	RO	48610.006167/2016-06
PRCE0176360	D K COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	18.484.953/0001-38	ITAPIPOCA	CE	48610.006714/2016-45
PRRS0176347	DFG COM RCIO DE COMBUST VEIS LTDA	17.311.148/0002-20	CANOAS	RS	48610.006296/2016-96
PRSP0176287	EXPRESSO LELEY LTDA.	21.886.923/0001-62	AVAI	SP	48610.005848/2016-49
PRMA0176349	F C OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA	17.600.625/0003-59	CODO	MA	48610.006075/2016-18
PRMA0176350	F C OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA	17.600.625/0004-30	CODO	MA	48610.006077/2016-15
PRRS0176291	HUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	23.890.612/0001-00	NOVO HAMBURGO	RS	48610.006078/2016-51
PR/CE0175288	J E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP	04.812.307/0002-29	MARANGUAPE	CE	48610.003757/2016-79
PR/AL0174209	JOSÉ A. P. DE ARAUJO	17.356.406/0001-04	SANTANA DO IPANEMA	AL	48610.001125/2016-71
PRSC0176355	LUCAS ROSSO & CIA LTDA - ME	02.716.258/0001-14	CRICIUMA	SC	48610.005672/2016-25
PRRO0176346	M. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	06.368.081/0002-44	VILHENA	RO	48610.006292/2016-16
PRMS0176354	MARCIO MIGUEL SCHWENGBER - EPP	17.150.487/0001-91	RIO BRILHANTE	MS	48610.004142/2016-60
PRAC0176325	MUSTANG AUTO POSTO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP	19.760.084/0001-90	RIO BRANCO	AC	48610.006230/2016-04
PRSC0176359	NATAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.630.766/0002-48	VIDEIRA	SC	48610.006717/2016-89
PRBA0176274	POSTO ALVORADA DE CAETANOS LTDA	12.429.740/0002-08	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.004734/2016-81
PRMG0176348	POSTO ARIEL LTDA - ME	10.015.779/0001-72	CAMBUQUIRA	MG	48610.005514/2016-75
PRES0176363	POSTO DA VILA LTDA - EPP	24.254.778/0001-95	ITAPEMIRIM	ES	48610.006166/2016-53
PR/SP0175634	POSTO ECOLOGICO DE MARILIA LTDA	24.052.782/0001-70	MARILIA	SP	48610.005196/2016-42
PRSC0176367	P.P.T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.829.736/0002-60	LAGES	SC	48610.006548/2016-87
PR/MA0175862	R.B. LIMA - EIRELI - ME	23.315.462/0001-01	ITAIPAVA DO GRAJAU	MA	48610.005952/2016-33
PR/SP0175633	R.M. TESSER & CIA LTDA	24.353.001/0001-88	JAU	SP	48610.005171/2016-49
PRSC0176289	ROSSO & ROSSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	24.431.749/0001-51	CRICIUMA	SC	48610.005671/2016-81
PRBA0176361	UILLIAM DA SILVA FERNANDES - ME	23.688.213/0001-53	BOQUIRA	BA	48610.006528/2016-14
PRRS0176351	VITOR BONFANTI & CIA LTDA	05.526.635/0001-40	PALMEIRA DAS MISSOES	RS	48610.006527/2016-61

Nº 759 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e  
 II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AM0234973	ADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	13.939.587/0001-40	MANAUS	AM	48610.004089/2016-05
GLP/DF0234974	B. DE MORAIS MERCEARIA - ME	07.663.449/0001-89	BRASILIA	DF	48610.005739/2016-21
GLP/GO0234975	CARLOS LEAL RUFINO 70172690129	23.322.247/0001-20	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004878/2016-38
GLP/MG0234976	COMERCIAL FORT GAS LTDA ME	23.890.450/0001-00	NOVA SERRANA	MG	48610.006999/2016-14
GLP/BA0234977	EDILEIA MARTINS DA SILVA - ME	24.679.181/0001-92	GENTIO DO OURO	BA	48610.007002/2016-43
GLP/AL0234978	ELIAS BATISTA DA SILVA MERCEARIA ME	06.789.642/0002-89	MACEIO	AL	48610.005287/2016-88
GLP/BA0234979	FERNANDA SANTOS DA CONCEIÇÃO ME	23.549.692/0001-27	ITANAGRA	BA	48610.004266/2016-45
GLP/MG0234980	GAS MURÇA DE MANGA LTDA	24.676.036/0001-58	MANGA	MG	48610.007004/2016-32
GLP/PE0234981	GUGA GAS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	23.863.733/0001-55	OLINDA	PE	48610.005377/2016-79
GLP/MG0234982	JOSE ABRAO RODRIGUES PEREIRA - EPP	64.375.850/0001-57	GALILEIA	MG	48610.002783/2016-80
GLP/RR0234983	JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA EPP	06.273.283/0002-02	NORMANDIA	RR	48610.002776/2016-88
GLP/MT0234984	JOZILDO GONÇALO MARTINS E CIA LTDA - EPP	20.923.915/0001-86	POCONE	MT	48610.005153/2016-67
GLP/SP0234985	LUIZ DOS SANTOS 02979886890	23.050.452/0001-83	ARARAS	SP	48610.005163/2016-01
GLP/MG0234986	M & V COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	15.308.234/0001-78	SIMONESIA	MG	48610.005602/2016-77
GLP/SP0234987	MARCELO HERMETON DE ARAUJO RAMALHO - ME	23.664.662/0001-61	LIMEIRA	SP	48610.005008/2016-86

GLP/MG0234988	MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS GOMES 02853991601	19.158.402/0001-47	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005930/2016-73
GLP/ES0234989	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA 16451955701	24.472.535/0001-23	MIMOSO DO SUL	ES	48610.004086/2016-63
GLP/SP0234990	MESSIAS GRIZANTE - ME	24.103.974/0001-69	PORTO FERREIRA	SP	48610.005577/2016-21
GLP/SP0234991	NATANAEL CARDOSO 25690945870	20.462.075/0001-00	SERTAOZINHO	SP	48610.007005/2016-87
GLP/MT0234992	P S P DOMINICO - ME	23.227.801/0001-90	PONTES E LACERDA	MT	48610.005436/2016-17
GLP/ES0234993	RENATO MENDES DOS SANTOS	19.216.749/0001-07	JAGUARE	ES	48610.003488/2016-41
GLP/RS0234994	ROMEU SCHERER	07.388.906/0002-55	BROCHIER	RS	48610.006808/2016-14
GLP/MG0234995	TELEGAS CALADINHO EIRELI - ME	23.839.958/0001-76	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005388/2016-59
GLP/SC0234996	TIAGO BATISTA DE ASSUNÇÃO	24.255.498/0001-00	BOM JARDIM DA SERRA	SC	48610.005926/2016-13
GLP/RS0234997	VERA LUCIA DORNELES LONGARA - ME	94.777.778/0001-55	CACAPAVA DO SUL	RS	48610.005767/2016-49
GLP/SP0234998	WILLIAN VENDRAMINI - ME	23.823.811/0001-98	JAGUARIUNA	SP	48610.004430/2016-14

Nº 760 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PE/PA0174701	E M C COMÉRCIO DE REFINADOS DE PETRÓLEO LTDA.	11.171.191/0004-13	IGARAPE-MIRI	PA	48610.002272/2016-68
PE/AM0176286	KENNEDY FRANCISCO BEZERRA GOMES	09.060.910/0002-15	TONANTINS	AM	48610.006814/2016-71

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

Nº 761 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, torna pública a homologação dos contratos de envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	CARTÓRIO N.º	PROCESSO
Santos	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0012-75	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0104-52	01/02/2021	-	48610.016655/2010-28
São Luis	MA	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. 06.980.064/0003-44	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0150-98	04/05/2017	-	48610.004659/2014-97
São Luis	MA	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. 60.886.413/0150-98	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. 06.980.064/0003-44	04/05/2017	-	48610.004660/2014-11
Duque de Caxias	RJ	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0284-75	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0128-20	01/02/2021	-	48610.007160/2016-01
Araucária	PR	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0157-30	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0093-65	01/02/2021	-	48610.007162/2016-92
Caucaia	CE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 46.395.687/0039-85	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0154-11	01/02/2021	-	48610.007163/2016-37
Conde	PB	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 46.395.687/0043-61	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0158-45	01/02/2021	-	48610.007165/2016-26
Ipojuca	PE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 46.395.687/0035-51	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0151-79	01/02/2021	-	48610.007157/2016-80
Ibirité	MG	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0276-65	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0127-49	01/02/2021	-	48610.007164/2016-81
Joinville	SC	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0245-69	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0080-40	01/02/2021	-	48610.007158/2016-24
Londrina	PR	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0251-07	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0141-05	01/02/2021	-	48610.007154/2016-46
Paulínia	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0194-84	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0066-92	01/02/2021	-	48610.007159/2016-79
Barueri	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0173-50	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0113-43	01/02/2021	-	48610.007307/2016-55
Ponta Grossa	PR	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0278-27	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0095-27	01/02/2021	-	48610.007306/2016-19
Palhoça	SC	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0246-40	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0079-07	01/02/2021	-	48610.007305/2016-66
Bauru	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0257-00	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0007-32	01/02/2021	-	48610.007303/2016-77
São José do Rio Preto	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0039-95	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0013-80	01/02/2021	-	48610.007296/2016-11
Mauá	SP	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0003-84	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0003-09	01/02/2021	-	48610.007297/2016-58
Cascavel	PR	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0210-39	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0041-34	01/02/2021	-	48610.007300/2016-33
Caxias do Sul	RS	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0259-64	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0037-58	01/02/2021	-	48610.007301/2016-88
Senador Canedo	GO	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0277-46	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0045-68	01/02/2021	-	48610.007302/2016-22
Canoas	RS	COMPANHAI ULTRAGAZ S.A. 61.602.199/0232-44	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0025-14	01/02/2021	-	48610.007308/2016-08
São Francisco do Conde	BA	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 46.395.687/0005-36	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0156-83	01/02/2021	-	48610.007312/2016-68

Nº 762 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Senador Canedo	GO	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0010-06	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.909.530/0004-25	31/03/2019	GASOLINA A: 20 ÓLEO DIESEL A S500: 20 ÓLEO DIESEL A S10: 20 EAC: 10 EHC: 20 B100: 10	48610.005490/2016-54
2	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0002-84	31/05/2020	B100: 8 EAC: 334	48610.003688/2012-70
3	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0008-70	31/05/2020	B100: 41 EAC: 313	48610.000475/2015-39



4	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0003-65	31/05/2020	B100: 8 EAC: 30	48610.000476/2015-83
5	Araucária	PR	UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. 03.774.231/0001-40	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0008-26	01/01/2021	GASOLINA A: 45 ÓLEO DIESEL A S10: 45 ÓLEO DIESEL A S500: 10 EHC: 45 EAC: 45 B100: 07	48610.006670/2013-19

Nº 763 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0175867	ANDREY DARTORA - EPP	13.648.559/0001-74	FONTOURA XAVIER	RS	48610.005880/2016-24
PRSP0176369	ARCA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	13.295.953/0001-76	SAO PEDRO	SP	48610.006165/2016-17
PR/SP0176385	AUTO POSTO JARDINENSE LTDA - EPP	23.835.924/0001-03	SANTO ANTONIO DO JARDIM	SP	48610.007192/2016-07
PR/SP0174811	AUTO POSTO MM MERCADO LTDA	23.318.911/0001-67	TAUBATE	SP	48610.002475/2016-54
PR/SE0176068	AUTOPOSTO MAYARA LTDA. - ME	10.630.850/0002-08	SALGADO	SE	48610.006218/2016-91
PR/SP0175276	BARREIRA AUTO POSTO EIRELI - ME	23.445.156/0001-81	ELIAS FAUSTO	SP	48610.003919/2016-79
PR/MA0176386	CUNHA & IRMAOS LTDA	04.557.364/0002-09	ALTAMIRA DO MARANHÃO	MA	48610.007191/2016-54
PR/SP0174607	DALLAS AUTO POSTO PRUDENTE LTDA	23.814.634/0001-83	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.001906/2016-65
PR/PR0175861	J.R.F.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	21.385.122/0001-13	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.005956/2016-11
PR/SC0176387	MARTINI DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI	24.516.251/0001-91	TIMBO	SC	48610.007198/2016-76
PR/PI0175985	POSTO DE GASOLINA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME	23.318.305/0001-41	PAES LANDIM	PI	48610.005679/2016-47
PR/BA0175678	VIRGILIO DA COSTA SOUZA - ME	02.557.538/0002-08	MACAUBAS	BA	48610.005299/2016-11

Nº 764 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e  
 II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0234999	A H TEIXEIRA VIEIRA COMERCIO DE GÁS - ME	24.144.939/0001-98	ANANINDEUA	PA	48610.004753/2016-16
GLP/RS0235000	ADRIANA BENEDETTI - ME	24.536.011/0001-59	ESPUMOSO	RS	48610.006972/2016-21
GLP/AM0235001	ADRIANO GONSALVES DUTRA ME	24.102.888/0001-31	MANAUS	AM	48610.007188/2016-31
GLP/PA0235002	AGEU MARTINS CAVALHEIRO 72457953200	24.024.510/0001-67	CASTANHAL	PA	48610.007177/2016-51
GLP/MG0235003	ALCIDINO ALVES FERREIRA NETO ME	24.227.086/0001-58	UBERLANDIA	MG	48610.006986/2016-45
GLP/SP0235004	ALEXANDRO FRANCISCO AMORIM 21810327857	22.804.772/0001-19	AMERICANA	SP	48610.006185/2016-80
GLP/RN0235005	ALEXSANDRA CUNHA DOS SANTOS BULHÕES - ME	05.128.526/0002-56	GOIANINHA	RN	48610.006119/2016-18
GLP/MG0235006	ANA MARIA MARTINS SILVA - ME	03.417.836/0001-84	ARAGUARI	MG	48610.006975/2016-65
GLP/MG0235007	ANGELICA PRIMO SANGUINETTE CARVALHO	24.565.119/0001-70	BUENOPOLIS	MG	48610.006990/2016-11
GLP/TO0235008	ANTONIO B DA SILVA SECOS E MOLHADOS - ME	00.165.167/0001-02	APARECIDA DO RIO NEGRO	TO	48610.007006/2016-21
GLP/MG0235009	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA 23755776634	24.064.539/0001-72	BOM REPOUSO	MG	48610.007218/2016-17
GLP/MG0235010	BOM TEMPO MERCADINHO SERRANO LTDA - ME	03.696.384/0002-06	SERRO	MG	48610.006965/2016-20
GLP/MG0235011	BRUNO DE SOUSA BERBERINO ME	23.340.731/0001-81	JACINTO	MG	48610.003846/2016-15
GLP/MS0235012	CINTIA GONÇALVES RANGEL 02271530148	19.515.339/0001-59	SIDROLANDIA	MS	48610.005927/2016-50
GLP/PA0235013	CLAUDEMI PEREIRA DOS REIS	24.450.566/0001-83	MARABA	PA	48610.006960/2016-05
GLP/MG0235014	CLEMILSON GOULART OLIVEIRA 04911930683	22.225.847/0001-07	VARGINHA	MG	48610.003854/2016-61
GLP/MG0235015	COMERCIAL NARA E VILMA LIMITADA - ME	01.435.089/0001-81	SAO GONCALO DO PARA	MG	48610.007015/2016-12
GLP/PA0235016	COMERCIO BIG BROTHER LTDA - ME	17.292.444/0002-21	MARABA	PA	48610.005891/2016-12
GLP/RR0235017	COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÁS EIRELI - ME	05.044.052/0004-26	CAROEBE	RR	48610.007194/2016-98
GLP/PE0235018	CRISTINO MANUEL DOS SANTOS FILHO 04054900461	22.276.461/0001-24	IPOJUCA	PE	48610.007235/2016-46



GLP/MG0235019	DAIANA MARA DUTRA	24.143.272/0001-09	POUSO ALTO	MG	48610.007009/2016-65
GLP/MG0235020	DOM SILVERIO AGUAGAS LTDA ME	10.823.286/0001-69	CONGONHAS	MG	48610.006967/2016-19
GLP/GO0235021	DOUGLAS RODRIGUES COSTA 02445039150	23.159.755/0001-39	GOIANIA	GO	48610.007199/2016-11
GLP/RO0235022	DOURADO & BATISTA LTDA - EPP	06.191.618/0001-62	ARIQUEMES	RO	48610.006052/2016-11
GLP/SP0235023	DOURADOS REV. DE GÁS LTDA.	15.563.489/0003-49	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.007215/2016-75
GLP/RR0235024	E A LOPES - ME	17.191.482/0001-07	BOA VISTA	RR	48610.007189/2016-85
GLP/SP0235025	EDNEIA SANTA ROSA - ME	22.857.026/0001-93	BIRIGUI	SP	48610.013385/2015-16
GLP/ES0235026	ELDO STAUFFER SCHERRER- ME	27.459.759/0001-93	SAO DOMINGOS DO NORTE	ES	48610.006456/2016-05
GLP/RN0235027	F DE ASSIS COSTA FILHO - ME	19.282.507/0001-03	MONTE DAS GAMELEIRAS	RN	48610.007986/2014-09
GLP/PA0235028	G DA LUZ OLIVEIRA COMERCIO	19.664.664/0001-83	MARABA	PA	48610.006979/2016-43
GLP/ES0235029	G PEREIRA SOARES - ME	21.609.192/0002-99	MONTANHA	ES	48610.007105/2016-11
GLP/MG0235030	GUSTAVO PEREIRA MIRANDA 11867869659	24.296.701/0001-88	SANTA RITA DO SAPUCAI	MG	48610.006349/2016-79
GLP/PA0235031	HELIO WANDERLEY DA SILVA MENDES	16.746.092/0001-93	MARABA	PA	48610.007216/2016-10
GLP/MG0235032	IBRAIM RIBEIRO FERNANDES - ME	13.190.510/0001-10	OLIVEIRA FORTES	MG	48610.003521/2016-32
GLP/GO0235033	J A J SOARES DA SILVA LTDA ME	24.517.678/0001-04	MAURILANDIA	GO	48610.006976/2016-18
GLP/MA0235034	J E SUPERMERADOS LTDA ME	10.433.226/0001-30	SAO JOAO DO SOTER	MA	48610.003985/2016-49
GLP/MG0235035	JARBAS MENDES DOS REIS 03440917673 ME	19.943.494/0001-76	BELO HORIZONTE	MG	48610.007168/2016-60
GLP/MG0235036	JB CONVENIENCIA LTDA - ME	20.275.875/0001-03	PASSOS	MG	48610.006966/2016-74
GLP/PR0235037	JOACIR FERNANDO MENDES ME	03.712.059/0001-09	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.006265/2016-35
GLP/TO0235038	JOSE ALVES DE SOUSA 37083040206	24.569.062/0001-87	PALMAS	TO	48610.007010/2016-90
GLP/AL0235039	JOSE CICERO BATISTA DA SILVA	24.225.333/0001-87	MESSIAS	AL	48610.006095/2016-99
GLP/SC0235040	JULIO CARPEGIANI RODRIGUES	24.532.222/0001-13	BLUMENAU	SC	48610.006388/2016-76
GLP/MA0235041	K R DOS ANJOS CARDOSO ME	21.138.027/0001-15	GUIMARAES	MA	48610.002729/2016-34
GLP/AM0235042	M E C COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	22.676.200/0001-00	MANAUS	AM	48610.007169/2016-12
GLP/GO0235043	MAIS ECONOMICO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	20.554.567/0001-17	GOIANIA	GO	48610.000021/2016-49
GLP/SP0235044	MARIVALDO FERNANDES DA SILVA - EPP	06.068.234/0001-57	TEODORO SAMPAIO	SP	48610.005962/2016-79
GLP/SP0235045	MARTA FERREIRA DE AQUINO 25852114871	24.432.029/0001-00	VERA CRUZ	SP	48610.005452/2016-00
GLP/SP0235046	MEIRE ROSA BORGES DE OLIVEIRA - ME	10.761.946/0001-24	RIOLANDIA	SP	48610.007173/2016-72
GLP/PE0235047	MESSIAS DA SILVA RODRIGUES 02834265437	23.403.461/0001-00	BOM JARDIM	PE	48610.007195/2016-32
GLP/MA0235048	MOUSINHO SILVA E MENDES LTDA - EPP	03.816.682/0010-94	SAO VICENTE FERRER	MA	48610.006974/2016-11
GLP/MG0235049	MULTIPLUS COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.063.293/0001-14	RIO POMBA	MG	48610.006262/2016-00
GLP/PI0235050	M.V.DE J.MACEDO COMERCIO DE GÁS - ME	24.228.287/0001-70	URUCUI	PI	48610.007011/2016-34
GLP/SP0235051	NATAN RIZIOLLI MARIOTTO 42562777870	24.673.249/0001-26	PITANGUEIRAS	SP	48610.006985/2016-09
GLP/MA0235052	OXIGAS DISTRIBUIDORA LTDA ME	11.417.871/0001-21	LAGO DA PEDRA	MA	48610.007201/2016-51
GLP/SP0235053	PATRICK EDUARDO DOS SANTOS- ME	22.905.577/0001-85	MARIAPOLIS	SP	48610.002497/2016-14
GLP/PA0235054	PAULO ROBSON DA SILVA ME	12.063.263/0001-29	MARABA	PA	48610.006961/2016-41
GLP/MG0235055	PEDRO JULIANO DA SILVA 00312939647	20.081.001/0001-15	PARAOPEBA	MG	48610.006459/2016-31
GLP/MA0235056	POSTO R S SERVIÇOS LTDA	11.643.185/0001-79	SAO LUIS	MA	48610.006213/2016-69
GLP/PA0235057	R N B DE SOUZA COMERCIO EIRELI ME	24.377.793/0001-20	MARABA	PA	48610.006964/2016-85
GLP/SP0235058	RAQUEL VIEIRA SOUZA 29784678861	17.695.620/0001-95	SERRA AZUL	SP	48610.003556/2016-71
GLP/SC0235059	RARITON QUIRINO DA ROSA	24.019.295/0001-06	MORRO DA FUMACA	SC	48610.007176/2016-14
GLP/BA0235060	ROCHA FORTE COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME	13.147.556/0002-38	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.013354/2015-57
GLP/PR0235061	ROSILEI GUEDES DA SILVA & CIA LTDA	05.106.779/0001-48	SAO PEDRO DO IGUACU	PR	48610.006995/2016-36
GLP/AM0235062	ROSINEIDE DOS SANTOS PEDROSO	23.617.712/0001-50	MANAUS	AM	48610.007190/2016-18
GLP/SP0235063	SAMUEL MACHADO JUNIOR - ME	24.419.066/0001-89	COSMOPOLIS	SP	48610.007202/2016-04



GLP/SP0235064	SANDRA MARIANO DA SILVA 12334484806	23.735.322/0001-84	ARARAS	SP	48610.006997/2016-25
GLP/PA0235065	SERGIO LUIS CRUZ E SILVA 16797248272	17.091.092/0001-65	CASTANHAL	PA	48610.006968/2016-63
GLP/AM0235066	SEZARINA ABREU DO CARMO	23.047.474/0001-94	MANAUS	AM	48610.005160/2016-69
GLP/SP0235067	SIMONE CRISTINA FRANCO DA ROCHA	24.275.613/0001-08	ALTINOPOLIS	SP	48610.006263/2016-46
GLP/BA0235068	SR DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	05.609.712/0002-07	MUNIZ FERREIRA	BA	48610.005582/2016-34
GLP/PA0235069	TOP COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	24.095.403/0001-20	BELEM	PA	48610.005569/2016-85
GLP/ES0235070	TRIGOMIX LTDA - EPP	13.401.990/0001-11	VILA VELHA	ES	48610.002798/2016-48
GLP/RJ0235071	UNIDOS DO GAS COMERCIO LTDA	24.408.840/0001-56	PETROPOLIS	RJ	48610.006597/2016-10
GLP/MG0235072	VANIA MARIA DE ARAUJO MORAIS	22.608.781/0001-34	BOCAIUVA	MG	48610.006046/2016-56
GLP/SP0235073	VITORIO COMERCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA - ME	24.566.316/0001-03	SAO SIMAO	SP	48610.007001/2016-07
GLP/RS0235074	VOLNEI AURI DUTRA DE FREITAS - ME	23.313.221/0001-15	CACAPAVA DO SUL	RS	48610.006998/2016-70

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 141/2016 -SEDE - DF

**ME**  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso interposto(187)  
832.709/2013-MINERAÇÃO LAGOA BRILHANTE LTDA.

**ME**  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Despacho publicado(256)  
896.417/2002-RC MINERAÇÃO LTDA NE-Acolhendo Parecer Técnico nº 63/2016-RERP/JAS/JOS, da Comissão instituída pela Portaria do Diretor-Geral nº 11, de 25.01.2016, ACATO o RECURSO apresentado por RC Mineração Ltda, e TORNO SEM EFEITO o despacho de fls. 767, publicado no DOU de 29/5/15, bem como o despacho de fls. 399, que negou aprovação ao Relatório Final de Pesquisa, publicado no Diário Oficial da União de 22/05/09.  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
840.121/2015-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ITAPISSUMA/PE - Guia nº 022/2016-350.000toneladas-AREIA- Validade:8/10/2016.  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
896.297/2001-AROGAN GRANITOS LTDA.- Área de 843,49 ha para 202,48 ha-GRANITO.  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
850.283/1999-AVB MINERAÇÃO LTDA.-MINERIO DE FERRO.  
896.417/2002-RC MINERAÇÃO LTDA NE-GRANITO.  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer à Concessão de Lavra(349)  
820.679/1998-MINERADORA PONTE ALTA LTDA  
850.259/2006-SERRA NOVA MINERAÇÃO S A  
Fase de Requerimento de Lavra  
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)  
815.116/1969-COMPANHIA NIQUEL SANTA FÉ-MINÉRIO DE NÍQUEL- Prazo de 03(três) anos a contar da publicação no Diário Oficial da União.  
Despacho publicado(356)  
832.010/1996-GEL FLORA COMERCIAL LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/SEDE, TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no DOU de 09/8/2013, Relação nº 113/2013, Seção 1, pag. 105, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.  
821.092/1998-ROHRER & ZERAIK LTDA -ME.-Nos termos da Nota nº 272/2016/MCC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo do Senhor Procurador-Chefe Substituto da PF/DNPM, chamo o processo à ordem para: Ratificar a interpretação registrada no despacho de fl. 374; Deferir o pedido de prorrogação de prazo para requerimento de lavra, na forma proposta pelo interessado.  
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
820.626/1985-JOÃO BITTENCOURT DA SILVEIRA  
Fase de Concessão de Lavra  
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)  
821.275/2000-MINERADORA ÁGUA DA SERRA LTDA.  
**ME**- Prazo:a contar de 06/4/2014 e com término em 06/4/2017.  
815.750/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Prazo:a contar de 04/2/2016 e com término em 31/12/2017.  
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)  
890.470/1985-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)  
000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGARATÁ LTDA

810.495/1998-FAZENDA HAMBURGUESA LTDA  
821.177/2001-MESSIAS TRANSFERETTI MONTE MOR -  
**FI**  
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A-CALCÁRIO.  
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)  
000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A-DIABÁSIO-Decreto de Lavra nº 55.672/1965, DOU de 04/2/1965.  
821.177/2001-MESSIAS TRANSFERETTI MONTE MOR -  
**FI**-AREIA-Portaria de Lavra nº 107/2006, DOU de 03/5/2006.  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(437)  
002.853/1956-CINCO ANZÓIS MINERAÇÃO LTDA- Início:17/5/1983-Término:20/5/1998.  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)  
820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- Início:05/10/2012-Término:05/10/2018.  
826.065/2002-ÁGUA MINERAL JORDÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- Início:01/3/2011-Término:01/8/2016  
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)  
000.178/1946-AFRODIZIO WITZEL-OF. Nº149/DIRE-2016  
002.065/1951-AFRODIZIO WITZEL-OF. Nº150/DIRE-2016  
004.290/1959-MINERAÇÃO QUATINGA LTDA-OF. Nº148/DIRE-2016  
806.662/1969-MINERAÇÃO QUATINGA LTDA-OF. Nº152/DIRE-2016  
818.721/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA-OF. Nº151/DIRE-2016  
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)  
800.170/1976-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA  
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)  
801.856/1977-MINERAÇÃO M. M. EIRELI- Portaria Nº249- DOU de 12/3/1986  
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)  
000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A-DIABÁSIO.  
004.099/1967-VALE S A-MINÉRIO DE FERRO.  
821.177/2001-MESSIAS TRANSFERETTI MONTE MOR -  
**FI**-AREIA.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)  
830.177/2015-VALADARES E AFONSO LTDA  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
831.109/2014-ROSILENE PINHEIRO DE OLIVEIRA 699.075.526 15 ME  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
832.161/2014-Interposto porSLOPE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME  
Fase de Disponibilidade  
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)  
848.125/2000- Recurso interposto por MINERAÇÃO ITINGA LTDA.  
800.500/2007- Recurso interposto por ANTOLINI EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.  
300.834/2009- Recurso interposto por L T Wonsiewski & Cia. Ltda.  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
800.500/2007-Interposto porANTOLINI EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA,

### RELAÇÃO Nº 142/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito arquivamento Relatório de Pesquisa(177)  
850.283/1999-AVB MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 20/3/2013.

### RELAÇÃO Nº 143/2016-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra  
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)  
003.958/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES FAURY LTDA-OF. Nº161/DIRE-2016  
000.844/1942-EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES FAURY LTDA-OF. Nº158/DIRE-2016  
001.254/1963-EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES FAURY LTDA-OF. Nº164/DIRE-2016  
803.159/1971-ANTONIO SABINO CASTILHO PEREIRA-FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº160/DIRE-2016  
802.123/1978-MINERAÇÃO VALE DO BARRADAS LTDA-OF. Nº156/DIRE-2016  
803.240/1978-MINERAÇÃO RIBEIRO CANA BRAVA LTDA-OF. Nº157/DIRE-2016

TELTON ELBER CORRÊA

### SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 25/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Edval Cardoso Gomes - 858201/08 - Not.20/2016 - R\$ 6.943,51  
r. Regio da Silva - 858112/08 - Not.25/2016 - R\$ 6.845,06

JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE

### SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 42/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Alexander Machado Orsi - 880001/13  
Anderson Clayton da Mota Lima - 880104/14  
Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa - 880241/11, 880371/11  
Ismal Vrena - 880086/15  
Janeth Fernandes da Silva - 880274/13  
João Batista Rosa da Silva - 880115/12  
Manoel Juarez Simões Cardoso - 880148/12  
Marivaldo Dias Gonçalves Bispo - 880215/13  
Mfx Participações Ltda - 880178/12, 880180/12, 880182/12, 880226/12, 880227/12, 880228/12, 880229/12, 880230/12, 880231/12, 880234/12, 880235/12, 880239/12  
Odair Cordeiro de Oliveira - 880261/07, 880221/08, 880273/08, 880274/08, 880275/08, 880318/08, 880369/08, 880371/08, 880152/09  
Paulo Carlos De'carli - 880191/13, 880192/13  
Paulo Marcelo de Souza - 880084/13  
Rosângela Fernandes Bras - 880273/13  
Sintertec Minerai Industriais LTDA. - 880048/11

## RELAÇÃO Nº 43/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Geopetra Consultoria e Soluções Ltda - 880009/13 - Not.32/2016 - R\$ 20.565,23  
Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa - 880239/11 - Not.30/2016 - R\$ 13.747,62

## RELAÇÃO Nº 44/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Embloco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda - 880011/14 - Not.34/2016 - R\$ 324,39  
Geopetra Consultoria e Soluções Ltda - 880009/13 - Not.33/2016 - R\$ 2.831,03  
Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa - 880239/11 - Not.31/2016 - R\$ 5.592,59

FERNANDO LOPES BURGOS

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 53/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Belomonte Construções e Serviços Ltda - 806315/12 - Not.297/2016 - R\$ 1.430,37  
Carlos Tadeu Puglieli Araujo - 806297/11 - Not.295/2016 - R\$ 3.298,48  
Enoch Soares de Alencar Junior - 806406/12 - Not.299/2016 - R\$ 3.151,25  
Erggeo Geologia e Consultoria Ltda - 806034/13 - Not.303/2016 - R\$ 2.954,46  
Israel Alves da Silva - 806093/13 - Not.305/2016 - R\$ 39,79  
J.F. Materiais de Construção Ltda - 806028/13 - Not.301/2016 - R\$ 3.094,20  
Minera Britagem e Energia Renovável Ltda - 806142/13 - Not.307/2016 - R\$ 3.251,77

## RELAÇÃO Nº 54/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Belomonte Construções e Serviços Ltda - 806315/12 - Not.298/2016 - R\$ 3.243,62  
Carlos Tadeu Puglieli Araujo - 806297/11 - Not.296/2016 - R\$ 3.243,62  
Enoch Soares de Alencar Junior - 806406/12 - Not.300/2016 - R\$ 6.487,24  
Erggeo Geologia e Consultoria Ltda - 806034/13 - Not.304/2016 - R\$ 3.243,62  
Israel Alves da Silva - 806093/13 - Not.306/2016 - R\$ 3.243,62  
J.F. Materiais de Construção Ltda - 806028/13 - Not.302/2016 - R\$ 3.243,62  
Minera Britagem e Energia Renovável Ltda - 806142/13 - Not.308/2016 - R\$ 3.243,62

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 102/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
867.102/2012-ERICK EIJI SEMPREBOM- Alvará nº7433/2013 - Cessionário:866.474/2016-ST Semprebom-ME- CPF ou CNPJ 24.554.786/0001-57  
866.221/2015-RENATO MICHAEL ZANELLA- Alvará nº17190/2015 - Cessionário:866.446/2016-Leandro de Jesus da Silva- CPF ou CNPJ 22.616.170/0001-38  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
866.535/2009-ELVIO LUIZ SCHELLE  
866.536/2009-ELVIO LUIZ SCHELLE  
866.826/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.827/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.910/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.911/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
867.032/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.056/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.111/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME  
866.122/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.147/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.154/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.155/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.156/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.157/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.162/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
866.163/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

866.188/2012-SL MINERADORA LTDA EPP-ALVARÁ Nº11597/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
866.202/2012-SL MINERADORA LTDA EPP-ALVARÁ Nº7971/2013

Fase de Lavra Garimpeira  
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

866.028/2008-ROBERTO NUNES RONDON - PLG Nº 11/2009 de 19/02/2009- Vencimento em 19/02/2019

866.029/2008-ROBERTO NUNES RONDON - PLG Nº 12/2009 de 19/02/2009- Vencimento em 19/02/2019

866.112/2009-MOACYR DE CAMPOS - PLG Nº 35/2009 de 03/08/2009- Vencimento em 03/08/2019

Fase de Disponibilidade  
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

866.288/2010-Minerbras Mineração Ltda  
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.058/2015-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº26/2016 de 22/06/2016-Vencimento em 21/01/2065

866.059/2015-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº27/2016 de 22/06/2016-Vencimento em 21/01/2065

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

866.523/2005-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:516/2005 - Vencimento em 02/09/2019

866.864/2005-AMARILDO ANTONIO SFREDO- Registro de Licença Nº:016/2006 - Vencimento em 06/02/2025

867.068/2007-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME- Registro de Licença Nº:0039/2010 - Vencimento em 06/08/2016

867.119/2007-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ME- Registro de Licença Nº:0047/2010 - Vencimento em 05/06/2019

866.324/2009-CERAMICA SAO JOSE LTDA EPP- Registro de Licença Nº:0046/2011 - Vencimento em 27/04/2019

866.447/2009-JOÃO PATRICIO DO CARMO- Registro de Licença Nº:0085/2010 - Vencimento em 28/05/2019

866.470/2009-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.- Registro de Licença Nº:0029/2010 - Vencimento em 17/09/2019

866.475/2009-BRITANOP MINERAÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:0076/2010 - Vencimento em Indeterminado

866.509/2009-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA- Registro de Licença Nº:0025/2011 - Vencimento em 30/08/2016

866.618/2010-MARCIO ANDRE FABRIN ME- Registro de Licença Nº:0063/2010 - Vencimento em 14/04/2017

866.753/2010-MARIA EDILANIA NOGUEIRA DE LIMA- Registro de Licença Nº:0094/2011 - Vencimento em 15/09/2017

867.114/2010-ADOLAR TOMASI & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:003/2012 - Vencimento em 02/07/2020

867.137/2010-N DALPIAZ ME- Registro de Licença Nº:0033/2011 - Vencimento em 18/09/2016

867.231/2010-EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA F.LHO- Registro de Licença Nº:0070/2011 - Vencimento em 15/02/2017

867.131/2011-DAVID BANCOW FILHO - ME- Registro de Licença Nº:0056/2012 - Vencimento em 30/11/2017

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

867.062/2010-R.RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES ME

866.386/2014-CASCALHEIRA INSULA LTDA ME

MARCIO CORREIA DE AMORIM

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 56/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Mineração Pratense Ltda - 810296/85 - Not.186/2016 - R\$ 3.356,24, 810296/85 - Not.187/2016 - R\$ 6.712,48, 810296/85 - Not.188/2016 - R\$ 6.712,48, 810296/85 - Not.189/2016 - R\$ 6.712,48

## RELAÇÃO Nº 59/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Alex Locações de Máquinas Ltda - 811280/12  
Azurix rs Pesquisa, Projetos e Mineração Ltda - 810056/13, 810055/13, 810054/13, 810051/13, 810050/13, 810052/13, 810049/13, 810053/13, 810048/13

Calhorrão e Filhos Ltda - 810158/13, 811056/13  
Carmem Garcia Bruno Perroni - 810145/08

Cassio Fernando Haas - 810579/13  
Cerâmica São Judas Ltda - 810026/13

Cláudio Vogel - 811688/12  
Cleoci José Matos Guimaraes - 810194/13

Dimas Nicolao - 811104/12  
Ebrax Construtora Ltda - 810190/13

Eduardo Feddern Neutzling - 810280/04  
Fabiana Schmitz Brandt - 810142/13

Gabriela Ramos da Silva - 810122/13, 810123/13, 810043/13

Glesio r m de Souza me - 810333/13  
Jorge Luiz Laste - 810432/12

Lucas Borges Languer - 811250/12, 811650/12  
Maquiporto Com e Loc de Maq Ltda - 810007/13

Marcelo Severo da Rocha me - 811721/12  
Marco Antônio de Medeiros - 810833/05

Metropolitano Comercio e Transporte de Combustiveis LTDA. - 810192/13

Peixoto & Filho Ltda - 810141/13  
Procon Construções Indústria e Comércio Ltda - 810614/13

r c Uszacki me - 810404/13  
Rio do Sul Mineração Ltda - 811339/12

Roberto Escarcel Marques - 810168/13  
Rodrigo Luis Karas - 810221/13

Rumo Certo Construtora Ltda - 811298/12  
rv Mineradora Ltda me - 811044/13

Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 810775/06, 810847/08  
Terrafacil Serviços de Terraplenagem Ltda - 810422/13

Transportes Dartora e Dartora Ltda me - 810425/13, 810009/13

William Wagner de Lima - 810616/13

## RELAÇÃO Nº 60/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Construtora Sultepa S.A. - 811558/12 - Not.214/2016 - R\$ 323,78

Gabriela Ramos da Silva - 811579/12 - Not.209/2016 - R\$ 323,78

Geocompany rs Estudos e Projetos de Geologia Ltda - 811541/12 - Not.217/2016 - R\$ 323,78, 811542/12 - Not.218/2016 - R\$ 323,78, 811489/12 - Not.219/2016 - R\$ 323,78, 811570/12 - Not.220/2016 - R\$ 323,78, 811488/12 - Not.222/2016 - R\$ 323,78

jk Mineração Ltda me - 811638/12 - Not.211/2016 - R\$ 323,78, 811725/12 - Not.212/2016 - R\$ 323,78, 811704/12 - Not.215/2016 - R\$ 323,78

Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 811413/12 - Not.216/2016 - R\$ 323,78

Viviane Teixeira Fatturi - 810241/10 - Not.221/2016 - R\$ 305,31

## RELAÇÃO Nº 62/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

José Luiz Barreto da Costa - 810380/09 - A.I. 257/16  
Rumo Certo Construtora Ltda - 811300/12 - A.I. 258/16

Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 810744/07 - A.I. 256/16

## RELAÇÃO Nº 63/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Rumo Certo Construtora Ltda - 811299/12

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 118/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

815.194/2014-MÁRIO NICOLAU JUNIOR- Alvará nº5121/2014 - Cessionário:815.428/2016-TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA ME- CPF ou CNPJ 00299684/0001-74

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 938/2014, 939/2014, 940/2014, 941/2014, 942/2014, 943/2014, 944/2014, 509/2015, 510/2015, 511/2015, 512/2015, 513/2015, 514/2015 e 515/2015

811.585/1973-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1448/2015 e 1449/2015

805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMATZÉM LTDA.- AI Nº 814/2015

801.213/1977-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1442/2015 e 1443/2015

810.211/1978-CERÂMICA INDAIAL LTDA EPP- AI Nº 1434/2016

815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA- AI Nº 1413/2015

815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 1473/2015, 1474/2015, 1475/2015, 1476/2015, 1477/2015, 1478/2015, 1479/2015, 1480/2015, 1481/2016 e 72 CRI/2016



## RELAÇÃO Nº 123/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito multa aplicada(106)  
815.993/2011-PEDRO FÁBIO MONDINI- DOU de 02/06/2016 (Relação nº 91/2016)  
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)  
815.017/2013-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA- Publicado DOU de 30/06/2016 (Relação nº 120/2016)  
Torna sem efeito exigência(199)  
815.005/2015-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-OF. Nº1410/2016-DOU de 27/04/2016 (Relação nº 54/2016)  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
815.245/2009-RF REFLORESTADORA LTDA- AI Nº208/2013 DOU de 12/06/2013  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
815.245/2009-RF REFLORESTADORA LTDA- AI Nº208/2013 DOU de 24/05/2016  
815.211/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- AI Nº573/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
815.140/1992-BR INDUSTRIA E COMÉRCIO PRÉ MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1626/2016 e 1627/2016-DOU de 02/05/2016 (Relação nº 65/2016)  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito exigência(659)  
815.491/1994-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2585-DOU de 20/06/2016 (Relação nº 108/2016)

JOSÉ PAULO SERAFIM

## RELAÇÃO Nº 132/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
A.j.e Terraplanagem Ltda me - 815742/11 - Not.236/2016 - R\$ 1.395,76  
Adilçon Adurvânio Reus me - 815685/10 - Not.199/2016 - R\$ 948,94  
Adilson José Otto - 815623/10 - Not.197/2016 - R\$ 4.663,07, 815624/10 - Not.198/2016 - R\$ 4.516,85, 815866/11 - Not.237/2016 - R\$ 1.754,62  
Adilson Maciel me - 815706/11 - Not.233/2016 - R\$ 2.514,07, 815708/11 - Not.234/2016 - R\$ 2.493,33, 815224/11 - Not.215/2016 - R\$ 3.087,99  
Adolfo Silvestre - 815075/06 - Not.167/2016 - R\$ 109,53  
Agostinho Cipriani - 815240/10 - Not.192/2016 - R\$ 428,56  
Alberto Gustavo Hahn Junior - 815700/10 - Not.249/2016 - R\$ 522,24, 815788/10 - Not.250/2016 - R\$ 597,42  
Alexandre Rodrigues - 815059/12 - Not.246/2016 - R\$ 943,33, 815874/08 - Not.178/2016 - R\$ 719,66  
Alexandro Oliveira Soares - 815719/11 - Not.235/2016 - R\$ 1.566,56  
Allyson Deivis Cardoso Maiochi - 815560/10 - Not.195/2016 - R\$ 1.097,62  
Almir José Soares - 815132/10 - Not.188/2016 - R\$ 623,65  
Alvaro Beckhauser - 815083/09 - Not.180/2016 - R\$ 1.471,44  
Antonio Braz Pereira Martins - 815453/09 - Not.184/2016 - R\$ 497,07  
Areal Prata Ltda me - 815596/10 - Not.196/2016 - R\$ 5.033,64, 815074/11 - Not.251/2016 - R\$ 666,41, 815372/11 - Not.227/2016 - R\$ 5.049,72, 815373/11 - Not.228/2016 - R\$ 5.109,90, 815374/11 - Not.229/2016 - R\$ 2.981,05  
Aremix Mineração e Comercio LTDA - 815152/11 - Not.212/2016 - R\$ 941,76, 815040/11 - Not.201/2016 - R\$ 2.585,49  
Cambirela EXT. COM. de Sílex Ltda Epp - 815039/00 - Not.248/2016 - R\$ 3.213,10  
Citrina Participações Ltda - 815377/11 - Not.230/2016 - R\$ 2.695,11  
Cns Comércio e Serviços Ltda - 815197/14 - Not.145/2016 - R\$ 2.718,15, 815197/14 - Not.146/2016 - R\$ 2.718,15, 815197/14 - Not.147/2016 - R\$ 2.718,15, 815197/14 - Not.148/2016 - R\$ 2.718,15  
Comércio e Beneficiamento de Areias Wega Ltda - ME. - 815248/08 - Not.174/2016 - R\$ 443,21  
Dário Rubens Goll - 815122/11 - Not.210/2016 - R\$ 2.824,58  
David Zunino - 815106/12 - Not.163/2016 - R\$ 296,79  
Distribuidora de Bebidas Vicenzi Ltda - 815391/09 - Not.183/2016 - R\$ 120,34  
Djc Construtora e Incorporadora Ltda - 815136/11 - Not.211/2016 - R\$ 2.832,03, 815332/11 - Not.221/2016 - R\$ 2.684,11, 815333/11 - Not.222/2016 - R\$ 2.695,73, 815334/11 - Not.223/2016 - R\$ 2.017,43, 815335/11 - Not.224/2016 - R\$ 1.549,66, 815336/11 - Not.225/2016 - R\$ 2.667,42  
e a w Empreiteira de Mão de Obra Ltda - 815220/10 - Not.191/2016 - R\$ 1.871,43  
Edson Antonio Nery de Castro - 815220/12 - Not.152/2016 - R\$ 2.571,91, 815069/12 - Not.247/2016 - R\$ 3.143,31  
Elenir José Veiga Junior - 815090/12 - Not.159/2016 - R\$ 101,25  
Eliseu José Coelho - 815086/12 - Not.158/2016 - R\$ 1.266,80

Extração de Areia Santa Terezinha Ltda me - 815243/10 - Not.193/2016 - R\$ 2.276,34  
Fabiano Battistotti Pereira - 815181/12 - Not.154/2016 - R\$ 205,45, 815323/11 - Not.220/2016 - R\$ 2.630,02  
Geo Castro Consultoria Ltda - 815156/12 - Not.166/2016 - R\$ 15,61, 815245/10 - Not.194/2016 - R\$ 134,57  
Gerson Pedro Winter - 815053/12 - Not.243/2016 - R\$ 3.120,59, 815054/12 - Not.244/2016 - R\$ 3.078,37, 815055/12 - Not.245/2016 - R\$ 3.115,10  
Gervásio Ramos - 815080/11 - Not.202/2016 - R\$ 3.016,75, 815081/11 - Not.203/2016 - R\$ 3.149,23  
Gilmar Julio Winter - 815181/09 - Not.181/2016 - R\$ 2.136,07, 815825/08 - Not.176/2016 - R\$ 2.507,96  
Giuseppe Nappa - 815106/10 - Not.186/2016 - R\$ 2.030,63  
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815089/11 - Not.206/2016 - R\$ 1.628,38, 815156/08 - Not.172/2016 - R\$ 2.018,57  
Janio Perão 02776852908 - 815180/12 - Not.155/2016 - R\$ 25,29  
Joelson Luiz Wagner - 815306/11 - Not.219/2016 - R\$ 3.125,32  
José Agostinelli Neto - 815152/10 - Not.189/2016 - R\$ 163,01  
José Amarildo Costa - 815012/09 - Not.179/2016 - R\$ 296,80  
Los Comércio e Serviços Eireli me - 815177/12 - Not.156/2016 - R\$ 1.909,99  
Luciana Cirlene Reinert da Silva - 815031/11 - Not.200/2016 - R\$ 2.563,86  
Marcela de Souza Kreuzsch Maffezzoli - 815003/09 - Not.177/2016 - R\$ 1.119,62  
Miguel Sommariva Junior - 815113/12 - Not.164/2016 - R\$ 47,37  
Mineração Rio do Moura Ltda - 815104/11 - Not.207/2016 - R\$ 995,45, 815105/11 - Not.208/2016 - R\$ 105,37, 815106/11 - Not.209/2016 - R\$ 913,59  
Mineração Saletense Ltda - 815298/06 - Not.168/2016 - R\$ 1.202,34  
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 815291/13 - Not.149/2016 - R\$ 1.861,91, 815092/12 - Not.160/2016 - R\$ 685,49, 815093/12 - Not.161/2016 - R\$ 3.093,72, 815094/12 - Not.162/2016 - R\$ 411,38, 815033/12 - Not.241/2016 - R\$ 3.091,60, 815038/12 - Not.242/2016 - R\$ 324,67  
Paulo Afonso Dos Santos Junior - 815359/11 - Not.226/2016 - R\$ 5.254,84  
Pedro de Amorim Filho - 815228/11 - Not.217/2016 - R\$ 2.844,16  
Possamai & Cia Ltda - 815113/10 - Not.187/2016 - R\$ 1.381,34  
Raquel da Silva Tormena - 815200/12 - Not.153/2016 - R\$ 268,83, 815204/11 - Not.214/2016 - R\$ 1.296,76, 815006/12 - Not.238/2016 - R\$ 3.027,47  
Ricardo Garbeloto Teixeira - 815086/11 - Not.204/2016 - R\$ 2.681,05, 815088/11 - Not.205/2016 - R\$ 2.428,74  
Ricardo Hort me - 815035/10 - Not.185/2016 - R\$ 134,41  
Rogério Pereira Lopes - 815236/12 - Not.151/2016 - R\$ 810,63  
Serforte SERV. VIG. e SEG. Ltda - 815320/08 - Not.175/2016 - R\$ 23,78, 815189/09 - Not.182/2016 - R\$ 30,07  
Srf Administração e Comércio Ltda - 815127/08 - Not.171/2016 - R\$ 1.612,07  
Tec Drill Serviços de Engenharia Ltda - 815399/12 - Not.150/2016 - R\$ 10,89  
Terfal MAT. CONST. Ltda - 815015/08 - Not.169/2016 - R\$ 609,47, 815175/11 - Not.213/2016 - R\$ 789,84  
Terraplanagem e Comércio de Areia Caviquioli Ltda me - 815047/08 - Not.170/2016 - R\$ 147,30  
Transmac Comércio e Transportes Ltda me - 815302/11 - Not.218/2016 - R\$ 1.394,55  
Transportadora São Roque Ltda - 815161/12 - Not.157/2016 - R\$ 1.819,09  
Transporte e Terraplanagem Brilinger Ltda me - 815225/11 - Not.216/2016 - R\$ 1.841,01  
Transportes Zemai Ltda me - 815030/12 - Not.239/2016 - R\$ 1.052,96, 815031/12 - Not.240/2016 - R\$ 121,67  
Week Geo Mineração Ltda - 815179/08 - Not.173/2016 - R\$ 1.097,05

MARCUS GERALDO ZUMBLICK  
Substituto

## RELAÇÃO Nº 135/2016

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)  
Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi(ram) julgado(s) improcedente(s); restando-lhes pagar, ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)  
Processo de Cobrança nº 915.922/2009 - Notificado: IN-CEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA - CNPJ: 76.610.062/0001-87 - NFLDP nº 971/2009 - Valor: R\$ 111.675,46  
Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

bitos) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

Processo de Cobrança nº 915.550/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 313/2013 - Valor: R\$ 102,83

Processo de Cobrança nº 915.549/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 315/2013 - Valor: R\$ 1.028,18

Processo de Cobrança nº 915.545/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 317/2013 - Valor: R\$ 7,56

Processo de Cobrança nº 915.548/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 316/2013 - Valor: R\$ 60.413,27

Processo de Cobrança nº 915.546/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 314/2013 - Valor: R\$ 37.248,29

Processo de Cobrança nº 915.543/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 312/2013 - Valor: R\$ 31.285,49

Processo de Cobrança nº 915.544/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 318/2013 - Valor: R\$ 18,98

Processo de Cobrança nº 915.630/2015 - Notificado: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 83.475.970/0001-70 - NFLDP nº 281/2015 - Valor: R\$ 371.691,82

Processo de Cobrança nº 915.631/2015 - Notificado: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 83.475.970/0001-70 - NFLDP nº 282/2015 - Valor: R\$ 799.255,99

Processo de Cobrança nº 915.632/2015 - Notificado: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 83.475.970/0001-70 - NFLDP nº 283/2015 - Valor: R\$ 1.180.463,69

Processo de Cobrança nº 915.633/2015 - Notificado: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 83.475.970/0001-70 - NFLDP nº 284/2015 - Valor: R\$ 635.912,53

Processo de Cobrança nº 915.634/2015 - Notificado: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 83.475.970/0001-70 - NFLDP nº 285/2015 - Valor: R\$ 961.666,79

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

Processo de Cobrança nº 915.636/2015 - Notificado: CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 85.281.889/0001-85 - NFLDP nº 287/2015 - Valor: R\$ 406.938,34

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 915.637/2015 - Notificado: CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 85.281.889/0001-85 - NFLDP nº 286/2015 - Valor: R\$ 741.769,45

## FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 915.547/2013 - Notificado: MINERAÇÃO VEIGA LTDA - CNPJ: 75.399.758/0001-43 - NFLDP nº 311/2013 - Valor: R\$ 412,71

JOSÉ PAULO SERAFIM

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 103, DE 6 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002535/2016-86, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Vila Acre I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033752-8.01, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.061.085/0001-86, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 127, de 26 de abril de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

## ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01	Nome Empresarial Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A.
02	CNPJ 24.061.085/0001-86
03	Logradouro Rua Bambina
04	Número 135
05	Complemento
06	Bairro/Distrito Botafogo
07	CEP 22251-050
08	Município Rio de Janeiro
09	UF RJ
10	Telefone (21) 2221-7190
DADOS DO PROJETO	
11	Nome do Projeto EOL Vila Acre I (Autorizada pela Portaria MME nº 127, de 26 de abril de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL). Central Geradora Eólica denominada EOL Vila Acre I, compreendendo: I - Doze Unidades Geradoras de 2.100 kW, totalizando 25.200 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 12/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 230 kV, com cerca de cinquenta e dois quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
12	Localidade do Projeto Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.
13	REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
	Nome: Adriana Pontes de Miranda Bretz CPF: 119.045.487-41
	Nome: Nicolas Paul Antoine Thouverez CPF: 233.971.118-54
	Nome: Natalia Sens Fedrigo CPF: 057.015.359-08
	Nome: Wagner da Silva Moraes CPF: 076.720.227-92
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	112.377.020,00
Serviços	5.735.676,83
Outros	1.399.726,29
Total (1)	119.512.423,12
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	102.862.260,87
Serviços	5.250.047,44
Outros	1.281.213,99
Total (2)	109.393.522,30

# MACHADO DE ASSIS

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 308, DE 6 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade reguladora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção, renovação e cancelamento do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de n.º 002295/2016 a 002426/2016, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://registro.inmetro.gov.br/portarias/>

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

#### PORTARIA Nº 309, DE 6 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando a necessidade de aprimorar as práticas do controle legal aplicáveis aos cronotacógrafos;

Considerando a impossibilidade técnica de se alterar o posicionamento dos cronotacógrafos no compartimento interno dos veículos, tendo como base o tempo para adequação e o custo envolvido, principalmente para os detentores de cronotacógrafos;

Considerando que os valores estabelecidos para a altura mínima dos indicadores de velocidade digitais no subitem 5.2.2.4 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, divergem dos estabelecidos na norma técnica brasileira ABNT NBR 15222:2005: Veículos rodoviários automotores - Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), provido de disco diagrama;

Considerando que as alterações constantes desta portaria podem impactar no atendimento do subitem 9.3 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2004, sendo necessário o estabelecimento de novos prazos e condições para sua observância sem prejuízos técnicos;

Considerando que o disco e a fita diagrama, efetivamente utilizados pelo Inmetro nas verificações de cronotacógrafos para a comprovação dos valores das medições, são os documentos legais para a caracterização das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 6º da Portaria Inmetro n.º 201/2004, que passará a vigor com a seguinte redação:

...

Art. 6º Admitir o prazo de até 24 meses após a publicação da presente portaria para que se cumpra a observância do subitem 9.3, do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, considerando que o registrador deve estar localizado em parte de fácil acesso, na dianteira do compartimento interno do veículo." (NR)

Art. 2º Incluir o parágrafo único no artigo 6º da Portaria Inmetro n.º 201/2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os cronotacógrafos, cujo local de instalação no veículo não permita ao condutor acompanhar de forma clara e inequívoca as respectivas medições e em utilização antes do final do prazo estabelecido no caput, poderão permanecer em seu local de instalação original, desde que os cronotacógrafos compartilhem suas indicações com os painéis (velocímetros e hodômetros) dos veículos."

Art. 3º Alterar o subitem 5.2.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2004, que passará a vigor com a seguinte redação:

"5.2.2.4 Em um indicador digital a indicação deve ser realizada em um mostrador numérico de no mínimo três dígitos, de altura não menor que 7 mm." (NR)

Art. 4º Alterar a alínea 'c' do subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2004, que passará a vigor com a seguinte redação:

"8.3.1

c) Observância dos erros máximos admissíveis para o ensaio de erro, em função da velocidade considerando uma velocidade nominal de 50 km/h." (NR)

Art. 5º Cientificar que a Consulta Pública que contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 44, de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2016, seção 01, páginas 30 e 31.

Art. 6º Determinar que as demais disposições inseridas no RTM e na Portaria Inmetro n.º 201/2004 permanecerão inalteradas;

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

### DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 125, DE 7 DE JULHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994 e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.00015615/2016, resolve:

Dar nova redação aos itens 4 e 5 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 048, de 26 de janeiro de 2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

### SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

#### PORTARIA Nº 106, DE 7 DE JULHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto n.º 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC n.º 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP n.º 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC n.º 01200.001009/2016-10, de 30 de março de 2016, e no processo MDIC n.º 52001.001009/2016-05, de 20 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto n.º 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n.º 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto n.º 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Terminal para entrada e saída de dados (interface homem-máquina) para veículos automotores, baseado em técnica digital.	Teclado jornada Teclado jornada com RFID

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC n.º 889, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto n.º 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto n.º 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto n.º 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 908, DE 6 DE JULHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016, 05/04/2016, 03/05/2016 e 07/06/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016, 05/04/2016, 03/05/2016 e 07/06/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO  
Presidente da Comissão  
Substituto

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.003122/2015-25  
Proponente: Adventureclub - Associação dos Esportistas de Corrida de Aventura  
Título: Desafios das Serras Brasil  
Registro: 02SP069562010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 09.417.564/0001-07  
Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 882.108,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1526 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25553-X  
Período de Captação até: 31/12/2016  
2 - Processo: 58701.006003/2015-24  
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Tupanciretã  
Título: Viva Esporte na AABB Tupanciretã  
Registro: 02RS152262015  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 88.407.242/0001-45  
Cidade: Tupanciretã UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 100.281,93  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0337 DV: 9  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18125-0  
Período de Captação até: 05/04/2017  
3 - Processo: 58701.003142/2015-04  
Proponente: Associação Atos de Desenvolvimento Social  
Título: Atos Futsal  
Registro: 02PR147912015  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 19.296.487/0001-20  
Cidade: Corbélia UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 448.448,49  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44078-7  
Período de Captação até: 03/05/2017  
4 - Processo: 58701.002720/2015-87  
Proponente: Associação de Voleibol de Toledo  
Título: Mais Vôlei Toledo  
Registro: 02PR143512015  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 10.678.186/0001-96  
Cidade: Toledo UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 365.761,56  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5735 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13975-0  
Período de Captação até: 07/06/2017  
5 - Processo: 58701.002924/2014-37  
Proponente: Brasil Vôlei Clube  
Título: Vôlei Masculino - Categorias de Base - Ano III  
Registro: 02SP048742009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 10.157.375/0001-13  
Cidade: Campinas UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 733.850,24  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26752-X  
Período de Captação até: 03/05/2017  
6 - Processo: 58701.005958/2015-64  
Proponente: Club Regatas Vasco da Gama  
Título: Futebol de Base do Vasco da Gama  
Registro: 02RJ017482007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 33.617.465/0001-45  
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.727.294,16  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0265 DV: 8  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 0445-6  
Período de Captação até: 07/06/2017  
7 - Processo: 58701.011201/2013-48  
Proponente: Clube Gyn Veloz Multisports  
Título: Ironman  
Registro: 02GO005452007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 07.275.507/0001-05  
Cidade: Goiânia UF: GO  
Valor aprovado para captação: R\$ 721.108,01  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22597-5  
Período de Captação até: 28/02/2017

#### DELIBERAÇÃO Nº 909, DE 7 DE JULHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/07/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/07/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO  
Presidente da Comissão  
Substituto

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.003500/2015-71  
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo  
Título: Equipe Brasileira de Volteio  
Registro: 02RJ043952009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 34.095.935/0001-10  
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ  
Valor aprovado para captação: R\$ 328.616,23  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41308-9  
Período de Captação até: 10/08/2016

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.003783/2015-51  
Proponente: Associação Esporte e Vida  
Título: A Academia de Futebol  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.983.184,52  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1226 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66645-9  
Período de Captação até: 31/12/2017  
2 - Processo: 58701.004185/2015-07  
Proponente: Associação Esporte e Vida  
Título: A Academia de Futebol - Núcleos  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.264.442,69  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1226 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66644-0  
Período de Captação até: 31/12/2017  
3 - Processo: 58701.003988/2015-36  
Proponente: Associação Esporte e Vida  
Título: Copa Esporte e Vida  
Valor aprovado para captação: R\$ 393.417,58  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1226 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66643-2  
Período de Captação até: 30/06/2017  
4 - Processo: 58701.003377/2015-98  
Proponente: Associação Esporte e Vida  
Título: A Academia - Futsal  
Valor aprovado para captação: R\$ 543.618,53  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1226 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66646-7  
Período de Captação até: 31/12/2017  
5 - Processo: 58701.003150/2015-42  
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais  
Título: Copa dos Campeões Boleiros da Várzea  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.711.741,94  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17263-4  
Período de Captação até: 28/08/2017  
6 - Processo: 58701.003053/2015-50  
Proponente: COOPER Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Atletas e Profissionais da Área do Esporte  
Título: Circuito Lotus - Ano IV  
Valor aprovado para captação: R\$ 3.063.111,92  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22012-4  
Período de Captação até: 31/12/2016  
7 - Processo: 58701.002377/2015-71  
Proponente: COOPER Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Atletas e Profissionais da Área do Esporte  
Título: Circuito Paratodos - Ano II  
Valor aprovado para captação: R\$ 8.990.881,38  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21978-9  
Período de Captação até: 30/10/2016  
8 - Processo: 58701.011668/2013-98  
Proponente: Associação de Natacão dos Amigos e Atletas do Vale do Aço  
Título: Atletas Verdes  
Valor aprovado para captação: R\$ 864.465,02  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1009 DV: X  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 103049-3  
Período de Captação até: 20/08/2017  
9 - Processo: 58701.003463/2015-09  
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo  
Título: Circuito Indoor de Salto 2016  
Valor aprovado para captação: R\$ 415.800,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40865-4  
Período de Captação até: 31/12/2016

#### RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003174/2015-00

No Diário Oficial da União nº 71, de 14 de abril de 2016, na Seção 1, página 74 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 883/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0265 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 0025-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1565 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 0260-7.

Processo Nº 58701.002819/2015-89

No Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2015, na Seção 1, página 72 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 804/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 3.167.119,63, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 3.167.001,91.

Processo Nº 58701.003664/2015-06

No Diário Oficial da União nº 249, de 30 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 164 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 833/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 161.515,41, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 161.257,69.

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 7 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e o disposto nos incisos VII e XV, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, que promulgou o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito - Convenção de Basileia, e no Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003, que promulgou a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, bem como o que estabelece a Resolução nº 452, de 2 de julho de 2012, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, e

Considerando que a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que efetuo de maneira a proteger a saúde humana e ao meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando a necessidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Defesa e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, sem prejuízo de outras normas legais, estabelecerem conjuntamente procedimentos comuns de autorização para a movimentação de cascos de ex-navios, resolvem:

Art. 1º A exportação de cascos de ex-navios para desmonte ou recuperação deverá seguir os procedimentos previstos na Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, inclusive os relacionados à notificação dos Estados de importação e trânsito, sendo vedada a exportação para Estados não signatários do acordo internacional.

Art. 2º As empresas privadas e estatais interessadas em exportar cascos de ex-navios para desmonte ou recuperação em outros países deverão solicitar autorização ao IBAMA, de modo a possibilitar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos e seu Depósito.

§ 1º Entende-se por casco de ex-navio o corpo de embarcação descomissionada, com ou sem aparelhos, maquinário, mastreação, acessórios ou qualquer outro arranjo.

§ 2º A solicitação de autorização ao IBAMA deverá ser acompanhada de declaração, por parte do interessado na exportação, de que foram removidas do casco de ex-navio possíveis fontes de resíduos perigosos, conforme definição dada pela Convenção de Basileia.

Art. 3º O IBAMA deverá notificar as autoridades competentes dos Estados de importação e trânsito envolvidos, por escrito, conforme especificado no Anexo V-A da Convenção de Basileia, sobre o movimento transfronteiriço de casco de ex-navio destinado a desmonte ou recuperação, indagando-o sobre seu consentimento, bem como sobre a capacidade técnica e instalações adequadas no Estado de importação para receber o produto.

Parágrafo único. O IBAMA emitirá a autorização para o movimento transfronteiriço do casco do ex-navio quando obtiver a confirmação, por escrito, de que os Estados de importação e de trânsito consentiram, respectivamente, com a entrada e a passagem do casco do ex-navio.



Art. 4º A manifestação favorável do IBAMA deverá integrar a documentação necessária aos processos de exportação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Despacho das embarcações envolvidas no dispositivos de reboque, junto à Autoridade Marítima.

Art. 5º Qualquer movimento transfronteiriço de casco de ex-navios deverá ser coberto por seguro, caução ou outra forma de garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito, em atendimento ao artigo 6º, item 11 da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Art. 6º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN  
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ SARNEY FILHO  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA Nº 18, DE 7 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art.5º do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 106-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, e pelo artigo 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011;

Considerando os termos constantes nos autos do Processo nº 02001.001577/2016-20; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Interfederativo do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado para recuperação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, na forma do anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DE MENESES EVARISTO

#### ANEXO I

#### REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

O COMITÊ INTERFEDERATIVO, previsto no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta - TTAC - celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., e BHP BILLITON BRASIL LTDA., no bojo dos autos judiciais nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que visa à recuperação, mitigação, reparação e reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, RESOLVE instituir o seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA

Art. 1º O COMITÊ INTERFEDERATIVO tem por finalidade orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas, no TTAC, à Fundação de Direito Privado - FUNDAÇÃO - de que trata a sua cláusula 209, promovendo a interlocução permanente entre a Fundação, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os impactados.

Parágrafo único. O COMITÊ INTERFEDERATIVO atuará como instância externa e independente da FUNDAÇÃO de que trata o caput deste artigo, não afastando a necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), nem substituindo a competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores e demais órgãos públicos.

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O COMITÊ INTERFEDERATIVO será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II - 2 (dois) outros representantes do Governo Federal, indicados pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - 2 (dois) representantes do Estado de Minas Gerais, indicados pelo Governador;

IV - 2 (dois) representantes do Estado do Espírito Santo;

V - 2 (dois) representantes dos municípios de Minas Gerais afetados pelo Rompimento da Barragem, indicados pelo Estado de Minas Gerais;

VI - 1 (um) representante dos municípios do Espírito Santo afetados pelo Rompimento da Barragem, indicado pelo Estado do Espírito Santo; e

VII - 1 (um) representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce), indicado dentre os seus membros representantes do Poder Público.

Parágrafo único. Os representantes previstos no inciso II do caput deverão ser oriundos de áreas responsáveis pelo acompanhamento de temas relacionados aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e os representantes previstos nos incisos III e IV do caput deverão ser oriundos de áreas responsáveis pelo acompanhamento de temas relacionados aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e/ou SOCIOAMBIENTAIS.

Art. 3º O COMITÊ INTERFEDERATIVO será presidido por um dos representantes indicados pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo o outro seu substituto em caso de eventual ausência ou impedimento.

Art. 4º O Presidente do Comitê designará livremente o servidor para exercer as funções de Secretário-Executivo do Comitê.

Art. 5º O COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá instituir Câmaras Técnicas, permanentes ou provisórias, fixando, no ato de criação, sua composição, atribuições e forma de operação.

Parágrafo único. Para a composição das Câmaras Técnicas, poderão ser convidados representantes de órgãos ou entidades públicas diversos, consideradas as respectivas competências institucionais.

Art. 6º A participação no COMITÊ INTERFEDERATIVO não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E VEDAÇÕES

Art. 7º São competências do COMITÊ INTERFEDERATIVO, observando-se a ressalva contida no parágrafo único do artigo 1º deste Regimento:

I - orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na fase de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, inclusive quanto à:

a) identificação da totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, promovida por estudo de instituição independente contratada pela FUNDAÇÃO, consoante cláusula 20 do TTAC;

b) definição de áreas de preservação permanente - APPs - a serem recuperadas, conforme cláusula 161 do TTAC;

c) indicação de municípios da ÁREA AMBIENTAL 2 que receberão recursos financeiros disponibilizados pela FUNDAÇÃO para custear a elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais, conforme cláusula 169 do TTAC;

II - definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III - validar os planos, os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS e os PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, conforme os PRINCÍPIOS e as diretrizes estabelecidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, incluindo:

a) o planejamento inicial de que trata o inciso XIII da cláusula 06 do TTAC;

b) a proposta de plano de ação, de orçamento, de cronograma de aportes e de composição do patrimônio da FUNDAÇÃO, nos termos da cláusula 188 do TTAC;

c) o estabelecimento de prazos pela FUNDAÇÃO para a execução dos PROGRAMAS, em caso de omissão no TTAC, bem como a proposta de prorrogação de prazos já previstos no TTAC;

d) o estudo de que trata a cláusula 20 do TTAC;

e) o cadastro dos IMPACTADOS, conforme cláusulas 22 e 25 do TTAC;

f) a determinação da elegibilidade dos IMPACTADOS para o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, dos parâmetros de indenização e dos prazos a serem estabelecidos no seu âmbito, consoante cláusula 38 do TTAC;

g) a substituição das ações de recuperação, mitigação, reparação e/ou reparação, previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, por medidas compensatórias adicionais àquelas previstas no TTAC, conforme disposto nos incisos VII, VIII, IX e XII da sua cláusula 06, no parágrafo terceiro da sua cláusula 18 e na sua cláusula 149;

h) a revisão do limite de redução da dependência de abastecimento direto do Rio Doce, de que trata os parágrafos quarto e quinto da cláusula 171 do TTAC;

i) a definição, pela FUNDAÇÃO, da localização do centro de informação técnica e das bases regionais de informações técnicas sobre a ÁREA AMBIENTAL 1 nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, conforme cláusula 174 do TTAC;

IV - avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos planos anuais, dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS e dos PROJETOS, indicando a necessidade de esclarecimentos, correções ou readequações nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO, cabendo-lhe, no âmbito dessa competência, entre outras atribuições:

a) receber e analisar os relatórios periódicos do andamento de todos os PROGRAMAS, encaminhados mensalmente pela FUNDAÇÃO, conforme cláusula 192 do TTAC;

b) avaliar o resultado da revisão periódica de todos os PROGRAMAS, a ser apresentado pela FUNDAÇÃO, conforme inciso XVII da cláusula 06 e a cláusula 203 do TTAC, podendo estabelecer a necessidade de novas medidas, inclusive compensatórias, destinadas a recompor o prejuízo causado;

c) avaliar a pertinência de revisões extraordinárias, propostas de ofício ou por iniciativa da FUNDAÇÃO, conforme cláusula 204 do TTAC;

d) avaliar eventual descumprimento das obrigações assumidas pela FUNDAÇÃO, pela SAMARCO ou por qualquer das ACIONISTAS, fixando, nos termos da cláusula 247 do TTAC, multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação;

e) atestar o integral cumprimento de todos os PROJETOS elaborados e executados nos âmbitos dos PROGRAMAS, consoante incisos XXV e XXVI da cláusula 06 e cláusula 195 do TTAC;

V - acompanhar a execução do TTAC;

VI - auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;

a) buscando o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;

b) obtendo informações junto aos ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes, e outros, sobre os procedimentos de licenciamento ambiental e outros requeridos pela FUNDAÇÃO, visando à sua agilização para implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS;

VII - submeter ao PAINEL DE ESPECIALISTAS divergência não dirimida com a FUNDAÇÃO, consoante inciso XVIII da cláusula 06 e as cláusulas 189 e 246 do TTAC;

VIII - monitorar o relacionamento entre a FUNDAÇÃO e os IMPACTADOS, sobretudo quanto à regularidade do funcionamento do sistema de ouvidoria de que trata a cláusula 64 do TTAC;

IX - indicar:

a) 1 (um) representante privado, indicado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce para compor o Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO, nos termos da cláusula 213 do TTAC; e

b) 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa ou especialistas com notório conhecimento para compor o Conselho Consultivo da FUNDAÇÃO, conforme cláusula 219 do TTAC;

X - solicitar manifestação e convocar representantes dos órgãos públicos para reuniões, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do COMITÊ INTERFEDERATIVO em relação às matérias correspondentes às suas competências institucionais.

Parágrafo único. No exercício das competências previstas neste artigo, o COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá propor procedimentos e atos normativos perante órgãos e entidades públicas diversos, consideradas as respectivas competências institucionais.

Art. 8º São competências do Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO:

I - dirigir os trabalhos do COMITÊ INTERFEDERATIVO;

II - adotar as providências administrativas necessárias ao seu regular funcionamento;

III - representar o COMITÊ INTERFEDERATIVO perante as suas relações internas e externas;

IV - convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas para participar das reuniões do COMITÊ INTERFEDERATIVO, sem direito a voto, ou para compor as Câmaras Técnicas;

V - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - votar, na condição de membro, e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

VII - aprovar a inclusão de matérias extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;

VIII - conceder vista de matérias constantes da pauta ou da extrapauta, durante as reuniões;

IX - adotar medidas ad referendum do COMITÊ INTERFEDERATIVO, em casos de manifesta urgência e relevância;

X - prestar informações e expedir certidões relativas a matérias de sua competência, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XI - classificar os documentos com acesso restrito e identificar documentos que contenham informações sujeitas ao sigilo legal, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

XII - desempenhar outras atividades correlatas, quando cometidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO;

XIII - delegar competências, quando necessário.

Art. 9º São competências da Secretaria-Executiva do COMITÊ INTERFEDERATIVO:

I - secretariar, em caráter permanente, os trabalhos do COMITÊ INTERFEDERATIVO;

II - receber relatórios e demais expedientes e deles dar ciência aos integrantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO;

III - custodiar os documentos, relatórios, requerimentos e atos, deles dar ciência aos integrantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO, e propor sua inclusão na pauta, quando for o caso, em atenção aos prazos previstos no TTAC, neste Regimento Interno e demais normativos aplicáveis;

IV - divulgar o calendário anual de realização das reuniões ordinárias;

V - organizar as pautas, registrar deliberações das reuniões e expedir as convocações e notificações necessárias;

VI - convocar, por orientação do Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO, as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - elaborar as atas das reuniões e, após aprovação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, dar-lhes publicidade;

VIII - manter em arquivo os documentos relativos às sessões ou a quaisquer outras atividades do COMITÊ INTERFEDERATIVO, zelando por sua organização, conservação e manuseio;

IX - adotar as medidas e os procedimentos necessários à segurança e à proteção da informação sigilosa e de informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

X - assessorar tecnicamente o COMITÊ INTERFEDERATIVO, inclusive na elaboração de propostas de atos normativos;

XI - monitorar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, bem como o exercício de suas competências;

XII - acompanhar os trabalhos das Câmaras Técnicas que venham a ser instituídas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO;

XIII - elaborar relatório anual com informações sobre os trabalhos do COMITÊ INTERFEDERATIVO; e

XIV - exercer outras competências conferidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO ou por seu Presidente.

Art. 10. São competências comuns dos membros do COMITÊ INTERFEDERATIVO:

I - zelar pelo exercício das competências atribuídas ao COMITÊ INTERFEDERATIVO;

II - debater e emitir votos nos processos e questões submetidas ao COMITÊ INTERFEDERATIVO;

III - apresentar relatórios e manifestações dentro dos prazos fixados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO;

IV - solicitar a inclusão de matéria na pauta de reunião ordinária, que se relacione com o exercício das competências do COMITÊ INTERFEDERATIVO;

V - solicitar vista ou requerer preferência para votação de matéria incluída na pauta ou apresentada extrapauta;

VI - apresentar questões de ordem na reunião;

VII - submeter ao COMITÊ INTERFEDERATIVO requisição de informações e documentos pertinentes a serem analisados;

VIII - requerer diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

IX - propor ao COMITÊ INTERFEDERATIVO o exame de fatos que apresentem indícios de irregularidade;

X - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO ou por sua Presidência.

XI - propor a edição de atos normativos inerentes às competências do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

§ 1º No caso de pedido de vista, o membro que o formular deverá apresentar seu parecer até a reunião ordinária subsequente, ou na reunião extraordinária convocada para tal finalidade, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Os participantes da reunião só terão concedido direito de voz caso pleiteado e atendido por um dos membros do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Art. 11. Aos membros do COMITÊ INTERFEDERATIVO é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor ou procurador de qualquer tipo de empresa;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre pleito pendente de avaliação;

IV - tratar de matérias ou questões que não se relacionem com o tema em apreciação no COMITÊ INTERFEDERATIVO;

V - retomar debate sobre matéria vencida, salvo para justificação de voto e pela ocorrência de fato novo;

VII - participar de discussão e votação de matéria que tiver interesse particular e conflitante, ainda que como representante de terceiros.

#### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 12. O COMITÊ INTERFEDERATIVO reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2(dois) meses, na data, hora e local que fixar, e, extraordinariamente:

I - quando convocado pelo seu Presidente;

II - por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros; ou

III - no prazo de 20 (vinte) dias decorridos da reunião em que tenha havido concessão de vista de qualquer matéria.

§ 1º As reuniões ordinárias terão o seu calendário anual fixado na última reunião do exercício anterior, com indicação da data, horário e local da sua realização, devendo a alteração desses dados ser divulgada com antecedência mínima de 10(dez) dias da sua realização, respeitando, sempre, o mínimo de 06 (seis) reuniões ordinárias ao ano.

§ 2º A pauta das reuniões ordinárias:

a) será divulgada, nos termos dos art. 8º e 9º, juntamente com os documentos e informações a que se referem, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua realização;

b) poderá ser proposta por qualquer membro ao Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO, observando-se o prazo necessário para a sua divulgação.

Art. 13. Em caso de urgência na deliberação de matérias relevantes, caberá ao Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO:

I - alterar a pauta, data, horário ou local das reuniões ordinárias em prazo de antecedência mínima de 5(cinco) dias da sua realização;

II - convocar os seus membros para a realização de reunião extraordinária, com divulgação de data, horário, local e temas a serem tratados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sua realização;

III - incluir temas extrapauta, ficando a sua votação condicionada à possibilidade de apreciação, dadas as informações previamente divulgadas aos seus membros; ou

IV - adiar ou suspender a realização da reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º As reuniões extraordinárias tratarão, exclusivamente, das matérias que objetivaram sua convocação.

§ 2º As competências previstas neste artigo poderão ser executadas a partir de pedido formulado ao Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO por no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros.

3º As decisões proferidas pelo Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO em caráter de urgência deverão ser referendadas pelos demais membros na reunião ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 14. O Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO, de ofício ou por solicitação de qualquer dos seus membros, poderá solicitar manifestação e/ou convocar representantes dos órgãos ou entidades públicos para reuniões, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do COMITÊ em relação às matérias correspondentes às suas competências institucionais.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo deverá observar, em regra, uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião.

Art. 15. O COMITÊ INTERFEDERATIVO reunir-se-á em sessão pública, observado o quórum mínimo de instalação de dois terços de seus membros.

Art. 16. Durante a realização da reunião, o Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá conceder vista de qualquer matéria submetida à votação, ou suspender a sua votação para cumprimento de diligência, a partir de pedido formulado fundamentadamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Na decisão de concessão de vista ou de suspensão da votação constará o momento em que a matéria deva ser submetida novamente à análise do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Art. 17. É facultado ao COMITÊ INTERFEDERATIVO designar Relator, constituir Comissão Especial de membros, ou instituir Câmara Técnica de que trata o artigo 5º deste Regimento Interno, para emitir manifestação sobre matérias submetidas à sua apreciação, fixando prazo para o seu atendimento, conforme a complexidade da matéria.

Art. 18. O COMITÊ INTERFEDERATIVO deliberará, em regra, por maioria simples dos seus membros, ressalvado o quórum qualificado para a imposição de multas, conforme previsto na cláusula 249 do TTAC.

Art. 19. A Secretaria-executiva lavrará a ata da reunião, no prazo de 5 (cinco) dias, e a enviará aos membros do COMITÊ INTERFEDERATIVO, para apreciação e aprovação, caso não existam objeções no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Deverão constar na ata a data, a hora e o local de realização da reunião, nome dos membros do COMITÊ INTERFEDERATIVO presentes e demais participantes e convidados, o resumo das matérias apresentadas, os debates ocorridos e as deliberações e encaminhamentos tomados.

§ 2º A ata será assinada por todos os membros presentes do COMITÊ na reunião subsequente e será arquivada em meio físico e eletrônico, obedecendo à ordem cronológica das reuniões realizadas pelo COMITÊ.

#### SEÇÃO II DOS ATOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 20. A FUNDAÇÃO, os órgãos e entidades públicos e os IMPACTADOS poderão solicitar informações, manifestações, ou propor ao Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO a submissão de matéria a ser debatida entre os seus membros.

Parágrafo único. O COMITÊ INTERFEDERATIVO terá, em regra, o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar a solicitação de que trata este artigo, podendo ser o referido prazo ser prorrogado motivadamente.

Art. 21. O COMITÊ INTERFEDERATIVO formalizará suas deliberações e encaminhamentos por meio de manifestações técnicas, decisões, ou atos normativos que fixem regras gerais e abstratas, observando-se as competências previstas no TTAC e as especificadas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os atos normativos referidos no caput serão expedidos por resolução assinada pelo Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Art. 22. Os atos do COMITÊ INTERFEDERATIVO deverão ser divulgados no Portal de que trata o inciso I do artigo 23.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O COMITÊ INTERFEDERATIVO terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Regimento Interno, para:

I - criar um Portal em sítio eletrônico visando à divulgação dos seus atos, ressalvada a situação de sigilo legal ou de classificação de documento com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - definir o calendário de reuniões ordinárias para o exercício de 2016, observando-se a Seção I do Capítulo IV deste Regimento Interno.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 20 deste Regimento Interno, deverá ser priorizado o exercício das competências relacionadas com a orientação e a definição de diretrizes e prioridades para que a FUNDAÇÃO possa elaborar os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, previstas nos incisos I e II do artigo 7º deste Regimento Interno.

Art. 25. Serão submetidos à deliberação do COMITÊ INTERFEDERATIVO o esclarecimento de casos omissos, dúvidas e os eventuais pedidos de alterações deste Regimento Interno.

Art. 26. Aplica-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis.

Art. 27. Este Regimento Interno será publicado no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 75, DE 6 DE JULHO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Morro das Aranhas/SC, (Processo nº 02070.003118/2015-86).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Morro das Aranhas, localizada nos Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, constante no processo administrativo nº 02070.003118/2015-86.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

### PORTARIA Nº 95, DE 7 DE JULHO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.003853/2016-17, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de HELENA MARIA DE LIMA ALMEIDA, CPF nº 179.180.298-28, viúva do anistiado político VALDOMIRO DE LIMA ALMEIDA, CPF nº 659.145.548-53, Matrícula SIAPE 1737649, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 16 de junho de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 78, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ OUTUBRO								
22000	Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	0	501.361	0	501.361
28000	Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	0	0	0	250.000	0	250.000
30000	Min. da Justiça	0	0	0	0	1.192.069	0	1.192.069
42000	Min. da Cultura	0	0	0	0	3.315.114	0	3.315.114
49000	Min. do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	0	270.000	0	270.000
52000	Min. da Defesa	0	0	0	0	186.053	0	186.053
54000	Min. do Turismo	0	0	0	0	567.368	0	567.368
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	3.018.436	0	3.018.436
56000	Min. das Cidades	0	0	0	0	2.203.799	0	2.203.799
TOTAL ATÉ OUTUBRO		0	0	0	0	11.504.200	0	11.504.200
II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO								
22000	Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	0	501.361	0	501.361
28000	Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	0	0	0	250.000	0	250.000
30000	Min. da Justiça	0	0	0	0	1.192.069	0	1.192.069
42000	Min. da Cultura	0	0	0	0	3.315.114	0	3.315.114
49000	Min. do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	0	270.000	0	270.000
52000	Min. da Defesa	0	0	0	0	186.053	0	186.053
54000	Min. do Turismo	0	0	0	0	567.368	0	567.368
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	3.018.436	0	3.018.436
56000	Min. das Cidades	0	0	0	0	2.203.799	0	2.203.799
TOTAL ATÉ DEZEMBRO		0	0	0	0	11.504.200	0	11.504.200

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ OUTUBRO								
24000	Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	0	0	0	526.218	0	526.218
26000	Min. da Educação	0	0	0	0	84.000	0	84.000
36000	Min. da Saúde	0	0	0	0	7.036.763	0	7.036.763
40000	Min. do Trabalho e Previdência Social	0	0	0	0	580.000	0	580.000
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	0	100.000	0	100.000
51000	Min. do Esporte	0	0	0	0	567.581	0	567.581
53000	Min. da Integração Nacional	0	0	0	0	2.154.002	0	2.154.002
57000	Min. das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos	0	0	0	0	455.636	0	455.636
TOTAL ATÉ OUTUBRO		0	0	0	0	11.504.200	0	11.504.200
II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO								
24000	Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	0	0	0	526.218	0	526.218
26000	Min. da Educação	0	0	0	0	84.000	0	84.000
36000	Min. da Saúde	0	0	0	0	7.036.763	0	7.036.763
40000	Min. do Trabalho e Previdência Social	0	0	0	0	580.000	0	580.000
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	0	100.000	0	100.000
51000	Min. do Esporte	0	0	0	0	567.581	0	567.581
53000	Min. da Integração Nacional	0	0	0	0	2.154.002	0	2.154.002
57000	Min. das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos	0	0	0	0	455.636	0	455.636
TOTAL ATÉ DEZEMBRO		0	0	0	0	11.504.200	0	11.504.200

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

## PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e do art. 52, inciso III, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, e os elementos que integram o Processo nº 04931.000725/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência do domínio pleno ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do imóvel denominado "RIACHO DO MEIO", constituído por 04 (quatro) glebas de terras, que totalizam 76,2875 hectares, situadas na zona rural do Município de Boa Ventura, Estado da Paraíba, registrado no 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga - PB, descrito caracterizado pela Matrícula nº 1.772, às fls. 118v do Livro 2/J e na Matrícula de nº 9.769, às fls. 51 do Livro 3/S, que deverá ter sua destinação devidamente regularizada conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA os procedimentos necessários à regularidade cartorial do imóvel.

Art. 3º A presente doação tem por finalidade permitir a criação e implantação, por parte da donatária, de projeto de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

## PORTARIA Nº 18, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista o disposto nos Art. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.200520/2015-13, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3265/2015, de 9 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Jacarezinho-PR - Edição nº 0797, de 9 de setembro de 2015, página 3, de um de terreno urbano com 479,81m², localizado na Rua Dois de Abril s/nº, Lote 08 da Quadra 07 da planta Municipal, sem benfeitorias, o qual é objeto da Matrícula nº 17.668 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, tem por objetivo a construção da sede da Agência da Receita Federal no Município de Jacarezinho/PR, na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3265/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO SUBSTITUTO, conforme portaria MP nº 727, de 10 de maio de 2016, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de

1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e nos termos do processo nº 04962.007319/2013-71, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, CNPJ nº 10.571982/0001-25, através da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, a instalar equipamentos de dragagem para retirada de areia a ser utilizada na recomposição das praias arenosas dos municípios de Olinda, Paulista e Recife, inseridos na Região Metropolitana do Recife, de jazida marinha localizada no litoral do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, conforme as coordenadas descritas a seguir:

1. A jazida submarina está localizada na área interna da poligonal topográfica, que tem como vértices as seguintes coordenadas: V1 = (296000; 6088000); V2 = (286400; 9088000); V3 = (286400; 9072000); V4 = (296000; 9072000), situadas em águas de domínio da União, no mar territorial da zona costeira de Pernambuco.

Art. 2º - A presente autorização restringe-se, especificamente, ao objeto discriminado no art. 1º.

Parágrafo único: Caso o Estado de Pernambuco necessite de outras intervenções na área em questão, fica obrigado a providenciar nova autorização com as respectivas anuências dos demais órgãos.

Art. 3º - A instalação dos equipamentos fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas da Capitania dos Portos, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a Agência Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º - O Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, ficará responsável pela manutenção, proteção da área disponibilizada para a dragagem, como também, de todo o serviço prestado no local e seus respectivos impactos ambientais.

§1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco.

§2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra dano pela utilização do mesmo.

Art. 5º - Os serviços deverão ser executados de acordo com o projeto básico apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade na forma dos elementos constantes do processo n. 04962.007319/2013-71.

Art. 6º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 7º - Esta portaria tem validade até dois anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual período a critério da conveniência e oportunidade da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 8º - A presente autorização fica condicionada à obtenção de licença ambiental específica, às autorizações da Capitania dos Portos e do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como ao cumprimento das exigências legais no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos e início da dragagem a que se refere a presente portaria ficam condicionados ainda à autorização desta SPU/PE e dos demais órgãos competentes referente aos projetos de regeneração das praias de cada um dos municípios referidos no Art. 1º.

Art. 10º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

ROGÉRIO JOSÉ MELO DO NASCIMENTO

## Ministério do Trabalho

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 785, DE 7 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3º de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Secretário-Executivo a competência de que trata o inciso VII, § 1º, art. 6º do Decreto nº 8.540, de 24 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

##### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 7 de julho de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0203/2016 de 04/07/2016, 0204/2016 de 05/07/2016 e 0205/2016 de 06/07/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039005282201633 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNFENG CHI Passaporte: G29741598 Mãe: SHUHUA YANG Pai: ZENGWEN CHI; Processo: 47039005295201611 Empresa: HENDRIX GENETICS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER THEODORUS VAN DER VOORN Passaporte: NV6C2PBK2 Mãe: MARIA JOHANNA FLORIS Pai: JOHANNES HENDRICUS VAN DER VOORN; Processo: 47039005366201677 Empresa: DISPLAY FLASH SIGNS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN GUY PLANTIER-BOISSONNET Passaporte: 09AR83648 Mãe: MONIQUE PLANTIER-BOISSONNET Pai: PATRICK PLANTIER-BOISSONNET; Processo: 47039004067201615 Empresa: PIZZARIA E RESTAURANTE PINOCCHIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIA STANZIOLA Passaporte: YA2354451 Mãe: LUCIA PERCOPO Pai: FRANCESCO STANZIOLA; Processo: 47039004172201654 Empresa: BAGE RESTAURANTES EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexandra Isabel Fernandes Vieira Passaporte: M774838 Mãe: Isabel Maria da Conceição Braz Romero Fernandes Pai: Carlos Pereira Vieira; Processo: 47039004728201611 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kaspar Beat Probst Passaporte: X1669747 Mãe: Monica Elisabeth Probst Ritter Pai: Benedict Probst; Processo: 47039005240201601 Empresa: TICKET SERVICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES ROGER VINCENT BOUSSION Passaporte: 06AR97050 Mãe: LILIANE SANSELME Pai: MICHEL MAURICE PAUL BOUSSION; Processo: 47039005261201618 Empresa: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD ALBERTO AMTHOR SMITH Passaporte: 510641822 Mãe: CAROLL SMITH Pai:

RONALD RAMIER AMTHOR DAGLIO; Processo: 47039005270201617 Empresa: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG SUN Passaporte: PE0641326 Mãe: QIUSHA LIU Pai: CHAO SUN; Processo: 47039005278201675 Empresa: COMPANHIA HOTEIS PALACE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIELLO CASSESE Passaporte: AA4240450 Mãe: Ana Napolitano Pai: Emilio Casse; Processo: 47039005292201679 Empresa: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IKER JUANENA SANCHEZ Passaporte: PAB216000 Mãe: MARIA ANGELES SANCHEZ GARCIA Pai: FRANCISCO JAVIER JUANENA ARISTEGUI; Processo: 47039005312201610 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS DIAZ PINTO Passaporte: AAH850516 Mãe: ANGELA RUANO PINTO Pai: LUIS DIAZ CARO; Processo: 47039005343201662 Empresa: BNOS YISROEL ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURA DE ENSINO RELIGIOSO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSEF HAIM SHEKHTER Passaporte: 22619512 Mãe: Sara Shekhter Pai: Yacov Meir Shekhter; Processo: 47039005357201686 Empresa: TACERTO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN WAIZENEGGER Passaporte: C5HT1RXMN Mãe: DAGMAR WAIZENEGGER Pai: HERBERT WAIZENEGGER; Processo: 47039005362201699 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOTOHARU NAKAMURA Passaporte: TK1199271 Mãe: MASAKO NAKAMURA Pai: SHOICHI NAKAMURA; Processo: 47039005363201633 Empresa: LEGO DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BRINQUEDOS LTDA. Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: BERNARD FRANK WILKES Passaporte: 531045012 Mãe: JOYCE CAROL HUMPHREY Pai: BERNARD FRANK WILKES JUNIOR; Processo: 47039005369201619 Empresa: NOVARTIS BIOCENCIAS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FRANCISCO FERNANDEZ RUIZ Passaporte: 058874046 Mãe: DILIA MARINA RUIZ DE FERNANDEZ Pai: FLORENTINO FERNANDEZ MALDONADO; Processo: 47039005376201611 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI JIH YEH Passaporte: 312970829 Mãe: MEI JIN YEH ZHUANG Pai: CHEN YI YEH; Processo: 47039005412201638 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL ANGEL GINES MURCIANO Passaporte: 135566822 Mãe: MARIA ISABEL MURCIANO Pai: EDUARDO GINES; Processo: 47039005446201622 Empresa: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY LIONEL CHRISTOPHE LECLERC Passaporte: 15C184059 Mãe: Yvette Leclerc Pai: Daniel Leclerc; Processo: 47039005467201648 Empresa: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT CLEMENT MARTIN METAIS Passaporte: 12CA71704 Mãe: MARYLENE JEANNE FRANCOISE BOUHIER Pai: JEAN PIERRE RAYMOND GEORGES METAIS.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039005691201630 Empresa: AMERICA FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ineidis Casanova Gonzalez Passaporte: E291070 Mãe: ana iris gonzalez bicet Pai: juan miguel casanova Muniz.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039005703201626 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laurent L'HEREEC Passaporte: 08AP69381; Processo: 47039005745201667 Empresa: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: KAREN LISA WAGSHUL Passaporte: 521428321; Processo: 47039005771201695 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOISÉS VELA VELA Passaporte: AAC865238.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039005592201658 Empresa: BELOV ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jarrad Arthur Schmerl Passaporte: 480103726; Processo: 47039005596201636 Empresa: BELOV ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARJAN XANDER FROELING Passaporte: NP519DK11; Processo: 47039005602201655 Empresa: BELOV ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Dia(s) Estrangeiro: Dale Curtis Ellenson Passaporte: 530507170; Processo: 47039005605201699 Empresa: BELOV ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ELISABETH ERIC SERKEYN Passaporte: EJ272808; Processo: 47039005608201622 Empresa: BELOV ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR ANGUIANO ALVAREZ Passaporte: E10856814; Processo: 47039005731201643 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO NOA CONDORI Passaporte: 7101181; Processo: 47039005732201698 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR MAYHUA SALVATIERRA Passaporte: 7072968; Processo: 47039005734201687 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUDMER QUISPE CHUQUIPOMA Passaporte: 7072106; Processo: 47039005735201621 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANGEL LOROÑA CUBA Passaporte: 7072969; Processo: 47039005738201665 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MATAMOROS HUARANCCA Passaporte: 7091183; Processo: 47039005741201689 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON DE LA CRUZ VARGAS Passaporte: 7091182; Processo: 47039004314201683 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL OZLBERGER Passaporte: U0786105; Processo: 47039004545201697 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 23/04/2017 Estrangeiro: LUIGI

MARSELLA Passaporte: YA5547061; Processo: 47039004756201620 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY ROMAIN REY Passaporte: 09PK88235; Processo: 47039004843201687 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MERVIN ANTONIO GROGORIO MOLINA PETIT Passaporte: 057438719; Processo: 47039004844201621 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO JESUS IZQUIERDO SANCHEZ Passaporte: 07150011218; Processo: 47039004950201613 Empresa: PETROL LAVORI BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIAN NAN Passaporte: 051991460; Processo: 47039005269201684 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW BENTLEY AULDS Passaporte: 444200650; Processo: 47039005272201606 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY FATORYE SAWYER Passaporte: H0084415; Processo: 47039005273201642 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARSTEN WALTER EBERT Passaporte: C2FVJZX8; Processo: 47039005274201697 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAY MEYHUBER Passaporte: C2CHCKL04; Processo: 47039005275201631 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN PHILIPP RÜDELSTEIN Passaporte: C2FV8N90Z; Processo: 47039005286201611 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN SAALFELD Passaporte: C84NPRHX2; Processo: 47039005288201619 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE DA CRUZ RODRIGUES Passaporte: N348825; Processo: 47039005289201655 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITOR FERNANDO BRANDÃO BARREIRO Passaporte: N465342; Processo: 47039005291201624 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Jose Alvarez Gonzalez Passaporte: 120371239; Processo: 47039005516201642 Empresa: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS ALLAN COHRS Passaporte: 531273052; Processo: 47039005577201618 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUMI TORIZAWA Passaporte: TR4803563; Processo: 47039005578201654 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYA MANO Passaporte: TK7752174; Processo: 47039005580201623 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYUKI SHIMO Passaporte: TK0763040; Processo: 47039005582201612 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHOHO HAYATA Passaporte: TR2327360; Processo: 47039005583201667 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENJI TAKAHASHI Passaporte: TH4359208; Processo: 47039005585201656 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASATAKA NAITO Passaporte: TH2528855; Processo: 47039005601201619 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maclovio Oviedo Passaporte: 509633802; Processo: 47039005618201668 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG SCHAGER Passaporte: P3929606; Processo: 47039005619201611 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF EMIL LEONHARD IGL Passaporte: 871608351; Processo: 47039005626201612 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Alberto Oviedo Passaporte: 509643420; Processo: 47039005631201617 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN JOSEPH STABILE Passaporte: 546127728; Processo: 47039005634201651 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO CALABRESE Passaporte: YA3689119; Processo: 47039005635201603 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN PAUL FOLSE Passaporte: 511329263; Processo: 47039005637201694 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ROBUSTELLI Passaporte: YA3991601; Processo: 47039005639201683 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WARREN HEATH Passaporte: 461777265; Processo: 47039005640201616 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO BOZZETTI Passaporte: YA8873169; Processo: 47039005658201618 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TUOMAS TAPIO SIKANEN Passaporte: PG2609996; Processo: 47039005668201645 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFFAELE D'INTRONA Passaporte: YA3662942; Processo: 47039005673201658 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN CHEYENNE IMPEY Passaporte: 099172919; Processo: 47039005676201691 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG KUKULKA Passaporte: P5781192; Processo: 47039005685201682 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REINHOLD KAUTEN Passaporte: CG96H0805; Processo: 47039005687201671 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE AURELIO CUESTA DE PEDRO Passaporte: PAA528885; Processo: 47039005689201661 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dean James Graham Passaporte: 517921872; Processo: 47039005693201629 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO PAROLI Passaporte: AA1343618; Processo: 47039005694201673 Empresa:



AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA DI PEDE Passaporte: YA6346028; Processo: 47039005695201618 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL CATANA Passaporte: 13267528; Processo: 47039005699201604 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CARLOS PEREIRA LAUREANO Passaporte: N669238; Processo: 47039005704201671 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANHEE JANG Passaporte: M50376037; Processo: 47039005706201660 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGILL LEE Passaporte: M38198289; Processo: 47039005712201617 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNSUB KIM Passaporte: M62778845; Processo: 47039005715201651 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOANG SIK SEO Passaporte: M39809264; Processo: 47039005722201652 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIP BETCHER Passaporte: BA1221074; Processo: 47039005723201605 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGICK JEON Passaporte: M59523357; Processo: 47039005728201620 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREK BAKO Passaporte: BB6813754; Processo: 47039005746201610 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CERATI Passaporte: YA0126676; Processo: 47039005747201656 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO BIASE Passaporte: AA0577014; Processo: 47039005748201609 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL KAVICKI Passaporte: 003618168; Processo: 47039005749201645 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH BENJAMIN BROOKS Passaporte: 500635502; Processo: 47039005750201670 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jerzy Stepniarek Passaporte: EH3611121; Processo: 47039005754201658 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mihai Apostu Passaporte: 052609759.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002402201600 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: IVICA ZUVAN Passaporte: 139577584; Processo: 47041002655201675 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Manzaneres Dum Dum Passaporte: EC7276370 Estrangeiro: Antoine Olivier Bourjot Passaporte: 12AR03358 Estrangeiro: Corentin Daniel Julé Passaporte: 13AL44512 Estrangeiro: Corentin Freneat Passaporte: 15CL93847 Estrangeiro: Elmer Sabandal Dologmanding Passaporte: EC6894028 Estrangeiro: Fidel Alismo Clomata Passaporte: EB7856952 Estrangeiro: Henry Dolorosa Arandia Passaporte: EB6308466 Estrangeiro: Jean François Luc Franceschi Passaporte: 14CT05293 Estrangeiro: Jean-Baptiste Georges Gaudu Passaporte: 09AV77216 Estrangeiro: Kalin Vasiliev Karaivanov Passaporte: 382498944 Estrangeiro: Miguel Elvin Derez Buena Passaporte: EB7139820 Estrangeiro: Roland Dela Cruz Tingson Passaporte: EB8751824; Processo: 47041002697201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Alvin Ronnel Mamayson Mislang Passaporte: EB7121068 Estrangeiro: Edsan Mark Etabag Babas Passaporte: EB8967572 Estrangeiro: Eleftherios Nikolakis Passaporte: AM0414711; Processo: 47041002829201608 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: até 21/01/2018 Estrangeiro: PAWEL KACKIELO Passaporte: EA7371994; Processo: 47041002859201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karl Patrick Julius Cago Gamalo Passaporte: EB6833815; Processo: 47041002881201656 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW J MAC KINNON Passaporte: 467110052; Processo: 47041002903201688 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeffrey Mostero San Agustín Passaporte: EB8077965; Processo: 47041002905201677 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandr Tereshchenko Passaporte: EX909395; Processo: 47041002988201602 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: Rizalito Andeo Anacan Passaporte: EC2531463; Processo: 47041003018201616 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ronny osland Passaporte: 29598914; Processo: 47041003087201620 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/04/2018 Estrangeiro: Kirill Makarevich Passaporte: 721561897; Processo: 47041003218201679 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrzej Iwanicki Passaporte: EB0361513; Processo: 47041003224201626 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: JOOST BOOGAERDT Passaporte: BW0FKL6H2; Processo: 47041003245201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Abhishek Baurai Passaporte: M6248194; Processo: 47041003248201685 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR NISNEVICH Passaporte: 750386567; Processo: 47041003252201643 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/08/2016 Estrangeiro: MIGUEL PARCERO COSTAS Passaporte: AAD856018; Processo: 47041003254201632 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/08/2016 Estrangeiro: BENITO FIGUEIRA GALBAN Passaporte: AAF460165; Processo: 47041003255201687 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Sergey Dmitrenko Passaporte: 751982949; Processo: 47041003271201670 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/10/2016 Estrangeiro: Vipin Balachandran Passaporte: Z2993113; Processo: 47041003274201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/09/2017 Estrangeiro: Sergey Selivanov Passaporte: 719710913; Processo: 47041003275201658 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: IVAN SCHUSTER Passaporte: BA9171827; Processo: 47041003276201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Sunil Kushwaha Passaporte: J1907328; Processo: 47041003277201647 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2016 Estrangeiro: Oleksandr Cherenmykh Passaporte: EA999110; Processo: 47041003279201636 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jinnat Hassan Passaporte: J6105617 Estrangeiro: Rahul Thakur Passaporte: J3915524; Processo: 47041003278201691 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2017 Estrangeiro: Andreas Agapiou Passaporte: K00211772 Estrangeiro: Rizalino Gigataras Parreño Passaporte: EC2756778; Processo: 47041003281201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Leo Duremdes Dinglana Passaporte: EC0224323 Estrangeiro: Roy Apostol Sotelo Passaporte: EB7700112; Processo: 47041003280201661 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omar Bibinidze Passaporte: 10AA51952 Estrangeiro: Tamaz Verdzhadze Passaporte: 15AB06550; Processo: 47041003282201650 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Yuriy Oskin Passaporte: EA204439; Processo: 47041003283201602 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro: Joey Masirag Dalicun Passaporte: EB9326134 Estrangeiro: Raymund Cabaluna Sabado Passaporte: EC66145537 Estrangeiro: Richard Delantar Mendez Passaporte: EB7884126; Processo: 47041003288201627 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Glenn Marc Garcia Cunanan Passaporte: EB7925802 Estrangeiro: Ruel Abelida Del Rosario Passaporte: EB7547887; Processo: 47041003292201695 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: BAUTISTA CERQUEIRAS GOMEZ Passaporte: BA140210 Estrangeiro: BEN HOFMAN Passaporte: BUDROFCL1 Estrangeiro: BENJAMIN ANAK PHILIP BANJANG Passaporte: K35575497 Estrangeiro: BENJAMIN THOMAS PHILLIPS Passaporte: 459766712 Estrangeiro: Benito Ferradas Lino Passaporte: AAE425888; Processo: 47041003290201604 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Shyamkumar Narottambhai Tandell Passaporte: Z2082365; Processo: 47041003295201629 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Rolando Parcon Saul Passaporte: EB7617165; Processo: 47041003297201618 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: BERNARDINO VERDE GONZALEZ Passaporte: AAB634057 Estrangeiro: BOBBY SUFFIAN LABO Passaporte: K24558579 Estrangeiro: BORIS KAJFES Passaporte: 124587280 Estrangeiro: BORIS KUFNER Passaporte: 003399055 Estrangeiro: BRAIS COLORET BLANCO Passaporte: PAC511751; Processo: 47041003301201648 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: BRUNO DOMINGUEZ SANTOS Passaporte: AA1465913 Estrangeiro: BRUNO FONTAN AFONSO Passaporte: AAH848263 Estrangeiro: BRYAN AÑO VILLARINA Passaporte: EC0914898 Estrangeiro: BUNDAK ANAK KILAT Passaporte: K28687376 Estrangeiro: BUNLUE JANYIM Passaporte: AA4685105; Processo: 47041003302201692 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CARL WILSON Passaporte: 800449401 Estrangeiro: CARLOS GUSTAVO LOPEZ GALLARDO Passaporte: AAD268881 Estrangeiro: CARLOS MANUEL BLANCO BOULLOSA Passaporte: AAF100993 Estrangeiro: CARLOS MARTIN GONZALEZ MOLDES Passaporte: AAC813066 Estrangeiro: CASIANO DOVAL VILA Passaporte: BC497778; Processo: 47041003303201637 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW PRZEPIORKOWSKI Passaporte: ED7548872; Processo: 47041003304201681 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Menis Passaporte: AN1768238; Processo: 47041003305201626 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CATALINO JR. DAYUPAY TAGALA Passaporte: EC0305308 Estrangeiro: CELESTINO MARINO HERMO Passaporte: AAG681564 Estrangeiro: CELSO PAZOS POUSSADA Passaporte: AAA721612 Estrangeiro: CELSO PEREIRA GONZALEZ Passaporte: AAI758243 Estrangeiro: Celedonio Bernardo Evangelista Passaporte: EB9076370; Processo: 47041003306201671 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CESAR DIEGUEZ GARCIA Passaporte: AAG448461 Estrangeiro: CHAD LEO COX Passaporte: 522316148 Estrangeiro: CHAD MICHAEL TROSCLAIR Passaporte: 405708074 Estrangeiro: CHANG KON KIN Passaporte: A26875002 Estrangeiro: CHARL MARAIS Passaporte: M00105664; Processo: 47041003307201615 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CHARLES GERHARDUS PIENAAR Passaporte: AO1996552 Estrangeiro: CHARLES VICTOR HOEK Passaporte: NMP4BL6K6 Estrangeiro: Charles Blair Lowe Passaporte: 488191752 Estrangeiro: Charles Henry Curry Passaporte: 472813876 Estrangeiro: Charles Kenneth Alcomendras Cavan Passaporte: EC0137900; Processo: 47041003308201660 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estran-

geiro: CHAU FOO ANN Passaporte: A35388868 Estrangeiro: CHEAH KAM FOO Passaporte: A26152532 Estrangeiro: CHONG YET SEN Passaporte: A24966629 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANAK PUNGIE Passaporte: K34303453 Estrangeiro: Chong Teek Passaporte: A26274000; Processo: 47041003310201639 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CHRISTOPHER FAULME ESPORA Passaporte: EB5781299 Estrangeiro: CHRISTOPHER GOMEZ JAVIER Passaporte: EC1088155 Estrangeiro: CHRISTOPHER MACLEOD Passaporte: 402760353 Estrangeiro: CIPRIANO OLIVEIRA REGO Passaporte: AAB366924 Estrangeiro: Chun Kam Soon Passaporte: A27590901; Processo: 47041003312201628 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE CARNELIA WOODLEY Passaporte: 488368877; Processo: 47041003313201672 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON EDWARD HOWSE Passaporte: 505711496; Processo: 47041003316201614 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: QUINCY RICHARD KNOX Passaporte: GM791991; Processo: 47041003318201603 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO JOSE LOUREIRO NOGUEIRA DA CRUZ Passaporte: N186415; Processo: 47041003320201674 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALDER JAMES KAATZ Passaporte: 488090891; Processo: 47041003322201663 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL DEW Passaporte: 444825548; Processo: 47041003323201616 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON WILLIAM MC NAIR Passaporte: 408035941; Processo: 47041003325201605 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH EMILE LE JEUNE Jr. Passaporte: 451400049; Processo: 47041003326201641 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN RYAN COPELAND Passaporte: 484122024; Processo: 47041003327201696 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO FREITAS Passaporte: BL3K752F8 Estrangeiro: EDUARDO MARTINUS THEODORUS ROOIJMANS Passaporte: NNDPPD491 Estrangeiro: RENE ENRICO MEULDUIJK Passaporte: NR340BC40 Estrangeiro: TIMOTHY VAN EVERDINGEN Passaporte: NX1PKFK43; Processo: 47041003329201685 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE LOPEZ ROCHA Passaporte: 506375111; Processo: 47041003331201654 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN WILLIAM CASTLE Passaporte: 458026249; Processo: 4704100333201643 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN WILLIAM STAPF II Passaporte: 445705241; Processo: 47041003336201687 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORNE LABELLE BRUCE Passaporte: 529546238; Processo: 47041003338201676 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN DREW GROSS Passaporte: 529546340; Processo: 47041003339201611 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANTHONY VELA Passaporte: 516287311; Processo: 47041003340201645 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW EUGENE MOLK Passaporte: 495009371; Processo: 47041003343201689 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTTIE VERNON ROGERS Passaporte: 506397435; Processo: 47041003344201623 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON BRUCE SOIGNIER Passaporte: 533606518; Processo: 47041003345201678 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICKY ALLEN GOOGINS Passaporte: 476063483; Processo: 47041003346201612 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK PETER FLYNN Passaporte: 506375960; Processo: 47041003347201667 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Aleksandr Versinin Passaporte: 22227830; Processo: 47041003348201610 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZACHARY PAUL ADEMA Passaporte: 438815838; Processo: 47041003349201656 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: Bernard Thomas Kenny Passaporte: GA980353; Processo: 47041003351201625 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN D STOCKSTILL Passaporte: 512832735; Processo: 47041003352201670 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Irakli Shakarishvili Passaporte: 10CC40756; Processo: 47041003354201669 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Angel Atanasov Stoyanov Passaporte: 382543842; Processo: 47041003357201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIAS BOURDOUNIS Passaporte: AK1125991; Processo: 47041003358201647 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolae Ovidiu Stefanov Passaporte: 14708053; Processo: 47041003360201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: ANASTASIOS SOTIRAKIS Passaporte: AI2142164; Processo: 47041003367201638 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Romeo Del Mundo Bayot Passaporte: EC7487278; Processo:

47041003368201682 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEREX TABERNA PACLIBAR Passaporte: EB6738682; Processo: 47041003370201651 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINO JR. TAGACAY GELIZON Passaporte: EB8891532; Processo: 47041003371201604 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY ICATAWAT EVANGELISTA Passaporte: EC5674006; Processo: 47041003373201695 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: ANIANO CIANO CAVALIDA Passaporte: EC5407421; Processo: 47041003374201630 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: JOEY DELA CRUZ QUINAGON Passaporte: EC6634200; Processo: 47041003378201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Gkoufas Passaporte: AK3314737; Processo: 47041003379201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Prospero Jr Arcayna Oronan Passaporte: EC7336281; Processo: 47041003380201697 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/12/2017 Estrangeiro: Fedir Mishenin Passaporte: FC500256; Processo: 47041003389201606 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: NICOLAE DUMITRU Passaporte: 12676506; Processo: 47041003387201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Royce Segovia Dapilo Passaporte: EC4299337; Processo: 47041003391201677 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HJALMAR EMANUEL FLEMK Passaporte: 91024988; Processo: 47041003394201619 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GISLE KOLNES Passaporte: 26973196; Processo: 47041003393201666 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/04/2018 Estrangeiro: FRANCIS JOSEPH Passaporte: M000011416; Processo: 47041003395201655 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Franklin Dapal Dumago Passaporte: EC4868794; Processo: 47041003396201608 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR KRASUSKI Passaporte: EA6244655; Processo: 47041003397201644 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Dindo Bompal Ortigosa Passaporte: EB6536872; Processo: 47041003398201699 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gregorio Escalera Isidoro Passaporte: EB6611864; Processo: 47041003399201633 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amer Bin Hussain Maligebidharuge Passaporte: P1162192; Processo: 47041003402201619 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: José Jorli Coritico Passaporte: EC5151284 Estrangeiro: TEODULO CAWALING MACALISANG Passaporte: EC0406094 Estrangeiro: Xianyao Zhu Passaporte: G39007221; Processo: 47041003400201620 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dilip Jayaram Mali Passaporte: K8954753 Estrangeiro: Surakshith Jagadish Shetty Passaporte: H4189148; Processo: 47041003403201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eyjey Liwanag Jacobe Passaporte: EB6312543 Estrangeiro: Gianfranco Peru Passaporte: YA4769980 Estrangeiro: Marco Innocenti Passaporte: AA4215733 Estrangeiro: Massimiliano Perasso Passaporte: YA8787024; Processo: 47041003404201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerwin Abrio Tuala Passaporte: EB9864019; Processo: 47041003406201605 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Evangelos Posnaidis Passaporte: AN1804418; Processo: 47041003407201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Viktor Pumputis Passaporte: 712630286; Processo: 47041003413201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2017 Estrangeiro: Felix Jr. Adaptar Carriedo Passaporte: EC3854746; Processo: 47041003412201654 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MERRILL REX ALLEN Passaporte: 491001071; Processo: 47041003409201631 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/09/2017 Estrangeiro: Sergey Lutonin Passaporte: 716013802; Processo: 47041003410201665 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Abdul Rahim Abdullah Qureshi Passaporte: H0554918 Estrangeiro: Lakshmi Narayana Manikanta Yadala Passaporte: M7280362; Processo: 47041003411201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: MACIEJ JERZY SUBOCZ Passaporte: AV8224179; Processo: 47041003414201643 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/10/2016 Estrangeiro: Paparao Sikati Passaporte: K9238746.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039005604201644 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO MARIANI Passaporte: YA3920838; Processo: 47039005350201664 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EDUARDO OGDEN CAMORS Passaporte: G08800910; Processo: 47039005477201683 Empresa: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SHOAYB MUNSHI Passaporte: 800191642; Processo: 47039005479201672 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES

E NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM PHILLIPS-HART Passaporte: 504458953; Processo: 47039005519201686 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS IGNACIO BORDABERRY METHOL Passaporte: C336354; Processo: 47039005632201661 Empresa: ASPENTECH SOFTWARE BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KERRY CLAYTON SCHUETTE Passaporte: 521355314.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039005814201632 Empresa: VERA ALEJANDRA BIGLIONE Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL PAREDES GONZALEZ Passaporte: AAA004105; Processo: 47039005452201680 Empresa: MARIO AUGUSTO OSSENT DEL NUNZIO - ME Prazo: 14 Dia(s) Estrangeiro: Peter David Evans Passaporte: 530650124; Processo: 47039005808201685 Empresa: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN JOEL REAGAN Passaporte: 494525092 Estrangeiro: CLARE ELEANOR DEVERE FFRENCH BLAKE Passaporte: 533647247 Estrangeiro: JEFF JONES Passaporte: 519399557 Estrangeiro: RICHARD REINHARDT Passaporte: 465658243 Estrangeiro: RON JOHN SIMMONS Passaporte: N6555163; Processo: 47039005800201619 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Helmut Deutsch Passaporte: P7305934 Estrangeiro: Jonas Alexander Kaufmann Passaporte: CFGHZ6TPR; Processo: 47039005809201620 Empresa: CMF PRODUCOES CULTURAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: COSTANZO PASSARELLI Passaporte: HG367242 Estrangeiro: DAVID S GILBERTSON Passaporte: 503732731 Estrangeiro: HAMZA EL AZHAR Passaporte: EJ909737 Estrangeiro: JEAN EDOUARD FRANÇOIS JOSEPH CANTINIEAUX Passaporte: EJ738806 Estrangeiro: MARIO ANTONIO IACAMPO Passaporte: YA4978072 Estrangeiro: NATHAN JOHN SAWAYA Passaporte: 531967024 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH LEONARDI Passaporte: 456747004; Processo: 47039005813201698 Empresa: RAMIN & COLLACO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Lidia Kavina Passaporte: 511686695; Processo: 47039005817201676 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MELAINE RIBBE Passaporte: C7CW3PZM1; Processo: 47039005839201636 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NIDEA HENRIQUES Passaporte: X3181395; Processo: 47039005845201693 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BRIAN COOK Passaporte: 431190910 Estrangeiro: ASHTON KEYS PARSONS Passaporte: 484123466 Estrangeiro: BLAINE CONRAD BRINTON II Passaporte: 545549678 Estrangeiro: BRADLEY DOMINIC STONNER Passaporte: 483699849 Estrangeiro: BRENT SEAN CARPENTER Passaporte: 488565140 Estrangeiro: COREY JAMES HARRIS Passaporte: 452495441 Estrangeiro: DANIEL J. DONEGAN Passaporte: 445019470 Estrangeiro: DAVID LITCHFIELD KLANN Passaporte: 433398482 Estrangeiro: DAVID MICHAEL DRAIMAN Passaporte: 488395262 Estrangeiro: J R WESLEY MOYER Passaporte: 438286562 Estrangeiro: JAMES RICHARD ERWIN Passaporte: 516129176 Estrangeiro: JASON PATRICK LOWE Passaporte: 475464294 Estrangeiro: JEREMY JAYSON KLETZIEN Passaporte: 470102454 Estrangeiro: MATHEW GILBERT MILLS Passaporte: 433086601 Estrangeiro: MICHAEL WENGREN Passaporte: 445019468 Estrangeiro: NICHOLAS RYAN ENGLE Passaporte: 488575672 Estrangeiro: PATRICIA ROSE FARROW Passaporte: 442902506 Estrangeiro: PATRICK BROGAN MURPHY Passaporte: 530980069 Estrangeiro: SAORI HANAMURE Passaporte: 479171876 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL DAVIS Passaporte: 545553161; Processo: 47039005842201650 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICOLE HELEN SEILER Passaporte: X3025402; Processo: 47039005846201638 Empresa: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MUSICA DE SAO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR CHARLES LIPNER Passaporte: 545531624; Processo: 47039005860201631 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELIZABETH MAE HALE Passaporte: 530649543 Estrangeiro: JAMIE LEE GEURTS Passaporte: 540754022 Estrangeiro: JOSEPH FREDERICK HOTTINGER Passaporte: 530649548 Estrangeiro: JOSHUA BRIAN SMITH Passaporte: 530649625 Estrangeiro: KENNETH RYAN ASHHURST Passaporte: 451708518 Estrangeiro: LINDSAY BLAIR HALLER Passaporte: 530649547 Estrangeiro: MICHAEL ARTHUR MAHAR II Passaporte: 530649657 Estrangeiro: NOAH RAY BEACHY Passaporte: 530649549 Estrangeiro: TERRANCE AVERELL COOPER HALE Passaporte: 430649544 Estrangeiro: TERRY LEE STILES Passaporte: 530649546.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039005766201682 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alejandro Mendoza Coto Passaporte: H132928 Mãe: DAISY COTO BORGES Pai: OSCAR DE JESUS MENDOZA VALDES.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039005125201628 Empresa: CGGC CONS-TRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIAN FAN Passaporte: P01668814.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039004193201670 Empresa: JIN BAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINBAO JIN Passaporte: G30880509; Processo: 47039004410201621 Empresa: MAANNOLO ATIVIDADE IMOBILIARIA LTDA. Prazo:

Indeterminado Estrangeiro: Sarah Claude Beuscher ép Guesquiere Passaporte: 13DC63744; Processo: 47039004445201661 Empresa: JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Cheung Yuk Ting Linda Passaporte: A31734788; Processo: 47039004452201662 Empresa: JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SONG HOI SEE Passaporte: A31734788; Processo: 47039004498201681 Empresa: ERRETE PARTICIPACOES E INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO TORASSA Passaporte: AA5165734; Processo: 47039005338201650 Empresa: CHANDA CAFE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA PANSINI Passaporte: YA08878561.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47041002728201629 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: Roman Saraev Passaporte: 716371681; Processo: 47041002782201674 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Shiva Shankar Thangavelu Passaporte: Z3258538; Processo: 47041002847201681 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Newton Bragaza Passaporte: H3865161; Processo: 47041002855201628 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Pavel Makarov Passaporte: 714287183; Processo: 47041002889201612 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: Alexander Lyubych Passaporte: 727259355; Processo: 47041002960201667 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: até 28/06/2018 Estrangeiro: Michel Elie Paul De Ryck Passaporte: EK255986; Processo: 47041003016201627 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/06/2018 Estrangeiro: STANLEY TIMOTI Passaporte: M00082995; Processo: 47041003051201646 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 06/07/2018 Estrangeiro: MAGDANGAL MINDANAO LALOG Passaporte: EB5507550; Processo: 47041003057201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: Joel Uly Manuel Passaporte: EC6635095; Processo: 47041003098201618 Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 16/06/2017 Estrangeiro: Alphius Gracian Fernandes Passaporte: J1722536; Processo: 47041003170201607 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2018 Estrangeiro: LUIS DANIEL ANDERICO ROMERO Passaporte: 090059247; Processo: 47041003191201614 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: NOLI ARENAS CORPUZ Passaporte: EB5421701; Processo: 47041003227201660 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 08/07/2018 Estrangeiro: SREENIVAS NOOKA Passaporte: Z2220643; Processo: 47041003228201612 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 04/07/2018 Estrangeiro: Pawel Lukasz Zolyniak Passaporte: EA7759907; Processo: 47041003230201683 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/04/2018 Estrangeiro: PAVEL LOZOVOI Passaporte: 712512743; Processo: 47041003257201676 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 04/07/2018 Estrangeiro: SEENI AJMALKHAN ABDUL RAHMAN Passaporte: Z1746424; Processo: 47041003258201611 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: até 26/08/2018 Estrangeiro: Krzysztof Sawczuk Passaporte: EC9315480; Processo: 47041003259201665 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 02/07/2018 Estrangeiro: KULDEEP SINGH Passaporte: Z3393293; Processo: 47041003260201690 Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 16/06/2017 Estrangeiro: Ricky McNeal Walley Passaporte: 444031610; Processo: 47041003265201612 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/07/2018 Estrangeiro: Georgios Proios Passaporte: AI2322218; Processo: 47041003284201649 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 05/07/2018 Estrangeiro: Marcin Budzen Passaporte: EK1114573; Processo: 47041003289201671 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Konstantinos Marketos Passaporte: AI2193095; Processo: 47041003291201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2016 Estrangeiro: Nanolito Canda Paulo Passaporte: EB9551205; Processo: 47041003296201673 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Yaroslav Volkov Passaporte: ET745611; Processo: 47041003298201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Viktor Lytvynenko Passaporte: EE307876; Processo: 47041003299201615 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Olegs Klimenko Passaporte: LZ3300643; Processo: 47041003315201661 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: MARCIN RYSZARD PIOTROWSKI Passaporte: EF7757616; Processo: 47041003319201640 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 06/07/2018 Estrangeiro: BARTOSZ PRZEMYSŁAW BOBORYK Passaporte: EH5858494; Processo: 47041003353201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/08/2018 Estrangeiro: Andriy Kalashnykov Passaporte: ER847198; Processo: 47041003356201658 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Igor Kulia Passaporte: ET809451; Processo: 47041003452201604 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/04/2018 Estrangeiro: DOREL JUNGHIATU Passaporte: 052809911.



Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:  
 Processo: 47041002398201671 Empresa: ESSECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: gian luca signorelli Passaporte: YA4266766; Processo: 47041003491201601 Empresa: NEWTEC AMERICA DO SUL EQUIPAMENTOS E SOLUCOES POR SATELITE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Blanco Muñoz Passaporte: AAH732776; Processo: 47041002874201654 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID D ANGELO Passaporte: YA6351154; Processo: 47041003002201611 Empresa: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stein Egil Sjuve Passaporte: 25686035; Processo: 47041003066201612 Empresa: STAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: até 16/06/2017 Estrangeiro: MORIS GIRARDI Passaporte: AA5825626; Processo: 47041003135201680 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: PAUL ANDERSON Passaporte: 801794672; Processo: 47041003139201668 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/08/2017 Estrangeiro: RUSSEL DIMAPILIS BINAY Passaporte: EC3133476; Processo: 47041003138201613 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 26/08/2017 Estrangeiro: CHARLES DAVID SCHUH Passaporte: 492181406; Processo: 47041003153201661 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/12/2017 Estrangeiro: RAJAT GUPTA Passaporte: G4814039; Processo: 47041003168201620 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/08/2017 Estrangeiro: YASUYOSHI FUJITA Passaporte: TZ0451507; Processo: 47041022024201672 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/07/2017 Estrangeiro: CHIN YING KANG Passaporte: A25119613; Processo: 47041003229201659 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JITENDRA PRATAP Passaporte: J6726563; Processo: 47041003247201631 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENDS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNG HO MOON Passaporte: M34315400.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039000308201657 Empresa: KEPPEL SING-MARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BALAJI GOVINDAN Passaporte: Z1844487; Processo: 47039002167201615 Empresa: EBRAS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IONEL GHENU Passaporte: 051113726; Processo: 47039004908201694 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT THOMAS PRUITT Passaporte: 422083073; Processo: 47039004393201622 Empresa: SEVEN BRASIL INFORMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO VIRGILIO DIAS HENRIQUES Passaporte: N741759; Processo: 47039004397201619 Empresa: SEVEN BRASIL INFORMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE LUIS DE JESUS MARQUES DA SILVA Passaporte: P161342; Processo: 47039004418201698 Empresa: SEVEN BRASIL INFORMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGO MANUEL CAPELA RODRIGUES Passaporte: N845474.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47041002739201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: Boris Vtulkin Passaporte: 727105987.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

#### RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 124 de 30/06/2016, Seção 1, p. 82, Processo: 47039.005483/2016-31, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997.

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIA Nº 551, DE 6 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Inciso III, do artigo 16, do Decreto n.º 5.063 de 05 de maio de 2004, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Divulgar os resultados do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, alcançados até 30 de junho de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

#### ANEXO

#### RESULTADOS ALCANÇADOS

Número de empresas beneficiárias inscritas: 232.217; Número de trabalhadores beneficiados: 19.846.785; Número de trabalhadores beneficiados que ganham até cinco salários mínimos: 16.565.256; Número de empresas fornecedoras de alimentação coletiva registradas: 14.190; Número de empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva registradas: 261; Número de profissionais habilitados em nutrição registrados: 23.107.

## COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS

### DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 7 de julho de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decido processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.023273/2013-50	202542696	MRV Magis XIV Incorporacoes SPE Ltda	CE
2	46201.005460/2013-91	200660357	Banco do Brasil S.A	DF
3	46201.005461/2013-36	200665529	Banco do Brasil S.A	DF
4	46208.009643/2012-35	25065301	Associação Sagrada Família	GO
5	46208.007981/2012-32	20436238	Mrv Prime Gran Olympus Incorporacoes Spe Ltda	GO
6	46208.004673/2013-36	200752197	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda	GO
7	46208.004833/2013-47	200775448	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda	GO
8	46208.004834/2013-91	200774808	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda	GO
9	46208.004991/2013-05	200797778	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda	GO
10	46208.004993/2013-96	200797433	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda	GO
11	46222.005866/2012-45	21216274	Samuel Boldt	PA
12	46222.005386/2010-12	21110590	Y Watanabe	PA
13	46222.005387/2010-67	21110581	Y Watanabe	PA
14	46222.009525/2013-20	201592916	Y Watanabe - Me	PA
15	46213.004024/2007-18	13709194	Usina Bom Jesus S.A	PE
16	47533.002073/2013-12	23284021	Bunge Alimentos S/A	PR
17	47533.000018/2013-80	23272333	Charlotte Hair Instituto de Beleza Ltda	PR
18	47533.007775/2013-84	201227673	Companhia Brasileira de Distribuição	PR
19	47533.007285/2013-88	201124645	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda	PR
20	47533.007335/2013-27	200899023	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
21	47533.007661/2013-34	201192241	Instalo - Engenharia e Construccoes Ltda - EPP	PR
22	47533.010040/2013-38	201626497	Posto Pinheiro Ltda	PR
23	47533.008073/2012-37	23519533	SE Assessoria de Recursos Humanos Ltda-EPP	PR
24	46230.006636/2013-85	201302535	Companhia Leader de Promoção de Vendas	RJ
25	46228.000720/2013-34	200188488	Santa Casa De Misericordia de Campos	RJ
26	46228.000721/2013-89	200188470	Santa Casa de Misericordia de Campos	RJ
27	46670.000342/2013-61	200157396	V & M do Brasil S. A.	RJ
28	46215.008651/2013-56	200424025	V Par Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
29	46217.006084/2012-01	18356478	Jaqueline Gomes de Lima Santos	RN
30	46217.003935/2013-36	200389939	Lar do Anciao Evangelico Lae	RN
31	46217.003937/2013-25	200857568	Lar do Anciao Evangelico Lae	RN
32	46217.003938/2013-70	200389921	Lar do Anciao Evangelico Lae	RN
33	46217.006179/2013-05	201441144	Lira & Cia Ltda - ME	RN
34	46217.008866/2010-12	18360602	M & K Comercio e Construccoes Ltda	RN
35	46217.008867/2010-59	18360599	M & K Comercio e Construccoes Ltda	RN
36	46217.003748/2013-52	200824961	Tanticos Lanches Ltda	RN
37	46216.001435/2012-99	17780225	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	RO
38	46268.001630/2009-16	15888860	CFM Cana Ltda.	SP

39	46473.001073/2012-03	21317259	Elias Abel	SP
40	46473.007318/2011-17	21425310	Personal Industria Comercio e Exportacao Ltda	SP
41	46262.000186/2013-40	24347434	Sucespar Engenharia Ltda	SP
42	46219.032334/2012-30	200063863	Terni Engenharia Ltda	SP
43	46219.032336/2012-29	200063804	Terni Engenharia Ltda	SP
44	46219.032337/2012-73	200063812	Terni Engenharia Ltda	SP
45	46219.032338/2012-18	200063839	Terni Engenharia Ltda	SP
46	46219.032339/2012-62	200063847	Terni Engenharia Ltda	SP
47	46219.032340/2012-97	200063855	Terni Engenharia Ltda	SP
48	46219.032341/2012-31	200063791	Terni Engenharia Ltda	SP
49	46219.032342/2012-86	200063821	Terni Engenharia Ltda	SP
50	46262.000821/2013-99	200341359	Vtec Industria e Comércio de Gabinetes e Acessórios	SP
51	46226.002432/2009-58	18413236	Asa Norte Alimentos Ltda	TO
52	46226.002749/2009-94	18415539	Asa Norte Alimentos Ltda	TO
53	46226.011487/2012-54	018449085	Jorima Seguranga Privada Ltda.	TO
51	46226.011488/2012-07	018449093	Jorima Seguranga Privada Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.004674/2013-81	200.100.548	Real Plastic Ind. e Comércio de Plásticos Recicláveis Ltda.	GO
2	462226.011490/2012-78	506.538.596 TRet. nº 506.066.681	Jorima Seguranga Privada Ltda.	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.007076/2010-86	022129324	Copper Consultores em Cobrança Minas Gerais Ltda.	MG

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de junho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1232/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: INDEFERIR o processo de Pedido de Alteração Estatutária 46219.049708/2008-70 do Sindicato dos Empregados e Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores A e B, Empregados e Trabalhadores em Despachantes, Transporte Escolar de São Caetano do Sul e Região, CNPJ 04.337.957/0001-89, em virtude da ausência de acordo na Reunião de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1233/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR os Pedidos de Alteração Estatutária 46000.003261/95-44 e 46218.006631/2012-30 do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e Região, CNPJ 90.785.023/0001-41, nos termos do art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 1234/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária 46214.006181/2015-68 da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí - FETAG-PI, CNPJ 06.527.360/0001-22, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares; aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Piauí/PI, nos termos do art. 14, inciso I, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1235/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46218.007783/2012-50 do Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.402.077/0001-00, para representar a Categoria Profissional dos Administradores, Bacharéis em Administração e Tecnólogos em Administração, com abrangência Estadual e base territorial no município do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1236/2016/CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDIFISCO-MG - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, Processo 46211.005707/2012-70, CNPJ 65.138.539/0001-57, para representar a categoria Profissional dos Auditores fiscais da receita estadual (AFRE); Fiscais de tributos estaduais (FTE) e Agentes fiscais de tributos estaduais (AFTE), com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Minas Ge-

rais/MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Auditores fiscais da receita estadual (AFRE); Fiscais de tributos estaduais (FTE) e Agentes fiscais de tributos estaduais (AFTE), no Estado de Minas Gerais/MG, do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1237/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação da Região do Entorno do DF - SINTRAI-NAL, Processo 46206.021165/2012-51, CNPJ 36.863.231/0001-76, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimosos de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa, no estado do Goiás - GO, com respaldo no art. 25 da Portaria 326/2013. Resolve ainda DETERMINAR, para fins de anotação no CNES, a exclusão da base territorial nos municípios de Águas Lindas de Goiás, Novo Gama e Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, do STIA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins, CNPJ 01.668.094/0001-34, Processo 24210.003260/90-41, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 30 de junho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1242/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46260.005419/2010-78 do SINTRASAU-DE-RP - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Estaduais da Saúde de Ribeirão Preto, CNPJ 12.841.496/0001-05, com respaldo no artigo 27, inciso III, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante SINDOLHO - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE, processo de Pedido de Registro Sindical 46201.009571/2012-96, CNPJ 11.046.441/0001-40, do inteiro teor do OFÍCIO 729/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 23/05/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR358859737JS). Portanto, se dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 729/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, o Pedido de Registro Sindical 46201.009571/2012-96 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINDMMAN - SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS, MOTOFRETES E MOTOBOYS DE MANACAPURU/AM, processo de Pedido de Registro Sindical 46202.012846/2012-69, CNPJ 13.497.986/0001-07, do inteiro teor do OFÍCIO 737/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 15/05/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR358859649JS). Portanto, se dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 737/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, o Pedido de Registro Sindical 46202.012846/2012-69 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINDIFREI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI PAULO/SE, processo de Pedido de Registro Sindical 46221.005143/2012-56, CNPJ 14.595.262/0001-50, do inteiro teor do OFÍCIO 756/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 30/05/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR361908177JS). Portanto, se dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 756/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, o Pedido de Registro Sindical 46221.005143/2012-56 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 1238/2016/CGRS/SRT/MTb, decide: NOTIFICAR o SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Abastecimento e Revendas de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Curvelo e Região, CNPJ 16.818.772/0001-75, Processo 46235.000474/2012-41, no fito de que tome a seguinte providência: REALIZAR nova Assembleia-Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art.

41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Muriaé e Região - MG, CNPJ 26.142.729/0001-96, Processo 46000.001687/93-83, impugnado apresentada por meio do anexo 46000.003062/2016-40.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 1239/2016/CGRS/SRT/MT, decide: NOTIFICAR o Sindicato dos(as) Professores(as) da Universidade do Estado de Minas Gerias - SIND-UEMG, CNPJ 15.656.766/0001-04, Processo 46211.008981/2012-09, no fito de que tome as seguintes providências: 1) ATUALIZAR os dados cadastrais da diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013 e 2) REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES NACIONAL, CNPJ 00.676.296/0001-65, impugnado apresentada por meio do anexo 46000.003270/2016-49.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINSMSB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BRÁS/AL, CNPJ 07.394.880/0001-77, Processo 46201.007524/2012-16, do inteiro teor do Ofício 819/2016/APOIO/CGRS/SRT/MT, encaminhado à entidade em 07/06/2016, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR370477078JS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao conteúdo disposto no Ofício supracitado, sob pena de INDEFERIMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46212.014228/2012-34
Entidade	Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo e Estradas em Geral no Estado do Paraná
CNPJ	02.600.951/0001-27
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná

Categoria Profissional: Categoria Profissional dos empregados nas Concessões de Rodovias, Estradas, Sistema Viário, Administração Geral e Pedágios, Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção Geral, Ampliação, Reforço, Melhoramento, Planejamento Viário, Urbano e Afins no Estado do Paraná; e nas Concessões de Vias Urbanas, Pontes, Trens, Portos, Aeroportos, Túneis, Serviços Administrativos e Técnicos, Controle Veicular, Hidrovias, Ferrovias, Metrovias, Eclusas, Logísticas e Terminais Rodoviários no Estado do Paraná, o que inclui também as terceirizadas ou quarteirizadas

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.012067/2012-63
Entidade	STTRP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PAUINI - AM
CNPJ	07.440.127/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Amazonas: Pauini

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, horticulultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

LEONARDO CABRAL DIAS  
Substituto

Em 6 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99, conhece e defere o recurso administrativo 46000.003258/2016-34, com base na NT 131/2016/GAB/SRT/MTb, com a consequente anulação do despacho às fls. 286. Assim restabelece os atos da NT 1321/2015/CGRS/SRT e do Despacho às fls. 251, no Processo 46219.015305/2013-94, que deferiram o Registro de Alteração Estatutária à FEITINF - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação, CNPJ 10.921.173/0001-04, para representar os Empregados de empresas de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, contratados por estas ou por terceiras e trabalhadores de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, atividades econômicas que abrangem os serviços pessoais em processamento de dados, em informática e em tecnologia da informação, aos quais se agregam os serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento de informação da rede mundial de computadores, processamento de informação, controle técnico de equipamentos e computadores, os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfimagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de empresas de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software de produção em sistemas de processamento de dados e demais semelhantes vinculados à atividade de processamento de dados, processamento de informações e serviços de informática, integrando a categoria dos empregados de empresas de processamento de dados, serviços e sistemas de informática, tecnologia de informação, desenvolvimento de programas de informática, atividades de banco de dados, de assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de softwares, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, cursos de informática franqueados, cursos de informática com venda de material didático, manutenção e reparação de máquinas de escritório e equipamentos de informática, reparação e manutenção de computadores, recarga e manufatura de cartuchos para impressora, de equipamentos de computadores, provedores de acesso a internet, portais de busca da internet, páginas de sítios de busca de jogos de entretenimento na internet, hospedagem de sítios, lan house, cyber café, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos de todas as atividades que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, birôs, casas "softwares", casas de sistemas, consultoria de sistemas, páginas de sítios de intermediação de contratação de mão de obras, empresas de segurança digital de internet e sistemas de informática/computadores, empresas de anúncios on line, cursos educação em informática, manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática e trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica em âmbito Nacional.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 222, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº . 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.004601/2015-92, resolve:

Art. 1º - Homologar as alterações do Plano de Cargos e Salários do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRCSC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

**PORTARIA Nº 231, DE 4 DE JULHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso II do artigo 87 da Constituição Federal e no artigo 60 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e Portaria MTE nº 702, de 28 de maio de 2015, que delegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO O ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de prorrogação de jornada em atividades insalubres e,

CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº 46220.002677/2016-44;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 295 da CLT; resolve:

I - Conceder autorização à empresa CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 80.418.205/0001-20, com sede na Rodovia SC 438, Km 150, distrito de Guatá, no município de Lauto Muller (SC), pelo prazo de 02 (dois) anos, fazer a compensação dos sábados para seus trabalhadores do subsolo com jornada estendida em 01h12min (uma hora e doze minutos) de segunda a sexta-feira, realizando uma jornada diária de 07h12min (sete horas e doze minutos) com um intervalo de 15 min (quinze minutos) para repouso e alimentação incluído na jornada de trabalho, perfazendo 36 (trinta e seis) horas semanais, condicionadas a proibição de realização de horas extraordinárias e manutenção das condições de segurança e saúde do trabalhador que permitam o exercício profissional com a salubridade necessária a prevenção de acidentes e doenças profissionais e do trabalho;

II - Autorizar ainda, os trabalhadores do lavador da empresa CARBONÍFERA CATTARINENSE LTDA, situado na mina Bonito, bairro Rocinha, na cidade de Lauro Muller (SC), realizar jornada de 07h20min (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

III - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

**PORTARIAS DE 5 DE JULHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 232 - Conceder autorização à VIQUA INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.477.761/0001-39, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Parati, nº 16, Bairro Nova Brasília, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.001811/2016-80, protocolado no dia 27/06/2016.

Nº 233 - Conceder autorização à JAW PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.681.164/0002-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca nº 7200, Portão C, Bairro Distrito Industrial Norte, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.001778/2016-98, protocolado no dia 21/06/2016.

Nº 234 - Conceder autorização à MICROJUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, / SC inscrita no CNPJ sob o nº 80.976.483/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Santos Dumont, nº 7255, Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.001851/2016-21, protocolado no dia 30/06/2016.

Nº 235 - Conceder autorização à ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS / SC inscrita no CNPJ sob o nº 86.532.538/0030-05, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ambrosio Dallo, nº 330, Centro, na cidade de Cocal do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003697/2016-52, protocolado no dia 28/06/2016.

Nº 236 - Conceder autorização à ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS / SC inscrita no CNPJ sob o nº 86.532.538/0029-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Luiz Rosso s/nº, Bairro São Luiz, na cidade de Criciúma (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003648/2016-10, protocolado no dia 28/06/2016.

Nº 237 - Conceder autorização à ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS / SC inscrita no CNPJ sob o nº 86.532.538/0032-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Maximiliano Gaidzinski nº 245, sala 02, Centro, na cidade de Cocal do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003647/2016-75, protocolado no dia 28/06/2016.

Nº 238 - Conceder autorização à WIND INDUSTRIAL / SC inscrita no CNPJ sob o nº 03.351.783/0001-46, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Julieta Simões de Oliveira, nº 595, Bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003688/2016-61, protocolado no dia 29/06/2016.

Nº 239 - Conceder autorização à ELÁSTICOS BLUFITEX LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.420/0001-40, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rodolfo Roedel, nº 63, Bairro Salto Weissbach, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003841/2016-51, protocolado no dia 04/07/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 4.891, DE 7 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002627/2015-83, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, à empresa Enseada Indústria Naval S.A., CNPJ nº 12.243.301/0001-25, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Resolução, operação de desatracação das plataformas P-74 e P-76, de instalação portuária de sua titularidade - Estaleiro Inhaúma, localizada no município do Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não gera direitos à continuidade da prestação dos serviços, nem desonera a empresa Enseada Indústria Naval S.A. do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente afeto.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSCA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E  
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DESPACHOS DO GERENTE**  
Em 6 de julho de 2016

Nº 66/2016-GFP

Processo nº 50313.002297/2015-87.

Penalizado: PASA - Paraná Operações Portuárias S.A., CNPJ nº 02.725.300/0001-63. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de Advertência pela prática da infração tipificada no inciso I, do Art. 32, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

Nº 67/2016-GFP

Processo nº 50313.002283/2015-63.

Penalizado: Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 81.072.399/0002-07. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de Advertência pela prática da infração tipificada no inciso I, do Art. 32, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

Em 7 de julho de 2016

Nº 69/2016-GFP

Processo nº 50313.002285/2015-52.

Penalizado: Interalli Administração e Participações S/A, CNPJ nº 04.731.861/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de Advertência pela prática da infração tipificada no inciso I, do Art. 32, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

Nº 70/2016-GFP

Processo nº 50313.002296/2015-32.

Penalizado: Coamo Agroindustrial Cooperativa, CNPJ nº 75.904.383/0064-05. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de Advertência pela prática da infração tipificada no inciso I, do Art. 32, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**PORTARIA Nº 270, DE 7 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições constantes do art. 26 da Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, considerando o disposto na Portaria Nº 199, de 29 de julho de 2010 e o que consta no processo nº 50500.125692/2013-68, resolve:

Art. 1º Divulgar o grau de desempenho institucional para as metas globais do ciclo de avaliação 2015/2016, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Divulgar o grau de desempenho institucional para as metas intermediárias do ciclo de avaliação 2015/2016, conforme o Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Homologar o resultado de 103,42% (cento e três por cento e quarenta e dois centésimos por cento) para o Índice de Desempenho Institucional - IDIn referente ao Ciclo de Avaliação Institucional 2015/2016, composto pela média do desempenho das metas globais e intermediárias definidas na Portaria DG nº 294, de 29 de junho de 2015, conforme o Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Homologar o resultado de 100% (cem por cento) para a Avaliação de Desempenho Institucional 2015/2016, conforme a Portaria nº 199, de 29 de julho de 2010.

Art. 5º Determinar o registro no sistema informatizado de avaliação de desempenho individual e institucional da ANTT dos resultados ora homologados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

ANEXO I

Metas Globais 2015/2016

Período de referência	Ação do PPA	Valor Previsto	Valor Apurado	Resultado
JUL a DEZ 2015	20UB PO 0001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	268.179,50	235.345	87,76%
JAN a JUN 2016	20UB PO 0001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	268.179,50	213.759	79,71%
JUL a DEZ 2015	20UB PO 0002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	7.481.844	8.370.169	111,87%
JAN a JUN 2016	20UB PO 0002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	7.481.844	8.288.888	110,79%

Resultado da ação 20UB PO 0001	83,73%
Resultado da ação 20UB PO 0002	111,33%
Resultado das metas globais	97,53%

ANEXO II

Metas intermediárias 2015/2016

Indicador	Meta	Valor apurado	Resultado
Índice de acompanhamento dos serviços de infraestrutura rodoviária concedidos	85% [nº inspeções realizadas / nº de inspeções programadas no Plano Anual de Fiscalização Rodoviária] x 100	96,15%	113,12%
Quantidade de dias de inspeção em ferrovias, por COFER	80% (sobre a previsão do Plano Anual de Fiscalização Ferroviária)	132%	165%

Aderência às inspeções planejadas em ferrovias	80% [nº Inspeções realizadas por COFER / nº Inspeções programadas no Plano Anual de Fiscalização Ferroviária] x 100	96,40%	120%
Taxa de Capacitação de Servidores	50% [Nº de servidores capacitados / Nº total de servidores] x 100	62,32%	124,64%
Nível de Desempenho da Gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros	0,40 [IDG = 1-(P1*RR/VR + P2*CPAat/CPA + P3*RE-Gat/REG+P4*RF/VA)] + 0,47 [IDG = 1-(P1*RRP/VRP + P2*CPAat/CPA + P3*RE-Gat/REG+P4*RF/VA + P5*RRR/VRA)]	0,30	68,75%
Nível de atendimento das demandas internas	80% [In = (Nº de mensagens concluídas no prazo regulamentar do período)/(Nº total de mensagens cadastradas no período) X 100%] Onde : In=Índice do período de interesse	51,54%	64,42%
Resultado das metas intermediárias		109,32%	

ANEXO III

Índice de Desempenho Institucional - IDIn

% Cumprimento das metas Globais	97,53%
% Cumprimento das Metas Intermediárias	109,32%
% Cumprimento das Metas Institucionais	103,42%

DIRETORIA COLEGIADA

**RESOLUÇÃO Nº 5.124, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Estabelece restrição temporária à circulação de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 128, de 6 de julho de 2016, no que consta do Processo nº 50505.070070/2016-98;

CONSIDERANDO a lei das Olimpíadas, Lei nº 12.035 de 01 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que estabelece a necessidade de harmonização da esfera de atuação da ANTT com a dos órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano;

CONSIDERANDO que a Ponte Presidente Costa e Silva faz parte de um sistema viário urbano com alta densidade de tráfego;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas restritivas necessárias para assegurar a mobilidade urbana durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 5.924, de 13 de agosto de 2015; e o Decreto Rio nº 41.867, de 21 de junho de 2016, do Município do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Proibir, no período de 18 de julho de 2016 a 18 de setembro de 2016, o tráfego de veículos de carga de dois eixos na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, na Rodovia BR-101, no sentido Niterói - Rio de Janeiro, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e uma) horas.

Parágrafo único. As proibições previstas no caput não se aplicam aos seguintes casos:

I - aos veículos de socorro e emergência previstos no art. 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro;

II - aos veículos de transporte de valores;

III - aos veículos destinados a transporte de mudança residencial, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro;

IV - aos serviços essenciais de utilidade pública, em caráter excepcional, desde que autorizados previamente pela Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, por ato próprio;

V - aos veículos de transporte de combustíveis e lubrificantes;

VI - aos veículos credenciados pelo Comitê Rio 2016; e

VII - aos caminhões betoneiras, durante o período de 25 de agosto de 2016 a 6 de setembro de 2016.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se sem prejuízo do disposto na Resolução ANTT nº 2.294, de 19 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO  
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

**PORTARIA Nº 137, DE 6 DE JULHO DE 2016**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.039475/2016-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de ocupação transversal no km 33+340m, em Atibaia/SP, de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SAAE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAAE não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAAE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAAE deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAAE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.



§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A SAAE deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação transversal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.874,37 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAAE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

#### PORTARIA Nº 138, DE 6 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.026515/2016-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-060/DF, por meio de travessia aérea no km 13+080m, em Samambaia/DF, de interesse da CELG Distribuição S.A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a CELG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELG não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELG deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 40 (quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A CELG deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

#### PORTARIA Nº 139, DE 6 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.017263/2016-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de travessia subterrânea no km 681+444m, em Rio Verde do Mato Grosso/MS, de interesse da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SANESUL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovias Sul-Matogrossense S.A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SANESUL não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SANESUL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SANESUL deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SANESUL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A SANESUL deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia subterrânea autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.096,80 (mil e noventa e seis reais e oitenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SANESUL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

#### PORTARIA Nº 140, DE 6 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.039481/2016-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de ocupação transversal no km 30+732m, em Atibaia/SP, de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SAAE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAAE não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAAE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAAE deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAAE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A SAAE deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação transversal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 7.681,56 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAAE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 99, DE 7 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo n.º 50500.199732/2016-51, e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF - Regional Santa Catarina, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho de 2016, das 14 h às 16:30 h e das 09:30 h às 12:00 h, respectivamente.

TRECHO: percurso de aproximadamente 34 km, localizado na malha concedida à ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, no trecho Corupá - Rio Natal, no Estado de Santa Catarina.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela ABPF - Regional Santa Catarina e a concessionária ALL Malha Sul, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

I - Respeitar o limite máximo de 18 (dezoito) Km/h em todo o trajeto, caso o material rodante seja compatível com essa velocidade, ou velocidade de restrição imposta pela ALL Malha Sul, adotando sempre a menor;

II - As passagens em nível devem possuir esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito;

III - Manter, a ABPF, equipe de socorro acompanhando a composição em todo o trecho;

IV - O licenciamento deverá ser efetuado pela ALL Malha Sul, a qual impedirá em todo o segmento a circulação de trens de carga no segmento que ocorrer o trem comemorativo;

V - A ALL Malha Sul deverá disponibilizar supervisor de tração habilitado no segmento para acompanhar as viagens.

Art. 2º A ABPF - Regional Santa Catarina e a concessionária ALL Malha Sul ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução n.º 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO  
Substituta

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016, publicada no DOU nº 124, Seção 1, de 30 de junho de 2016, págs 89 a 94, retifique-se os anexos complementares da seguinte maneira:

ONDE SE LÊ:

ANEXO XII - UNIDADE: SÃO SEBASTIÃO

Capítulo I

Das Promotorias de Justiça Criminais e do Tribunal do Júri

Promotoria de Justiça	Atribuições/ Distribuição de feitos	Audiências	Controle Externo/ Fiscalização/ Inspeção
1ª a 3ª PROMOTORIA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	- Feitos Criminais da Vara Criminal e Tribunal do Júri	- Distribuídas de forma equitativa.	- 30ª DP (São Sebastião)

(...)

ANEXO XV - UNIDADE: GUARÁ

CAPÍTULO I

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª A 3ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos da 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 4ª Delegacia de Polícia Civil (Guará); - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas nas Varas em que oficiam.

CAPÍTULO II

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª PJ CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI	- Feitos criminais da Vara Criminal e do Tribunal do Júri.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 4ª DP (Guará).

Leia-se:

ANEXO XII - UNIDADE: SÃO SEBASTIÃO

Capítulo I

Das Promotorias de Justiça Criminais e do Tribunal do Júri

Promotoria de Justiça	Atribuições/ Distribuição de feitos	Audiências	Controle Externo/ Fiscalização/ Inspeção
1ª e 2ª PROMOTORIA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	- Feitos Criminais da Vara Criminal e Tribunal do Júri	- Distribuídas de forma equitativa.	- 30ª DP (São Sebastião)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	- Feitos Criminais da Vara Criminal e Tribunal do Júri. - Poderá ser deslocada em razão de desmembramento na circunscrição, podendo suas atribuições serem alteradas por determinação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o CSMPDFT.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 30ª DP (São Sebastião)

(...)

ANEXO XV - UNIDADE: GUARÁ

CAPÍTULO I

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª E 2ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição Judiciária do Guará.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 4ª Delegacia de Polícia Civil (Guará); - Esta designação deverá ser alterada para se adequar ao art. 5º da Resolução nº 206, de 25/09/2015; - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas nas Varas em que oficiam.

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª E 2ª PJ CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI	- Feitos Criminais Da Vara Criminal e do Tribunal Do Júri.	- Distribuídas de forma equitativa	- 4ª Delegacia de Polícia Civil (Guará); - Esta designação deverá ser alterada para se adequar ao art. 5º da Resolução nº 206, de 25/09/2015;

**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)**

Sessão em 12/07/2016, às 15h

**PROCESSOS RELACIONADOS**

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.483/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG

Responsável: Joaquim Gonçalves Sobrinho

Representação legal: não há

004.969/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG

Representação legal: não há

007.368/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; José Frutuoso de Castro; Suleima Fraiha Pegado

Representação legal: Laise Araújo Lopes (20848/OAB-PA) e outros, representando José Frutuoso de Castro; André Luiz Salgado Pinto (7331/OAB-PA), representando José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

007.373/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Damasceno de Souza; Álvaro Sálvio Teixeira Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

012.206/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: não há.

Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace; Ricardo Barbosa de Lima

Representação legal: Dorival Salomé de Aquino (17.635/OAB-GO) e outros, representando Ricardo Barbosa de Lima; Idelmar de Paiva Neto, representando Instituto Brasil Central Ibrace

012.566/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Emir Silva Tavares

Interessado: Joao Quintino Tavares

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

013.594/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ademir Figueiredo Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

013.993/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alexandre de Bittencourt Amarante; Angélica de Bittencourt Amarante; Carlos Augusto de Bittencourt Amarante; Carlos Eduardo de Bittencourt Amarante; Carmen Dolores de Bittencourt Amarante; Luíza Maria de Bittencourt Amarante; Marco Daniel de Bittencourt Amarante; Rodolpho de Bittencourt Amarante; Suzana de Bittencourt Amarante

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

Representação legal: não há

014.069/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Ailton Gomes da Silva; Aldo Ribeiro dos Santos; Almir Fernandes Terra; Almir Ferreira; Amauri José Divino; Ângelo Matias de Oliveira Filho; Anildo Ferreira Claro; Antonio Alexandre dos Anjos; Antonio César Tomaz de Souza; Antonio do Rosário Costa Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.076/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Euclides Alves de Oliveira Neto; Everaldo Jorge Calado Bastos; Fernando Antonio da Silva; Flávio Renato Cavalcante Feio; Francisco Araújo Gomes; Francisco Assis Oliveira dos Santos; Francisco Assis de França Ramos; Francisco Flávio dos Santos; Francisco das Chagas Nunes; Francisco de Assis Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.079/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jupiraci da Silva Vieira; Leôncio Virgens Santos; Luiz Umberto de Mendonça; Marcus Vinícius Iorio Hollanda; Milton Tenório de Souza; Nelson Coelho da Silva; Nilton Nascimento da Fonseca; Pedro Sérgio da Silva; Plínio José Farias de Oliveira Filho; Raimundo Francisco Moreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.350/2015-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Auta Rosa Longo Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.393/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cleude Pereira de Souza; Darival Lira; Ernoldo Donisete Pereira; Hélio Geraldo de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

015.319/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB

Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos; Filogônio Araújo de Oliveira; Instituto Intersect; Rita Nunes Pereira



Representação legal: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (16.683/OAB-PB) e outros, representando Rita Nunes Pereira; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Alberto Fernando Moura de Matos

016.195/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessados: Maria Júlia Kret Coelho de Souza e Paulo Coelho de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há

016.520/2016-5

Natureza: Representação  
Representante: Francisco Alves dos Santos Júnior, juiz federal da 2ª Vara/PE  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha  
Representação legal: não há

017.008/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Gelázio Mineiro Cavalcante; Valdeci dos Reis Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União  
Representação legal: não há

017.552/2016-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Glória Cristina Paiva Sousa Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle  
Representação legal: não há

017.841/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Renata Grace Sousa da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

017.972/2016-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Aparecida Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle  
Representação legal: não há

018.036/2016-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Dalva Santiago Barroso; Edna Santiago da Silva; Everildo Alves do Nascimento; João Carlos Rosário da Luz; Jumara de Araújo Monteiro; Luci Silva de Carvalho; Maria José da Vinha; Maria Rodrigues da Luz; Maria de Nazaré da Silva Santos; Maria dos Anjos Oliveira Guimarães; Penha Mattos da Fonseca Rosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

018.058/2016-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ícaro Nathan da Silva Barboza; Maria da Penha Pereira da Silva; Yanka Yasmin da Silva Barboza; Yuri Willians da Silva Barboza  
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional  
Representação legal: não há

018.108/2016-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Cristiane Medeiros de Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União  
Representação legal: não há

018.184/2016-2

Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

019.671/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Letícia Pereira de Oliveira; Letícia da Costa Falcão de Albuquerque; Levi Leônidas Silva dos Santos; Levi Marinho da Silva de Souza; Leyser Pacheco Pires Filho; Lílian Patrícia da Silva; Líliane Cristine Martins Santos; Lincoln Flávio Pereira Santos; Lincoln Francisco de Arruda; Lívia Pinho Coelho  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.676/2016-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Cunha da Silva; Lucas da Costa Silva de Almeida; Lucas da Silva Amorim; Lucas de Assis Alves; Lucas de Oliveira Griip; Lucas de Oliveira Pinto; Lucas de Souza Barbosa; Lucas dos Santos Ferreira; Lucas dos Santos Martins; Lucas dos Santos Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.684/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Felipe Carvalho dos Santos; Luiz Felipe de Sousa Miranda; Luiz Felipe Cordeiro da Cruz; Luiz Fernando de Oliveira Mello Nunes; Luiz Gabriel Rodrigues Vaz; Luiz Gustavo Pereira de Oliveira; Luiz Gustavo dos Santos Sousa; Luiz Henrique Ferreira Bispo; Luiz Henrique Lisboa da Silva; Luiz Felipe Martinho  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.689/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Aurélio Frago de Figueiredo Filho; Marcos Aurélio Lopes da Silva; Marcos Gabriel Coutinho de Moura; Marcos Matheus Maurício Mattos; Marcos Paulo Alfradique Costa Tavares; Marcos Paulo Diniz Cordeiro; Marcos Paulo Ferreira Soares Junior; Marcos Paulo de Andrade Januário; Marcos Paulo de Souza Macieira; Marcos de Jesus Ribeiro dos Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.696/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mateus Felipe Almeida de Lima; Mateus Fiuza Machado Freitas; Mateus Machado dos Santos Theodoro; Mateus Medeiros Costa; Mateus Oliveira de Souza Vicente; Mateus Pereira de Souza; Mateus Teixeira dos Santos Lanziero; Mateus Vítor dos Santos Lira; Mateus Alberto Siqueira Dias Dutra; Mateus Almeida dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.702/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Matheus Marlon Santos da Paz; Matheus Mascarenhas Nunes; Matheus Mendes Eleotério; Matheus Miranda Rezende; Matheus Monteiro Magalhães; Matheus Nilo Jaime Costa; Matheus Nunes da Silva Oliveira; Matheus Pessoa da Cunha; Matheus Ramos Ferreira Laque; Matheus Raymundo de Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.706/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michel Marques Esteves; Michel Toledo Carrera; Micky Steve Marques Lins; Miguel Pereira da Silva Rodrigues; Milton de Oliveira Santos; Moisés Alves Silva; Moisés Fernandes Gomes; Moisés Ribeiro Barbosa; Moisés Leal da Mota Neto; Mônica Saloto Nogueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.707/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Moyses Douglas Cardoso Cruzeiro; Muriel Pereira; Murilo César dos Santos Conceição; Murilo Gusmão Ribeiro; Murilo Henrique Lima da Silva; Natan Jeremias Souza de Oliveira; Nathalia Panaro Sabino Setaro; Nathan Silva de Oliveira; Nayadja Ferreira Souza; Nercyneila Jaene da Graça Dantas Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.709/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pablynne Ventura dos Santos; Paloma Afonso dos Santos; Patrício Mikael Nascimento da Silva; Patrick Coelho dos Santos; Patrick Diogo Pimenta dos Santos; Patrick Gonçalves da Costa; Patrick Lima Rocha da Silva; Patrick da Costa Coffacci; Patrick da Penha Nunes dos Santos; Patrícia Roberta Puhl  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.718/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Rodrigues Silveira; Rafael Silveira dos Santos Camilo; Rafael Tadeu Gimenes da Cunha; Rafael Veiga Dias Vieira; Raffy Teixeira Adriano; Railson Carneiro Alexandrino Rodrigues; Ramon Rodrigo Oliveira Sigolo de Lima; Rana Caroline Bela Adão; Raí Aldebaran Ripardo Pereira; Raí Daniel Lima Neves  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.720/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR  
Responsável: Florany Maria dos Santos Mota  
Representação legal: não há

019.725/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Felipe da Lapas Correa; Ricardo Júnior Ferreira Áreas; Ricardo Lima Pires; Ricardo Miranda Cidral; Richard Aguiar Moreira Silva; Richard Escrivani de Freitas Silva; Richardison Amâncio Dias; Rickson Tavares de Menezes; Rita de Cássia dos Santos Cruz; Robert Yuri Zenniti Silva Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.733/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sabrina Santos Pereira; Sabrina de Angeli Souza; Sahrah Luciana Nascimento e Silva; Salomão Abrahão Paulo Ribeiro; Samuel Alves Rocha; Samuel Gomes Curtly de Souza; Samuel Rafino da Silva; Sandhiêgo da Silva Crispim; Sandro Agripa Barros Júnior; Sávio Arthur Pinheiro dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.737/2016-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Alves de Souza; Thiago Domingos Dantas; Thiago Fernandes Gomes; Thiago Ferreira Batista; Thiago Fuchs de Sousa; Thiago Henrique Garutti; Thiago Matias da Silva; Thiago da Fonseca Santos; Thiago de Jesus Pimentel da Costa; Thiago do Nascimento Muniz  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.743/2016-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Victor Lemos Amarantes; Victor Lemos Melo; Victor Lucas Amorim Martins; Victor Paulo Gonçalves Silva; Victor Rezendes Vinturini; Victor Ricardo Pereira Daudt da Silva Barreto; Vinícius de Oliveira Silva; Vinícius Anacleto Elias da Silva; Vinícius de Lima Santana; Vinícius de Paula Cachoeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.747/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wagner Pierre Cabral Suassuna; Wagner Tavares Marinho; Walber Coelho Oliveira; Walber Medina Antônio; Walbert Rodrigues de Souza; Wallace Cleber Martins Costa Junior; Wallace Clementino do Nascimento; Wallace Nascimento Gomes de Farias; Wallace Natanael Soares; Wallace de Menezes Serrador  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

023.101/2011-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Marluce de Castro Silveira Kalakun  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

027.915/2013-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Angelina Macarineli Pereira; Edmea Dell Areti Espeschit; Maria José Macarineli  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Representação legal: não há

028.937/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva; Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda.; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima Embargante; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB  
Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588A/OAB-RN), Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Adail Barbosa Lima da Silva

029.366/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto - MG  
Representação legal: não há

029.589/2014-2

Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Amazonas  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há

029.948/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia/MG  
Responsáveis: Carlos Roberto Pires - ME; José Aparecido Correa Lisboa  
Representação legal: Leonardo Linhares Drumond Machado (59426/OAB-MG) e outros, representando José Aparecido Correa Lisboa

032.166/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde  
Responsáveis: Leonardo Casado; Prefeitura Municipal de Rolândia/PR  
Representação legal: Miryan Siqueira Rosinski Alves e outros, representando Prefeitura Municipal de Rolândia/PR

033.419/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro; Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda; Francisco Bonfim Salgueiro Feyer  
Representação legal: Raquel Ferreira de Oliveira (40902/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda e Francisco Bonfim Salgueiro Feyer

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.576/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Hildebrando Cerqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

003.579/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Luciana Ferrero Lo Surdo

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

004.985/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Vano José Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araputanga - MT

Representação legal: não há

012.606/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio Ezequiel da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

017.017/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Cléide Viviane de Oliveira Amaral Lima;

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

Representação legal: não há

017.073/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dulce Melo dos Santos; Francisca Maria da Silva; Francisco José Pompeu Campos; Leonardo Caserta Cavalcanti; Sinval Procópio Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

017.229/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raimundo Emidio da Silva; Valdecilio Saldanha Fontenele

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

017.392/2016-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu - RJ

Representação legal: não há

017.812/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rajiv Geeverghese; Vanderson Telmo da Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público

Representação legal: não há

017.850/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Analu Rodrigues Monteiro; Camilla Behrens Palmeira; Carlos Henrique Prota da Silva; Catiene Romeiro de Jesus; Claudia Gomes Almeida; Cristiano Costa Magalhaes; Erika Almeida Dourado; Felipe Pessoa Pinheiro; Francisco de Assis Campos de Souza; Guilherme Raphael Mariani Sossai

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

017.851/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Lopes do Carmo; Jessica Felix da Silva; Jorge Eduardo Paiva Soares; Karen Cristina da Silva Pereira; Leonardo Salomao Lima; Manoel Conceicao da Silva; Marcia Maria Torres Ribeiro; Mirele da Costa Serpa; Nelio Alves de Moura; Patricia de Oliveira Cavalcante

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

017.930/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aimée Guimarães Feijão; Ana Claudia Brito Pinto; Ana Lia Progiante; Bruno Moschini; Cassia Suni Park; Clarissa Castello Novo Pais; Elaine Cristina Tertuliano Gava; Fabiola de Almeida Batista Dias; Higor Farreca de Araujo; Hugo Parreira Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

Representação legal: não há

017.932/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roselene Santiago; Simone Cristina Gomes Bueno da Silva; Vinicius Vagner de Oliveira; Yellbin Morote Garcia; Zaira Costa Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

017.955/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessander Lima dos Santos; Andre Garcez Moura Torres; Caroline Cislighi de Oliveira; Cassio Divino de Souza Matos; Chauke Stephan Neto; Clarissa Serpa de Souza; Eliomar de Oliveira e Silva; Felipe Oliveira de Lima; Glauber Inacio e Sousa; Jacson de Sousa Santiago

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

017.958/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Pereira Tokarski; Fernanda Machiaveli Morao de Oliveira; Lucas Ramalho Maciel

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.598/2010-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abílio Lunkes e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS

Representação legal: não há

006.553/2006-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: José Vieira Lins

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Representação legal: Antônio Glaucius de Morais (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168)

007.553/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josivam João da Silva e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Líquidag Distribuidora S.A. - Petrobras

Representação legal: não há

007.729/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luís Otávio Schneider e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

009.161/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Balod Homem da Costa e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

011.411/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Alberto Peixoto San Martin

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: não há

011.569/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos da Silveira Thomaka e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

014.923/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Santos Nunes Tinoco

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

015.046/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Francisca de Cassia Mendes Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

016.849/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Ferreira Mendes e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania

Representação legal: não há

016.916/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Lúcia Maria Fabiano Gusmão

Órgão/Entidade/Unidade: Arquivo Nacional

Representação legal: não há

016.934/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Erlon Rodrigues Martins e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

016.940/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alvanir Baptista dos Santos e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

016.955/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cícera de Lourdes Torres e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

017.010/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

017.012/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Nilce Maria dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

017.856/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria Anna Abreu de Almeida dos Reis e outras

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

017.857/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria Helena Mendes Costa e outras

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

017.859/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Mariana Souza da Silva e outras

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

017.861/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Mayumi Nakai e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

017.863/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marlon Moraes de Freitas e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

017.866/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Ferreira Santiago e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

017.869/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maurício Salomão Czelusniak e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

017.870/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauro Cavalcanti Lins e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

017.873/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Melissia Jorge de Melo e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há



017.874/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michel Esteves dos Anjos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.909/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Gabriel Fortes André e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	028.316/2014-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas) Recorrente: Administração Regional do Sesc no Estado de Tocantins (Sesc/TO) Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Tocantins Representação legal: não há
017.878/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monique Bittencourt Batisti e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.911/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Henrique Walter e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	032.182/2013-9 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel Barros/RS Representação legal: Clairton Walter (OAB/RS 34.002)
017.881/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natalia Marques Malheiros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.913/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Paulo Gonçalves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	Ministro BRUNO DANTAS
017.884/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nelson Ferreira dos Santos Junior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.915/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Peter Meyer Faara e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	002.839/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Enio Silva dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
017.886/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nilton Alves da Silva Junior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.923/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hidelbrando Oliveira da Rocha; Sabriane Guedes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas Representação legal: não há	005.827/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Malaquias; Roberto Paes Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
017.890/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Oswaldo Cruz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	017.927/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando da Silva Teixeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há	006.360/2016-5 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe Representação legal: não há
017.891/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Otavio Matheus Bernardi e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	017.970/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Sebastiana Neves de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania Representação legal: não há	007.004/2012-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz Recorrente: Suleima Fraiha Pegado Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará Representação legal: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado
017.894/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Patricia Fernandes do Nascimento e outras Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	018.050/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Betty Maia Franco e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio Representação legal: não há	007.564/2015-5 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Miguelópolis - SP Representação legal: não há
017.895/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Perretto Rodrigues e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	018.953/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa e Francieli Santos dos Santos, ex-Presidente Órgão/Entidade/Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa Representação legal: não há	007.651/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: João José Pereira Filho Recorrente: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL Representação legal: Pedro Marcelo da Costa Mota (10.439/OAB/AL)
017.900/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Emilio Altoe Targae outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	021.230/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Henrique Santos Resende e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	007.759/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: não há
017.902/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Igor Barbosa Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	021.236/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Ishikawa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	010.334/2016-5 Natureza: Representação Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Duarteina - SP Representação legal: não há
017.904/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Roberto Evelim Borges e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	023.896/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Wilson Roberto Bastos dos Santos, ex-prefeito Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS Representação legal: não há	010.781/2016-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP Representação legal: não há
017.906/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Victor Guilhermino da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A Representação legal: não há	025.784/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Diamantina Menezes Gonçalves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	013.590/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Alcebiades Nazario e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
	026.195/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Carmen Hein de Campos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero Representação legal: Cicero Krupp da Luz (71.752/OAB-RS) e Maurício Jorge Daugustin Cruz (35.710/OAB-RS)	014.433/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Pereira Bezerra e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins Representação legal: não há

- 014.448/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Laryssa Pires Albuquerque e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins  
Representação legal: não há
- 014.927/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Representação legal: não há
- 015.446/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adair Almeida de Castro e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 015.449/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademar Jose de Matos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 015.462/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Costa de Souza e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 015.463/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Fontoura Siqueira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 015.465/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adivar Jose de Matos e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 016.076/2016-8  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Representação legal: não há
- 016.710/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cassiano Ribeiro Serpa e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 016.717/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Suelem Figueira da Silva de Souza e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 016.859/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Neri glissor Soares Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)  
Representação legal: não há
- 016.904/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Abadio Gabriel  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 016.945/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Oscar da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 016.974/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Alberto Ramos de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Representação legal: não há
- 016.994/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria Gagliardi Gonçalves e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Representação legal: não há
- 017.052/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco Jose da Frota Leite  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há
- 017.058/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luiz Otávio Magalhães  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 017.062/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Normando Ferreira de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 017.067/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Angela Maria Ferreira; Angela Maria Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há
- 017.430/2015-1  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Representação legal: Aline Rabelo Dutra (22709/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Adiel Alecrin, representando K2 Information Technology
- 017.824/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Liliam Soares Ross e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A  
Representação legal: não há
- 017.920/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kleber Antonio da Costa Mourao e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia  
Representação legal: não há
- 017.960/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gisele Pires e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
Representação legal: não há
- 017.983/2016-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Wilma Gusmao Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)  
Representação legal: não há
- 018.012/2016-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Benedita Candida Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 018.013/2016-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Tereza da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 018.056/2016-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria de Lourdes Gomes de Jesus  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Representação legal: não há
- 018.091/2016-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Homero Amazonas Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas  
Representação legal: não há
- 018.092/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Anelita Araujo Gomes; Maria das Graças Frota da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há
- 018.093/2016-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Adenair Lopes dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 018.095/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Isabela Lima de Melo e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 018.099/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Deolinda Carneiro da Rocha Leite e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 018.100/2016-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Helena Bergallo Vieira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 018.103/2016-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Maria Gonçalves Moreira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há
- 018.104/2016-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: José Adão de Sousa; Wesley da Motta dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há
- 018.105/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Fagner Guilherme Lima Rocha e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há
- 018.106/2016-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Jose Alves dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins  
Representação legal: não há
- 018.491/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Rachel de Brito Peçanha; Fernando Teixeira da Silva Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 018.494/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juciane Teixeira Silva; Milena Vieira de Avila  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 020.378/2008-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho; Aludima de Fatima Oliveira Mendes; Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi; Andre Vaz Lopes; Breno Aurelio de Paulo; Carlos Roberto Martins; Cassius Marcelus Dias Soares; Claudio Hermann Domingos Magalhaes; Claudio Maierovitch Pessanha Henriques; Dirceu Raposo de Mello; Doriane Patricia Ferraz de Souza; Dulcelina Mara Pereira Said; Fabio Yassuo Mikami; Gustavo Amarante Rabelo de Moraes; Helio Pereira Dias; Jaciara Roque de Araujo; Jose Agenor Alvares da Silva; Jose Carlos Magalhaes da Silva Moutinho; Josefa Jeane Gomes; Kleber da Costa Paixao; Leonardo Carvalho Mano Gonçalves; Lidia Tobias Silveira; Lucia de Fatima Teixeira Masson; Luzimara Lio da Silva; Marcio Jose Sousa Paes; Marco Antonio Alves Correa; Marco César Rodovalho de Oliveira; Maria Cecilia Martins Brito; Maria das Graças Sousa Guimaraes; Mariangela Nepomuceno Ramalho; Maristela de Figueiredo; Nubia Cristina Pereira Nishioka; Oswaldo Marangoni Junior; Paulo César Guimaraes Costa; Raimundo Tarcisio Macedo; Renatha Lucia de Melo; Ricardo Gamarski; Tarcisio Ramos Leme; Walimir Gomes de Sousa; Walter Ferreira Dantas; Wesley Jose Gadelha Beier  
Representação legal: Ana Luísa Garbin Arlandi (33869/OAB-DF), representando Lucia de Fatima Teixeira Masson; Rodrigo de Bittencourt Murovitsch (26966/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Gamarski



021.258/2008-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007

Responsáveis: Ailo Valmir Saccol; Alberi Vargas; Clovis Silva Lima; Hélio Leães Hey; Jorge Luiz da Cunha; José Francisco Silva Dias; João Pillar Pacheco de Campos; Nilza Luiza Venturini Zampieri  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria  
 Representação legal: não há

026.120/2015-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Abel Smith Menezes; Adriana de Lima; Andre Mauricio Conceição de Souza; Angelo Roberto Antonioli; Carlos Alexandre Borges Garcia; Debora de Gois Santos; Djalma de Arruda Câmara; Ednalva Freire Caetano; Inácio Loliola Pereira de Souza; Jonatas Silva Menezes; Kleber Fernandes de Oliveira; Manoel Fernando Freire Cabral; Marcus Eugenio Oliveira Lima; Maria Lucia Machado Aranha; Maria da Conceição Almeida Vasconcelos; Rivaldo Savio de Jesus Lima; Roberto Jeronimo dos Santos Silva; Rosa Maria Viana de Braganca Garcez; Rosalvo Ferreira Santos  
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
 Representação legal: não há

028.556/2015-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Amaury da Silva Barros; Eduardo Silvio Sarmento de Lyra; Eurico de Barros Lôbo Filho; Pedro Nelson Bomfim Gomes Ribeiro; Pedro Valentim dos Santos; Rachel Rocha de Almeida Barros; Sílvia Regina Cardeal; Simoni Margareti Plentz Meneghetti  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL  
 Representação legal: não há

029.207/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brunnella Alcantara Chagas de Freitas; Mirene Peloso  
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
 Representação legal: não há

030.207/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP  
 Representação legal: não há

030.238/2015-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Affonso Jose de Sousa Alves Filho; Alba Rogeria dos Santos Silva; Albertino Ferreira Nascimento Junior; Ana Claudia Sá Oliveira; Anilson Roberto Cerqueira Gomes; Antonio Moab Souza Silva; Arleno Jose de Jesus; Aurina Oliveira Santana; Carlos D Alexandria Bruni; Diciola Figueiredo de Andrade Baqueiro; Durval de Almeida Souza; Edmilson dos Santos Pinto; Edna da Silva Matos; Emmanuel Victor Hugo Moraes; Epaminondas Silva Macedo; Fabiolo Moraes Amaral; Ismário Antonio Miranda; Jaime dos Santos Filho; Jose Roberto Silva de Oliveira; José Roberto Nunes Costa; Juliano Marques de Aguiar; Laís Andrade Souza Silva; Leomir Costa de Oliveira; Luciano Cerqueira de Oliveira; Luiz Claudio Machado dos Santos; Lúvia Santos Simões; Marcos Antonio Ramos Andrade; Norma Souza de Oliveira; Paulo Andre Queiroz Ferreira; Paulo Marinho de Oliveira; Raígenis da Paz Fiuza; Renato da Anunciação Filho; Ricardo Almeida Cunha; Ricardo Torres Ribeiro; Rita Maria Weste Nano Carvalho; Robson Luiz da Silva Menezes; Robério Batista da Rocha; Rui Carlos de Sousa Mota; Thiago Nascimento Barbosa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
 Representação legal: não há

031.032/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jundiá - SP  
 Representação legal: não há

033.330/2013-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Superior  
 Representação legal: não há

034.975/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Irani Maria de Jesus Honorato de Oliveira e outros  
 Representação legal: não há

034.989/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Zaslavsky e outros  
 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
 Representação legal: não há

034.991/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gilberto Neumann Cano e outros  
 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
 Representação legal: não há

034.998/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dianir Terezinha Minelo Claro e outros  
 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
 Representação legal: não há

041.750/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Gabriel Ferreira Pinheiro  
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
 Representação legal: não há

045.925/2012-7

Natureza: Representação

Recorrentes: Jose Pedro Marocco Milanez; Eliana de Souza Marocco; Judith Graciela de Gregório Lisboa; Juliana Eva Moller Machado; Terezinha de Pina Borges Carvalho; Elaine Regina Gonçalves Pereira; Laurenita Vieira de Andrade; Angel Daher Rassi  
 Interessado: Lourdes Ferraz Campos  
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
 Representação legal: José Antonio Domingues da Silva (29.380/OAB-GO) e outros, representando Marilda Soares de Carvalho Arruda; Izabel Cristina do Nascimento da Silva (20.973/OAB-CE) e outros, representando Dirlena Peixoto de Araújo; Vanuia Pimentel Figueiredo, representando Maria Estela Pimentel Figueiredo; Luiz Henrique Pereira de Andrade, representando Laurenita Vieira de Andrade; Maria Susana Minare Brauna (2996/OAB-DF) e outros, representando Elaine Regina Gonçalves Pereira; Viviane Neves Rocha (17.989/OAB-GO) e outros, representando Terezinha de Pina Borges Carvalho; Luiz Ulisses Escouto (19.984/OAB-RS), representando Juliana Eva Moller Machado; João Paulo Daher Alves (33256/OAB-GO) e outros, representando Angel Daher Rassi; Júlio César Gatti Vaccaro (15.345/OAB-RS) e outros, representando Judith Graciela de Gregório Lisboa; Elisa Torelly (76371/OAB-RS) e outros, representando Jose Pedro Marocco Milanez e Eliana de Souza Marocco; Lorena Borges Mundim Baesse (31.374/OAB-DF) e outros, representando Maria Genesi de Oliveira Borges

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.390/2007-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Feliciano Valuz da Costa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
 Representação legal: não há

013.597/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Regina de Miranda  
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA  
 Representação legal: não há

017.985/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Luiz Arthur Freire da Rocha  
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul  
 Representação legal: não há

028.113/2015-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014  
 Responsáveis: Antônio Airton Oliveira Dias; Katia Aparecida Rossi; Lisiane Gassner Carnetti  
 Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Roraima  
 Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.309/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
 Representação legal: não há

015.066/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Andreia Gislaíne da Silva; Manoel Carlos Ribeiro; Paulo Rocha Nunes; Pedro Celso Villar Pires; Sandra de Castro Botelho Andrade; Wander Teixeira Marcos  
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
 Representação legal: não há

018.061/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Maria de Paiva Macedo Brandao; Dirce dos Santos Fernandes; Edite Rocha Nunes; Gabriella Ramos Profeta da Silva; Maria Marinho Rosendo da Silva; Rodrigo Paiva Macedo Brandao; Vera Lucia Ramos Guimarães  
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
 Representação legal: não há

026.912/2012-0

Natureza: Reforma

Interessado: João Alberto Maracanhense da Silveira  
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE  
 Representação legal: não há

028.046/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
 Responsáveis: Antônio Gerônimo Herdt; Lilian Mendonça Simon; Mitra Diocesana de Tubarão; Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME  
 Representação legal: Fernando Dauwe (OAB/SC 15.738) e outros, representando Mitra Diocesana de Tubarao; Anderson Jacob Moreira Suzin (OAB/SC 14.344) e outros, representando Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME e Lilian Mendonça Simon.

029.895/2015-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014  
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre  
 Responsáveis: Antônio Fernandes do Nascimento Neto; Augusto Mousinho Teixeira Peiro; Carlos Jamil Costa Rêgo; Claudia Kacharouski; Elson Chaves Vieira; Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho; Idésio Luis Franke; Jeronimo Diego Stahlhofer; Maria Cristina Benvinda Fernandes; Noel Matos de Araújo Chaves; Reginaldo Ferreira da Silva; Sebastião da Silva; Vicente Manoel Souza de Brito  
 Representação legal: não há

033.202/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto; Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M  
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo  
 Representação legal: não há

033.204/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Global Serviços Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto  
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo  
 Representação legal: não há

037.113/2011-9

Natureza: Monitoramento

Responsável: Antônio César Gonçalves Borges  
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
 Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.442/2010-0

Natureza: Tomada de Contas. Exercício de 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental  
 Responsáveis: Francisco José Nunes Ferreira; Francisco de Assis Rodrigues Fróes; Magda Oliveira de Myron Cardoso; Renato Stoppa Candido; Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas; Tatiana de Carvalho Benevides  
 Representação legal: não há

007.577/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Trindade - GO  
Responsáveis: George Morais Ferreira; Jânio Carlos Alves Freire; Ricardo Fortunato de Oliveira  
Representação legal:  
Sérgio Ferreira de Freitas Araújo (19.014/OAB-GO), Procurador-Geral do Município de Trindade/GO, representando o Prefeito Jânio Carlos Alves Freire  
José de Arimatéia Duailibe e Silva (17.912/OAB-GO), representando George Morais Ferreira

009.044/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB  
Responsáveis: Albino José Ferreira Soares; Ana Glória Gonzaga; Ana Paula Dias Franco; Antônio Teotônio de Assunção; Jorge Inácio Pereira; Luiz Augusto Dantas de Souza; Mônica Martins dos Santos; Nivane M L Calado; Oilzon Inácio dos Santos; Omildo Câmara Filho; Oscar Câmara Neto; Ronildo de Souza Câmara; Severino Eronides da Silva; Terezinha Alves Camilo  
Representação legal:  
Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (15577/OAB-PB)  
Henrique Toscano Henriques (15196/OAB-PB)  
Diogo Maia da Silva Mariz (11328-B/OAB-PB)  
Emmanuel Cavalcante Carvalho Neto (17782/OAB-PB), representando Terezinha Alves Camilo  
José Augusto da Silva Nobre Neto (11147/OAB-PB), representando Ronildo de Souza Câmara, Oscar Câmara Neto e Albino José Ferreira Soares;  
Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB)  
André Monteiro Gomes (13737/OAB-PB), representando Oilzon Inácio dos Santos  
Antônio Marcos Barbosa Bezerra (8624/OAB-PB)  
Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa (7647/OAB-PB), representando Manuel Messias Rodrigues

009.440/2008-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Agostinho Weber  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina  
Representação legal:  
Luís Fernando Silva (9582/SC-OAB)

011.556/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Divino - MG  
Responsáveis: José Carlos Pereira Santana; José Costa da Silva  
Representação legal: Flávio Cardoso Aguiar (70166/OAB-MG)

022.881/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG  
Responsável: Gilmar Dornelas de Souza  
Representação legal: não há

023.067/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Oriente - MG  
Responsável: Jorge Romel Cunha  
Representação legal: não há

023.580/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Joel de Souza Neiva  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Almeida, Bahia  
Representação legal: Joel de Souza Neiva Junior (21.118/OAB-BA)

025.974/2014-9

Natureza: Representação  
Interessado: GAE Construção e Comércio Ltda  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal  
Representação legal: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717), Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546), Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010/DF)

028.975/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Jádriel Campos  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE  
Representação legal:  
Laira Correia de Andrade (6017/OAB-SE) e Ruy Britto Penalva Filho (6144/OAB-SE), representando Jádriel Campos

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.583/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sonia Maria Barros; Suely Aparecida Pagliarini Marro; Tania Portilho Monteiro; Valdete Aparecida Francisco; Vera Lucia Xavier dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

007.749/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adriano Dias de Melo; ComCausa.  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres  
Representação legal: não há

009.587/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino; Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva; Osm Consultoria e Sistemas Ltda.; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Paulo Sandoval Junior; Valber Gonçalves Faustino.  
Recorrentes: Eduardo Tarcísio Brito Targino; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Osm Consultoria e Sistemas Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: Taiana Galvanho Gomes (204.560-E/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38.019/OAB-DF) e outros, representando Osm Consultoria e Sistemas Ltda.

012.607/2016-9

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Cândido Moraes Pinto Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Representação legal: não há

013.189/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA  
Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700)

018.066/2013-5

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Ilda Gonçalves Vezeda  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.056/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: André Menezes de Melo; José Luiz Ricca; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal: Renata Licia de Oliveira (188.173/OAB-SP) e outros, representando Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região; Carolina Marques Pereira (208.344/OAB-SP), representando José Luiz Ricca; Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino.

029.486/2010-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Pedro Braga; Auta Maria Rezende da Silva; Hélio Corrêa de Melo; Marco Túlio Ribeiro Evangelista; Ronaldo Rebert Bayão Toffolo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.477/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luiz Gonzaga da Silva Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)  
Representação legal: não há

006.810/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará  
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues Mendonça (OAB/DF 28.949)

009.212/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. e Roberto Santos Oliveira (ex-Gerente de Relacionamento)  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Representação legal: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13635), representando Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.

011.579/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal São Miguel de Taipu/PB  
Responsáveis: Marcilene Sales da Costa, ex-prefeita, Regivaldo Rodrigues de Souza - ME e Armando Rodrigues de Oliveira - ME  
Representação legal: não há

013.597/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargante: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga  
Responsáveis: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga e Olisan Construções Ltda. - EPP  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL  
Representação legal: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB/AL nº 8.636), Eliza Daize Inácio Pereira (OAB/AL nº 10.639) e Delcio Deliberato (OAB/AL nº 8.988)

015.090/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-prefeito  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL  
Representação legal: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB/AL 10.408)

031.015/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Fernando Esteves Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Representação legal: não há

034.944/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB  
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.680/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Base Aérea de Anápolis  
Recorrentes: Elson Tadeu Gomes e Hemiliana Sousa Barbosa  
Representação legal: Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601) e outros, representando Elson Tadeu Gomes (peças 70 e 84); Renato Otto Klos (OAB/RJ 117.110) e outros, representando Hemiliana Sousa Barbosa (peças 85 e 145)

019.112/2014-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2013)  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (05.465.986/0012-41)  
Recorrente: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (05.465.986/0012-41)  
Representação legal: não há

019.759/2004-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE  
Recorrente: André Luís Dantas Ferreira Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle  
Representação legal: Rafael Resende de Andrade, OAB/SE 5.201 (peça 70, p. 1)



## 2ª CÂMARA

## EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão em 12/07/2016, às 16h

022.208/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG  
Responsável: Gilmar Dornelas de Souza  
Representação legal: não há

023.344/2009-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - BA  
Responsáveis: Marpel Engenharia Ltda.; Paulo Roberto Saldanha Vianna  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há

028.113/2007-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações  
Responsáveis: Achilles Liparelli Filho; Alpaan Comércio e Serviço Ltda. ME; Antônio Carlos Gregório; José Antônio Alves de Carvalho; Lucio Antônio Usai; Nilton Cesar de Menezes; SS Comércio e Reforma de Móveis ME  
Interessado: Ministério das Comunicações (extinto)  
Representação legal: Alexandre Alves de Carvalho (212098/OAB-SP) e outros, representando Alpaan Comércio e Serviço Ltda. ME e José Antônio Alves de Carvalho

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.508/2013-0

Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe  
Responsáveis: Leane de Carvalho Machado, Ana Esther Garcia Moreno, José Ariosvaldo Silveira, Antônio Barbosa dos Santos, José Lima Santana, Silvani Alves Pereira, VT Refeições Ltda. e Costa Júnior Gastronomia Ltda.  
Representação legal: César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2664) e outros, Cássia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624)

009.407/2013-8

Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB  
Interessado: Clovis Gomes de Oliveira Sobrinho  
Representação legal: não há

012.511/2011-0

Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajará/AM  
Responsáveis: Armando Correia de Oliveira Filho; Smart Construção Locação e Comércio Ltda.  
Representação legal: Gustavo de Araujo Sampaio e outros, representando Armando Correia de Oliveira Filho; Kennedy Monteiro de Oliveira (7389/OAB/AM), representando Smart Construção Locação e Comércio Ltda.

017.220/2012-2

Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icapuí - CE  
Responsáveis: Construtora Renovar Ltda. - ME; Francisco José Teixeira; Joao Jose Borges Maia; Walter Bezerra de Menezes  
Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura  
Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB/CE) e outros, representando Francisco José Teixeira e Joao Jose Borges Maia (peças 17 e 26)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.655/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canavieiras/BA  
Responsáveis: Denise Maria Ramos Carvalho Gomes; José Oberdan Mengel Silva; Pedro Roberto Silva e Silva  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde  
Representação legal: não há

001.816/2015-2

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

020.203/2014-4

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso  
Responsáveis: Salvador Soltério de Almeida e Valdir Mendes Barranco  
Representação legal: Elvis Antônio Klauk Júnior (OAB/MT 15.462), representando Valdir Mendes Barranco (peça 25)

031.590/2011-0

Natureza: Pensão Militar  
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar do Comando do Exército  
Interessados: Isaltina Maria dos Santos; João Garcia; Júlia Cristina Sabala de Souza; Luciana Ocampos Garcia; Manoel Nascimento dos Santos; Maria Darci de Souza; Pricillo Ponce de Souza; Silgo Ramos de Moraes

Em 7 de julho de 2016  
PAULO MÓRUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

## PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.501/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Simão - GO  
Responsável: Francisco de Assis Peixoto  
Representação legal: não há

002.188/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará

Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcaño; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Maurício Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten

Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Antonio Candido Monteiro de Brito (646/OAB-PA), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (9.588/OAB-PA), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (9.083/OAB-PA), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (1.049/OAB-PA), representando Carlos de Souza Arcaño; Cláudio Monteiro Gonçalves (4.656/OAB-PA), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (5.093/OAB-PA), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgarten, Julia Luna Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

005.731/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal  
Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF; Jair José da Silveira Júnior; José Sobrinho Barros  
Representação legal: Antonio Valdir Oliveira Filho e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal

008.352/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana - AP  
Responsável: Rosemiro Rocha Freires  
Representação legal: Izabel Souza da Silva e outros, representando Rosemiro Rocha Freires e Rosemiro Rocha Freires

016.865/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Abel Duque de Carvalho; Eduardo Calheiros de Araujo; Joao Martins de Moura; Manoel Francisco Costa Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há

016.988/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ian Stirling  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há

017.002/2016-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Lidia Marieta Bentes Carreira Evangelista  
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal  
Representação legal: não há

017.807/2016-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilene Adratt; Alberto Canavarro Moreira dos Santos; Dalvina Souza Rodrigues Brum Carlos; Eugenio Paceli Werneck; Fabiana Vanessa Lemos de Souza; Jairo de Jesus Rabelo; Mario Jorge da Silva Baia; Newton Jose da Silva Monteiro; Nicolas Alves de Oliveira Souto; Paulo Roberto Fontes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há

017.829/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Liliene Meneses Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

018.006/2016-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Orlanda Dias Machado  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Representação legal: não há

018.023/2016-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Esmeralda Rodrigues de Mesquita; Maria José de Aquino Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás  
Representação legal: não há

018.063/2016-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Luiza Ferreira de Souza; Maria de Jesus Santos; Marinalva Alves dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia  
Representação legal: não há

018.072/2016-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Edneia dos Santos; Ernandes dos Santos; Josefa Maria dos Santos; Julita Tavares Santos; Juracy Oliveira de Moura; Maria Clea Mendes dos Santos; Maria Jose Santos; Maria Salvelina Costa Souza; Rosineia dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

018.223/2016-8

Natureza: Representação  
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Centro de Pesquisa Agropecuária do Oeste  
Representante: JC Nantes Ltda.  
Representação legal: não há

019.614/2014-4

Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marcelino Vieira/RN  
Representação legal: não há

026.200/2015-5

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2014  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima  
Responsáveis: Edinar Valente de Andrade Gibim; José Ribamar Costa Silva; Nadia Maria Santos Cunha  
Representação legal: não há

028.080/2015-7

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2014  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO  
Responsáveis: Claudia Luzia Vieira Soares Martins; Cleuva Silva Sales de Souza; Ilson Alves Pequeno Júnior; Luiz Gonzaga da Silva; Marcos Rogério dos Reis da Silva; Olegário de Oliveira Reis; Raimunda Tamar Souza da Rocha; Raimundo José Zacarias da Costa; Waldemir Nogueira de Lima; Éder Jorge Machado Santana  
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.753/2002-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Responsáveis: Nauro Luiz Scheufler, Celso Luiz Barreto dos Santos, Ernane Domingos Lagares, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira, Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Gerimias Cardoso Dourado, João Lucas, Roberto Duarte Pontual de Lemos, Vanice Olívia da Silva Rodrigues, José Roberto Machado, Sueli Ester da Cunha, Antônio Varella Neto, Décio Cudmane, Paulo César Caldeira Brantes, Vera Lúcia da Silva Oliveira e Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A.

Representação legal: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF 21.149, e outros; Flávio Medeiros Simões, OAB/DF 16.453, e outros; Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF 5.853, Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882, e outros.

002.776/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Benedito Justino; Grêmio Recreativo e Cultural Bloco Carnavalesco Mocidade Independente da Zona Leste/SP  
Órgão/Entidade: Grêmio Recreativo e Cultural Bloco Carnavalesco Mocidade Independente da Zona Leste/SP  
Representação legal: não há.

009.379/2009-1

Natureza: Aposentadoria  
Responsável: Antônio Geraldo de Freitas Filho  
Interessados: Alberto Pereira da Silva; Antonio Geraldo de Freitas Filho; Daniel Cardoso Leite; Pedro Glauter de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: Joselisses Abel Ferreira e outros, representando Antônio Geraldo de Freitas Filho

010.421/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsáveis: Roberto Nicolsky; Sociedade Brasileira Pro-inovação Tecnológica  
Representação legal: não há.

011.306/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL  
Responsáveis: Daniel Wagner Vieira de Lima; Marcos Antonio dos Santos; Robson Nascimento de Farias; Valter dos Santos Canuto  
Representação legal: não há.

011.886/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Estado de Alagoas  
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

015.749/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná  
Responsáveis: Eduardo Eugênio Figueroa Meza; Instituto Brasileiro de Assistência Social, Esportiva e Saúde  
Representação legal: não há.

016.851/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Djalma Estevam Dantas; Francisco Carneiro Cruz; Jaime Quirino da Costa; Jose Francelino Pereira; José Roberto de Paiva; Maria Helena Jaime  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há

016.878/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Mateus Teodoro Pinto dos Santos; Orlando Bordallo Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil  
Representação legal: não há

016.993/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Afro Cultura Lemi Ayó; Dulce Regina Bezerra da Silva  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo  
Representação legal: não há.

017.797/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anne Karoline Alves; Augusto Cesar Araujo Maeda; Brenda Motta Melo; Bruno Graciano Rocha Gomes; Bruno Nogueira Silva; Bruno Teixeira e Silva de Vasconcelos Ribeiro; Camila Ferraz Peixoto Cavalcante; Camila Maria Rodrigues Marques; Camila Medeiros de Souza; Cassio Sobocinski Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há

021.023/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ  
Representação legal: não há

026.417/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Hercules Barros Mangueira Diniz; Prefeitura Municipal de Diamante - PB  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Diamante - PB  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.346/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Revelino Braz Trevisan  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto dos Gaúchos/MT  
Representação legal: Lieda Rezende Brito (12.816/OAB-MT), representando Revelino Braz Trevisan

007.254/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jocelyn Santiago Brandão  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Representação legal: não há

008.157/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Tozatto Zago; Graziela Barboza Guaitolini Ramos; Igor Spinasse Caulty; João Vitor Ferreira Duque e Karin Satie Komati  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há

008.169/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jamille Silva Madureira; João Bosco Silva Rocha; Juliano Silva Lima e Márcio de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há

008.329/2016-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Miguel Antônio Rodrigues; Ronnyere Cardoso de Oliveira e Rosalina de Souza Rocha da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há

008.355/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leizer Fernandes Moraes; Maria Eugénia Sebba Ferreira de Andrade; Marlei de Fatima Pereira e Monique Leite Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há

008.361/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilberto Oliveira do Nascimento; José Mário de Lima Freire; Luiz Guimarães Ribeiro Neto; Ramon Mota de Souza Farias e Vandenberg Ezequiel Araujo de Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Representação legal: não há

008.909/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amanda Ferreira de Albuquerque; Amanda Menezes da Silva Leôncio; Bergson José do Nascimento; Bruno Nicodemos Bispo da Silva; Carlos Antonio de Andrade Enedino; Cleiton Januário Silva; Dalton Francisco de Araujo; Deraldo Silva da Costa; Ebson Magalhães de Lima e Eriton Gustavo Clementino  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há

009.111/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa /GO  
Responsável: Edson Spíndola  
Representação legal: não há

011.911/2002-8

Natureza: Prestação de Contas Simplificada  
Exercício: 2001  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná.  
Responsável: Amauri Ribas de Oliveira  
Representação legal: não há.

012.583/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Olympio Pereira da Silva Júnior  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há

012.585/2016-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raymundo Nonato de Cerqueira Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há

012.604/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Rayder Alencar da Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há

013.199/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: FM Engenharia Ltda.  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Ladainha/MG e Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há

013.242/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Manoela Margarida Honig Gonçalves; Marcos Antonio Espíndola; Maria Gomes Rodrigues; Maria Luíza Felipe de Oliveira; Maria Socorro Miguel Lima; Maria da Gloria Batista Ferreira Escobar; Mario Marcio Silva de Brito e Reinaldo Atienza Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

013.269/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alberto Neves Hiltner; Ana Maria Portela Santos; Flávio Costa Carvalho; Francisca Souza Damasceno; Heloisa Helena da Silva; Jose Pedro Sales Lessa; Luiz Vladimir Vilalva Negreiros Falcão; Maria Helena Silva; Maria José Santana Itaparica e Maria São Pedro dos Prazeres de Jesus  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

013.283/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dina de Souza Costa; Edivaldo Antonio da Silva; José Severino Cavalcante; Lucia Alves Ramos; Marcio Osorio Beserra de Farias; Maria José de Souza Lucas da Silva; Maria Luíza Chaves Mendes; Maria de Fatima Pianco da Silva e Vera Amelia Ferraz Pacheco  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

013.615/2016-5

Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Deise Guadalupe de Lima Vagula  
Representação legal: não há

015.013/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Nonato dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há

015.073/2016-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lidia Oliveira Gomes; Tereza Nadya Lima dos Santos; Urbano José de Mello Campello e Vera Lúcia de Almeida Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

015.079/2016-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio de Vasconcelos Carneiro Campello; Antônio Carlos Mariz Beltrão; Clylton Jose Galamba Fernandes; Eduardo Ferreira de Carvalho; Gercina Buarque Pereira; Katia Cristina Guimaraes Correia da Silva e Lucinda de Vasconcelos Frota Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

016.099/2016-8

Natureza: Representação  
Representante: Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: Aluísio Coutinho Guedes Pinto (OAB/SC 3.899) e outros



016.176/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leandro Lemos Gonzales; Luis Felipe Costa Cunha; Rodrigo Nuevo Lellis e Vinicius Nizolli Kuhn  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Representação legal: não há

016.560/2011-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Jorge Alexandre dos Santos Freitas e Oslain José Pinheiro Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral dos Extintos Territórios  
Representação legal: não há

016.771/2016-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Henrique Delforge; Arnulfo Miguel Rodriguez Pena; Cristiano Grijo Pitanguí; Daniel Vasconcelos Campos e Erika Lorena Fonseca Costa de Alvarenga  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há

016.772/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eudes Muller D'oliveira Santos; Fernando Aparecido de Assis; Gilberto de Souza; Guilherme Ramos Demetrio Ferreira e Humberto Ferreira de Oliveira Quites  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há

016.778/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Estevo Virgílio Vaz Curvo; Filipe Xavier Ribeiro; Francyne Carmem Santos Correia; Genilza da Silva Melo e Gracyeli Santos Souza Guarienti  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

016.779/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Vettorato; Heliete Martins Castilho Moreno; Igor Alexandre Silva Bueno; Islayne Magalhaes Pereira de Souza e Ivonete Hoss  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

016.782/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Fernanda Favero Menna Barreto; Mariana Rampazzo; Monica Maria dos Santos; Olivia Paula Silva e Paula Figueiredo Poubel  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

016.784/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thaiza Galhardo Silva Morceli; Thiago Bruno Ribeiro da Silva e Victor Hugo de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

016.789/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Mendonça Rocha; Aline Carrijo de Oliveira; Ana Luiza Rodrigues Inacio; Andressa Finzi de Abreu e Antonia Manuella de Sa Batista  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há

016.790/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Ricardo Vasconcelos; Bruno de Sousa Figueira; Camila do Carmo Hermida; Conrado Augusto Ferreira de Oliveira e Danielle Akemi Jogo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há

016.794/2016-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raphael Fonseca Porto; Renata Rodrigues Catani; Rodrigo Hiroshi Murofushi e Tania Maria da Silva Mendonça  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há

016.795/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Maira Bossu; Erlon Lopes Pereira; Filipe Augusto Alves de Oliveira; Flora Maria de Melo Villar e Francielle Christine Caetano Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há

016.797/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ramon Guido Thomaz Marliere  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há

016.802/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabia Antunes Zaloti; Fabricia Almeida Fernandes Santana; Flavia Pascoal Ramos; Gildon Oliveira Silva e Graceane Coelho de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

016.804/2016-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lissandra Amorin Santos; Mariana Melo Costa; Marina Coelho Teixeira; Miriam Flores Rebouças e Rafael Rodrigues de Queiroz Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

016.807/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Weldon Ribeiro Santos e Yuri Carvalho Barreto  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

016.810/2016-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo Ignatowski Barcelos; Brunela Pitanga Ramos Madureira; Bruno Teixeira Dantas; Carla da Silva Meireles e César Augusto Tureta de Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

016.816/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luciene Pessotti de Souza; Marcelo Aiolfi Barone; Marcus Vinicius Vaughan Jennings Licinio; Patricia Leite Rodrigues e Patricio Jose Moreira Pires  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

016.818/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Cezar Cavatte; Raphaela Palácios Eleutério; Renata de Iracema Pulcheri; Renato Fehlberg Júnior e Rodrigo de Melo Baptista  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

016.819/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Freitas Silva; Ruy Rocha Gusman; Silian Angela Avila Alves e Weverton Machado Luchi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

016.822/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Margarida Aparecida de Oliveira; Natalia Mariloli Santos Giarola; Patricia Fonseca de Brito e Renata Nogueira Gomes de Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há

016.826/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Marchese; Andre Bellin Mariano; Andrey Jose de Andrade; Angela Maria Hoffmann Walesko e Arabella Natal Galvao da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.827/2016-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Barbara Talamini Villas Boas; Bruno Jacson Martynhak; Carolina dos Anjos de Borba; Cleverson Luiz da Silva Pinto e Cristina Cardoso  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.829/2016-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Geruza Mara Hendges; Glauco Valdameri; Grazielle Altino Frangiotti; Guilherme Jurkevitz Delben e Iasmin Zanchi Boueri  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.831/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiza Helena Gremski; Manuel Antonio Guerrero Zegarra; Marcelo Franco de Oliveira; Marcio Luiz Jokowski e Marco Antonio Zanata Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.834/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Eduardo Pinheiro Rosa; Paulo Ricardo Lisboa de Almeida; Pedro Gusmao Borges Neto; Renata Lucia Grunennvaldt e Ricardo Tavares de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.838/2016-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcides Luiz dos Anjos Hora; Aristides Vitorino de Oliveira Neto; Bruna de Carvalho Farias Vajgel; Carlos Alberto Gomes de Amorim Filho e Fernanda Torres Figueiroa de Albuquerque Maranhão  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

016.839/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilcelia Janaina Lino da Silva Barbieri; Helena Aguiar Ribeiro do Nascimento; Heloisa Germany; Herica Karina Cavalcanti de Lima e Jaciana dos Santos Aguiar  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

016.841/2016-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Priscilla Maria Silva do Carmo; Rosane Maria dos Santos Nascimento Tavares; Silvia Elizabeth Gomes de Medeiros e Susiele Maria de Arruda Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

016.845/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rozelma Soares de França; Sergio Vladimir Barreiro Degiorgi; Taynah de Brito Barra Nova; Thamires Santos Cruz e Wellington Jorge Cavalcanti Lundgren  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há

016.871/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Raimundo Sobrinho e Ronaldo Romero Lira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Representação legal: não há

016.951/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sebastião Duran Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há

016.961/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Goncalves Vicente; Benedito Saldanha Filho; Everaldo Cebalho; Lauro Silva de Oliveira; Madalena Mateus da Silva e Paulo de Campos Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

016.962/2016-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Lindinea da Silva Ferreira e Terezinha Aparecida Buratto dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

016.969/2016-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Eustaquio Saliba  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há

017.029/2016-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Joaquim do Nascimento; Elienai Batista Teixeira; Eurides de Lima Costa Silva; Jose Maria da Silva; Nominando Vieira; Paulo Correia de Carvalho e Plinio da Rocha Amaral  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas  
Representação legal: não há

- 017.030/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alba Maria Ferreira Lyrio; Aldo Correia do Valle; Arnóbio Ribeiro dos Santos e Wilson Cezar Cerqueira Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 017.034/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Carlos Ferreira Carvalho; Antonio David de Sousa Sobrinho e Carlos Afonso Rego  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 017.036/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Geralda de Jesus  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 017.039/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Agostinho Donizeti Roble; Antonio Marcos dos Santos; Jovita Damiani Pereira; Maria D Aparecida Cordeiro; Maria D Aparecida Cordeiro; Nara Mari de Fatima Balthazar; Nara Mari de Fatima Balthazar; Paulo Sydney Campos Amaro e Paulo Sydney Campos Amaro  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 017.040/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Benedito Florêncio de Queiróz; Carlos Alberto Staudinger Lima; Carlos Fernando Mota; Evandro Costa Ferreira; Fernando Romano Guerreiro; Francisco Gurgel de Melo Freitas; Francisco de Assis Silva; Joao Peixoto da Silva e João Ferreira de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 017.041/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Luciano Goncalves de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 017.042/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Josefa Plácido de Moraes; Manoel Simao Filho; Marco Antonio da Silva Caneca; Maria das Graças Barboza Soares; Maria de Lourdes Barbalho Campos; Marineide de Oliveira Manso; Milton Ezequiel Fonseca; Raimundo Francisco de Oliveira; Sebastião Evaristo Sales e Wilton Gomes da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 017.043/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Roberto Lopes Gervini; Roberto Lopes Gervini; Theodor August Johannes Maris e Theodor August Johannes Maris  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 017.044/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jorge Mesquita de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 017.047/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: José Carlos Teixeira; Lauro Carlos Wittmann; Manoel de Jesus Ossimas; Maria Dorvalina Vieira; Maria Rosa Laurindo; Osvaldo Valfrido dos Santos e Telmo Temistocles Siridakis  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há
- 017.814/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Clóvis Luiz de Amorim Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 017.819/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Robson Schmidt Silva Pereira; Rosana Puton; Solange de Faria Venturini e Sollyvan Rangel Mazzioli  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 017.844/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Antonio Martins Oliveira; Pauline Daniel de Oliveira; Paulo Ricardo Cardoso Gonçalves e Wilian Daniel Pires Schmidt  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 017.846/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Camila da Silva Aragão  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: não há
- 017.945/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Felipe Barreto; Claudia Angela Lima Oliveira Lena; Fernanda Peres Moulin; Frederico Luiz Rigoni e Silva; Haryanne Mabel Oliveira Vieira; Jaimel de Oliveira Lima; Jarbas dos Santos; Jhullayson Ferreira de Carvalho; Josias Soares de Souza e José de Oliveira Maciel Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 017.947/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mônica Cristina Wanderley; Priscila Branco de Oliveira; Rodolpho Rodrigo Souza da Silva; Taisa Rodrigues Smarssaro Bahiense e Thiago Maciel Viana  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 017.950/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Alexandre Bezerra; Allana Lemos Andrade Gouveia; Ana Beatriz Gomes de Souza; Ana Carla Lima Marinato; Andre Gustavo Leao de Melo Ataíde; Antonio Cleide de Moraes; Bruno Rafael Vieira Lino; Bruno Vanzillotta do Nascimento; Carolina Seixas Bastos Moura e Claudia Letícia Ferraz Dutra  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 017.952/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Igor Falle Moreira Branco; Italo Silva Melo; Jamerson Henrique Freitas da Silva; Jaqueline Oliveira da Silva; Leonardo Drews Kluck; Luiz Ricardo Silva da Costa; Marcia Andrade Porto; Marcos Antônio Correa Gondim Filho; Moises Henrique de Albuquerque e Renato Luiz Vieira de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 018.047/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria das Dores Varanda  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há
- 018.051/2016-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Suely Helena Mesquita Tupinambá  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 018.081/2016-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elyon Omar da Silva Moreti e Renan Omar da Silva Moreti  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 018.082/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Maria Elizabeth Silva Teixeira e Nizia de Souza Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 018.086/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria das Graças Alencar Urquiza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 018.088/2016-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vanessa Maria Silva e Souza Pavan  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 018.164/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Alana Macedo Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Representação legal: não há
- 018.183/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fabio Marcelo Walter  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 018.469/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Davi Esteu Santos da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Representação legal: não há
- 018.699/2016-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alexsandro Pereira da Silva e Ligia Margarida Ramos de Azevedo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.713/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo/RS  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há
- 020.026/2016-1  
Natureza: Representação  
Representante: CCN Construtora e Incorporadora Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe  
Representação legal: não há
- 022.326/2006-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedreiras/MA  
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira  
Representação legal: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605), Jéssica de Oliveira Amaral (OAB-DF 48.386), Sílvia Maria Frazão de Sousa (OAB/MA 2.940), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991) e Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287)
- 029.824/2013-3  
Natureza: Representação  
Representante: Júlio César Bueno Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alpinópolis/MG  
Representação legal: não há
- 033.234/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Magda Maria Profeta da Luz e Nathalia Mota Mattos Santi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 035.066/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Egídio Ferreira Lima; Geraldo Bosco Lindoso Couto; Josue Monteiro da Silva; José de Sousa Pimentel e João Petronilo de Lima Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há



Ministro VITAL DO RÊGO	012.646/2016-4	012.713/2016-3
001.815/2015-6	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Natureza: Tomada de Contas Especial	Interessado: Manuel Cândido Rodrigues	Interessada: Lourdes Dreyer
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraú	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Responsável: Francisco de Assis Jácome Nunes	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Representação legal: não há		
004.523/2016-4	012.648/2016-7	012.714/2016-0
Natureza: Pensão Civil	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana da Conceição Vieira de Barros	Interessado: Afrânio Neves de Melo	Interessada: Maria Aparecida Caitano
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
006.583/2010-5	012.654/2016-7	012.715/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde	Interessada: Beatriz Zoratto Sanvicente	Interessada: Ana Maria Contrucci Brito Silva
Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva; Maria do Carmo Barcellos; Poli Engenharia e Comércio Ltda. e Proteção Ambiental Cacoalense Paca	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: Eunice Elena Ioris da Rosa (OAB/MT 6.850), Luiz Carlos Ioris e outros	Representação legal: não há	Representação legal: não há
007.252/2016-1	012.658/2016-2	012.717/2016-9
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guilhermina Maria Moreira dos Santos	Interessada: Maria Beatriz Condessa Ferreira	Interessada: Laura Rossi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em S. J. dos Campos/SP	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
007.429/2016-9	012.691/2016-0	012.719/2016-1
Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cyrio Pastor de Oliveira Junior; Daniel Brandao de Souza; Daniel Gemignani; Daniel Oliveira Pessoa e Daniel de Andrade Fiuza	Interessada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira	Interessado: Luiz Carlos Gomes Godoi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
007.455/2016-0	012.698/2016-4	012.720/2016-0
Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessados: Humberto Monteiro Camasmie; Igor Teixeira de Miranda Guimaraes; Ivan Souza de Andrade; Joao Paulo Ferreira Machado e Juliana Moraes de Azevedo	Interessado: Nildemar da Silva Ramos	Interessado: Luiz Edgar Ferraz de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
007.466/2016-1	012.701/2016-5	012.721/2016-6
Natureza: Atos de Admissão	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Kazuyoshi Akinaga; Mauricio Rodrigues Franchi; Norma Lucia Eduardo; Paulo Neri Santana; Paulo Roberto Warlet da Silva	Interessado: Dirceu Buyz Pinto Júnior	Interessado: Paulo Augusto Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
007.525/2016-8	012.702/2016-1	012.722/2016-2
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lindette Ricarte Shneider	Interessado: Márcio Dionísio Gapski	Interessado: Pedro Carlos Sampaio Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
008.087/2016-4	012.704/2016-4	012.723/2016-9
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juarez Tavora Nem Junior	Interessado: Rubens Edgard Tiemann	Interessada: Rita Maria Silvestre
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
008.638/2016-0	012.707/2016-3	012.724/2016-5
Natureza: Monitoramento	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre	Interessada: Gloria Regina Ferreira Mello	Interessado: Sergio Winnik
Responsável: Roberto Barros dos Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
012.260/2006-1	012.709/2016-6	014.424/2016-9
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Martins Ferreira	Interessado: Jose Luiz da Gama Lima Valentino	Interessados: Edson Jose Benevides Albuquerque; José de Anchieta Fernandes Távora; Maria Inês Braga Cavalcante Maciel e Maria da Conceição Lima Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
012.633/2016-0	012.710/2016-4	014.431/2016-5
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessada: Socorro Elizabeth Oliveira Maia	Interessado: Marcos Antonio Palácio	Interessadas: Ana Maria Santana; Celia Lodi Della Nina; Cleusa da Luz Ribeiro de Melo; Guida Aparecida Alves Pombo Nery; Marcia Regina Fontebassi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
012.637/2016-5	012.712/2016-7	015.024/2016-4
Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Freitas Pessoa	Interessado: Gerson Paulo Taboada Conrado	Interessada: Milza Helena de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC	Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há

- 015.038/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alberto Ben Hur; Anesio Rodrigues da Silveira; Maria de Lourdes Carvalho Alvim; Maria de Lourdes Jeunon Barros Gomes e Zuleika Martins Duarte de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG  
Representação legal: não há
- 015.041/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Walmyr Larosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ  
Representação legal: não há
- 015.044/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco Gilberto Belchior  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
Representação legal: não há
- 016.396/2016-2  
Natureza: Representação  
Representante: Mandacaru Vigilância Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há
- 016.889/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Manoel Bardini Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC  
Representação legal: não há
- 016.897/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Teresinha Lourdes Rosa Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS  
Representação legal: não há
- 016.898/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Gelsa Meirelles  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul/RS  
Representação legal: não há
- 016.910/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Aristofanes de Siqueira Campos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Recife/PE  
Representação legal: não há
- 016.919/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hosannah Micheli Tolomei  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana/BA  
Representação legal: não há
- 016.926/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Elias Vieira da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Governador Valadares/MG  
Representação legal: não há
- 016.932/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Nunes de Azevedo; Francisco de Assis Gustavo  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
Representação legal: não há
- 017.021/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Guilhermano Melo Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
Representação legal: não há
- 017.023/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Assis Marques dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
Representação legal: não há
- 017.025/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo Sabino de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
Representação legal: não há
- 017.071/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cristiane Alves da Silva e Ismar Ribeiro Uchôa  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL  
Representação legal: não há
- 017.072/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Regina Maura Figueiredo Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS  
Representação legal: não há
- 017.079/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Elza Cândida da Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Representação legal: não há
- 017.201/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jairo Vianna Ramos  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Representação legal: não há
- 017.809/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Maísa Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo  
Representação legal: não há
- 017.936/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Mendonça Rizzi; Hellen Rose Martins Lage; Júlio Rafael Buhl de Azevedo; Maria Eduarda de Lucena Araujo; Rogério Neves Siqueira e Willian Oliveira Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Representação legal: não há
- 017.937/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme da Veiga Pimenta; José Júnior Malheiros Barros; Marina Bitarello Alves; Neide Arruda de Alvarenga e Oscar Rodrigues Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Representação legal: não há
- 017.938/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Luiz Accioly de Araujo; Raphaela Duarte da Rosa Borges; Roberta Marques dos Santos e Waleska Peixoto de Alencar Cainzo  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
Representação legal: não há
- 017.939/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Everton Carpinete de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Representação legal: não há
- 018.004/2016-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Cecília da Costa Araujo Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI  
Representação legal: não há
- 018.008/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Tania Beatriz da Silva Freitas e Teresa Jurandi Conceição  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Uruguaiana/RS  
Representação legal: não há
- 018.019/2016-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Solange Lima Ferreira e Valmir Lima Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana/BA  
Representação legal: não há
- 018.021/2016-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Zila Soares Valente  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP  
Representação legal: não há
- 018.040/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria da Gloria Veras Cardoso  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão  
Representação legal: não há
- 018.258/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Natália Martinez de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS  
Representação legal: não há
- 019.016/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Carmen da Silva Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS  
Representação legal: não há
- 019.018/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Marilane de Oliveira Danieli  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS  
Representação legal: não há
- 019.019/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Vera Beatriz Cunha Guedes  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS  
Representação legal: não há
- 019.459/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexnaldo Correia Moreira; Leandro Videira Soares de Sá; Monica Leite de Araujo; Renata Lucia de Lima Siqueira; Rita Rosângela de Jesus Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há
- 022.581/2009-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Coop. de Trabalho Para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura; Enilson Simões de Moura e Nassim Gabriel Mehedff  
Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros  
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
- 004.014/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO  
Responsáveis: Jesus dos Reis Rodrigues Bastos; Manoel Correa Araújo Neto  
Representação legal: Lilian Abi Jaudi Brandão, OAB/TO 1998, representando Manoel Correa Araújo Neto
- 009.209/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Quixadá/CE  
Responsáveis: Francisco Martins de Mesquita; José Ilário Gonçalves Marques  
Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar, OAB/CE 3625, e outros, representando José Ilário Gonçalves Marques
- 009.754/2008-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Manilba Moraes da Silva; Marilene de Carvalho Muniz  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há



010.949/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Enéas de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

011.440/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Pedro Calmon - Centro de Memórias e Arquivo Público da Bahia

Representação legal: não há

012.710/2001-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: A.c.m. Gomes; Adailton J. dos Santos; Antônio Alves de Gouveia; Armário São Paulo-mga Pereira Cardoso; Armazém Titibadir - Francisco Rodrigues Lima; Benevaldo Betelan Correa Santana; Bertcon Serviços Ltda.; C. A. Alencar Saraiva; Casa Maranhão - Paulo Veríssimo da Costa; Construtora Rio Verde Ltda.; Construtora Tavares Cunha Ltda.; Construtora Vale do Gurupi - R.s. Ferro; F de A Conceição (comercial Bom de Preço); F. O. Sousa Comércio e Representações (fran-com e Representações); Flank Rafael Silva Santos; Gilberto da S. Reis; Gilson Oliveira Pereira; Heracilio de Sousa Alencar; Hidraçcon Perfurações, Conjstruções e Incorporação Ltda.; J e X Travassos (visão Comércio e Representações); J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda.; J.b. Lopes Teixeira; Jose Juscelino dos Santos Rezende; Jurecey Souza Santos- A Colegial; Ltt Nunes Construção e Projetos em Geral; Madeireira Eldorado; Madeireira Sampaio - Iramar Alves Sampaio; Margareth Rose Martins Bringel; Márcia dos Santos Resende; Márcio dos Santos Herrera; Ney dos Santos Resende; Norbral - Com Representações e Serviços Ltda.; Papelaria Imperial; Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA; R. de Oliveira Rodrigues; Slz Infoeletronicos - Comercial São Luis Rei de França; Tiago Madeiras Ltda.; Tracom Tavares Representações e Comércio Ltda. (tracom); Vendoria Lajofre - Lajofre Com. Prod. Alimentícios Ltda.; Xavier Engenharia Ltda.

Representação legal: José de Ribamar Santos Pereira e outros, representando Construtora Rio Verde Ltda; Nathusa de Fátima Torres Chaves, OAB/MA 8032, e outros, representando R. de Oliveira Rodrigues; Raimundo da Silva Santos, OAB/MA 6086, e outros, representando Benevaldo Betelan Correa Santana; Adraiano Geoffrey de Gois Araújo, OAB/CE 14714, representando J e X Travassos (visão Comércio e Representações); Diego José Fonseca Moura, OAB/MA 8192, representando Papelaria Imperial; João Fernandes Freire Neto, OAB/MA 3546, representando Xavier Engenharia Ltda; Gustavo Saaia de Oliveira, OAB/MA 6600, e outros, representando Margareth Rose Martins Bringel

012.750/2007-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Iury da Silva Costa; Luisa Almeida de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania - MJ

Representação legal: João Paulo da Silva Gregório, OAB/DF 39.660, representando Luisa Almeida de Oliveira; Erasmo Lima Bezerra, OAB/PI 1094, e outros, representando Iury da Silva Costa

014.838/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Laís Caroline de Sousa Queiroz Nóbrega; Mariana Palotta

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Representação legal: não há

015.389/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: Rodrigo Herdy

015.567/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da República no Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lábrea/AM

Representação legal: não há

016.465/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da República no Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM

Representação legal: não há

018.531/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: União das Aldeias Krahô

Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô; Nilton José dos Reis Rocha; União das Aldeias Krahô

Representação legal: José Carlos Duarte de Paula, OAB/GO 8077, e outros, representando Nilton José dos Reis Rocha

020.155/2007-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelcio Martins dos Santos; Alberto Domingos Jancke; Alberto Sá Roriz de Carvalho; Alberto Tavares Neto; Alcebiades Frazão Mendes; Alexandre Collaço Bezerra; Almir Colombo; Ana Maria Freitas Lauriano Freire; Anazerino Martins Batista Junior; Antonio Adelgir de Oliveira Almeida; Antonio Americo Sousa Sales; Antonio Cardoso de Farias; Antonio Carlos Montes; Antonio Carlos Teixeira; Antonio Carlos da Silva; Antonio Emanuel Viana Sena; Antonio Martins Moreira; Antonio de Padua Rabelo Pires; Antônio Fernando Teles de Menezes; Antônio Sérgio Barros da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: Celso Luiz Braga de Lemos, OAB/DF 17.338, e Apóstolo Nicolau Pítsica, OAB/SC 8.325

020.417/2014-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angela Maria Barbosa Davis; Anísio Davis Neto; Maria do Ó Barbosa Davis; Thiago Barbosa Davis

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

028.060/2009-6

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

Responsáveis: Antonio Cezar Peluso; Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito; Joaquim Benedito Barbosa Gomes; Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

Representação legal: não há

031.579/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Josimar Bandeira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz/CE

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE

Representação legal: não há

032.658/2014-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Tocantins

Representação legal: não há

033.626/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Graça/CE

Responsáveis: Augusta Brito de Paula; Simão Pedro Brito; Tássia de Paula Brito

Representação legal: não há

035.824/2015-8

Natureza: Representação

Representante: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja/CE

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.028/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE

Responsável: Guilherme Cruz de Souza Coelho

Representação legal: não há

001.149/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaã/TO

Responsáveis: Arte Produções de Shows Artísticos Ltda. e Noraldino Mateus Fonseca

Representação legal: Fábio Natiê Lima e Silva (OAB/TO 6.593), representando Arte Produções de Shows Artísticos Ltda; Dalvalaides Morais Silva Leite (OAB/TO 1.756), representando E. S. de Andrade

004.015/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Ronaldo Ferreira de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE

Representação legal: não há

005.152/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bandeirantes do Tocantins/TO

Responsáveis: Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME e Josafá Pereira de Sousa

Representação legal: Wilton Resplande de Carvalho (Defensor Público da União), representando Josafá Pereira de Sousa; e Allander Quintino Moreschi (OAB/TO 5.080), representando Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME

007.741/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia de Fatima Siqueira Melquiades; Cynthia Feitosa Leal; Cássio Mitsuhiro Sugimoto e Iury Soares de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

007.742/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Cesar Arrue Breikreitz; Leonardo Ramos Rodrigues; Luciano Gianizeli Rodrigues e Luiz Fernando de Araujo Ferrão

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

008.735/2016-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Olga Barros da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

008.995/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Moisés Nogueira Avelino

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO

Representação legal: não há

009.126/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Valentina de Macedo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

010.865/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pesqueira/PE

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon

Representação legal: não há

011.007/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paudalho/PE

Responsável: José Fernando Moreira da Silva

Representação legal: não há

012.123/2016-1

Natureza: Representação

Representante: Infotendência Informática e Suprimentos Ltda. - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro

Representação legal: não há

014.045/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: José Zorzella Filho; Lourival Alves da Costa Filho; Luiz Alves de Carvalho; Luiz Carlos Felipe; Oscar Marques Pereira;

Oswaldo Pires; Sebastião Sales Rezende e Wilson da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

014.047/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Adroaldo Silva Porto; Alcides Pereira Carriel; Celso Nunes de Freitas; Danilo Soares Garcia; Eli Carvalho Ribeiro; Francisco Araujo de Azevedo; Francisco Vicente Neto; Heitor Lorenzo de Lima; Jose Ernani Araujo e Jose Lopes dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

014.051/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos Antônio Pereira da Silva; Claudio Guerreiro de Castro; Constância de Andrade Melo; Edmilson Correia da Silva;

Edson José da Silva Santos; Eliel Ribeiro de Albuquerque; Elio Reckziegel; Fernando Almeida de Aguiar; Francisco Alves dos Santos e Francisco de Assis Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

014.061/2016-3

Natureza: Reforma

Interessados: Gervásio Pereira Matos; Helio Pereira da Silva; Janio Alfredo Stange; Joel Camargos de Lima; José Alça Alves; José Antônio Ferreira; José Carlos de Oliveira; José de Fátima Santana; João Osório Bomfiglio Retamal e João da Costa Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

014.062/2016-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: José Itajaú Oleques Teixeira; José Roberto Cavalcante; José Tadeu Fanis; Juarez Machado Costa; Luiz Antonio Faria; Luiz Carlos Campos Nunes; Luiz Castro da Silva; Luiz Mário Dias; Luiziano Pereira Gomes e Martinho Arruda Bento  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar  
Representação legal: não há

014.082/2016-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Alessandro Avelino de Souza; Alexandre Valeiko; Alfeu Moraes; Alfredo Lima Leite; Altamiro Ângelo da Silva; Aluizio Alves Sette; Amarílio Paulino Pires; Anael Carlos Rodrigues; Angelo Eurípedes Passarelo e Álvaro Follador  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
Representação legal: não há

014.087/2016-2  
Natureza: Reforma  
Interessados: Estanislaú Silva; Eugênio Otávio Pereira; Expedito Silva de Araújo; Fidélis Fontanella; Flávio Buhler; Flávio Diniz de Arruda Câmara; Francisco Lins de Souza; Francisco Moraes dos Santos; Francisco de Assis Cavalcante e Gelson José Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
Representação legal: não há

014.096/2016-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Olival Gomes Barboza; Onan Dias Fernandes; Otacílio de Souza Werneck Junior; Paulo Cavalcante de Oliveira; Paulo César Pereira; Paulo Francisco Block; Paulo José Vitor; Paulo Pedro Pessoa; Paulo Pinheiro Xavier e Paulo Roberto da Costa Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
Representação legal: não há

014.100/2016-9  
Natureza: Reforma  
Interessados: Valdir Lemos Padilha; Valdir Oliveira da Silva; Valmiro Santos Cerqueira; Vania Varanda Pereira; Venancio Grossi; Vicente Bernardo de Freitas; Vilceu Vertela Viana; Virgílio Coracy Alves Cavalcante; Waldemar Dias Rabelo e Walter Gomes Wanderley  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
Representação legal: não há

014.140/2016-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Maria de Siqueira Xavier; Elisa Teixeira; Elzir Gustavo Rosa; Itamara Sales Dias da Silva; Lígia Teixeira; Lillian de Souza Teixeira; Livia Teixeira; Lucineide Amaro Ribeiro; Maria Helena Casagrande; Marilda de Fátima Bakini Siqueira; Martha Bernardes Pereira; Mavilde Teixeira; Myrian Cristina Loureiro de Lima; Neide Torres de Albuquerque; Sheila Rejane Loureiro de Lima; Telma Lúcia Loureiro de Lima; Vanessa Pacheco da Silva; Vera Lucia dos Santos e Wanda Ivany Loureiro de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar  
Representação legal: não há

014.336/2016-2  
Natureza: Representação  
Representante: José Luiz Pereira Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Fronteira / 7º Batalhão de Infantaria de Selva  
Representação legal: não há

015.463/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caridade/CE  
Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares  
Representação legal: não há

016.978/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Domingos Soares de Almeida; Elisabete de Castro Oliveira; Norma Guedes Cunha e Randolf Zachow  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há

016.997/2016-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anthero Leopoldino de Queiroz e José Marcondes Olivetti Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente  
Representação legal: não há

017.827/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Luiz Araujo dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria  
Representação legal: não há

017.918/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Marcia Moraes Blanck  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente  
Representação legal: não há

017.990/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vera Maria Kappel Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
Representação legal: não há

017.993/2016-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Margarete Reinehr  
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar  
Representação legal: não há

017.995/2016-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Beatriz da Silva Pontes; Darlan Oliveira Pontes; Laureana Oliveira Pontes e Maria Eleotéria Pontes  
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar  
Representação legal: não há

017.999/2016-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ivanilda Brito Ribeiro; Rafael Brito Ribeiro; Rita de Holanda Nunes e Zulmira Pereira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar  
Representação legal: não há

018.000/2016-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Raimunda Nonata de Souza Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar  
Representação legal: não há

018.820/2016-6  
Natureza: Administrativo  
Interessado: Major-Brigadeiro Intendente Gilberto Barros Santos  
Representação legal: não há

022.582/2015-0  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessados: Amaro Rodrigues de Souza e Neli Santana Benevides Rodrigues de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar  
Representação legal: não há

024.821/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acauã/PI  
Responsáveis: Ana Maria Rodrigues; Antonio Rodrigues Filho; Antônio Rodrigues Filho; Francisco Antonio Rodrigues; Iselina Maria Rodrigues; Jose Antonio Rodrigues; Luzia Maria Rodrigues de Sousa; Manuel Antonio Rodrigues; Maria Aparecida de Jesus; Maria Francisca Rodrigues; Maria de Lourdes Rodrigues e Venancio Antonio Rodrigues  
Representação legal: não há

025.070/2015-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Eliana Cunha Beber e Marcia Antunes Wisniewski Peletti  
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar  
Representação legal: não há

025.123/2015-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Arnaldo Jose Bergmann e Nadir Bergmann  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar  
Representação legal: não há

033.444/2015-3  
Natureza: Representação  
Representante: Maria Madalena Santos de Britto  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arcoverde/PE  
Representação legal: não há

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

000.201/2014-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Agenor Almeida Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirinzal - MA  
Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598)  
Interessado em sustentação oral:  
- Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), em nome de AGENOR ALMEIDA FILHO

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.542/2014-1  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Vilmar Farias Valim  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cumaru do Norte/PA  
Representação legal: Edivaldo de Amorim Santos (22.810/OAB-PA); José de Ribamar Ribeiro Pinto e outros, representando Vilmar Farias Valim

007.437/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Elisabete Tavares de Lima Bezerra; Constance Joyce Clark; Evaldo Donato da Silva; Leny Maria de França e Silva; Lindene Araújo; Luiz Paulo Sampaio Pires de Castro; Maria Amélia Couto Córdula; Maria Lucia Cabral de Melo e Renato Santos Duarte  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco  
Representação legal: não há

008.139/2015-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento Municipal de Águas Lindas de Goiás  
Responsáveis: Geraldo Dorta Cabral; Companhia de Desenvolvimento Municipal de Águas Lindas de Goiás.  
Representação legal: não há

022.692/2013-4  
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)  
Embargantes: Emerson Neri Emerim; José Florêncio da Rocha  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Balneário Barra do Sul/SC  
Representação legal: Noel Antônio Baratieri (16.462/OAB-SC) e outros, representando Emerson Neri Emerim e José Florêncio da Rocha; Elias Miler da Silva (30.245/OAB-DF) e outros, representando Emerson Neri Emerim; Karl Gustav Kohlmann (36.130/OAB-PR) e outros, representando SUBMAR Serviços Subaquáticos Ltda. - ME

023.964/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Rosaura Garcia de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Norte  
Representação legal: não há

037.142/2011-9  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Projetus Engenharia e Construções Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenta Bueno/RO  
Representação legal: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (3404/OAB-RO) e outros, representando Projetus Engenharia e Construções Ltda

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.408/2015-6  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Livramento (PB)  
Interessado: Aureliana de Oliveira Silva Leite; Ozemar Alves Ramos; Paulo Marcelo Anastácio Segundo  
Responsáveis: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita; Neumany Cristina Soares de Araújo; Rosa Marta Ventura Nunes; José Mavaiel Elder Fernandes de Sousa  
Representação legal: não há

008.715/2011-4  
Tipo: Representação  
Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle  
Responsável: Pangea - Centro de Estudos Socioambientais  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Representantes legais: José Leite Saraiva Filho representando Pangea - Centro de Estudos Socioambientais

011.362/2009-1  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargantes: Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Enilson Simões de Moura e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Representação legal: Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros



013.316/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgão/Entidade/Unidade: Sudene  
 Responsáveis: Geraldo Cisneiros de Albuquerque Filho; Joana Darc Pinheiro Cavalcanti; Magna Soraia de Oliveira; Maria Albenise Cipriano; Maria Eleonora de Araújo Barreto; Orlando Barreto Nóbrega  
 Interessados: Associação Comunitária de Desenvolvimento do Trairy; Ministério da Integração Nacional  
 Representação legal: Conceição de Maria Andrade de Moraes (11861/OAB-RN) e outros, representando Maria Eleonora de Araújo Barreto; Roberta Cisneiros Biondi (34775/OAB-PE), representando Geraldo Cisneiros de Albuquerque Filho; Genarte de Medeiros Brito Junior (3324/OAB-RN), representando Maria Eleonora de Araújo Barreto, Maria Albenise Cipriano, Joana Darc Pinheiro Cavalcanti e Magna Soraia de Oliveira

020.589/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
 Responsável: Eric Fischer Rempe  
 Representação legal: não há

028.227/2012-3

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Celso Fialho da Mota  
 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Representação legal: Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE nº 18.902) e outros

Ministra ANA ARRAES

004.729/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrentes: José Maria Eymael e Renato da Silva  
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão  
 Representação legal: Samuel Antonio Lourenço de Oliveira (OAB/SP 298.451)

006.977/2013-8

Natureza: Representação  
 Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará  
 Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária/Superintendência Regional do Nordeste  
 Responsáveis: Júlio Carpentieri; Robson Luís Perciano Bezerra e Cleudes Flauzino Garcia  
 Representação legal: Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB-DF 26.736) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

007.491/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
 Embargante: José Antonio Cavalcante  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José da Tapera/AL  
 Representação legal: José Cícero Braga (OAB/AL 2.206)

009.434/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil  
 Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, José Milani Filho e Nilo Jacob Bender  
 Representação legal: Maicon José Antunes (OAB/SC 39.011) e outros, representando José Milani Filho; e Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226), representando a Arcafzar Sul

009.648/2008-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
 Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear  
 Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear  
 Interessados: Carlos Roberto Ferreira; Clotilde Moreira de Pina dos Santos; Elena Setuko Hamada; Eliane Salomão Arburuas; Graciela Soriana Estigarribia Canete; Ieda Irma Lamas Cunha; Margarida Enoshita Otomo; Maria Carmen Coelho Teixeira; Maria Cristina Rosa Yamasak; Maria Ines Costa Cantagallo; Maria Luiza Soares; Orlando Rebelo dos Santos e Rosane Isabel Marcon Battaglin  
 Representação legal: não há

011.180/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
 Embargante: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco  
 Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
 Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12.286-A) e outros

013.653/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: José de Andrade Maia Filho  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itainópolis/PI  
 Representação legal: Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733), representando José de Andrade Maia Filho

017.897/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
 Recorrentes: Enilton Batista da Trindade, Klauss Francisco Torquato Rêgo e Lizélia Maria de Souza  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Extremoz/RN  
 Representação legal: Ana Luiza de Freitas Fernandes (OAB/RN 5.406) e outros, representando Lizélia Maria de Souza; Bruno Pacheco Cavalcanti (OAB/RN 6.280) e outro, representando Enilton Batista da Trindade

018.326/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Edson Gutemberg de Sousa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.327/2016-8

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Elizete Teresinha Santos Cavalcanti  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.328/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Evania Leiros de Souza  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.330/2016-9

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Flávio José Cunha de Aguiar  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.336/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: José Alzimir Pereira da Costa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.339/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: José Euber Pereira Soares  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.341/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Alberto Carneiro Marinho  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.342/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Antonio de Azevedo  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.349/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Maria da Salete Lima Cunha  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.350/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Maria do Socorro de Oliveira Evangelista  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.354/2016-5

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Maria Leidimar de Sousa Melo  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.355/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Nísia Floresta Brasileira Augusta de Paula e Sousa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.359/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Paulo Ney Silva Bulhões  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.362/2016-8

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Rejane Marie Barbosa Davim  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.363/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Rejane Millions Viana Meneses  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.366/2016-3

Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Rosenite Alves de Oliveira  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Representação legal: não há

018.523/2016-1

Natureza: Representação  
 Representante: Editora Jornalística Jarros Ltda./EPP  
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
 Representação legal: não há

020.718/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgãos/Entidades/Unidades: Associação de Caridade de São João Nepomuceno e Fundo Nacional de Saúde  
 Responsáveis: Espólio de Adil Pimenta de Souza e Associação de Caridade de São João Nepomuceno  
 Representação legal: Arnaldo César Guerrieri (OAB/SP 74.259) e Felipe Augusto Comini da Gama Ferreira (OAB/MG 76.666), representando Associação de Caridade de São João Nepomuceno

028.018/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
 Recorrentes: Marco Antônio Ribeiro de Castro e Construtora SG Ltda.  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matutina/MG  
 Representação legal: Mariodayson Silva Gonzalez (OAB/MG 137.653) e outros

031.561/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Imperatriz/MA e Fundação Nacional de Saúde  
 Responsável: Ildon Marques de Souza  
 Representação legal: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA 7.893) e outro, representando Ildon Marques de Souza

035.228/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santana/AP e Ministério da Cultura  
 Responsável: José Antônio Nogueira de Souza  
 Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

015.371/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Jane Maria Schio  
 Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul/RS  
 Representação legal: não há

015.374/2016-5

Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Heleno de Menezes  
 Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS  
 Representação legal: não há

016.998/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
 Embargante: Waucilon Carvalho Sousa  
 Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional  
 Representação legal: Lincoln Magalhaes da Rocha (OAB/DF 24.089), Adriane de Mattos Faria e outros

024.018/2011-2

Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Antonio Calixto Bezerra; Eliane Castelo Branco; Eunice de Menezes Souza; Jorg Friedrich Hubert Blatter; Jose Antonio Monassa Heide; Jose Rizel; Marcia Torres de Mesquita Souza; Marco Aurelio do Espirito Santo; Marisa Garcez Ferreira da Silva; Terezinha Cristina Medeiros Marques; Zenon de Oliveira  
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
 Representação legal: não há

025.982/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adla Rejana da Costa Silva; Antonia Patricia dos Santos; Antonio Gomes Barbosa; Antonio Gustavo Gomes; Brígida Jacob Alves de Freitas; Carlos Antonio Barbalho Bezerra; Cicero Basilio do Nascimento; Clivaneide Garcia da Rocha; Corintha Marilze Aparecida de Almeida Romano; Crizélia Maria Rodrigues; Cícera Soares de Sousa; Delma Xavier de Azevêdo; Doracy da Conceição; Edmilson Rodrigues Freire; Eduardo Barbosa de Lima; Elias Antonio da Costa Sobrinho; Eliça Daniel Ferreira; Emilia Maria Trigueiro Moraes de Paiva; Francisca Elza de Lima Rocha; Francisca Oliveira de Lima; Francisca Paula Barbosa Paulo; Francisca Severina da Silva Campêlo; Francisco Valentim do Nascimento; Francisco Lopes de Araújo Neto; Francisco Miguel da Silva; Francisco Paulo da Silva; Francisco de Assis Ribeiro; Fátima Maria dos Santos Bezerra; Genaro Gomes de Paulo; Geralda de Oliveira; Gercina Faustina de Moura; Gessi Laura de Medeiros Lima; Gonçalo Joaquim Camilo; Ilza Macena Neta da Rocha; Irlene de Carvalho; Ivete do Nascimento; Joana da Silva Tavares; Jose de Medeiros Lima Junior; José Avelino de Sales; José Barbosa Filho; José Carlos Gomes Pinheiro; José Cavalcanti Araújo da Silva; João Francisco de Melo Duarte; João Maria de Miranda Monte; Laura Maria Pimentel de Carvalho Lima; Laura Roseneide Araújo Chacon; Lindalva Firmina Silva; Lúcia de Fátima Souto de Amorim; Magaly Magda Bezerra de Abreu; Manoel Roberto de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

043.737/2012-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Responsáveis: Acires Dias; Ademir Donizeti Caldeira; Alexandre Marino Costa; Alvaro Toubes Prata; Antonio Carlos de Souza; Antônio Alir Dias Raitani Júnior; Ari Oliveria Alano; Arício Tretinger; Audi Luiz Vieira; Augusto Vittorio Servelin; Carla Cristina Dutra Burigo; Carlos Alberto Justo da Silva; Cesar Damian; Cláudio José Amante; Dalton Barreto; Débora Peres Menezes; Edeimar Roberto Andreatta; Edison Roberto de Souza; Edison da Rosa; Elizabete Simão Flausino; Elza Maria Meinert; Fabiano Seelig Paulokun; Felipe Felício; Felício Wessling Margotti; Flávio da Cruz; Jair Napoleão Filho; Jamil Assereuy Filho; Joanesia Maria Junkes Rothstein; José Arno Scheidt; José Augusto Faria; José Fernandes Matos; João Batista Furtuoso; Juarez Vieira do Nascimento; Júlio Francisco Borges de Oliveira; Kenya Schmidt Reibnitz; Leandro Luiz de Oliveira; Lorivaldo Pierr; Lucia Maria Loch Goes; Luiz Alberton; Luiz Alfredo Silveira; Luiz Antonio Zenni; Luiz Correa de Souza; Luiz Henrique Vieira Silva; Maria Lea Campos; Maria Lúcia de Barros Camargo; Maria de Lourdes dos Santos Silva; Mario Kobus; Milton Luiz Horn Vieira; Monica Aparecida Aguiar dos Santos; Narcisa de Fátima Amboni; Nazareno José de Campos; Nelio Francisco Schmitt; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira; Otávio Vanderlei Berlanda; Ricardo José Araújo Oliveira; Romeu Augusto de Albuquerque Bezerra; Roselane Neckel; Sergio Peters; Sonia Mary Valente Bayestorff; Sylvia Teresinha Martins Damiani; Sérgio Fernando Torres de Freitas; Sérgio Roberto Arruda; Sônia Gonçalves Carobrez; Tarciso Antonio Grandi; Teresinha Inês Ceccato de Oliveira Gama; Ubaldo César Balthazar; Valdir Rosa Correia; Wilson Schmidt; Yara Maria Rauh Muller; Álvaro Guilherme Lezana

Representação legal: Carlos Alberto Justo da Silva

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.940/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Paulo Sávio Angeiras de Góes

Representação legal: não há

014.941/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia

Responsáveis: Carlos Alberto Araújo da Rocha e Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia

Representação legal: não há

016.948/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração

Embargantes: Rodrigo Riello Santos e Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho

Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho

Representação legal: não há

018.390/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE

Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza, OAB/PE n. 14.095

028.317/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cantá/RR

Responsável: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.525/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsáveis: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de São Gonçalo do Gurgueia; Hildo Martins de Souza Filho Me e Miguel de Sousa Filho

Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345) e Marcelo Santos Ferreira (OAB/PI 11.518), representando Miguel de Sousa Filho

000.974/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE

Responsável: Antonio Valadares de Souza Filho

Representação legal: Carlos Antônio dos Santos Marques (OAB/PE 14.201) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho

001.571/2016-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Ibama no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

003.038/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto da Cidade; Jose Adriano Lima e Norma Paula Moreira da Silva

Representação legal: não há

003.440/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruará/AM

Responsáveis: Antônio Taumaturgo Caldas Coelho e Fernando Falabella

Representação legal: não há

006.114/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corrente/PI

Representação legal: Sebastião da Silva Luna dos Santos (OAB/PI 4.184)

007.524/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Alves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército

Representação legal: não há

007.630/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza

Representação legal: não há

013.494/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Representação legal: não há

013.739/2012-3

Natureza: Representação

Representante: Delegacia de Polícia Federal do Município de Canavieiras/BA

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canavieiras/BA

Responsáveis: Antonio Pinheiro Farias e Zairo Jacques Pinto Loureiro

Representação legal: José Souza Pires (OAB/BA 9.755) e outros, representando Zairo Jacques Pinto Loureiro

015.100/2009-6

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia Para Inclusão Social

Responsáveis: Antonio Fernando Silva Rodrigues; Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken

Representação legal: não há

015.100/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baturité/CE

Responsáveis: Clóvis Amora Vasconcelos Filho; Fernando Lima Lopes; Helio Dantas de Almeida Junior e Kariol Construcões Ltda.

Representação legal: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.968), Ana

Paola Lopes de Melo Cesar (OAB/CE 14.356), Angerlene de Sousa

Justa (OAB/CE 25.466) e Bruno Viana Garrido (OAB/CE 26.937),

em nome de Clóvis Amora Vasconcelos Filho

016.626/2007-8

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Joao Evangelista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

016.814/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsáveis: Cooperativa dos Produtores de Cana do Município de Palmeira do Piauí e Raimundo Nonato de Sousa Leal

Representação legal: não há

019.203/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aurora do Tocantins /TO

Responsáveis: Adinel da Costa Torres e Imatel Construções Ltda. - ME

Representação legal: Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson (CO-RECON/SP 23.636-5), em nome da empresa Imatel Construções Ltda. - ME

020.525/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Crateús/CE

Responsáveis: José Almir Claudino Sales, Paulo Nazareno Soares Rosa e Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda.

Representação legal: Francisco Everardo Carvalhedo Sales (11407/OAB-CE) e outros, representando José Almir Claudino Sales

025.022/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sigefredo Pacheco/PI

Responsáveis: José César de Carvalho e Raimundo Pereira Neto

Representação legal: não há

025.653/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acarapé/CE

Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas e Ágape Construção e Incorporação Ltda.

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), representando José Acélio Paulino de Freitas e Flávio Jacinto da Silva (OAB/CE 6.416), representando Ágape Construção e Incorporação Ltda.

029.369/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cural Novo do Piauí/PI

Responsável: Erisvaldo Gomes de Oliveira

Representação legal: não há

030.625/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM

Responsável: Ivon Rates da Silva

Representação legal: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego (OAB/AM 6.767) e outros, representando Ivon Rates da Silva

030.672/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tocantinópolis/TO

Responsável: Antenor Pinheiro Queiroz

Representação legal: não há

030.884/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Associação Indígena Xerente e Vitorino da Silva Calixto Xerente

Representação legal: não há

031.081/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçurituba/AM

Responsável: Sildovério Almeida Tundis

Representação legal: não há

Em 7 de julho de 2016  
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara



## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO:0518315-72.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...  
OAB:RN-560-A  
PROC./ADV.: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB:DF- 20800  
PROC./ADV.: ANDRÉ FONSECA ROLLER  
OAB:DF-20742  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Convém destacar que as decisões do STF/STJ sobre aqueles temas enfrentaram apenas a questão dos efeitos trabalhistas dos contratos nulos. Ou seja, os efeitos decorrentes da relação jurídica de trabalho, que é diversa da relação jurídica previdenciária, como já anotado. Assim, no campo da sanção pela nulidade do contrato nulo de trabalho, parece suficiente que o empregado não tenha direito a férias, décimo terceiro, estabilidade em caso de acidente e outros direitos decorrentes diretamente daquela relação jurídica, mas nunca que ele venha a ser privado de proteção previdenciária, decorrente de normas diversas.

Por último, ainda que o tempo de serviço/contribuição tenha sido prestado no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o raciocínio seria o mesmo, pois as regras da contagem recíproca de tempo de serviço (arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213/91), especialmente a compensação financeira, permitem tratar a todos os Regimes de Previdência como um só.

Assim e resumindo:

- a) a relativa independência entre a relação jurídica previdenciária e a relação jurídica de trabalho subjacentes ao contrato nulo que houve entre a parte recorrente e o Estado do Rio Grande do Norte permite que a primeira sobreviva a despeito da inexistência da segunda;
- b) devem prevalecer as normas de direito previdenciário, protetivas do ser humano contra riscos sociais, sobre as regras relativas à necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego públicos, seja em razão do fato de serem veiculadoras de direitos fundamentais, seja em razão das últimas serem instrumentais destas, seja em razão da assunção do risco administrativo pela própria Administração Pública; e
- c) a vedação do enriquecimento sem causa impede que se negue eficácia ao tempo de contribuição/serviço regularmente prestado nos termos das normas de regência, ainda que o contrato de trabalho tenha sido nulo por violação da regra do prévio concurso público; pois, do contrário, a União receberia contribuições sem que viesse a haver contraprestação em favor da pessoa obrigada.

No caso concreto, comprovou-se que o recorrente "prestou serviços de natureza urbana à entidade equiparada a empresa (Estado do Rio Grande do Norte), em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração" durante no período de 09/05/1997 a 15/07/2013 (dezesseis anos, dois meses e seis dias) e contava 74 (setenta e quatro) anos (DN: 22/08/1939) na data de entrada do requerimento (DER: 12/06/2014). E, por isso, estavam satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 38, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento e:

- a) fixar a tese de que a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora do RGPS e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação;
- b) reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria por idade (urbana) ao recorrente, com data da início de benefício igual à data de entrada do requerimento administrativo (DIB = DER = 12/06/2014) e data de início de pagamento na via administrativa no primeiro dia do exercício em curso (DIP = 01/01/2016);
- c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde a DIB (12/06/2014) até o dia imediatamente anterior (31/12/2015) à DIP; acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da apo-

sentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários, pois vencido foi o recorrido, não o recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

A Turma conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502120-91.2014.4.05.8503  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VIRGILDASIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE  
OAB:SE-5556  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS DE MÉDICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE - IFS E PROFESSOR AUXILIAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO PREDOMINANTE NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL REJEITADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado (RI) aviado pela parte autora, para:

- a) declarar o direito do autor de acumular os cargos de médico do Instituto Federal de Educação de Sergipe - IFS e professor auxiliar da Universidade Federal de Sergipe - UFS, sem que haja qualquer restrição decorrente da carga horária de trabalho semanal;
- b) nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.2159/2001, cominar à UFS a obrigação de implantar todos os dados do autor no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE no prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer restrição decorrente da carga horária de trabalho semanal ou por conta do cargo de médico do do Instituto Federal de Educação de Sergipe - IFS, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que terá como termo inicial o 31º (trigésimo primeiro) dia de sua intimação e como termo final a efetiva comprovação do cumprimento da ordem deste juízo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis em razão de eventual descumprimento;
- c) nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.2159/2001, cominar à UFS a obrigação de adotar todas as providências indispensáveis para regularizar os pagamentos das remunerações mensais do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer restrição decorrente da carga horária de trabalho semanal ou por conta do cargo de médico do do Instituto Federal de Educação de Sergipe - IFS, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que terá como termo inicial o 31º (trigésimo primeiro) dia de sua intimação e como termo final a efetiva comprovação do cumprimento da ordem deste juízo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis em razão de eventual descumprimento;
- d) nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.2159/2001, cominar à UFS a obrigação de adotar todas as providências administrativas para pagamento das remunerações acumuladas devidas ao autor desde 01/01/2015 até a regularização dos pagamentos mensais (item anterior), inclusive o empenho e liquidação dos respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer restrição decorrente da carga horária de trabalho semanal ou por conta do cargo de médico do do Instituto Federal de Educação de Sergipe - IFS, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que terá como termo inicial o 31º (trigésimo primeiro) dia de sua intimação e como termo final a efetiva comprovação do cumprimento da ordem deste juízo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis em razão de eventual descumprimento;
- e) confirmar a antecipação de tutela acima deferida, tornando-a definitiva;
- f) condenar a UFS a pagar ao autor os valores decorrentes de suas remunerações mensais desde 25/02/2014 até 31/12/2014, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada uma, e juros de mora mensais desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, valor a ser pago via requisitório adequado (RPV/Precatório) após o trânsito em julgado desta decisão;
- g) confirmar a multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) aplicada através do ato do anexo n.º 36, atualizados até 29/04/2015, sujeita apenas a correção monetária, e que deverá ser revertida em benefício do autor, condenando a UFS a pagá-la após o trânsito em julgado desta decisão;
- h) determinar a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU em Sergipe, noticiando a conduta do ente público nestes autos, que culminou com a imposição de sanção pecuniária, representando pela atuação daquele órgão de controle em relação a ele, tendo em vista os prejuízos eventualmente causados às suas rendas, em razão das condutas praticadas por inobservância dos prazos fixados para cumprimento de decisões judiciais (art. 74, § 2º, da CF/88; art. 8º da Lei n.º 8.443/92), instaurando-se o procedimento adequado à apuração de responsabilidades.

UFS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual não seria factível a acumulação remunerada de cargos públicos que se enquadrem no permissivo constitucional, quando ultrapassado o limite de 60 horas semanais de trabalho (citou-se: MS 19.300/DF, AgRg no AREsp 530.482/SE, AgRg no AREsp 635.736/RJ). O PEDILEF foi admitido na origem.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, é oportuno pontuar, a título de delineamento do dissídio jurisprudencial ora perquirido, que a disceptação dos autos gravita em torno de se saber se a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI), regulamentada, no âmbito federal, pela Lei n.º 8.112/90, deve, ou não, suportar limitação de jornada de 60 (sessenta) horas semanais.

Pois bem. Nada obstante os douts argumentos lançados no acórdão combatido, aos quais, inclusive, reputo assistir melhor razão jurídica, curvo-me, no entanto, quanto ao thema decidendum, ao entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ (ut, MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014), o qual vem sendo seguido iterativamente pela 1ª e 2ª Turmas daquele tribunal (ut, AgRg no AREsp 530.482/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 e AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015, respectivamente), no sentido de considerar legítima a imposição de limite de 60 (sessenta) horas semanais, em homenagem ao princípio da eficiência, para os casos de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde.

Considero que em casos como o dos autos, havendo identidade fática e jurídica, deve prevalecer, tanto quanto possível, a jurisprudência consolidada do STJ, ante a sua atuação como corte de precedentes, perspectivada sua função de última voz na interpretação da legislação federal. Tal forma de decidir, a meu sentir, favorece a confiabilidade e a previsibilidade do Direito, além de colocar em evidência a atuação da jurisprudência como parâmetro para definição da conduta dos jurisdicionados.

Noutro flanco, importa referenciar que o fato de a decisão da 1ª Seção do STJ ter sido tomada por maioria apertada, consoante destacado no acórdão recorrido, não desnatura o conceito de jurisprudência dominante, plasmado no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, haja vista que a noção de jurisprudência dominante não se confunde com a da jurisprudência pacífica. A predominante, por certo, não exige unanimidade. O que interessa é a evidenciação de que determinada linha pretoriana prepondera, é prevalecente, como se defluiu do caso em testilha.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao presente incidente de uniformização, para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido plasmado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0050256-83.2008.4.01.3400  
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE:LUCAS DAVI DOS SANTOS  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DA REQUERENTE. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que reformou a sentença de procedência, reconhecendo indevida a concessão do benefício assistencial ao autor. No acórdão recorrido reputou-se que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

ustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp nº 435.871-SP; AgRg no Agravo de Instrumento nº 507.707-SP e AgRg no Agravo de Instrumento nº 634.150-SP) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2005.43.00.902053-5 e DEDILEF nº 2002.51.51.022946-9), no sentido de que a renda per capita superior a ¼ de salário mínimo não afasta direito ao benefício assistencial se a miserabilidade restar comprovada por outros meios.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Consta na peça recursal que o padrao do Autor, WANDERLEI MONTEIRO DOS REIS, a despeito de conter no laudo socioeconômico que tinha renda mensal no valor de R\$ 553,68 em março de 2009, na verdade auferiu R\$ 1.059,83, motivo pelo qual teria deixado de ser atendido o segundo requisito exigido para fim de concessão do Benefício Assistencial postulado.

A família do Recorrido tem a seguinte composição:

- 1- Lucas David dos Santos - autor;
- 2- Luziene Santos das Neves - mãe;
- 3- Wanderlei Monteiro dos Reis - padrao;
- 4- Matheus Santos dos Reis - irmão;
- 5- Stefani Santos Monteiro dos Reis - irmã; e
- 6 - Gabrielle Santos dos Reis - irmã.

Com base na informação apresentada pelo Recorrente, afinal não contestada pelo Recorrido, a renda per capita da família do Autor, à época da elaboração do laudo socioeconômico, era de R\$ 176,50 (cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), enquanto o salário mínimo tinha o valor fixado em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cujo ¼ importava em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais).

A renda indicada no laudo socioeconômico corresponde àquela constante na CTPS do padrao do Recorrido, ou seja, no respectivo contrato individual de trabalho datado de 03.07.2006, portanto quase 3 (três) anos antes da elaboração daquela peça técnica, em razão do que não poderia ter sido adotado como referência, mormente quando nos autos já constava, igualmente acompanhando a petição inicial, cópia da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, em cujo voto-condutor, desfavorável ao pleito autoral, restou consignado que a renda familiar respectiva era, já em junho de 2007, de R\$ 928,90 (novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), superando em muito a proporção de ¼ do salário mínimo vigente à época, exigida pela Legislação de regência, situação que perdurou no primeiro semestre de 2009, em que a mesma variou entre R\$ 958,91 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e hum centavos) e R\$ 1.166,24 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro reais), razões pelas quais efetivamente o Recorrido não faz jus ao Benefício Assistencial de que tratam os presentes autos.

Por sua vez, os paradigmas invocados no presente recurso adotam a premissa de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado, cabendo a análise do caso concreto para verificação da condição de miserabilidade.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o critério legal de ¼ de salário mínimo foi a única baliza considerada pela Turma Recursal de origem para a aferição da situação de miserabilidade alegada pela parte autora. Não consta do acórdão a análise de outros elementos, tampouco referência à situação social e familiar do autor, para além do cálculo da renda per capita, levando à conclusão de que a renda familiar superior ao limite legal foi o único motivo embasador do indeferimento do benefício assistencial ao autor.

Resta, portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional é o de que a aferição da situação econômica, para fins de concessão de benefício assistencial, não se restringe ao critério legal sendo devida, nos casos em que a renda per capita ultrapassar o limite estabelecido em lei, a análise das condições sociais da requerente. Nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA REQUERENTE. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. NÃO OBSERVÂNCIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO.**

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

Alega o autor que o acórdão impugnado, ao considerar não satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurou com base exclusivamente no critério da renda per capita, divergiu de julgamento proferido pelo STJ (no REsp 868.600/SP) e pela Turma Recursal de Mato Grosso (autos 2006.36.00.700298-5, rel. Juiz Federal Jefferson Schneider, Primeira Turma - MT, DJ-PA 31/03/2006), favoráveis à sua tese. Sustenta ser pessoa idosa, reconhecida doente, da mesa forma que se esposo, aduzindo que ambos necessitam de cuidados especiais e ainda de vários medicamentos, nem todos fornecidos pela rede pública de saúde, restando patente a condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o incidente.

No caso vertente, o acórdão impugnado negou à autora o benefício assistencial, ao argumento de que não preenchido o requisito legal de miserabilidade, afirmando peremptoriamente que o esposo da recorrente "é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 706,60 (setecentos e seis reais e sessenta centavos), restando incontroverso que sua renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo". Verifico que o indeferimento do pedido teve por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo de primeiro grau, afirmada como superior a ¼ do salário mínimo então vigente, diante do fato de o esposo da autora auferir aposentadoria por idade em valor superior há um salário mínimo.

Todavia, é iterativa a jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é absoluto, devendo, nos casos em que a renda ultrapassar um suposto limite legal, serem analisadas as condições sociais da parte-requerente (cf. STF, ADI 1.232/DF, DJU 1.6.2001; STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC).

A propósito, esta TNU possui entendimento sumulado a respeito: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" (Súmula 81 da TNU).

Na espécie, uma vez que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte requerente que caracterizariam a sua miserabilidade, não obstante tenha apontado a sua ausência, não há como negar haver objetivamente divergido da jurisprudência desta TNU. Em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial, imprescindível é a análise das condições pessoais e sociais do requerente, consoante dicção também da Súmula 80 desta TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU, Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

(PEDILEF nº 0500346-74.2010.4.05.8306, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, 19/11/2015, DJU 22/01/2016 pág. 83/132)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITASUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afirmaram que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se levar em conta as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: "No presente caso não houve conjugação dos requisitos essenciais, especificamente no que se refere ao aspecto renda. Portanto, não estando preenchido um dos dois aspectos exigidos pela legislação de regência (incapacidade/idade e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), que na verdade se complementam mutuamente, não tem como prosperar o pedido da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001" (grifei).

8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente.

9. No caso paradigma (PEDILEF 200570950059353), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

10. Portanto, há similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma, como fator insuficiente ao indeferimento.

11. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas, posto que a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

12. Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

14. Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade.

15. Observe-se que, relativamente ao exame da matéria fática, em casos como o dos presentes autos, "esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88." (PEDILEF nº 05062370620104058103, rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 06/08/2014).

16. Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado.



7. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). (PEDILEF nº 0513441-13.2010.4.05.8100, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, 19/08/2015, DOU 09/10/2015 pag. 117/255)

Além disso, a questão foi tratada pelo STJ, no REsp 1.112.557/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao considerar unicamente a renda superior a 1/4 de salário mínimo como critério para indeferimento do benefício, está evidentemente contrariando o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional, e também do STJ.

Por conseguinte, acolho o incidente e determino o retorno dos autos à origem, para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora e realizado novo julgamento da causa, com observância às Súmulas nº 79 e 80 desta TNU:

Súmula nº 79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula nº 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502859-55.2014.4.05.8312  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:AMARO ANTÔNIO DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI.

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA PARA RECONHECER QUE OS BENEFÍCIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, TAL COMO O AUXÍLIO-ACIDENTE, INDUZEM À MA-

NUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AINDA QUE NÃO HAJA RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ORA PACIFICADA PELA TNU.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a manutenção da qualidade de segurado durante a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, é mister transcrever o dispositivo legal que trata da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O que aqui nos interessa é uma das hipóteses de manutenção extraordinária da qualidade de segurado, isto é, o período de graça, especificamente no tocante à continuidade desta condição enquanto o segurado, sem recolher contribuições, estiver em gozo de benefício previdenciário (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício);

Neste caso, é importante salientar que, embora a legislação previdenciária não preveja exceções, levando a uma interpretação literal de que a percepção de todo e qualquer benefício seria apta à manutenção da qualidade de segurado, a doutrina diverge em relação aos benefícios de caráter indenizatório, como o salário família, o auxílio-acidente e o finado auxílio-suplementar. Assim, uma segunda corrente doutrinária entende que, diante da natureza indenizatória desses benefícios, a mens legis não seria no sentido de permitir a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que não têm o condão de substituir a remuneração, sendo mero complemento desta, e não impedem o exercício de atividade laborativa pelo segurado, diversamente do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Na hipótese, filio-me à primeira corrente, uma vez que, se o legislador não trouxe ressalvas, não cabe ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais constitucionalmente previstos. Ressalta-se que, no caso, está sendo adotada interpretação restritiva da norma positivada, método hermenêutico que se coaduna com o princípio in dubio pro misero, aplicável na seara previdenciária.

Nesse sentido, fixo aqui a tese jurídica de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, por força de disposição legal expressa.

Inclusive, o entendimento da própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, é este, externado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a seguir transcrito:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOUTLHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação ora pacificada pela TNU de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5002138-31.2014.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FERNANDO MENEGAT KUHN  
PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO CASALI  
OAB:RS-45 681  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM DECORRÊNCIA DE AMBAS AS ATIVIDADES. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELO INCISO II DO ART. 96 DA LBPS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta o INSS, em síntese, a parte autora recebe aposentadoria paga pelo Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS), em razão de vínculo mantido com o Ministério da Saúde, e pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), com a utilização de tempo concomitante exercido no setor público e no privado.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo nº 0004060-08.2007.4.03.6319).

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. Entendo que o paradigma apontado é adequado para o conhecimento do presente incidente.

4. No ponto que interessa para a solução do presente incidente, a decisão recorrida está assim fundamentada (grifei):

"Recorre o INSS de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de reconhecimento de períodos de atividade urbana e especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, a autarquia alega que o demandante não faz jus ao cômputo dos períodos de contribuinte individual de 09.04.1979 a 30.06.1985 e de 01.11.1985 a 31.12.1985 e intervalos urbanos de 18.12.1979 a 08.07.1985, 09.03.1981 a 11.12.1990 e 01.11.1984 a 01.08.1986 para fins de aposentadoria pelo RGPS, uma vez que coincidentes com interregno já aproveitado para jubilação estatutária. No caso, não prospera a alegação.

A Lei de Benefícios não obsta a contagem do tempo de contribuição para regimes diversos de previdência, mesmo porque é possível acumular aposentadorias em mais de um regime previdenciário, conforme já decidiu o STF ao julgar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1523, de 11 de outubro de 1996 (ADIN 1.664-0). Em referido julgado, restou assentado que a aposentadoria por idade possui caráter nitidamente contributivo, não sendo possível vedar a acumulação de aposentadoria por idade no RGPS quando o segurado já é aposentado por regime próprio de previdência social, proibição não expressa na Constituição Federal.

No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO UTILIZADO PARA APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO 1. Nos termos do artigo 96, III, da Lei 8.213/91, somente se afasta a contagem recíproca do tempo de contribuição de período já contabilizado para aposentadoria em regime próprio de previdência. 2. A simples expedição de Certidão de tempo de Contribuição pelo INSS em tempo pretérito para aposentadoria em regime previdenciário municipal não afasta o direito à aposentadoria no RGPS. 3. Hipótese em que o STF já decidiu pela cumulabilidade de mais de uma aposentadoria quando se tratar de regimes previdenciários diversos (ADIN 1664-0). 4. A exigência de um período mínimo de carência de 36 meses prevista inicialmente no artigo 95 da Lei 8.213/91, além de inconstitucional foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 2.187-13. 5. Recurso provido para concessão da aposentadoria por idade requerida. (5042705-33.2011.404.7100, Terceira Turma Recursal do RS, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgado em 18/04/2012)

No caso concreto, a parte autora anexou ao processo administrativo declaração expedida pelo Ministério da Saúde (01-PROCADM13, fl. 03) dando conta que o autor foi admitido para o exercício do cargo de médico, por concurso público, em 09/04/1979, sendo que o vínculo empregatício, originalmente de natureza celetista, passou para o Regime Jurídico Único a partir de 12/12/1990. O documento também informa que o autor aproveitou todo o período laborado junto ao Ministério da Saúde (09/04/1979 a 05/01/2010) para fins de concessão de aposentadoria estatutária, concedida em 06/01/2010.

Nesse passo, se considerarmos que o referido contrato de trabalho, durante o período que antecedeu à transposição para o Regime Jurídico Único (09/04/1979 a 11/12/1990) mantém a mesma natureza de outrossa, ou seja, de regime de previdência privada, admitido no regime próprio por meio da contagem recíproca a que se refere o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, será vedada a utilização de intervalos concomitantes para fins de aposentadoria pelo RGPS, em virtude do que dispõe o artigo 96, III, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, se entendermos que aquele contrato então vinculado à CLT foi totalmente absorvido pelo regime próprio de previdência, com sua natureza jurídica transformada ex tunc, o autor terá direito de computar os intervalos concomitantes para fins de aposentadoria pelo Regime Geral. Afinal, o artigo 124, II, da Lei 8.213/91 permite o recebimento de mais de uma aposentadoria em regimes diversos, mesmo quando concomitantes os períodos, desde que vertidas contribuições para cada um dos regimes.

Conforme decisão recente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a segunda hipótese é a que deve ser adotada para solucionar casos como o presente:

**ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE.** 1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve modificação da natureza jurídica do vínculo, mas não ocorreu solução de continuidade, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal reconhecido, como sabido, o direito dos servidores federais ao aproveitamento, no regime estatutário, sem restrições, do tempo anterior celetista. 2. Com a convalidação do emprego público para cargo público, e a previsão para compensação financeira, nada impede o aproveitamento das contribuições como servidor público pelo demandante para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio. A situação em apreço não é a de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância de atividade de como autônomo e professor, com recolhimentos distintos, cabendo salientar que é inclusive permitida a acumulação de cargos públicos (art. 97, CF/67, art. 37, XVI, CF/88). 3. Hipótese em que não há se falar, pois, em rigor, de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em Regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi envolvido em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91. (TRF4, EINF 2007.70.09.001928-0, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 28/01/2013)

A decisão proferida pela Terceira Seção do TRF4 se adequa perfeitamente ao caso em tela, já que se trata de dupla contribuição: uma para o RGPS e outra para o Regime Próprio de Previdência, considerando a modificação da natureza jurídica do vínculo operada ex tunc.

O INSS também se insurge quanto aos períodos de atividade especial reconhecidos (18.12.1979 a 08.07.1985 e de 01.11.1984 a 01.08.1986), alegando, em síntese, que a atividade de 'médico do trabalho' desenvolvida pelo autor não era realizada em hospitais ou unidades de isolamento, não ocorrendo assim exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente.

Constatado, entretanto, que a sentença está em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal em relação a este ponto.

5. A solução do presente incidente passa pela necessidade de compreender as limitações que são inerentes ao instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição, previstas no art. 96 da LBPS, em especial a norma extraída do se inciso II. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a acumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime.

6. No caso do exercício de atividades simultâneas no RGPS, embora o segurado deva verter contribuições em relação a cada atividade, até o teto do salário de contribuição, não há direito à dupla contagem do tempo de serviço, pois ambas as atividades eram vinculadas ao mesmo regime no momento em que foram exercidas. Por isso não pode ser expedida uma Certidão de Tempo de Contribuição para cada atividade, pois existe apenas um vínculo com o RGPS. Então, salvo nas hipóteses de acumulação de cargos públicos constitucionalmente autorizadas, só pode haver direito a duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema.

7. A situação em análise nos autos é singular, em face da transformação do vínculo que o cidadão mantinha com a administração por conta da transformação dos empregos públicos em cargos públicos. No caso de segurado que exerceu duas atividades concomitantes vinculadas ao RGPS, e que, posteriormente, teve o seu emprego público transformado em cargo público vinculado ao regime estatutário, o entendimento do INSS é que o tempo laborado como contribuinte individual exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, somente poderia ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

8. Diversamente, adoto a posição de que, em tais situações, a transformação do emprego público em cargo público provocou uma mudança da natureza do vínculo com efeitos ex tunc, ou seja, retroagem desde o início da prestação do serviço para o Ministério da Saúde, de forma que as contribuições vertidas para o regime geral em face da outra atividade poderão ser aproveitadas sem incorrer na vedação prevista pelo inciso II do art. 96 da LBPS. No que tange ao período de contribuição laborado simultaneamente, do emprego público e da atividade autônoma para o RGPS, se resolve no plano da compensação previdenciária, conforme a própria Lei Federal de custeio da previdência social dispõe no seu artigo 247 (Lei 8.112/90).

9. Neste sentido já decidiu a TNU, considerando não haver óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em regimes diferenciados, havendo a respectiva contribuição para cada um deles:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PARCIAL CONCOMITÂNCIA DAS ATIVIDADES PRESTADAS NO RGPS. INEXISTÊNCIA DE CONTAGEM DO MESMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.** Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00040600820070436319 - 3ª Turma Recursal - SP DJ 11/04/2012), bem como dos acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região (AC 200201990241954/RO) e pelo TRF da 5ª Região (AC 200205000042340/PB). Sustenta que o período de 20/11/1972 a 22/02/1984, o trabalho prestado pelo recorrente ao Hospital das Forças Armadas sob o regime celetista foi considerado na aposentadoria estatutária concedida ao autor, o que impede novo computo para a aposentadoria pelo RGPS ante a concomitância e submissão ao mesmo regime de previdência, consoante dispõe o art. 127 do Decreto n. 3.048/99, que repete o disposto no art. 96 da Lei 8.213/91. A recorrente é aposentada pelo Regime Próprio de Previdência - RGPP, junto ao Governo do Distrito Federal, por haver exercido o cargo efetivo de professora (período de 23/02/1984 a 15/09/2003). Segundo a Turma Recursal de origem, este foi o tempo de serviço por ela utilizado para obtenção de sua aposentadoria estatutária perante aquele ente federal. Consoante o acórdão impugnado, a recorrida possui ainda outros vínculos distintos daqueles, laborados sob a égide do RGPS: de 15/09/1976 a 30/04/1979 (Fundação Hospitalar do Distrito Federal); 14/12/1981 a 14/01/1982 (SELEN); 23/02/1984 a 15/04/1988 (Hospital das Forças Armadas); 01/02/2006 a 31/08/2009 (CI); 01/10/2009 a 30/09/2010 (CI); 01/11/2010 a 31/08/2012 (CI); 01/09/2012 a 30/04/2013 (CI); e 01/06/2013 a 30/06/2014 (CI), períodos esses, segundo o aresto hostilizado, suficientes para a obtenção de novo benefício, desta feita de aposentadoria por idade, junto ao INSS. Como dito pela Turma Recursal de origem: "embora os dois primeiros interstícios (15/09/1976 a 30/04/1979 e 14/12/1981 a 14/01/1982) tenham sido exercidos em concomitância com o período averbado pela Secretaria de Educação do DF - todos no RGPS -, eles devem ser computados para a aposentadoria requerida no RGPS. A uma, porque na hipótese não incide a sistemática do art. 32 da Lei nº 8.213/91, que prevê a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas, tendo em vista que tal dispositivo é aplicável apenas às aposentadorias concedidas no RGPS. A duas, porque, tendo a aposentadoria estatutária sido concedida antes da EC nº 41/2003, tais períodos e seus respectivos salários de contribuição foram irrelevantes, já que o salário do benefício do RPPS observou a integralidade da remuneração do cargo no cálculo dos proventos. Com maior razão, é passível de ser computado no cálculo do tempo de serviço da aposentadoria por idade no RGPS o interregno de 23/02/1984 a 15/04/1988, uma vez que prestado em concomitância, mas em regimes distintos". Destarte, o paradigma invocado mostra-se incabível à comprovação da alegada divergência, uma vez que baseado em matéria fática distinta do caso em julgamento, tratando, ademais, de revisão de aposentadoria por idade concedida pelo RGPS, com utilização de tempos de serviços concomitantes (de professora e de vigilante), e não do direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Confira-se o teor do paradigma colacionado: "A parte autora propôs a presente demanda objetivando a revisão de renda mensal inicial alegando o autor, em síntese, que o INSS, ao deferir sua aposentadoria por idade, atribuiu valor incorreto a sua RMI, eis que não considerou, no PBC, as contribuições no período de junho/1999 a fevereiro/2000, assim como as contribuições referente à atividade secundária no período de julho/1994 a agosto/1996. A r. sentença julgou o pedido procedente, para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por idade conforme

pleiteado, devendo a RMI ser alterada para R\$ 976,74 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como pagamento dos atrasados. A Autarquia-ré ingressou com recurso alegando, em síntese, que devem ser desconsiderados os 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição e, ainda, inaplicabilidade do art. 32 da lei 8.213/91 em casos de períodos concomitantes referentes a regimes distintos (RGPS e RPPS). Razão em parte assiste ao recorrente. (...) Nestes termos, em consulta ao CNIS, observo que no período declarado às fls. 13 (inicialprovas.pdf) de 07/1994 a 08/1996 de atividade exercida no Governo do Estado de São Paulo coincidem com a atividade de porteiro exercida no Condomínio Residencial Parque das Camélias (celetista). Pertencendo a regimes diversos, não há que se falar na soma de períodos determinada pelo art. 32 da Lei 8.213/91, como procedido pela contadoria. Nesse sentido destaque posicionamento jurisprudencial: (...) (STJ, REsp nº 939.031/RS, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.11.2007). Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, somente para reconhecer a inaplicabilidade do art. 32 da Lei 8.213/91 aos casos de períodos concomitantes exercidos em regimes diversos (RGPS e RPPS). Assim, o incidente de uniformização interposto não merece conhecimento, sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, entendendo que a mencionada decisão não desrespeitou a jurisprudência consolidada desta TNU sobre a matéria, segundo a qual não há óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em regimes diferenciados, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (PEDILEF 200771580048250, Rel. juíza federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 28/05/2012). A propósito, a jurisprudência dominante do STJ também é nesse sentido: "É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstatiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes". (AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014) Nesse aspecto, há a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Como é cediço, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias, porquanto a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Por fim, em relação aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, não são válidos para comprovar o dissenso jurisprudencial, não atendendo a regra do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, consoante remansosa jurisprudência deste Colegiado Nacional. Assim sendo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, estando ausentes os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Incidente não conhecido. (PEDILEF nº 05100751520144058200, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015, PÁGINAS 182/326) (grifei)

Desse entendimento também partilha o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** "A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ. Agravamento improvido. (AgRg no REsp 1433178 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2014) (grifei) **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. DUPLA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.** 1. Considerando que a Medida Provisória nº 1.523/1996, substituída pela MP nº 1.596/1997, ao ser convertida na Lei 9.528/1997, não manteve a redação modificada do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, não há falar em óbice à acumulação de aposentadorias oriundas de regimes previdenciários diversos. 2. O acórdão recorrido deixa certo que o segurado implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos dois regimes previdenciários. 3. (...). 5 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 548121 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008) (grifei)



0. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, no sentido de que no caso de segurado que exerceu duas atividades concomitantes vinculadas ao RGPS, e que, posteriormente, teve o seu emprego público transformado em cargo público vinculado ao regime estatutário, houve a mudança da natureza do vínculo com efeitos extunc, possibilitando o aproveitamento das contribuições verdadeiras em relação à outra atividade, sem incorrer na vedação prevista pelo inciso II do art. 96 da LBPS.

11. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011353-03.2013.4.01.3400  
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL  
PROC./ADV.:YURI RIBEIRO DE AQUINO  
OAB:DF-37420  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

ssim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ- REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

PROCESSO:0500789-56.2013.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA  
PROC./ADV.:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA  
OAB:CE-19319

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Ceará que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

esse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ- REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

PROCESSO:2013.51.51.001292-2  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):RONALDO RIOS ALBO JÚNIOR  
PROC./ADV.:ELISANGELA FÉLIX DA COSTA  
OAB:RJ-170645

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp 720.813/PE; REsp 387.189/SC e a Pet nº 8345/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOUTHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:2013.51.54.002709-5

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):FLAVIO MATIOLI VERISSIMO SILVA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOUTHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5005275-49.2013.4.04.7206

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI

PROC./ADV.:CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI

OAB:SC-22 309

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

o incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ na Pet nº 8345/SC.

O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOUTHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5005288-39.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO ROCHA

PROC./ADV.:ELÓI PRESTINI

OAB:SC-18235

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal. No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC. O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração. Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0040199-64.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):VICTOR NUNES CARVALHO

PROC./ADV.:THIAGO MAYRINK LOPES

OAB:DF-33033

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União/Fazenda Nacional - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração. Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5006721-30.2012.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ANA PAULA ALENCAR MARINHO LIMA

PROC./ADV.:ALEX SANDRO LIMA

OAB:RS-60989

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp 720.813/PE; REsp 387.189/SC e a Pet nº 8345/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

nte o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao pedido de uniformização formulado pela UF para determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0520726-05.2011.4.05.8300  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS  
PROC./ADV.:ADELE SILVERIO BORBA  
OAB:PE-23855  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União/Fazenda Nacional - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ- REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5011316-89.2014.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):LAISE HIROKO SATO  
PROC./ADV.:LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA  
OAB:SC-28297  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, ressalto que a Presidência desta Corte, no processo nº 0507512-98.2012.4.05.8400/RN, de 10/09/2013, determinou a suspensão de todos os processos que sejam objeto da mesma matéria por encontrar afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Cumpra, ainda, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ- REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5011319-44.2014.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):ROSEMERI HURST  
PROC./ADV.:LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA  
OAB:SC-28297  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, ressalto que a Presidência desta Corte, no processo nº 0507512-98.2012.4.05.8400/RN, de 10/09/2013, determinou a suspensão de todos os processos que sejam objeto da mesma matéria por encontrar afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.



umpre, ainda, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5011020-79.2014.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):IEDA MARIA FIORIO  
PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO CASALI  
OAB:RS-45 681  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o in-

cidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida

4.No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões

expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6.A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7.Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, ale 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015)

8.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501873-75.2012.4.05.8311  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTÔNIA MARIA DA CRUZ  
PROC./ADV.:JOSÉ ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO  
OAB:PE-26300  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença na qual foi determinado o pagamento de diferenças de GDPGTAS, sem a observância da proporcionalidade da aposentadoria.

2.Argumenta a ré que o acórdão contraria a jurisprudência de Turmas Recursais de diferentes Regiões ao determinar que o cálculo da gratificação seja feito em coeficiente integral, ainda que a aposentadoria seja proporcional.

3.Apresenta como paradigma decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Cita também julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinam a observância da proporcionalidade.

4.O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5.Com efeito, observo que na decisão impugnada restou consignado que:

"Quanto ao pagamento proporcional da gratificação, observo que a lei que instituiu a GDPST não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. Não merece provimento o recurso quanto a este ponto."

6.Por outro lado, o paradigma trazido no incidente de uniformização refere e necessidade de observância da proporcionalidade, conforme o trecho a seguir colacionado:

"(...) Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora".

7.Sendo assim, presente o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido o incidente.

8.Evidencia-se que os fundamentos do acórdão estão em conflito com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o en-

tendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGR 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma

Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei 9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, bem como tendo em vista que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento uniformizado no âmbito da TNU, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização para que o acórdão seja adequado ao entendimento constante no precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. 10. Portanto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504012-63.2013.4.05.8311  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):PORFÍRIO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais e materiais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ausência de responsabilidade civil do INSS quanto aos descontos indevidos, efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, sob o fundamento de não ter relação com o evento lesivo.

2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal do Recife, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária do INSS, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário.

4. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização, assim também aferindo a existência de autorização do segurado, como pressuposto para perfectibilização dos aludidos descontos. Logo, em não adotando as cautelas necessárias, notadamente quanto à verificação acerca da existência de autorização expressa do segurado para realização dos descontos em seu benefício, contribuiu para a ocorrência do evento danoso.

5. Neste sentido, citam-se in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, portanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ-2ª T. REsp 1228224 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifou-se. 6. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013. 7. Por conseguinte, evidencia-se, em tese, a legitimidade do INSS e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil àquela autarquia para responder pelos danos decorrentes de descontos irregularmente realizados no benefício previdenciário dos respectivos segurados. No que tange à aferição em concreto dos elementos ensejadores do dever de indenizar, importa revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado. 8. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 05040126320134058311  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
REQUERIDO(A): PORFÍRIO JOSÉ DA SILVA  
VOTO-VISTA



Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de ação movida por beneficiário contra o INSS, visando a reparação civil por danos decorrentes de descontos indevidos em razão de empréstimo consignado irregularmente concedido por instituição bancária.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Tenho que a divergência entre Turmas Recusais de diferentes Regiões na interpretação da lei material federal está devidamente demonstrada.

Nesse ponto, cumpre destacar que, não obstante em um exame perfunctório se possa, inicialmente, entender que estar-se-ia cuidando de questão de direito processual relativa à legitimidade da parte ré, o que encontraria óbice na literalidade da Súmula 43 desta Turma Nacional ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."), o caso sob exame deve ser visto sob outra perspectiva.

Nesse sentido, verifica-se que a inicial atribui a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos ao INSS, em face de descontos sobre o benefício da parte autora da demanda levados a efeito pela autarquia federal com base em empréstimo consignado fraudulento. Nota-se, portanto, que se está a atribuir ao INSS responsabilidade por ato comissivo, qual seja, a realização de desconto indevido sobre o benefício do segurado, fato que enseja a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que por sua vez deve ser aferida a partir do nexo causal entre a ação atribuída abstratamente ao agente estatal na inicial da ação e o dano ocorrido. Logo, a questão de saber se tal responsabilidade é ou não atribuível à autarquia federal, não diz respeito à legitimidade da parte, mas ao próprio mérito da demanda. Tanto é assim que a norma cuja interpretação se pretende uniformizar - art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 - é norma de direito material, que regula os procedimentos administrativos pertinentes à concessão de empréstimos consignados aos segurados da Previdência Social.

Por conseguinte, a questão deve ser vista para o fim da admissibilidade do presente incidente a partir da aplicação da teoria da asserção, cujos contornos foram bem definidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 605732/SP (DJe 02/06/2015), cuja ementa esclarece:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSEÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.**

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. Tribunal de origem que afirmou imprescindível "um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um", sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Com tais considerações, afastado a Súmula 43 desta Turma Nacional e conhecido do incidente.

#### DA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL

A norma sobre a qual se estabeleceu a divergência tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Para o julgamento do presente incidente interessa, especificamente, a norma contida no §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, me parece que a questão não envolve maior dificuldade, ou seja, a norma em exame, de um lado, atribui ao INSS a obrigação de fazer a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário do empréstimo, repassando-os à instituição bancária mutuante, bem como a obrigação de manter o pagamento do beneficiário na mesma instituição financeira enquanto não quitado integralmente o mútuo. De outro lado, exclui a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput do art. 6º, ou seja, em relação às operações de empréstimo propriamente, e o faz apenas no sentido de excluir a responsabilidade solidária da autarquia federal perante a instituição bancária mutuante no caso de eventual inadimplemento da obrigação contratada pelo segurado, como decorre das disposições contidas no final dos incisos I e II, do referido parágrafo, que prescrevem: "não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". (grifei)

Assim, se eventualmente o segurado tiver seu benefício cassado em razão de alguma irregularidade na respectiva concessão, não poderá a instituição bancária voltar-se contra a autarquia. O mesmo se diga se o segurado vier a óbito e cessar o benefício.

Ou seja, em relação às obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o beneficiário e o banco, cabe ao INSS apenas a retenção e repasse mensal dos valores contratados entre as partes, não tendo a autarquia responsabilidade solidária quanto à obrigação do segurado em pagar o montante mutuado.

Todavia, tal norma absolutamente não excluiu a responsabilidade, em tese, da autarquia, por eventual dano que por ato de seus agentes vier a causar ao segurado em decorrência do contrato de empréstimo consignado. E nem poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente, em face da supremacia das normas constitucionais, não poderia a lei restringir garantia assegurada constitucionalmente. Portanto, não é dado às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços público eximirem-se da responsabilidade pela reparação de danos com base em normas infraconstitucionais.

Assim é que, tratando-se de ato comissivo, estando presente o ilícito, e uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a ação da autarquia e o dano sofrido pelo segurado - questões de fato que fogem ao âmbito da uniformização -, configurada está a responsabilidade pela correspondente reparação civil.

De outro lado, há entre o INSS e o segurado uma relação de direito público ex lege, donde deriva a obrigação da autarquia de pagar mensalmente o benefício devido ao segurado, obrigação esta que deve ser cumprida nos exatos termos da lei, ou seja, deve o INSS efetuar o pagamento da integralidade do benefício conforme o respectivo ato de concessão. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/2003, estabelece uma exceção a tal postulado, admitindo que mediante prévia autorização do segurado, possam ser efetuados descontos relativos a empréstimos pactuados entre este e instituição bancária credenciada pela autarquia federal. Daí decorre que deve a autarquia adotar as cautelas necessárias a verificar a existência e autenticidade de tal autorização, que se irregular, poderá ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente forem suportados pelo segurado, pois conforme prescreve o inciso I, do §2º, acima transcrito, o INSS somente poderá fazer a "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário".

Nesse sentido trago à lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260467/RN, DJe 01/07/2013):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Desse modo, concluo que no caso descontos indevidos em razão de contrato de empréstimo consignado pactuado fraudulentamente por terceiro em nome do segurado, não tem aplicação a excludente de responsabilidade contida na parte final dos incisos I e II, do §2º, do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, cumprindo aferir a responsabilidade do INSS pela reparação dos danos alegados pela parte autora da demanda na forma do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, à vista dos elementos probatórios contidos nos autos.

Por conseguinte, não obstante por fundamentos diversos, acompanho a Relatora.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511044-55.2013.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CASSANDRA PINTO SARINHO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais e materiais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ausência de responsabilidade civil do INSS quanto aos descontos indevidos, efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, sob o fundamento de não ter relação com o evento lesivo.

2.Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3.O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária do INSS, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário.

4.Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização, assim também aferindo a existência de autorização do segurado, como pressuposto para perfectibilização dos aludidos descontos. Logo, em não adotando as cautelas necessárias, notadamente quanto à verificação acerca da existência de autorização expressa do segurado para realização dos descontos em seu benefício, contribui para a ocorrência do evento danoso.

5.Neste sentido, citam-se in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTOS EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência

diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ-2ª T, REsp 1228224 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifou-se. 6. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013. 7. Por conseguinte, evidencia-se, em tese, a legitimidade do INSS e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil àquela autarquia para responder pelos danos decorrentes de descontos irregularmente realizados no benefício previdenciário dos respectivos segurados. No que tange à aferição em concreto dos elementos ensejadores do dever de indenizar, importa revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado. 8. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0514811-72.2011.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSEFA MARQUES DA SILVA FERREIRA  
PROC./ADV.:LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
OAB:PE 5.66B  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais e materiais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ausência de responsabilidade civil do INSS quanto aos descontos indevidos, efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, sob o fundamento de não ter relação com o evento lesivo. 2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular. 3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária do INSS, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário. 4. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização, assim também aferindo a existência de autorização do segurado, como pressuposto para perfectibilização dos aludidos descontos. Logo, em não adotando as cautelas necessárias, notadamente quanto à verificação acerca da existência de autorização expressa do segurado para realização dos descontos em seu benefício, contribui para a ocorrência do evento danoso. 5. Neste sentido, citam-se in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ-2ª T, REsp 1228224 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifou-se.

6. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013. 7. Por conseguinte, evidencia-se, em tese, a legitimidade do INSS e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil àquela autarquia para responder pelos danos decorrentes de descontos irregularmente realizados no benefício previdenciário dos respectivos segurados. No que tange à aferição em concreto dos elementos ensejadores do dever de indenizar, importa revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado. 8. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 05148117220114058300  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
REQUERIDO(A): JOSEFA MARQUES DA SILVA FERREIRA  
VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento. Trata-se de ação movida por beneficiário contra o INSS, visando a reparação civil por danos decorrentes de descontos indevidos em razão de empréstimo consignado irregularmente concedido por instituição bancária.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Tenho que a divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões na interpretação da lei material federal está devidamente demonstrada.

Nesse ponto, cumpre destacar que, não obstante em um exame funcional se possa, inicialmente, entender que estar-se-ia cuidando de questão de direito processual relativa à legitimidade da parte ré, o que encontraria óbice na literalidade da Súmula 43 desta Turma Nacional ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."), o caso sob exame deve ser visto sob outra perspectiva.

Nesse sentido, verifica-se que a inicial atribui a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos ao INSS, em face de descontos sobre o benefício da parte autora da demanda levados a efeito pela autarquia federal com base em empréstimo consignado fraudulento. Nota-se, portanto, que se está a atribuir ao INSS responsabilidade por ato comissivo, qual seja, a realização de desconto indevido sobre o benefício do segurado, fato que enseja a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que por sua vez deve ser aferida a partir do nexo causal entre a ação atribuída abstratamente ao agente estatal na inicial da ação e o dano ocorrido. Logo, a questão de saber se tal responsabilidade é ou não atribuível à autarquia federal, não diz respeito à legitimidade da parte, mas ao próprio mérito da demanda. Tanto é assim que a norma cuja interpretação se pretende uniformizar - art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 - é norma de direito material, que regula os procedimentos administrativos pertinentes à concessão de empréstimos consignados aos segurados da Previdência Social.

Por conseguinte, a questão deve ser vista para o fim da admissibilidade do presente incidente a partir da aplicação da teoria da asserção, cujos contornos foram bem definidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 605732/SP (DJe 02/06/2015), cuja ementa esclarece:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. Assim, faltar-lhe-á legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. Tribunal de origem que afirmou imprescindível "um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um", sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. Com tais considerações, afastado a Súmula 43 desta Turma Nacional e conhecido do incidente.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL  
A norma sobre a qual se estabeleceu a divergência tem, atualmente, o seguinte teor:



Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Para o julgamento do presente incidente interessa, especificamente, a norma contida no § 2º, acima transcrito.

Nesse sentido, me parece que a questão não envolve maior dificuldade, ou seja, a norma em exame, de um lado, atribui ao INSS a obrigação de fazer a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário do empréstimo, repassando-os à instituição bancária mutuante, bem como a obrigação de manter o pagamento do beneficiário na mesma instituição financeira enquanto não quitado integralmente o mútuo. De outro lado, exclui a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput do art. 6º, ou seja, em relação às operações de empréstimo próprio, e o faz apenas no sentido de excluir a responsabilidade solidária da autarquia federal perante a instituição bancária mutuante no caso de eventual inadimplemento da obrigação contratada pelo segurado, como decorre das disposições contidas ao final dos incisos I e II, do referido parágrafo, que prescrevem: "não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". (grifei)

Assim, se eventualmente o segurado tiver seu benefício cassado em razão de alguma irregularidade na respectiva concessão, não poderá a instituição bancária voltar-se contra a autarquia. O mesmo se diga se o segurado vier a óbito e cessar o benefício.

Ou seja, em relação às obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o beneficiário e o banco, cabe ao INSS apenas a retenção e repasse mensal dos valores contratados entre as partes, não tendo a autarquia responsabilidade solidária quanto à obrigação do segurado em pagar o montante mutuado.

Todavia, tal norma absolutamente não excluiu a responsabilidade, em tese, da autarquia, por eventual dano que por ato de seus agentes vier a causar ao segurado em decorrência do contrato de empréstimo consignado. E nem poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente, em face da supremacia das normas constitucionais, não poderia a lei restringir garantia assegurada constitucionalmente.

Portanto, não é dado às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços público eximirem-se da responsabilidade pela reparação de danos com base em normas infraconstitucionais.

Assim é que, tratando-se de ato comissivo, estando presente o ilícito, e uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a ação da autarquia e o dano sofrido pelo segurado - questões de fato que fogem ao âmbito da uniformização -, configurada está a responsabilidade pela correspondente reparação civil.

De outro lado, há entre o INSS e o segurado uma relação de direito público ex lege, donde deriva a obrigação da autarquia de pagar mensalmente o benefício devido ao segurado, obrigação esta que deve ser cumprida nos exatos termos da lei, ou seja, deve o INSS efetuar o pagamento da integralidade do benefício conforme o respectivo ato de concessão. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/2003, estabelece uma exceção a tal postulado, admitindo que mediante prévia autorização do segurado, possam ser efetuados descontos relativos a empréstimos pactuados entre este e instituição bancária credenciada pela autarquia federal. Daí decorre que deve a autarquia adotar as cautelas necessárias a verificar a existência e autenticidade de tal autorização, que se irregular, poderá ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente forem suportados pelo segurado, pois conforme prescreve o inciso I, do § 2º, acima transcrito, o INSS somente poderá fazer a "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário".

Nesse sentido trago à lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260467/RN, DJe 01/07/2013):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Desse modo, concluo que no caso descontos indevidos em razão de contrato de empréstimo consignado pactuado fraudulentamente por terceiro em nome do segurado, não tem aplicação a excludente de responsabilidade contida na parte final dos incisos I e II, do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, cumprindo aferir a responsabilidade do INSS pela reparação dos danos alegados pela parte autora da demanda na forma do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, à vista dos elementos probatórios contidos nos autos.

Por conseguinte, não obstante por fundamentos diversos, acompanho a Relatora.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504029-36.2012.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ZELDA WANDERLEY DE LIMA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK,

OAB:PE-1313

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que

houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.; (e) deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que o STF decida sobre a modulação temporal dos efeitos do quanto decidido na ADI 4.357.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio

de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJE-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

e acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510353-07.2014.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DO SOCORRO SILVA  
PROC./ADV.:DENNIS NUNES  
OAB:PE-28 760  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os



80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a renúncia do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501299-30.2013.4.05.8307

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CÍCERO JOSÉ DE AQUINO

PROC./ADV.:JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR

OAB:PE-29 167

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1.º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a

mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida. ; (e) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei n.º 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306. Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304. Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio

de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1.º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525536-18.2014.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CLOVIS PLACIDO DA SILVA  
PROC./ADV.:DENNIS NUNES  
OAB:PE-28 760  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE A

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.; (e) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei nº 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015438120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se

observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.



A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508852-18.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE ALUIZIO DA SILVA  
PROC./ADV.:DENNIS NUNES  
OAB:PE-28 760  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-  
POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os

80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consoliou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507917-75.2014.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARGARETH SANDRA GUEDES DA COSTA  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-  
POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN / PFE/INSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.; (e) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei n.º 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão**

do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou uma renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, o que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501213-46.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ DA SILVA JARDIM

PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB:PE 9.187

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei nº 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

o acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da ca derneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011944-87.2014.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:MÁRIA DE FATIMA CYBELL  
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN  
OAB:SC-23056  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursa que manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de "revisão de benefício mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91".

- Sustenta que "(...) o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo de prescrição quinquenal, razão pela qual se operou a prescrição quinquenal apenas em relação às parcelas mensais vencidas anteriormente a 15/04/2005. (...)".

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Todavia, considero que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, ii, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Neste sentido, IUJEF 5018503-64.2012.404.7000/PR - Julgado pela Egrégia TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, SESSÃO DE 21/06/2012.

2.3. Do mérito Conforme mencionado anteriormente, os benefícios ora em comento [NB 517.855.399-0 e NB 520.653.812-0] já foram revisados na via administrativa mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da LBPS, nos termos da tese inicial. Assim, considerando o aumento das respectivas rendas mensais iniciais, são devidas as diferenças entre o valor pago e o devido, que não foram atingidas pela prescrição. Já os benefícios NB 127.650.076-6 e NB 506.254.585-0, por sua vez, não terão valores em atraso, visto que as parcelas vencidas estão fulminadas pela prescrição. (...)".

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que para "pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002182-96.2013.4.04.7103  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO MOACIR RODRIGUES DE FREITAS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO  
OAB:SC-28534  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo considerado a edição, em 15 de abril de 2010, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual o INSS passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

- Sustenta o INSS que se encontra caduco o direito de revisão do benefício, pelo transcurso de lapso superior a 10 (dez) anos da edição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27/06/1997, independentemente da natureza do direito que fundamenta o pedido de revisão da renda mensal inicial.

- No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário. Afirmou que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, sendo a incidência de tal regra possível, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento desta TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)."

- Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado.

- Especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/07/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 06/10/2003.

- Considerando que na data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010), não havia se passado mais de 10 anos da DIB mais antiga (19/07/2010), não há que se falar em decadência, estando o acórdão proferido pela Turma de origem em consonância com o entendimento desta Corte.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002763-77.2014.4.04.7103  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:DILMA JOSENDE SABIN  
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES  
OAB:RS-15442  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu pela ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem vai de encontro ao recente entendimento esposado pela 4ª Turma Regional de Uniformização, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5035055-95.2012.404.7100/RS, segundo o qual "A decadência do direito à revisão dos benefícios por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, somente poderá ser contada a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, que autorizou a revisão. afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo considerado a edição, em 15 de abril de 2010, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual o INSS passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91."

- No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário. Afirmou que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, sendo a incidência de tal regra possível, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento desta TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário de benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário de contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)."

- Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado.

- Especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 09/06/1998, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 23/11/2000.

- Considerando que na data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010), já havia se passado mais de 10 anos da DIB mais antiga (09/06/1998), tem-se por operada a decadência, estando o acórdão proferido pela Turma de origem em consonância com o entendimento desta Corte.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:



"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008282-48.2014.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN.  
OAB:PR-50123  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que reformou a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS: a) que não houve a interrupção/renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na

medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002488-47.2013.4.04.7012  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:NEUZA MACIEL DE SOUZA  
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN  
OAB:SC-23056  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS: a) que não houve a interrupção/renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-

NÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515101-82.2014.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DAMIÃO LOPES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:LEÔNIDAS SIQUEIRA ANDRADE  
OAB:PE-17112  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1.º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.; (d) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei n.º 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b) e (c), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo

de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF n.º 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema n.º 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação n.º 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1.º-F da lei n.º 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n.º 870.947-SE, quanto no Rcl. n.º 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5.º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n.º 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF n.º 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.51.106764-5  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:ADRIANA VALADÃO MARQUES  
PROC./ADV.:GABRIEL YARED FORTE  
OAB:SC-34 644  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte autora.

- Alega que "(...) O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que não deu provimento ao Recurso da parte autora em parte ao Recurso interposto pelo INSS para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação julgou impropriedade o Recurso da Recorrente para declarar como prescritas todas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, é CONTRÁRIO a inúmeros posicionamentos da Jurisprudência Pátria. (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgado paradigma de Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0034513-98.2011.4.03.6301).

- De início, entendo oportuno salientar que o Incidente possui uma redação confusa e que não deixa claro qual seria, de fato, o seu propósito, inclusive fazendo menção a um suposto recurso interposto pelo INSS, o que não se verifica no caso concreto.

- In casu, a Turma de Origem, quanto ao ponto controvertido, decidiu da seguinte maneira, in verbis:

"(...) De acordo com o Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15.04.2010, o INSS efetivamente reconheceu o direito à revisão em questão (inclusive de forma automática, sem requerimento do interessado), o que consequentemente acarretou a interrupção do prazo prescricional naquela ocasião, nos termos do que preceitua o art. 202, VI, do Código Civil. Eis o que dispõe o item 4.3 do documento: "4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;" Assim, para aqueles beneficiários que tivessem requerido administrativamente a revisão, o prazo prescricional a ser observado para fins de pagamento de diferenças deveria levar em conta a data do pedido de revisão (DPR). De onde se extrai que, para os demais, não seria exigível o pedido de revisão, pois esta se daria automaticamente, tendo a data do memorando em questão (15.04.2010) como o marco a ser considerado para apuração dos atrasados. Assim, nesses casos, restariam prescritas as parcelas vencidas antes de 15.04.2005. Assim, não há que se falar em reconhecimento administrativo anterior à edição do aludido Memorando, uma vez que o advento do Decreto nº 6.939/2009 representou tão somente mera alteração normativa, ainda que inserida em contexto de adequação regulamentar acerca de cálculo dos benefícios. Vale dizer, não consta do referido Decreto nenhuma disposição específica destinada ao tratamento a ser dado aos benefícios concedidos no período anterior às alterações normativas por ele efetuadas, que pudessem eventualmente ser tida ou interpretada como reconhecimento de direito aos respectivos beneficiários circunstância que só veio a ocorrer, de fato, como já demonstrado, em 15.04.2010, através do Memorando Circular nº21/DIRBEN/PFE/INSS. Nessa linha, tendo sido a revisão administrativa levada a efeito pelo próprio INSS de forma automática, impõe-se o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 15.04.2005 (limite de cinco anos anteriores à edição do Memorando Circular nº 21), e não antes de 19.08.2004 (limite de cinco anos anteriores à publicação do Decreto nº 6.939/09) ou de 17.04.2007 (limite de cinco anos anteriores à data de citação do INSS na ACP nº 0002 320-59.2012.4.03.6183/SP - como vêm sendo feito para apuração das diferenças no âmbito administrativo). Ressalte-se que a prescrição interrompida somente volta a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), após ultimado o pagamento da dívida (art. 4º do mesmo diploma legal), de modo que, não tendo se verificado o pagamento, seu curso permanece sobrestado. (...)".

- Especificamente sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

- Com efeito, muito embora o Acórdão recorrido esteja em dissonância com esta Corte quanto à retomada do curso do prazo prescricional (que seria de forma integral e não pela metade), entendo que não houve prejuízo ao autor, uma vez que, diferentemente do que alega, houve o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas anteriores a 15/04/2005, tal qual entendimento consolidado na TNU.

- Vale ressaltar, ainda, que o julgado paradigma não apresenta diversa conclusão quanto ao tema, assim concluindo:  
"(...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado, pague as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, mantendo, no mais, o acórdão tal qual prolatado. (...)".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001777-02.2014.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A):THAINARA DA SILVA SARAGOÇA  
PROC./ADV.:ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO  
OAB:SC 6.320  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso do INSS e revogou a tutela anteriormente concedida, sem que os valores já recebidos a tal título sejam objeto de repetição.

- Sustenta que o Acórdão recorrido, ao não permitir a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada contrariou o entendimento do STJ. Aponta os seguintes paradigmas para demonstrar a divergência: REsp 988.171, AgRg no REsp 1.177.349 e AgRg no REsp 639.544.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

- Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)."

- Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à

repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)."

- Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

- Precedente: TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015.

- Verifica-se que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

- Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado.

- Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501349-87.2012.4.05.8308  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TURMA RECURSAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MP Nº 1.523-9/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, entendendo por afastar a ocorrência da decadência por entender que "No caso, não se trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas de concessão de pensão por morte, em face da alegação de que a extinta esposa do Autor deveria ter recebido outro benefício, que não foi concedido. Ou seja, o benefício de aposentadoria rural. Assim, se o benefício não foi concedido não se trata de revisão do ato de concessão, mas de pleito de concessão de benefício previdenciário. Entendo que foi acertada a decisão do juízo a quo ao reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado e identificar a qualidade de segurada especial da falecida."

- Alega que "para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser o fixado no momento em que a mencionada MP passou a ter vigência, ou seja, 28 de junho de 1997, expirando, portanto, em 28 de junho de 2007."

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- No presente caso, contudo, a situação mostra-se excepcional, uma vez em que, conforme verificado pela Turma de origem, a administração, erroneamente, concedeu ao de cujus o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que não dá direito à pensão por morte a seus dependentes.

- Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, sendo incabível a transformação do benefício de renda mensal vitalícia em pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente.

- Contudo, a jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a uma aposentadoria por invalidez. In casu, restou comprovado que a falecida cônjuge do autor faria jus a um benefício previdenciário, o qual conferiria ao demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado.

- Nas lides previdenciárias, o direito de exercer o benefício somente nasce quando preenchidos os requisitos autorizadores. No caso do autor, em que a pretensão se volta ao reconhecimento do direito à pensão por morte, o direito somente se inicia com o falecimento da segurada. Isso porque a jurisprudência desta Corte vem se manifestando em reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito à concessão do benefício. Aliás, caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 9/6/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva. 2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

No presente caso, a situação mostra-se excepcional, na medida em que a Administração, erroneamente, concedeu ao de cujus o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que não dá direito à pensão por morte a seus dependentes, tendo a Turma Recursal de Pernambuco, mediante análise das provas dos autos, acolhido a argumentação do autor de que sua falecida esposa fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Dessa forma, especificamente nesse caso em que o benefício originário foi concedido de forma equivocada, o prazo decadencial deve ter como termo inicial o requerimento da pensão por morte (STJ - REsp: 1502460 PR 2014/0327686-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 05/02/2015).

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER o Incidente de Uniformização, MAS NEGAR-LHER PROVIMENTO nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001458-80.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ARCINDO NOGUEIRA SOUZA  
PROC./ADV.:ELYTHO A. CESCION  
OAB:RS-5884  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTOR ALEGA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu tratar-se de ação em que se busca a desaposentação, e assim declarou o juízo incompetente absolutamente, vez que o valor da causa supera o total de 60 salários mínimos estabelecido como limite máximo para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

- O recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem julgou matéria diversa da requerida na petição inicial, o que culminou num julgamento extra petita, vez que não se trata de desaposentação, sendo assim devida a reforma do julgado, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AgRg no Ag 1318798/PR, REsp 773.633/PR, REsp 707.074/RJ e AgRg no REsp 837.556/MG).

- Compulsando os autos, verifico que o pleito da parte autora de fato não está relacionado com o instituto da desaposentação.

- Em sede de Juizados Especiais Federais, os limites do recurso nominado estão adstritos às matérias especificamente impugnadas nas razões recursais, ressalvadas aquelas de ordem pública, reconhecíveis de ofício, não vigorando no âmbito dos JEFs o reexame necessário, por força do contido no art. 13, da Lei 10.259/01.

- Acórdão de Turma Recursal que decide sobre matéria diversa da que restara controvertida em sede de recurso nominado incorre em julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação. (TNU - PEDILEF: 200940007040587, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: 22/08/2014)

- No caso dos autos, verifica-se que o equívoco ocorreu já na sentença, momento em que houve uma interpretação equivocada do pleito inicial do autor - não sem motivos porque a petição tem redação bastante confusa - ficando consignado que o pedido consistiu em desaposentação, quando na verdade, o autor busca uma revisão do ato de concessão do benefício, com efeitos a partir do ajuizamento da ação.

- A desaposentação pode ser conceituada como o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

- Na inicial consta o pedido de revisão do salário de benefício, para adequá-lo às contribuições supervenientes e realizar a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários de contribuição em benefícios, por meio da substituição do salário de benefício apurado pelo ato administrativo de concessão pelo devido em competência posterior, sendo assim consideradas as contribuições vertidas pelo autor após o seu jubileamento.

- No recurso nominado o autor requer a emissão de provimento jurisdicional que declare seu direito a ver repercutidas no benefício que já recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu termo inicial, mediante cálculo atual da média contributiva, respeitadas as restrições atuárias (coeficiente de cálculo) inicialmente fixadas.

- Conforme mencionado anteriormente, a desaposentação consiste no ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. O que o autor busca é a repercussão na sua aposentadoria das contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu jubileamento, tendo seus efeitos contados a partir do ajuizamento da ação.

- Acórdão de Turma Recursal que decide sobre matéria diversa da que restara controvertida em sede de recurso nominado incorre em julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

- Aplicação da Questão de Ordem n. 17 dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005.)

- Por conseguinte, tendo o acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se CONHECIDO E PROVIDO o presente Incidente.  
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5015905-71.2011.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:PAULO MUNHOS  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PARADIGMA DO TRF. INADMISSÍVEL INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença e deixou de reconhecer a especialidade do período de 08/03/1967 a 29/07/1992, sob o fundamento de que as funções desempenhadas apenas em agricultura não pode ser enquadrada nos códigos 2.2.1 e 2.2.2 do Decreto nº 53.831/64, além de que o autor realizou o trabalho de "chefe de campo", o que por si só afasta a permanência de exposição a eventual agente nocivo.

- Sustenta que as funções executadas caracterizavam-se como atividade especiais ante o enquadramento das atividades de trabalhadores na agricultura na categoria profissional descrita nos itens 2.2.1 do decreto n.53.831/1964, bem como pela exposição aos agentes nocivos RUÍDO superior a 80 dB (A), CALOR e RADIAÇÃO, (itens 1.1.1, 1.1.4 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, itens 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). Alega ainda que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A Turma Recursal de origem deixou de acolher o pedido sob os seguintes fundamentos: a) as funções desempenhadas apenas em agricultura não pode ser enquadrada nos códigos 2.2.1 e 2.2.2 do Decreto nº 53.831/64; e b) o trabalho realizado pelo autor foi na função de "chefe de campo", o que por si só afasta a permanência de exposição a eventual agente nocivo.

- Em relação ao primeiro fundamento da decisão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque, a despeito da parte mencionar ser o julgado da TNU, na realidade foi juntado paradigma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 00113479120074036102), que não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Consta ainda a alegação do recorrente em relação à suposta exposição a Ruído, Calor e Radiação. A meu ver o incidente não merece ser conhecido nessa parte porque sobre a referida questão não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, nem houve propositura de embargos de declaração.

- Considerando que o acórdão proferido pela Turma de Origem negou provimento ao recurso da parte autora - ora recorrente - por mais de um fundamento, e que as razões recursais não apresentam paradigmas válidos suficientes para abranjer os referidos fundamentos, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18 da TNU, "verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514376-93.2014.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JURANDIR LEONIDAS PEREIRA  
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO  
OAB:PE 20.070  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade do tempo de serviço prestado entre 28.04.95 até 06.04.99.

- Alega que a Turma de Origem, "(...) perfilhou o entendimento de que a atividade de "cabista", exercida anteriormente a 28/04/1995, deve ser considerada especial independentemente da exposição ao agente nocivo "eletricidade" superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.(...)"

- De antemão, verifico que o INSS apresenta tese jurídica inovadora, sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal de Origem. Com efeito, o reconhecimento da especialidade da atividade de cabista anteriormente a 28/04/1995 foi feita na sentença de primeiro grau, não tendo o INSS apresentado recurso, motivo pelo qual tal ponto sequer foi objeto do Acórdão recorrido.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004.)"

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5003364-05.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:TEREZINHA HOFFMANN BINSFELD  
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE  
OAB:SC 19.707  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que entendeu pela ocorrência do prazo decadencial para parte autora revisar o benefício (DIB 19.12.1996).

- Aduz a parte recorrente que o prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário no caso de tempo de contribuição reconhecido judicialmente, somente se inicia com o trânsito em julgado da ação, tendo em vista a impossibilidade de se requerer antes dessa data qualquer alteração na renda mensal inicial.

- O caso aqui narrado trata de situação bem particular. A parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi concedido na modalidade proporcional (DIB em 19.12.1996). Insatisfeita com a concessão proporcional do benefício, a autora buscou a integralidade judicialmente a revisão do benefício (Ação Ordinária Previdenciária nº 97.2002484-4), o que lhe foi concedido, tendo a ação transitado em julgado em 28/08/2006.

- A partir deste momento, em que houve o reconhecimento judicial do tempo de serviço superior aos 30 anos, com a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que nasceu o direito do recorrente em pleitear a revisão pela aplicação do art. 122 da Lei 8.213/91.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários de contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei)  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- No caso dos autos, a parte autora buscou provimento judicial em ação previdenciária, vez que a aposentadoria inicialmente deferida pela autarquia ré foi proporcional, com DIB em 19/12/1996, tendo a autora requerido judicialmente a aposentadoria integral, cujo provimento transitou em julgado em 31/10/2006. Diante do deferimento judicial do novo benefício, a parte autora buscou novamente o judiciário, através da presente ação, para pleitear nova revisão, desta vez requerendo a aplicação do art. 122 da Lei 8.213/91 (Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.).

- Vê-se que somente a partir da decisão judicial que reconheceu maior período de contribuição da parte autora é que surgiu o direito a revisão do benefício, ou seja, quando já havia decorrido o prazo decadencial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte (Processo nº 5005941-08.2012.4.04.7005, Relator Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 18/12/2015), na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Tem-se que o referido entendimento é perfeitamente aplicável para o presente caso, ainda que não se trate de decisão proferida pela justiça laboral, vez que o raciocínio é o mesmo, ou seja, a parte autora somente passou a possuir o suposto direito à revisão do benefício após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação previdenciária.

- In casu, o Acórdão recorrido desconsiderou a data do trânsito em julgado da ação previdenciária (31/10/2006) e utilizou como termo inicial para a decadência a DIB (19/12/1996).

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte.  
- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, afastando-se a decadência e examinando o mérito do processo como entender cabível.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503942-10.2012.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SILEIDE RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.:JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO  
OAB:PE 11.902  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. QUESTÃO DE ORDEM Nº13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que o INSS tem responsabilidade pela indenização dos danos materiais e/ou morais decorrentes da concessão irregular de empréstimo mediante fraude de terceiro.

- Alega que o acórdão recorrido foi em sentido diametralmente oposto a julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.51.68.001621-1/01), que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

- Os fatos foram estabelecidos pela sentença: a autora recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pela aposentada.

- Verifico que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820 /2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015.

- Acerca do tema, esta TNU inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. Nesse sentido: PEDILEF: 05201270820074058300, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: 22/08/2014.

- Logo, o entendimento é o de que, em caso de empréstimo consignado fraudulento, existe responsabilidade por parte do INSS.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003485-40.2006.4.03.6317  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ BATISTA CASTRO FILHO  
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL  
OAB:SP 99858  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que entendeu prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação nos seguintes termos: "Inobstante o pedido de revisão administrativa, o autor teve seu indeferimento final em maio de 2001 (fls. 70 - Ofício INSS - Processo Administrativo). Logo, teria até maio de 2006 para ajuizar ação sem a perda dos atrasados. Fazendo-o em outubro de 2006, não pode ser beneficiado pelo efeito interruptivo do prazo prescricional por força da revisão administrativa, razão pela qual o termo inicial dos atrasados será outubro de 2001."

- Sustenta o recorrente que o prazo prescricional ficou suspenso em razão de requerimento administrativo protocolado em 20/06/1997, que somente voltaria a correr com a decisão definitiva, o que não ocorreu até a presente data, vez que quando intimado da decisão indeferitória (06/03/2006), interpôs recurso à CAJ sob o nº 698/01, cujo último andamento data de 23/01/2012. Para o referido argumento, aponta como paradigma julgados do STJ.

- O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

- Em que pese o caput não ter especificado se diz respeito à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

- No caso dos autos, a sentença mantida pelo Acórdão recorrido acolheu a prescrição, considerando que entre a data da decisão que indeferiu o pleito na via administrativa e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 5 anos, sem atentar para o fato de que a parte autora recorreu da referida decisão indeferitória e que data de 2012 a última movimentação ocorrida nos autos do mencionado processo.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

- Nesse sentido:  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito. 2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação. 3. O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Lei Estadual 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade. 4. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia. 5. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp.

1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. 6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 159528 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 03/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 20.910/32. [...] 2. A formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 507.293/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32". 2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. [...] (AgRg no REsp 1450490/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] 2. A interposição de recurso ou requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e, ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, suspende o curso da prescrição. Após esse período, a prescrição volta a correr pelo prazo remanescente e o termo a quo para seu reinício passa a ser a data em que o pedido foi indeferido. [...] (EDcl no REsp 1165659/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. [...] 2. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

- Diante do exposto, fixa-se a tese jurídica no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo de prescrição, que somente volta a correr após a decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo. In casu, entendendo ser necessária nova decisão recontando o prazo de prescrição, considerando que a TNU não tem competência para examinar matéria fática, de sorte que compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos expostos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001333-51.2008.4.03.6316

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ FRANCISCO NUNES  
PROC./ADV.:HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
OAB:SP-131 395

REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. REQUISITOS SATISFEITOS NA PRIMEIRA DER. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevida a retroação da DIB à primeira DER por entender ausente o interesse do autor na referida revisão, porque a RMI seria inferior, vez que o fator previdenciário seria maior e o tempo de contribuição na 1ª DER era inferior ao da 2ª DER.

- A parte recorrente sustenta haver interesse na mudança da DIB em razão do saldo dos atrasados, vez que na época da concessão o seu benefício era no valor de um salário mínimo, então caso seja concedida a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, ainda que o fator previdenciário seja maior e seu tempo de contribuição também, sua RMI continuará sendo de 1 salário mínimo, o que gera um saldo em relação aos pagamentos devidos compreendidos entre 02/10/2006 (1ª DER) e 17/01/2008 (2ª DER), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Aponta como paradigma o seguinte julgado da TNU: 200872550057206.

- Consta do Acórdão proferido o seguinte trecho:

"Em seguida, observo que o autor obteve a aposentadoria proporcional mediante requerimento protocolizado em sede administrativa no dia 11.2.2008 (NB 144.466.802-9), depois de ser admitido pela autarquia o tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 16 dias. É relevante notar que, na análise desse requerimento, foi considerado especial o tempo de 1.8.1967 a 6.6.1968. No presente feito, o autor pretende que a aposentadoria que lhe foi deferida seja substituída pela anteriormente requerida em 2.10.2006 (NB 141.444.482-3), que o INSS, por equívoco, deixou de conceder, porquanto, então, o tempo de contribuição era de 30 anos, 11 meses e 2 dias, bem havia sido completada a idade mínima de 53 anos (o autor nasceu em 30.11.1945, conforme o RG de fl. 13 que acompanha a inicial). Calha não passar despercebido, em seguida, que o benefício mais antigo, se deferido, teria o coeficiente mínimo (70%), além de sofrer com a aplicação de fator previdenciário mais gravoso do que o aplicado no benefício concedido em 2008, porquanto o autor era mais jovem e dispunha de menos tempo de contribuição. Vale dizer que o benefício atualmente em curso conta renda maior do que teria aquele requerido em 2006, ou seja, o benefício pago é mais vantajoso do que o pretendido por meio do recurso, motivo pelo qual é patente a ausência de interesse."

- Da leitura do acórdão, verifica-se que a Corte de origem a despeito de considerar a existência de equívoco do INSS em não conceder o direito já no primeiro requerimento administrativo, entendeu pela ausência de interesse do autor em retroceder a DIB, esquecendo de observar o fato de que o benefício concedido ao autor já o foi no valor mínimo para a época, e que mesmo que na primeira DER o sujeito tenha menos tempo de contribuição e menor idade (o que normalmente elevam o fator previdenciário), a sua RMI não seria menor do que um salário mínimo, conforme estabelece o art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.213/1991 e Artigo 201, §2º da Constituição Federal, respectivamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; (grifamos)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (grifo nosso)

- Observo que o aresto vergastado contraria o entendimento consolidado há quase uma década no âmbito desta Casa, qual seja: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU).

- Acerca do tema, esta TNU, já assentou o entendimento de que: "(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54) (...)" (PEDILEF 00186071220044036302, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5027383-02.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):GESSI DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB:RS-23021  
PROC./ADV.:TIAGO GORNICKI SCHNEIDER  
OAB:RS-68 833  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de Acórdão da Turma Recursal que "julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria do(a) servidor(a) público(a) federal, em razão do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial na condição de celetista, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão do benefício."

- Alega que "é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação". Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.500 - RS (2009/0134367-1)) e desta TNU (PEDILEF 200651510562450. Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJU de 23/4/13).

- In casu, a Turma de origem assim se pronunciou:

"(...) Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito respectivo, permanecendo incólume, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais aplica-se o prazo prescricional quinquenal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apurase a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurrenente na espécie. 2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso, uma vez que pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento. Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida. O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes. Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição



## EMENTA

EMENTA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente "a pretensão da parte autora, servidora pública inativa, ao recebimento dos valores advindos da revisão de sua aposentadoria, requerida no âmbito administrativo".

- Alega que "é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação". Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.500 - RS (2009/0134367-1)) e desta TNU (PEDILEF 200651510562450. Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJU de 23/4/13).

- In casu, a Turma de origem assim se pronunciou:

"(...) Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito respectivo, permanecendo incólume, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais aplica-se o prazo prescricional quinquenal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, incorrente na espécie. 2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso, uma vez que pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular nº 37/2007/CGRH/SA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento. Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida. O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes. Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo. Destarte, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas. (...)".

- Não obstante a ressalva deste relator quanto à matéria, o entendimento desta TNU é o de que o reconhecimento administrativo do direito implica em renúncia tácita à prescrição:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que re-

conheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar a dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei)

apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo. Destarte, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas. (...)".

- Não obstante a ressalva deste relator quanto à matéria, o entendimento desta TNU é o de que o reconhecimento administrativo do direito implica em renúncia tácita à prescrição:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar a dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei)

- Oportuno destacar que, muito embora a Turma de Origem tenha entendido que o reinício do prazo prescricional se dará pela metade, e não pela integralidade, consoante entendimento desta Corte, é certo que há convergência no que diz respeito à renúncia tácita da prescrição em razão do reconhecimento administrativo do direito reclamado.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5027384-84.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):ZELIA MARIA DE WERK DUARTE  
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB:RS-23021  
PROC./ADV.:TIAGO GORNICKI SCHNEIDER  
OAB:RS-68 833  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

conheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar a dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei)

- Oportuno destacar que, muito embora a Turma de Origem tenha entendido que o reinício do prazo prescricional se dará pela metade, e não pela integralidade, consoante entendimento desta Corte, é certo que há convergência no que diz respeito à renúncia tácita da prescrição em razão do reconhecimento administrativo do direito reclamado.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.51.51.020699-2  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:ADRIANA PINTO VIRGINIO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE:IRANI LIRIO CORTE  
PROC./ADV.:ROSANGELA PASSOS PAIXÃO  
OAB:RJ-146089  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. CONCUBINATO IMPURO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de rateio de pensão por morte em favor da parte autora. Segundo o colegiado, relação concomitante com casamento sem ocorrência de separação de fato ou judicial não dá direito ao benefício.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o rateio da pensão por morte entre a companheira e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotados. Isso porque o acórdão impugnado, mediante análise detida das provas (documental e oral), concluiu-se tratar de caso de concubinato impuro, uma vez que a relação da parte autora com o falecido era concomitante ao casamento deste. Segundo o Colegiado, restou demonstrado que não houve separação de fato ou judicial entre o falecido e a corrê. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

(...)

Do conjunto probatório apresentado, deve-se reconhecer que a relação mantida pela autora com o de cujus não pode ser classificada como união estável para fins de constituir família, mas sim como concubinato, já que concomitante ao casamento, o que não autoriza a concessão da pensão postulada, salvo se tivesse sido demonstrada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges, o que, contudo, não foi feito.

A farta documentação juntada pela 2ª ré leva a crer que ele mantinha relações paralelas. O próprio juízo, apesar de ter julgado procedente o pedido, reconheceu a manutenção do casamento entre o falecido e a recorrente. Resta, contudo, a análise quanto à manutenção da cota da segunda ré, na condição de esposa. De fato, verifica-se pela prova documental acostada aos autos que o falecido, embora casado e não separado de fato, manteve relacionamento amoroso com a autora, constando, inclusive, comprovantes de residência em comum, além de fotos, recibos de aluguel, dentre outros.

(...)

6. Situação distinta, os acórdãos paradigmas do C. STJ referem-se à hipótese de rateio de pensão por morte entre a comprovada companheira e a ex-esposa dependente economicamente do segurado.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado desta TNU em relação ao tema, conforme o PEDILEF abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgador se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)". 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº 813.175/RJ; b) PEDILEF nº 200770950160607; c) PEDILEF nº 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial." (PEDILEF Nº 05083345520104058013. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. DJ: 21/09/2012)

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001545-58.2006.4.03.6311

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOVINA FEITOSA BUENO

PROC./ADV.:KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

OAB:SP-204950

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso por ela interposto. No caso dos autos, pretende a parte autora a recomposição de sua conta fundiária, em razão dos expurgos inflacionários da década de 1990.

2.A recorrente suscita a nulidade do acórdão, por ter decidido tema diverso da controvérsia.

3.Com razão.

4.Para melhor compreensão da controvérsia, é bom frisar que inicialmente fora proferida sentença de parcial procedência em 14/07/2007. Posteriormente, foram rejeitados embargos de declaração da parte ré, tendo sido realizada a intimação das partes, sem novo recurso.

5.Em seguida, foi proferida nova sentença pelo juízo de origem, desta vez, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na fase de cumprimento de sentença, por ausência de legitimidade ativa. Em face desta sentença foi oferecido recurso pela parte autora, asseverando sua legitimidade.

6.A Turma Recursal, todavia, apreciou matéria diversa da discutida nos autos, qual seja, o direito ou não da parte autora aos juros progressivos na sua conta fundiária, matéria diversa do pedido inicial, bem como do objeto do recurso autoral. Inobstante tenham sido opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

7.Como se vê, o acórdão recorrido tratou de matéria diversa da que foi objeto de recurso, sendo patente a sua nulidade.

8.Ante o exposto, reconheço e declaro a nulidade do acórdão recorrido e, nos termos da questão de ordem nº 17 desta Turma Nacional ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"), remeto os autos à Turma Recursal de origem, para que aprecie o recurso da parte autora.

9.À secretaria da TNU, para retificar a atuação e constar como parte recorrida a Caixa Econômica Federal.

10.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, notadamente pelas razões de acolhimentos.  
Belo Horizonte, 17/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005612-13.2012.4.01.3304

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):WELLINGTON DE ALMEIDA GOES

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK...

OAB:BA-23800

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000159-05.2012.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):TEREZINHA DA SILVEIRA PEREIRA

PROC./ADV.:JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB:SC 15.444

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004135-32.2012.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA HELENA MARTINS

PROC./ADV.:MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

OAB:SC-7 701

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5010576-17.2012.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:IOLANDA DE QUADRA DEMSKI

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora



PROCESSO:0015478-28.2010.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIA EVA DOS ANJOS BARBOSA  
PROC./ADV.:VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS  
OAB:BA-24921  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 05049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 17/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0076181-74.2010.4.01.3800  
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ADILSON PEREIRA DE MORAES  
PROC./ADV.:WENDEL VILELA ROSADO  
OAB:MG-110330  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

A decisão proferida pela Turma Recursal de origem admitiu os incidentes de uniformização regional e nacional, todavia, os autos foram encaminhados primeiramente à TNU.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à baixa do incidente e remeta os autos à Turma Regional de Uniformização, para análise do pedido de uniformização, nos termos da questão de ordem 28 da TNU.  
Belo Horizonte, 14/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500400-40.2014.4.05.8002  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA  
OAB:PE-933  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500504-32.2014.4.05.8002  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:MARIA EUNICE MENDES CAVALCANTE  
PROC./ADV.:KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA  
OAB:PE-933  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500902-34.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DAS DORES FERREIRA  
PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB:RN-4741  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500904-04.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA PAIVA  
PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB:RN-4741  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502990-54.2014.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:ANA VIEIRA MARCELINO  
PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB:RN-4741  
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504445-54.2014.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉLIA FERREIRA DA CRUZ  
PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB:RN-4741  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506277-46.2014.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CÉLIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA PERAZZO  
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
OAB:PB 5.334  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003342-04.2014.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:JOSE AMARAL DA SILVEIRA  
PROC./ADV.:DENICE CAMPOS  
OAB:RS-92341  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501399-29.2015.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A):JACINTA GONÇALVES CANDIDO  
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.  
OAB:PE-27685  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504482-59.2015.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CIBELE ALBUQUERQUE DE HOLANDA  
PROC./ADV.:RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB:PE-1417  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501770-38.2011.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:VALDETE MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:HELENITA LEONI SOARES  
OAB:PE-424-B  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003141-17.2011.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ALMIRA KUNDE EHLERT  
PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB:RS-25520  
PROC./ADV.:VILSON TRAPP LANZARINI  
OAB:RS-59127  
PROC./ADV.:LUIZ EDUARDO MAZULLO CERNICCHIARO  
OAB:RS-77882  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003307-46.2011.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INÉS MARLI VON PARASKI  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5038208-82.2011.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:LINA MARGARIDA MUFFATO CHIMIN  
PROC./ADV.:HUMBERTO TOMMASI  
OAB:PR-37541  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5053946-04.2011.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARINA FERREIRA DE VASCONCELLOS  
PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB:RS-25520  
PROC./ADV.:VILSON TRAPP LANZARINI  
OAB:RS-59127  
PROC./ADV.:LUIZ EDUARDO MAZULLO CERNICCHIARO  
OAB:RS-77882  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência quando pleiteada a revisão das parcelas relativas a benefício derivado, tal como, por exemplo, a pensão por morte - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000173-10.2013.4.04.7218  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:MARILENA MONTEIRO DE MATOS BURGUEIRA  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

**DESPACHO**

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.



nte o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000629-72.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ADEMIR BRIDI

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004225-76.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:GÚIDO REINKE

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004256-14.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:GELSON GONÇALVES

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004690-09.2013.4.04.7202

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:JAIME OSVALDO MASSING

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005311-09.2013.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:CÁSSIA IZILDA FANTAGUCCI GONÇALVES

QUADROS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005900-89.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:MAIRA ELIZABETH JOÃO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:CLEITON MACHADO

OAB:SC-28534

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007904-02.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:TÉREZINHA DA SILVA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:CLEITON MACHADO

OAB:SC-28534

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007929-15.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:MOACYR PAULO BURIGO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:CLEITON MACHADO

OAB:SC-28534

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007935-22.2013.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WANDERLEI ROCHA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO  
OAB:SC-28534  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008368-26.2013.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ANTONIO ROGERIO DALSASSO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008755-47.2013.4.04.7202  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:IRENE VELHO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520

PROC./ADV.:CLEITON MACHADO  
OAB:SC-28534  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5010193-20.2013.4.04.7102  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ALMIR JOSE FOSSATTI  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5051704-13.2013.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MAURA VENDRAMETTO  
PROC./ADV.:SIDNEI MACHADO  
OAB:PR 18.533  
PROC./ADV.:ROBERTO MEZZOMO  
OAB:PR-45386  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência em relação às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502072-56.2014.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MAURÍCIO ALMEIDA DA SILVA  
PROC./ADV.:ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR  
OAB:PE-30 695  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta que o acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que aquele que opta pelo prosseguimento de ação individual não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva e que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação válida. Aduz, ainda, que inexistente manifestação do STJ quando se questiona a interrupção da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Sustenta que seria mais plausível entender que o julgamento proferido no REsp n. 1.270.439/PR apenas reforça o entendimento da autarquia de que, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando, este voltou a correr pela metade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vinculado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.



. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

6. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

5. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização tem posição sedimentada no que atine à contagem do prazo prescricional para revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193.)

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU e a questão de ordem n. 13, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004098-11.2011.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DE PAULA

PROC./ADV.:FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB:SP-33188

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso inominado e manteve o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora. Em suas razões, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, sob o fundamento de que não houve limitação ao teto. Aduz que os documentos dos autos comprovam que seu benefício foi limitado ao teto.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513236-24.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistiu interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta que o acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aquele que opta pelo prosseguimento de ação individual não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva e que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação válida. Aduz, ainda, que inexistiu manifestação do STJ quando se questiona a interrupção da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Sustenta que seria mais plausível entender que o julgamento proferido no REsp n. 1.270.439/PR apenas reforça o entendimento da autarquia de que, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando, este voltou a correr pela metade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente questionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização tem posição sedimentada no que atine à contagem do prazo prescricional para revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193.)

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU e a questão de ordem n. 13, da TNU.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0022763-07.2008.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO DA ROCHA

PROC./ADV.:VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL

OAB:SP-194477

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão do descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

2. A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS e manteve o julgamento de procedência do pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a autarquia sustenta que acórdão recorrido julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, com fundamento no que dispõe o artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91. Afirma que o acórdão diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Petição n. 7109/RJ e AgRg no REsp n. 1.132.233/RS).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0031660-48.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DA COSTA

PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA

OAB:SP-326620

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso nominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006626-90.2012.4.03.6306

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSÉ LUIZ DA CRUZ

PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO

OAB:MG 97.333

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, infringe os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, e os art. 201, §§1º e 7º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004957-15.2012.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MARLI TERESINHA LOURENÇO

PROC./ADV.:RÉGIS DIEL

OAB:RS-56572

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade rural no período de 18/10/1976 a 30/03/1983, segundo o fundamento de inexistirem outros elementos hábeis para comprovar a atividade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200670510004305).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"Exsurge das razões recursais que a parte autora pretende o reconhecimento do(s) período(s) de 01.01.1978 a 30.03.1983 como tempo de serviço rural. Entretanto, no caso em exame, não merece qualquer reparo a análise do conjunto probatório levada a efeito pelo juízo de origem. Vejamos:

No escopo de escorar sua pretensão, a parte postulante apresentou, dentre outros, seguintes documentos: (I) Certidão de casamento dos pais da autora, onde consta a qualificação profissional do genitor como agricultor (1959); (II) Certidão de nascimento da autora, onde consta a qualificação profissional do pai como agricultor (1965); (III) Certidão de nascimento do irmão da autora, Roque, onde consta a qualificação profissional do pai como agricultor (1972); (IV) Ficha de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Santo Augusto, em nome do pai da autora (1976); (V) Histórico Escolar da autora, com informação de que estudou na Escola Municipal Fagundes Varela nos anos de 1973 a 1976, e na Escola Rural São José no ano de 1977; (VI) Carteira da Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda, em nome do genitor da autora (1975); (VII) Escritura Pública de Pacto Antenupcial de Comunhão Universal de Bens, onde o genitor da autora aparece qualificado como agricultor(1985). Na hipótese dos autos, os documentos coligidos caracterizam apenas parcialmente suficiente início de prova material. Não obstante a palidez quantitativa, é autorizado concluir que no período correspondente a 18.10.1976 a 31.12.1977, exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, consoante denotam os documentos (IV) e (V). No entanto, com relação ao restante do interregno (01.01.1978 a 30.03.1983), inexistem outros elementos hábeis, mostrando-se equivocada eventual presunção de exercício de atividade rural. Os documentos servíveis como prova, são de períodos anteriores (I), (II), (III) e (VI) ou posterior (VII). Desse modo, embora os depoimentos testemunhais coligidos sejam uníssonos ao declararem que a parte autora laborou em atividade rural(18/10/1976 a 31/12/1977), a inexistência de início de prova material com relação aos períodos antes mencionados, deve ser reconhecido tão-somente o exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar no período de 18.10.1976 a 31.12.1977.

Nesse contexto, resta manter a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002955-17.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LURDES PEDRELLI LUBASKI

PROC./ADV.:LUZIA IZABEL ROSA

OAB:SC 13.866

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU, sob a alegação de que a atividade urbana desenvolvida por um dos membros da família não descaracterizaria o regime de economia familiar exigido pela lei para obtenção do benefício almejado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.



. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatórios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo nesta

data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503825-88.2013.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANDRIO CRISTINO BEZERRA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

O tema já está pacificado nesta 1ª Turma no sentido da possibilidade de pagamento judicial dos valores decorrentes da revisão já reconhecida e efetiva administrativamente pelo INSS com base no artigo 29, II, da Lei 8213/91, apesar da ressalva quanto ao entendimento pessoal do relator, no sentido da ocorrência de coisa julgada no bojo da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, por entender que aquela demanda foi proposta pelo sindicato nacional dos aposentados, conferindo assim ampla legitimidade à decisão, não se podendo, portanto, fazer tábula rasa das condições acertadas em tal sentença.

Diante da sistemática do julgamento colegiado, deve prevalecer a decisão da 1ª Turma sobre a questão de fundo, nos seguintes termos.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no artigo 265, CPC.

No tocante à prescrição, diante do acordo havido no âmbito da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, de modo a configurar verdadeiro reconhecimento de direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, Código Civil.

Sendo assim, o prazo somente retomará seu curso quando o INSS efetivar o pagamento ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de proceder à quitação da dívida. Desse modo, tenho como afastada a prescrição suscitada pela Recorrente.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, verifica-se ter o juízo de origem adotado a sistemática prevista na Lei 11.960/2009, não havendo nada a prover.

Recurso improvido.  
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0045897-87.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MILAGROS MARTIN SANCHEZ

PROC./ADV.:ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA IDÔNEO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso nominado, que manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em razão da decadência do direito, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, fundamentado na decadência do direito, deixou de reconhecer a interrupção do prazo operada pela Medida Provisória n. 138/2003, convertida pela Lei n. 11.839/04. Aduz que, ultrapassada a decadência, o seu pedido deve ser julgado procedente, a fim de que ocorra a inclusão do décimo-terceiro salário no período de base de cálculo do seu salário-de-benefício, antes do início de aplicação da Lei n. 8.870/94, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.267.582/SC.

2. A MMA, Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo deixou de admitir o Pedido de Uniformização, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização adota orientação contrária ao pleito da autora, de acordo com o enunciado n. 60, da súmula da sua jurisprudência. Porém, interposto recurso de agravo, o Pedido de Uniformização foi remetido a este colegiado.

2. Em análise do recurso, observo que a parte autora não aponta acórdão paradigma no qual tenha sido esposada a tese de que a Medida Provisória n. 138/2003, convertida pela Lei n. 11.839/04, teria acarretado o início de nova contagem de prazo decadencial. O precedente do Superior Tribunal de Justiça indicado alinha-se ao entendimento acatado pela Turma Recursal de origem, a qual afirmou que o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 9.528/97), deve ser aplicado aos benefícios previdenciários, concedidos antes de 01/08/1997, a partir desta data.

3. Logo, em obediência ao art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 35, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509147-55.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AMARA FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.:ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB:PE-27 685

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

#### VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0021392-66.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:FRANCISCA DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.:ERICSON CRIVELLI  
OAB:SP-71334  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, diverge de entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo n. 2008.72.99.001952-9/SC), o que não se subsume à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0034824-21.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSE MARTINHO DIAS  
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA  
OAB:SP-326620  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514719-89.2014.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):NATANAEL LUCIO BARBOSA  
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB:PE-27 685  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta que o acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aquele, que opta pelo prosseguimento de ação individual, não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva e que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação válida. Aduz, ainda, que inexistente manifestação do STJ quando se questiona a interrupção da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Sustenta que seria mais plausível entender que o julgamento proferido no REsp n. 1.270.439/PR apenas reforça o entendimento da autarquia de que, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando, este voltou a correr pela metade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em prescrição. Anoto, outrossim, que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vinculado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

No tocante ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.



estes termos, seguindo a mesma orientação, determino a obser vância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso do INSS deve ser provido em parte.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU e a questão de ordem n. 13, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000692-05.2013.4.03.6311  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ALCIDENOR DIAS BRITO  
PROC./ADV.:RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
OAB:SP-235 898  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.A MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011835-55.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ARNALDO DE ASSIS  
PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA  
OAB:SP-289712  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que, apurada a renda mensal inicial com base no salário-de-benefício, ela deve ser corrigida periodicamente, resultando no valor mensal percebido pelo segurado. Aduz que pretende a correção do valor mensal do benefício a que faz jus em dezembro de 1999, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

2. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo deixou de admitir o Pedido de Uniformização, uma vez que o suscitante não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. O requerente afirma tratar-se de tese nova e indica, apenas para ilustrar, julgados do TRF da 3ª Região, do 2º Juizado Especial Federal de Londrina, da 5ª Vara da Comarca de Guarujá/SP, das 2ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP e da 1ª Vara da Comarca de Cubatão.

5. Logo, em obediência ao art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o requerente não apontou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 35, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521429-62.2013.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LINDINALVA FRANCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE-20418  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistia interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afrouxar ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n.10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0050371-38.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ LUIZ MARCONDES FILHO  
PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO  
OAB:SP-271968  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, diverge de entendimento do STF, do STJ e dos TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0019587-44.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:WALDEMAR MOLINA  
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
OAB:SP-183642  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0013893-94.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES  
PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES  
OAB:SP-267636  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentença, proferida pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016793-84.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:PAULO GOMES  
PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO.  
OAB:SP-229461  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA IDÔNEO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que nem sempre foi observado pelo INSS.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deixou de admitir o Pedido de Uniformização, uma vez que o suscitante não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não aponta acórdão paradigma no qual tenha sido esposada a tese de que todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência.

5. Logo, em obediência ao art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 35, da TNU.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0031269-93.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:REINALDO DOS SANTOS PAULINO  
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA  
OAB:SP-326620  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004442-45.2013.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:VIRGINIA SAMY CATANZARO  
PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA  
OAB:SP-289712  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício diverge de entendimento do STF, do STJ e dos TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois não configurado pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0501998-02.2014.4.05.8302  
 ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):JOSÉ ERIVAN BEZERRA CALIXTO  
 PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
 OAB:PE-20418  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Foi consignado, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento sedimentado sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistiu interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO  
 Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

O pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatuí o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, impetrando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no artigo 265, CPC.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Recurso do réu improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0055205-50.2013.4.03.6301  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:MICHELE SALOMONE  
 PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ  
 OAB:RJ-390001  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O

requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000591-03.2010.4.03.6301  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:JOAQUIM FRANCISCO MARCOS  
 PROC./ADV.:VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
 OAB:SP-193 207  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perflhado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000725-30.2010.4.03.6301), pelo TRF da 3ª Região (processo n. 2004.03.99025226-0) e pela Turma Nacional de Uniformização (PU n. 2007.85.00.503.202-0), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2.O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pela Turma Nacional de Uniformização. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006154-45.2010.4.03.6311  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO BARBOSA RODRIGUES  
PROC./ADV.:LUCIANA GUIMARÃES GOMES RODRIGUES  
OAB:SP-119 755  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão do cálculo do salário-de-benefício, aplicando, na data do primeiro reajuste, a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei n. 8.880/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.50.01.4132-1, no qual foi assentado que a regra contida no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, aproveita aos benefícios previdenciários concedidos após a sua promulgação e o primeiro reajuste de benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial.

2.Admitido o Pedido de Uniformização pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3.Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pela Turma Nacional de Uniformização. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003408-11.2008.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:VIVIANA GONÇALVES BIGONI  
PROC./ADV.:ADMAR BARRETO FILHO  
OAB:SP-65427  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado, que manteve o julgamento de improcedência de pedido para revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição nos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, 2002 e 2003. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 03), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 385.623/SP; RESP 397.088/RS; RESP 318.579/SC), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 98.03.073679-5)2005.710.2007011-3, DJ 02/07/2007).

2.Em análise do recurso, observo que a Turma Nacional de Uniformização cancelou o enunciado n. 03, da súmula da sua jurisprudência ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IPD-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001"), motivo por que a necessidade de adequação do julgado recorrido ao entendimento deste colegiado não mais subsiste.

3. Ademais, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009272-34.2007.4.03.6311  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOAQUIM DE SOUZA SOARES  
PROC./ADV.:RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
OAB:SP-93821  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de parcial procedência do pedido de revisão da RMI da aposentadoria da parte autora, considerando os salários reconhecidos em ação trabalhista, para condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas a partir do ajuizamento da ação. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perfilhado pela Turma Regional de Uniformização nos IUJEF n. 2006.72.58.000997-7 e IUJEF n. 2005.71.95.001508-0 e pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95015533-0, no qual foi assentado que os efeitos financeiros da revisão dos salários-de-contribuição efetuada com base em reclamatória trabalhista devem retroagir à data da concessão do benefício e não à data do requerimento de revisão.

2.O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

3.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4.Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500383-71.2014.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE-20418  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta que o acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que aquele, que opta pelo prosseguimento de ação individual, não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva e que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação válida. Aduz, ainda, que inexistente manifestação do STJ quando se questiona a interrupção da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Sustenta que seria mais plausível entender que o julgamento proferido no REsp n. 1.270.439/PR apenas reforça o entendimento da autarquia de que, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando, este voltou a correr pela metade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. NO ART. 267, V E VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Preliminarmente, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecuráveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública.

Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.



Antes de adentrar no mérito da demanda, ressalto ainda que : "O art. 515, § 3º do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001, veio para permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pudesse julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura)" (STJ - 2ª Turma - REsp nº 722410/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 15.08.05).

Quanto à possível alegação de impossibilidade do exercício do direito de defesa, vale ressaltar que, conforme a sistemática adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista os princípios que o regem, adota-se a prática, em matérias repetitivas, da utilização de contestações padronizadas apresentadas em outros processos, a fim de possibilitar a imediata prolação da sentença de mérito, prática essa que não causa prejuízo às partes, pois suas razões já foram consideradas em inúmeros julgamentos anteriores.

No tocante à prescrição, comungo com as esclarecedoras palavras do douto juiz Marcos Antônio Maciel Saraiva que, em demanda a esta assemelhada, assim as proferiu:

"O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Na referida demanda, as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal.

O INSS se comprometeu também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 (citação na ACP) e 31.12.2012 (véspera da revisão). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022)."

Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado (cf. tela do PLENUS anexada pela secretaria deste juízo).

Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua:

"não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato de Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ.

2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem.

5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo).

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso inominado provido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU e a questão de ordem n. 13, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.50.50.107611-8

ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE:OVIDIO DE OLIVEIRA FILHOS

PROC./ADV.:SAYLES RAMYRES SCHUTZ

OAB:SC 15.426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200772540042378) e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (processos n. 467152720034013, n. 865230520044013 e n. 968310320044013). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo teria julgado improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, sob o fundamento de que a RMI do benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto vigente no momento da concessão. Aduz que o artigo 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, é claro ao determinar a aplicação do índice de reajuste do teto "na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício". Sustenta que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia é no sentido de que é devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/1994, ainda que o salário de benefício seja limitado ao teto na data concessão, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, na qual a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, sob o fundamento de que a RMI do benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto vigente no momento da concessão, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipóteses em que o salário de benefício é limitado ao teto na data concessão. Sendo assim, inexistente similitude fática ou jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO DO RGPS: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (DECADÊNCIA).

1. "O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas" (Enunciado 66 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

II - APLICABILIDADE IMEDIATA DOS NOVOS TETOS.

1. "É cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis 8870/94 e 8880/94, até o limite do novo teto (EC 20/98 e 41/03), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide" (Enunciado 67 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro); "Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, em havendo alteração desse limite, tal como foi feito pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Assim, a limitação do benefício ao teto será feita somente para fins de pagamento, mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes" (Súmula 17 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul).

2. O STF decidiu pela plena aplicabilidade dos novos limites estabelecidos pela ECs 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento das alterações constitucionais, sem que isto implique violação alguma ao ato jurídico perfeito: trata-se de mera majoração do teto, e não de alteração da RMI (RE 564.354).

III - CASO CONCRETO: RMI DO BENEFÍCIO NÃO LIMITADA AO TETO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO.

1. O art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994, só se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01.03.1994. No caso concreto, o benefício do autor foi concedido em 19.06.1990, fato que afasta a incidência da regra.

2. A pesquisa no sistema Plenus demonstra que a RMI do benefício da parte autora, de R\$ 28.817,46, não sofreu limitação pelo teto vigente no momento da concessão, que era de R\$ 28.847,52.

3. Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Sem custas nem honorários sucumbenciais, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Unificação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502204-86.2014.4.05.8311

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSENILDA DOS SANTOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.143.254/PR). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexistente interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta que o acór-

dão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que aquele, que opta pelo prosseguimento de ação individual, não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada advinda da ação coletiva e que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação válida. Aduz, ainda, que inexistiu manifestação do STJ quando se questiona a interrupção da prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Sustenta que seria mais plausível entender que o julgamento proferido no REsp n. 1.270.439/PR apenas reforça o entendimento da autarquia de que, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo Memorando, este voltou a correr pela metade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em prescrição. Anoto, outrossim, que inexistiu carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

No tocante ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso do INSS deve ser provido em parte.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU e a questão de ordem n. 13, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511884-14.2012.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEBASTIÃO COSMO PEREIRA

PROC./ADV.:FRANCISCO ANASTÁCIO DE SOUSA

OAB:CE-27120

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n. 0052862-57.2008.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, embora a perícia judicial tenha constatado incapacidade laborativa parcial da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal é no sentido de que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida se o laudo pericial aponta a possibilidade de reabilitação do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de reabilitação, em razão das condições pessoais do segurado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

#### VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo INSS.

Examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, consta no laudo pericial que o autor sofre de problemas no ombro esquerdo, estando, em razão disso, incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais desde abril de 2012.

A propósito, não obstante o laudo pericial tenha consignado que a incapacidade, no caso, é parcial, afirmando que o autor pode desenvolver atividades que não demandem esforço físico com o membro superior esquerdo, há que se interpretar tal afirmação em conjunto com as condições pessoais do recorrido, como bem fez a ilustre magistrada que proferiu o julgado sitiado.

Assim, considerando que o autor, agricultor e analfabeto, vive no meio rural, em município do interior do Estado, e já conta com mais de 40 (quarenta) anos de idade, dificilmente conseguirá uma vaga no mercado de trabalho convencional, com as limitações físicas e sociais que possui, não se lhe aplicando o disposto no art. 104, III, do Decreto nº 3.048/99, quanto ao auxílio-acidente.

Desta forma, em sintonia com o que fixado na decisão de piso, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, quanto à carência e qualidade de segurado, não houve qualquer impugnação pelo INSS, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Portanto, preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503043-41.2014.4.05.8205

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:IVONETE ARAÚJO DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.70.95.0044901) e do Superior Tribunal de Justiça (AR 3022/SP e REsp 553755/CE). Invoca os enunciados 41 e 46, da súmula da jurisprudência da TNU. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça aponta pela valoração das provas juntadas aos autos como início razoável de prova material.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, concluiu que o conjunto probatório não conduz ao entendimento seguro de que a parte autora tenha exercido a atividade rural pelo período equivalente ao de carência. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO RELATIVO À QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDO. PROVA ORAL BASTANTE FRÁGIL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. Sentença de improcedência, sob o fundamento da ausência de preenchimento do requisito referente à qualidade de segurado especial, sendo recorrente o(a) demandante.

2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

3. Dentre os documentos trazidos ao presente feito, no intuito de aferir o início de prova material para demonstrar a condição de segurado(a) especial, destacam-se: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taporanga/PB, constando que a autora exerceu atividade rural no Sítio Corrente, de propriedade de José Roberto dos Santos, no período compreendido entre 01/09/2009 a 25/04/2014, sem homologação do INSS; Ficha do Sindicato Rural com inscrição em 10/04/2014; Contrato de Parceria Agrícola firmado em 10/04/2014; Recibo de entrega de declaração de ITR - exercício 2011, em nome do proprietário rural; Certidão de Casamento da autora com Paulo Delmo da Silva, datada de 26/04/1988, constando a ocupação do marido como "agricultor".

4. Cumpre observar que a autora trouxe ao presente feito comprovante de residência em nome de José Zacarias de Souza que, segundo a própria parte, é "dono da terra" na qual ela exerce labor rural (anexo 5). Em contrapartida, declarou no sindicato exercer atividade rural, no Sítio Corrente, cujo proprietário é José Roberto dos Santos (anexo 3).

5. Consta do CNIS que a autora teve vínculo empregatício com a Empresa Duetto - Indústria de Confecção LTDA, no período de 01/06/2004 a 22/06/2005 (anexo 10, fl. 8).

6. Os depoimentos colhidos em audiência foram contraditórios na medida em que a autora disse que trabalhava na roça juntamente com o marido, enquanto a testemunha alegou que "o povo ajuda" a autora na lida campesina. Indagado sobre o marido da autora, a testemunha disse que o mesmo "faz bico" e a autora trabalha sozinha na agricultura.



. Em depoimento, a autora disse que parou de trabalhar na confecção de roupa em decorrência de fortes dores na coluna. Em seguida, passou a exercer a agricultura.

8. Haja vista a demandante ter se afastado da atividade de costureira em razão das dores, não é provável que ela fosse capaz de trabalhar em uma atividade mais pesada como é a agricultura. Além disso, consta no CNIS do esposo da demandante diversos vínculos urbanos (anexo 10, fl. 9).

9. No caso dos autos, embora não se possa afirmar nunca tenha estado o(a) demandante em um roçado, ou nunca tenha ele(a) exercido atividade da agricultura, o conjunto probatório não conduz ao entendimento seguro de que ele(a) tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência.

10. Portanto, é de se manter a improcedência do pedido autoral.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000568-44.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:SERGIO GIRELLI  
PROC./ADV.:JULIANA ZANUZ ANEZI  
OAB:RS-71988  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Peticiona o autor informando que também formulou pedido de uniformização regional de jurisprudência, solicitando a devolução dos autos à Turma de Origem para apreciação.

Logo, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 10 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0532510-13.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:LUIZ GONZAGA FILHO  
PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB:PE-20304  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 31 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001483-84.2013.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:LUIZ GUSTAVO FERMIANO MARTINS  
PROC./ADV.:RUANDA SCHLICKMANN MICHELS  
OAB:SC-13904  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Considerando que também há nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 15 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002606-67.2011.4.04.7214  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ALCIDES JOSÉ BAIL  
PROC./ADV.:BLANCA DOS ANJOS  
OAB:SC-20941  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

considerando que também há nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 13 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006590-86.2011.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:MÁRIO ARENT  
PROC./ADV.:CLEYTON OLIVEIRA LEAL  
OAB:SC-22432  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Considerando que também há nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 13 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500381-67.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:EMMANUEL NAZARENO MARQUES FERNANDES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Considerando que também há nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 19 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501624-83.2014.4.05.8302  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:EDVALDO TENORIO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR  
OAB:PE-18185  
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 04 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006755-59.2013.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:JOAO CARLOS SOARES  
PROC./ADV.:RAMON MACHADO CAMPOS  
OAB:SC-27578  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501156-56.2013.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA NEIDE SOARES MORAIS  
PROC./ADV.:ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
OAB:CE -15142  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5008323-10.2013.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:SALOMÃO ZUCCO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB:SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 09/12/1996, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 12). Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

**RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA**

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO**

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

**"PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5054621-30.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:MÁRIA LOURDES FINKLER DA FONSECA  
PROC./ADV.:GABRIEL DORNELLES MARCOLIN  
OAB:SC-29 966

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO**

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para que se proceda à juntada dos documentos faltantes aos autos, em especial a inicial e seus respectivos documentos, o número do benefício original em que a autora sucedeu com a respectiva data de concessão (para aferir se já decaiu a suposta revisão), contestação, eventual processo administrativo, sentença, entre outros, visto que a ausência da referida peça processual constitui óbice a sua análise.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002793-95.2012.4.04.7002

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA DA REPÚBLICA

OAB:-  
REQUERIDO(A):VANDERLEI FERREIRA DE MIRANDA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO IN CONCRETO. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.234/2010. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE EM TODA A SUA EXTENSÃO PENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de Acórdão que reconheceu a prescrição e respectiva extinção da punibilidade do réu Vanderlei Ferreira de Miranda, em face da acusação do delito descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62 (rádio clandestina). Postula a tese da necessária interrupção da prescrição realizada pelo Juízo competente, em face da ratificação dos atos decisórios.

2. Narra o Parquet que o feito criminal fora originalmente processado na Vara Comum, porquanto o réu fora denunciado como incurso nos delitos tipificados no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Posteriormente, em face da ausência de habitualidade na conduta da comunicação de rádio clandestina, houve a desclassificação do delito em pauta para o art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena é da alçada dos JEF. Assim, os autos foram encaminhados aos Juizados Criminais. Instadas as partes, houve a ratificação dos atos decisórios e posterior sentença condenatória tão somente ao delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62 e absolutório ao delito do art. 334 do Código Penal. Aduz, pois, que a ratificação de tais atos opera imediatamente a interrupção da prescrição, consoante arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não obstante, a abalizada tese do Ministério Público Federal, cujo fundamento é inteiramente legítimo, a pena em concreto do delito desclassificado é de até dois anos - conforme específica pena da condenação - ao passo que a prescrição já se operou na data da ratificação dos atos decisórios pelo Juízo competente, operada aos 17 de dezembro de 2013 (Evento 78).

4. Ora, como os fatos datam de 16 de julho de 2008, resta inaplicável a Lei n. 12.234/2010, em face da natureza penal da prescrição e da irretroatividade da lei penal. Logo, resta inteiramente aplicável o art. 110, § 2º, do Código Penal, que finca o prazo da interrupção entre os fatos e o recebimento da denúncia. Assim, ainda que o juízo competente ratifica os atos decisórios, já escoado o prazo prescricional de quatro anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal em sua redação original.

5. Enfim, entre os fatos (16.07.2008) e o recebimento da denúncia (17.12.2013) - tida como realizada pela ratificação dos atos decisórios e instrutórios pelo Juízo competente - resta ultrapassado o prazo prescricional e extinta a punibilidade pelo art. 110, § 2º do Código Penal.

6. Já reconhecida a extinção de punibilidade ao réu e reafirmada nessa decisão, até como expressão do postulado constitucional da irretroatividade da lei penal em toda sua extensão - tal como a tipificação de um delito a posteriori - inclusive para a prescrição, não há interesse processual para o processamento do incidente de uniformização postulado pelo Ministério Público.

7. Nesse sentido é a jurisprudência:

..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCIPLINAR PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PENAL. 2. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR E DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 3. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. 4. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 5. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI Nº 12.433/2011. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA APLICAR RETROATIVAMENTE A LEI PENAL MAIS BENEFÍCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega prescrição da falta grave pela extrapolção do prazo previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual, nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD - em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório -, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução. 2. O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. 3.(...) 9. Habeas corpus concedido em parte para que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e, de ofício, determinar que o Juiz das execuções, aplicando retroativamente a Lei nº 12.403/2011, fixe o novo patamar de perda dos dias remidos. ..EMEN:

(HC 201001463344, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/08/2012 ..DTPB:.)

ENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A pena fixada no acórdão que julgou parcialmente procedente os recursos da defesa e da acusação é de 2 (dois) anos de reclusão para cada réu, pela prática do crime de contrabando. Ausente recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 c. c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia (20.05.08) e a da publicação da sentença condenatória (30.10.12) passaram-se 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena em concreto, conclui-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (arts. 107, IV, e 109, V, c. c. o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração pela Lei n. 12.234, de 05.05.10, contemporânea aos fatos). 2. Extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime de contrabando. 3. Embargos de declaração providos.

(ACR 00017213120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

8. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, "caput", nego seguimento ao incidente de uniformização interposto. São Paulo, 04 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012721-61.2006.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ERMELINDO CAETANO

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização, no qual a parte autora requer que o termo a quo do pagamento dos atrasados seja fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER). A Turma Recursal de origem manteve a sentença que fixou o termo inicial do referido pagamento na data do laudo pericial realizado em juízo.

O ilustre Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem preferiu decisão no sentido de admitir o incidente de uniformização, determinando a remessa dos autos para o colegiado exercer, se entender necessário, o juízo de retratação; e uma vez mantida a decisão, remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre que os autos foram remetidos para esta Corte Uniformizadora sem antes serem remetidos à Turma Recursal de origem para fins de eventual retratação.

Por tal razão, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para o fiel cumprimento da decisão de admissibilidade do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016487-25.2006.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS

OAB:SP 133.791

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

**DESPACHO**

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.O processo envolve interesse de pessoa absolutamente incapaz.

3. ISTO POSTO, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC c/c art. 10 do RI/TNU, fazendo-se, em seguida, conclusão dos autos. De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.51.002977-6

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:JOÃO RABELO

PROC./ADV.:MARCOS FLAVIO RABELLO DA SILVA

OAB:RJ-170351

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria especial.



2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. O incidente comporta provimento. Explico.

5. Sobre o tema, o Colegiado da TNU, no PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133 (sob minha relatoria, na Sessão de Julgamento de 12.05.2016) decidiu sobre a matéria objeto do presente incidente, fazendo-o como "tema afetado como representativo da controvérsia previdenciária".

6. Naquele julgamento, a Turma Nacional de Uniformização deliberou no sentido de "firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro".

7. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está contrária à posição desta TNU.

8. ISTO POSTO, dou provimento ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008940-37.2012.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):BRUNO WESLEY JEZIORSKI MONTEIRO  
PROC./ADV.:ADRIANA RONCATO  
OAB:RS-32690  
REQUERIDO(A):DENISE JEZIORSKI  
PROC./ADV.:ADRIANA RONCATO  
OAB:RS-32690  
REQUERIDO(A):LARISSA JEZIORSKI MONTIERO  
PROC./ADV.:ADRIANA RONCATO  
OAB:RS-32690  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. O processo envolve interesse de pessoa absolutamente incapaz.

3. ISTO POSTO, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC c/c art. 10 do RI/TNU, fazendo-se, em seguida, conclusão dos autos.

De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008962-37.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ROSELI WEIERS  
PROC./ADV.:ROZEMIR WEIERS  
OAB:SC-28 468  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 4ª Região, nem sequer o exame da sua admissibilidade pela Turma Recursal de origem.

3. Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual admissibilidade do incidente regional dirigido à TRU da 4ª Região, a serem solicitadas àquela TR de origem (art. 8º, I e V, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

De João Pessoa para Brasília/DF, 21 de março de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008331-59.2014.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:RENÍ LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA  
OAB:RS 36.024  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, com início do benefício a partir da prolação da sentença.

3. Inadmitido preliminarmente o incidente por decisão da lavra do Exmo. Ministro Presidente da TNU, Dr. Humberto Martins, em 30.03.2015, foram interpostos embargos de declaração em face da referida decisão.

4. Nos termos do RI/TNU, "os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado" (art. 33, § 1º), determinação que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em comento, de modo a permitir a devolução dos autos ao eminente prolator da decisão embargada, para apreciar conforme entender adequado.

5. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para conclusão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de março de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506307-63.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):PAULO BERNARDO DA SILVA  
PROC./ADV.:FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES  
OAB:RN-9832  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

2. Analisando os autos, porém, observo que o particular interpôs incidente de uniformização "regional", apontando divergência entre o julgado recorrido e julgado da mesma Seção Judiciária da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

3. ISTO POSTO, ante as informações acima reportadas, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para conclusão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU (arts. 8º, VIII, c/c 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de março de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505701-53.2014.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ZULEIDE GALDINO DA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região da Justiça Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu concessão de aposentadoria por idade, que foi indeferida na via administrativa por não cumprimento do período de carência.

2. Na hipótese dos autos, apresentou-se incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização.

3. Inadmitido o incidente, foi interposto Agravo da decisão, oportunidade em que determinei, na qualidade de Presidente da TR/PB, que fossem remetidos "os autos ao colegiado competente".

4. Todavia, os autos foram encaminhados à TNU, por equívoco.

5. ISTO POSTO, não obstante o encaminhamento do incidente para este Colegiado, pela Turma Recursal de origem, entendo ser o caso de envio à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região da Justiça Federal.

De João Pessoa para Brasília/DF, 21 de março de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000571-33.2006.4.03.6307  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANA JULIA TERRABUIO DE BARROS  
PROC./ADV.:GERALDO JOSÉ URSULINO  
OAB:SP-145484  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9º, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação findada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000840-32.2007.4.03.6309  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):KLEBER ALEXANDRE DA SILVA  
PROC./ADV.:ELIANE MACCAGI GARCIA  
OAB:SP-174521  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2008.50.51.001470-2

ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GEANA HERCULANO FAGUNDES (REPRESENTANTE: NANCY HERCULANO DE NADA)

PROC./ADV.:ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

OAB:ES-5395

PROC./ADV.:ALAN ROVETTA DA SILVA

OAB:ES-13223

REQUERIDO(A):GEDIANA HERCULANO FAGUNDES (REPRESENTANTE: NANCY HERCULANO DE NADA)

PROC./ADV.:ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

OAB:ES-5395

PROC./ADV.:ALAN ROVETTA DA SILVA

OAB:ES-13223

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501013-39.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):KAUAN FONSECA DA SILVA CHAGAS (REPRESENTANTE: RENATA FONSECA DA SILVA)

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003573-25.2014.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CÁSSIO PEIXOTO ROMERO

PROC./ADV.:ANDRÉ LUÍS DE ANDRADE

OAB:RS-61081

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

ão obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5019459-76.2014.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GUILHERME KAUE DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.:MAGALI RENATA DA SILVA

OAB:RS-82 427

REPRESENTANTE LEGAL:CRISTIANO AUGUSTO CORREA

FLECK

PROC./ADV.:MAGALI RENATA DA SILVA

OAB:RS-82 427

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

**DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM**

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0509041-30.2013.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):KAILHANNE FERNANDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO  
OAB:PE-15 930  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001702-12.2013.4.04.7106  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REPRESENTANTE LEGAL:LIDIA MARA ALVAREZ RIEFEL  
PROC./ADV.:CECÍLIA LUIZA MARTINI  
OAB:RS-21518  
PROC./ADV.:GIOVANI DIAS MARTINI  
OAB:RS-73839  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

mpende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005030-32.2013.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LUIZ ROBERTO DOS REIS  
PROC./ADV.:GENI ALBA REBELLO  
OAB:SC 13.310  
PROC./ADV.:DOMINGOS JOSE DA SILVA  
OAB:SC-9425  
REQUERIDO(A):MATEUS DOS REIS  
PROC./ADV.:GENI ALBA REBELLO  
OAB:SC 13.310  
PROC./ADV.:DOMINGOS JOSE DA SILVA  
OAB:SC-9425  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu provimento ao recurso dos autores, julgando procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000219-90.2013.4.04.7123  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):KATIELE CASTILHOS DA SILVA  
PROC./ADV.:DJALMO SOUZA DOS SANTOS  
OAB:RS-38 813  
REPRESENTANTE LEGAL:EVA CATARINA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:DJALMO SOUZA DOS SANTOS  
OAB:RS-38 813  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5025674-63.2012.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:KÉTLLEN FRANCO REP. LEGAL EVA FRANCO PEREIRA  
PROC./ADV.:LUIZ CELSO INDIO DINIZ  
OAB:RS-26463  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. Segundo o colegiado, impossível a concessão do referido benefício ao menor sob guarda quando o óbito se deu após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, a qual o excluiu do rol de dependentes.

Inconformado, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral.uma-nova-arquitetura-juridica,1000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5036290-34.2011.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):VITÓRIA DOS SANTOS PINTO  
PROC./ADV.:JULIANO SCHWARSTZHAUPT  
OAB:RS- 58 022  
PROC./ADV.:MARCUS AURÉLIO NEVES REIS  
OAB:RS-58404  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluído como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata questão está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização deve aguardar o desfecho do REsp n. 1.411.258/SC. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5018528-14.2011.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ORIETA SILVEIRA  
PROC./ADV.:CHRISTIAN DA SILVEIRA  
OAB:SC 12.317  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado de um lado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, e de outro, por Orieta Silveira, ambos com fundamento nos arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 36 da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, contra Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pedido de uniformização (PET) 9600/RS e 9657/RS, de sorte que ambos os pedidos de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata questão está ainda pendente de orientação no STJ, em face dos precedentes mencionados, de sorte que ambos os recursos devem aguardar o desfecho desses - já que a procedência do pleito da UFPR prejudica a apreciação do recurso do particular. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino dos PET 9600/RS e PET 9657/RS, para eventual adequação aos acórdãos paradigmas citados, uma vez julgados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5022094-59.2011.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOANA ALEXIA DE CAMPOS VARGAS  
PROC./ADV.:LUIZ CELSO INDIO DINIZ  
OAB:RS-26463  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluído como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata questão está ainda pendente de orientação no STJ, em face dos precedentes mencionados, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516573-17.2011.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA CÉLIA SOUZA DE MOURA  
PROC./ADV.:FÁBIO DE SOUZA MARINHO  
OAB:RN-9037  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE :ELBA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA  
PROC./ADV.:RUBENS DE SOUSA MENEZES  
OAB:RN-8719  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. ARESTO DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO EVOCADO SEM INDICAÇÃO DA FONTE REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU E SÚMULA 42 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto por Maria Cecília Souza de Moura em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada por Elba Maria dos Santos Teixeira, na qual se busca o direito ao reconhecimento da condição de companheira e ao recebimento de pensão por morte de seu companheiro Carlos Augusto Ribeiro de Moura, falecido em 14/08/2011.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que ainda é esposa do de cujus e, em virtude desta condição, o concubinato entre a Sra. Elba e o Sr. Carlos Augusto era impuro, o que a impediria de beneficiar-se do râteau da pensão por morte. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados da Turma Recursal de São Paulo ( processo nº 00007709420074036315); desta Corte de Uniformização PEDILEF 200640007098350 da relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DOU 29/05/2009 e do C. STJ no AgRg no REsp 1.344.664/RS de relatoria do Ministro Humberto Martins, DOU 06/11/2012; REsp 674.176/PE de relatoria do Ministro Nilson Naves DOU 131/08/2009).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do agravo reproduz os argumentos expendidos no incidente de uniformização nacional.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente ao acórdão da Turma Recursal de São Paulo (processo nº 00007709420074036315) apontado como paradigma, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ainda que superado o óbice acima indicado, quanto aos demais acórdãos paradigmas, não vislumbro similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para situação em que existia a concomitância de relações entre a esposa e a concubina, ocorrendo relacionamento às ocultas, típico da uniões adulterinas em que a conivência do relacionamento em casamento era impedido, enquanto que, no caso concreto, foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o Sr Carlos Augusto, considerando que havia separação de fato entre o falecido e a requerente, não havendo concomitância de relacionamentos. Neste diapasão, não há que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apto a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além mais, consigne, ainda, que a pretendida inversão do julgado implicaria reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0524397-83.2013.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSE SOLIDON PEREIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI



## DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0501203-06.2013.4.05.8310  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FLÁVIO ROBERTO MACIEL DE QUEIROZ  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao analisar os autos, verifiquei tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela União Federal e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente teve seguimento negado, no entanto, a parte ré interpôs agravo contra a decisão. O recurso deveria ter sido encaminhado à TRU, porém, equivocadamente, o foi a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, não sendo esta Corte de Uniformização competente para análise do referido incidente, nos termos da fundamentação acima, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0501633-06.2013.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOÃO JAIME FERREIRA  
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB:CE-6004  
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito ao não pagamento de contribuição social do servidor público (PSS) sobre parcela de gratificação de desempenho não incorporável para a aposentadoria.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de não indicação da fonte da jurisprudência colacionada como divergente e da ausência de similitude. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

A inadmissão na origem deve ser mantida, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo n.º 0035640-56.2011.4.02.5151/01), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0505877-72.2013.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

ão obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0508693-30.2013.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO  
PROC./ADV.:ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
OAB:CE -15142  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0510302-48.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO FREIRE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB:CE -15142

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0500277-57.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento à requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se defluiu do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigmático(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5002149-54.2014.4.04.7206  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):CEZAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT FILHO  
PROC./ADV.:CÁSSIA BECKER BRANDT  
OAB:PR-38 804  
REQUERIDO(A):CRISTIAN VANDRESSEN  
PROC./ADV.:CÁSSIA BECKER BRANDT  
OAB:PR-38 804  
REQUERIDO(A):MARCELO DADAN NAU  
PROC./ADV.:CÁSSIA BECKER BRANDT  
OAB:PR-38 804  
REQUERIDO(A):NELSON LUIZ CONFORTIN NAPP  
PROC./ADV.:CÁSSIA BECKER BRANDT  
OAB:PR-38 804  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela União e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme evento 77-51-35.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o incidente interposto pela União - o foram a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim sendo, não sendo esta Corte de Uniformização competente para análise do referido incidente, nos termos dos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0502933-39.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB:PB-17228

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut. PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto n.º 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).



liás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico aos dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0503943-36.2014.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANANIAS PAULINO DE BRITO

PROC./ADV.:ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB:CE-4224

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0512421-18.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:RITA JACINTO BORGES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0512555-45.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LUCIDALVA RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0513786-10.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LUIZ FELIPE FILHO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

uida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0516373-05.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:EDSON PEREIRA GUIMARÃES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDA PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) condenar a recorrida nas diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados o(a) recorrente e o devido (13,23% - treze vírgula vinte e três por cento), inclusive nos reflexos de tal diferença advindos dos adicionais, quais sejam: férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais do(a) recorrente(a) ou de qualquer vantagem por ele auferida; b) condenar a parte recorrida em honorários advocatícios, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95, no percentual de 10% sobre o valor da causa ou da condenação. c) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se defluiu do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cedição, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU:

PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0502818-72.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.  
OAB:SE-710  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissibilidade na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0502827-34.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:ORLANDO VIEIRA SANTOS  
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB:SE-710  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissibilidade na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0502962-46.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:VANDA CINIRA MENDONÇA  
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB:SE-710  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei n.º 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).



PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posi cionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0504015-62.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:MÁRIA BASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido. Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0000813-90.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0508614-53.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSEFA ALVANITA SILVA DE MACEDO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) condenar a recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar ao autor o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 6 (seis) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0508623-15.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GISELDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EXPRESSAMENTE DEFERIDA NA SENTENÇA E RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN).

Não obstante a sentença tenha deferido a gratuidade de justiça, e o acórdão tenha isentado expressamente a parte autora do pagamento de custas e honorários, a autora interpôs incidente de uniformização nacional, por meio do qual pretende discutir questões atinentes à gratuidade de justiça.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Verifica-se do incidente interposto que a peça, genérica, não tem relação com o caso dos autos. Com efeito, a parte autora se insurge contra alegado indeferimento de gratuidade de justiça, porém, no presente caso, a gratuidade foi expressamente deferida na sentença. O acórdão, por sua vez, isentou a parte autora que interpusera recurso inominado do pagamento de custas e honorários. Portanto, não há razão para a insurgência mediante incidente de uniformização.

De todo modo, ainda que presentes os fatos alegados no incidente, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:5005742-43.2013.4.04.7104  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARILDE JOANA SCHENATTO  
PROC./ADV.:ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
OAB:RS 41.750  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### DESPACHO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Colhe-se dos autos que não foi juntado o acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal de origem, assim como não há nos autos a decisão preliminar de exame de admissibilidade pela Presidência da Turma Recursal do RS.

3. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para inclusão das peças essenciais ao julgamento do feito, acima reportadas (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

#### DECISÕES

PROCESSO: 5022816-98.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RUBEM BARRETO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336  
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501598-51.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSEFA JOSÉLIA FERREIRA CAMPOS  
PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO  
OAB: PE-34953

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030239-45.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA  
PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES OAB: PR-34184  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO  
PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES OAB: PR-34184  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502006-36.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CEZARIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002219-35.2014.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AMARAL  
PROC./ADV.: ADRIANA GARCIA DA SILVA OAB: RS- 54703  
DECISÃO

Trata-se de pedidos de uniformização interpostos por ambas as partes, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de pensão por morte. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma pelas partes requerentes. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito ao Colegiado para a apreciação dos incidentes de uniformização apresentados pelos requerentes (INSS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AMARAL). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516338-45.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500133-95.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JONAS LUIZ ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509485-83.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO VITORIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO OAB: RN-9089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512997-74.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO OAB: RN-9089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501191-18.2010.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JAILSON BESSERA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502947-95.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS OAB:PE-35558  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502234-87.2015.4.05.8311  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES GOMES FERREIRA  
 PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB:PE-13154  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501630-41.2015.4.05.8307  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DE SANTANA  
 PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS OAB:PE-23837  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501258-80.2015.4.05.8311  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: CIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB:PE-20304  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500768-73.2015.4.05.8403  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCA XAVIER DA MATA FRANCA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDO XAVIER DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512855-07.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: JUSSARA MARIA CORREIA DE AQUINO TAVARES  
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:RN-491  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513704-47.2012.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO RIHAN  
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:RN-491  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509126-21.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: JOSÉ PONCIANO DA SILVA  
 PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB:PE-14014  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500116-59.2015.4.05.8305  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS ANJOS LIMA  
 PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO OAB: PE-23189  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501859-65.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VALDECI SEVERINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIANA ACCIOLY A. DE LIMA OAB:PB-13126  
 PROC./ADV.: RAISSA DE S. XAVIER V. BATISTA OAB:PB-11170  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500870-98.2015.4.05.8402  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ALUIZIO DIAS DE MEDEIROS  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA  
 OAB:PB-19735  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513481-89.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): MARLONEY DA ROCHA BEZERRA  
 PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB:RN 3.682  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512155-94.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: PEDRO GOMES DE LIMA  
 PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB:RN 3.682  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500901-24.2015.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ VIANA DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500998-39.2015.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: TEREZINHA CÂNDIDA BEZERRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501055-63.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501440-11.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GEILZO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508917-19.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: NALDETE FELIPE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB:PB-10 523  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB:PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515235-21.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JEAN JENUINO PESSOA  
PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS OAB:PB-12 378  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502843-37.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266  
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB:PB-19107  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504266-38.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502083-24.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503021-52.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB:PE-27 685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515882-95.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: KLARA BEATRIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA DOS SANTOS DAMASCENO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504863-55.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ ESCARIÃO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB:RN 3.682  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508194-97.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JÔNATA DA SILVA LEÔNCIO  
PROC./ADV.: ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHÃES OAB:PB-16008  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503616-64.2014.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ARRUDA LOPES  
PROC./ADV.: MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA OAB:RN-8621  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522179-30.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: LUCIA SAMPAIO  
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA OAB:PE-17242  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501699-94.2015.4.05.8300  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: CARLOS JOSE MELO DA SILVA  
 PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB:PE-29114  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501158-83.2014.4.05.8304  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: IVANISE MARIA LEITE DA SILVA  
 PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB: PE-1838-A  
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511060-29.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: HÉLIO CLARO DE OLIVEIRA FILHO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502269-71.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: JOÃO DUARTE BARBOSA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502359-67.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERENTE: NADJA MARIA CASTRO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509405-22.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCINEIDE JOSEFA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514858-50.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): WASHINGTON HENRIQUES CAVALCANTI  
 PROC./ADV.: BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS OAB:PB-11974  
 PROC./ADV.: RODRIGO MENEZES DANTAS OAB:PB-12372  
 PROC./ADV.: TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI OAB:PB-13684

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500861-42.2015.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: ESPEDITO AGOSTINHO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007091-93.2013.4.04.7100  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):Ireni Kleinschmitt  
 PROC./ADV.:RAFAEL MONTEIRO PAGNO OAB: RS-57 689

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501655-42.2015.4.05.8311  
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE:JOSÉ VIANA DE MELO  
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001802-31.2013.4.04.7117  
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE:LILIANE FÁTIMA DA COSTA LISBOA  
 PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB:RS-49153  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REPRESENTANTE LEGAL:CLÁUDIA TERESINHA DA COSTA LISBOA  
 PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB:RS-49153

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0515628-43.2014.4.05.8200  
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DA SILVA  
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2011.51.51.024402-2  
 ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVANTE:MARGARETH AQUINO DE MACEDO  
 PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS OAB:RJ-62030  
 AGRAVADO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte a filho maior inválido.  
 É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504965-08.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):ANNA KATIA GOMES PINHEIRO  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB:SE-7 875  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506273-79.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):GILDETE LOPES DE MENDONÇA  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB:SE-7 875  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506260-80.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DESIRE FONTES PUIG  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505497-79.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):HELOISA COSTA TODT  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB:SE-7 875  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505512-48.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB:SE-7 875

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505509-93.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:DONIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505247-46.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:JOSÉ LUIZ ROCHA JÚNIOR  
PROC./ADV.:ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5032732-63.2011.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MAURO FREITAS DE LIMA  
PROC./ADV.:CLEBER GIOVANI PIACENTINI OAB:PR-32882  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte a filho maior inválido. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008328-10.2014.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ERICA PINHEIRO MEDEIROS DE CAMILLO  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005147-27.2010.4.03.6308  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:TEREZA LEITE FOGAÇA  
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036601-97.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SANDRA FÁTIMA MORAIS  
PROC./ADV.: GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA OAB: PR-46466  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Remeta-se os autos à Turma Recursal do Paraná para o cumprimento da decisão proferida por esta Presidência, publicada em 28/11/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501029-47.2015.4.05.8303  
ORIGEM:1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:RAIMUNDO XAVIER DE MORAES  
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGAOAB: PB 19384  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010103-54.2014.4.04.7206  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:JANETE KEPPELER  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012372-06.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAROLD KOCK  
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB:SC-8185

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003373-64.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ROLAND BREITSAMETER  
PROC./ADV.:DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBASOAB: SC  
16428  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500742-60.2015.4.05.8311  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JANICE MARIA MORAIS ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516258-03.2008.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS GONÇALO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB:PE-18189  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505168-51.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO  
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO OAB:PE-35949  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511636-31.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANSELMO CLEMENTE DE MELO  
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO OAB:PE-35949  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519293-58.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VERINALDA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20418  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519448-61.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA JANDIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20418  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518971-38.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALMERINDA SANTIAGO ARAÚJO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20418  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501939-74.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FRANCISCO LEAL DE BRITO  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB:PE-30341  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503467-53.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502019-11.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ALEIXO DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA OAB:PE-30411  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509340-36.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADEMAR SANTOS CAVALCANTE  
PROC./ADV.: JACQUELINE MARIA DA CRUZ SANTOS OAB:PE-27818  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500187-58.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA OAB:PE-24957  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008406-13.2014.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:MÁRIA PORTO  
PROC./ADV.:CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.059  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.  
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003706-62.2012.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:CÉLIO AMÉRICO CLAUDINO  
PROC./ADV.:MAICON DONNES SOARES DA SILVAOAB: SC 28828  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003373-76.2013.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ANA LUCIA MAIA GOMES  
PROC./ADV.:MARIA SALETE HONORATO OAB: SC 11270  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000176-04.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:CARLOS ROBERTO HERINGER  
PROC./ADV.:HORST WIRTH OAB:SC-8185  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0521507-22.2014.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOSÉ PEDRO VITAL  
PROC./ADV.:BRUNO BAPTISTA OAB:PE19.805  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500053-96.2013.4.05.8307  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):COSMO MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:PE-573-A

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502905-10.2015.4.05.8312  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GENIVALDO JOSÉ DE LIRA  
PROC./ADV.:THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE  
OAB:PE-28498

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512511-98.2015.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LUCIANA INOJOSA CAVALCANTI  
PROC./ADV.:RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
OAB:PE-1417

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0519160-79.2015.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ELIANE MARTINS DA ROCHA  
PROC./ADV.:BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
OAB:PE-11800

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501281-59.2015.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTÔNIO RUFINO SABINO  
PROC./ADV.:MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB:AL-2897

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516448-19.2015.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARCIA LANUZA REYNAUX PEREIRA  
PROC./ADV.:FABIO LEÃO OAB:PE-1082

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502940-97.2015.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA MARLI FERREIRA DE MORAES SOBRAL  
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB:PE-18185

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501780-22.2015.4.05.8307  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.:JANE OLIVEIRA CORRÊIA DE MELO OAB:PE-28834

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502305-86.2015.4.05.8312  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES ALVES  
PROC./ADV.:FABIO LEÃO OAB:PE-1082

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0502347-41.2015.4.05.8311  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANGELA MARIA BEZERRA TORRES  
PROC./ADV.:FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO OAB:PE-12505  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501419-87.2015.4.05.8312  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ ADAUTO DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO RODRIGO DE O. SILVA OAB:PE-34735  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0514058-76.2015.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501958-71.2015.4.05.8306  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SEVERINO ANTÔNIO FERNANDES  
PROC./ADV.:GENIVAL JOSE DA SILVA OAB:PE-36042  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502588-12.2015.4.05.8312  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GIOMAR SEBASTIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB:PE-30341  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510823-04.2015.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOEL ALVES DIAS FILHO  
PROC./ADV.:LUZIMAR RAMOS DA SILVA OAB:PE 5.66B  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046546-11.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: LEIR MARIA DE VASCONCELOS JORA  
PROC./ADV.: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI OAB: PR-42980  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015967-35.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56-(1781),  
DE 28 DE JUNHO DE 2016

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias, CONSIDERANDO a instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, por meio da Resolução CNJ nº 194/2014;

Decidiu, por unanimidade, apreciando o contido no PA-14.0.00008010-2 - MA-63/2016, baixar a Resolução Administrativa nº 56/2016 - (1781):

"Art. 1.º Revogar a Resolução Administrativa nº 39/2016 - (1764), que aplicou no âmbito do TRT da 10.ª Região, os termos da Resolução Administrativa nº 1819, de 12 de abril de 2016, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que fixou parâmetros para o pagamento do reajuste de 13,23% em prol dos servidores.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Presidente do Tribunal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### ACÓRDÃO Nº 42, DE 6 DE JULHO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 462/2016

Parecer de Relator nº 180/2016

Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez

Denunciante: Maurilúcia Bazilio Santos de Medeiros

Denunciada: Jéssica Nazário de Paula Arroxelas

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO

COFEN Nº 462/2016. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA.

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 462/2016.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 462/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 04ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de julho de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 462/2016 contra a profissional de enfermagem Jéssica Nazário de Paula Arroxelas, Coren-AL nº 170.971-ENF.

Esta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Cofen

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 47, DE 6 DE JULHO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 723/2015

PAD Coren-SP nº 800/2015 - Sindicância Coren-SP nº 065/2015

Parecer de Relator nº 181/2016

Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini

Denunciante/ Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vinhedo

Denunciada: Nádia Cibele Capovilla

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO

COFEN Nº 723/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso por intempestividade. Manutenção da decisão do Coren-SP. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 723/2015, originário do COREN-SP, PAD Coren-SP nº 800/2015 - Sindicância Coren-SP nº 065/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 04ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de julho de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso interposto por intempestividade, manter a Decisão Coren-SP nº 144/2015 e arquivar a denúncia contra a enfermeira Nádia Cibebe Capovilla, Coren-SP nº 84.177-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Cofen

GILVAN BROLINI  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO Nº 179, DE 7 DE JULHO DE 2016

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2016, no valor de R\$ 502.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Segundo-Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 235/2015;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do COFEN em sua 4ª Reunião Extraordinária; decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes da anulação de despesas no valor de R\$102.000,00 (Cento e dois mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Autorizar a título de reclassificação da receita o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por conta do mesmo grupo.

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 5º O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece com o valor de R\$136.585.923,21 (Cento e trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Art. 6º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 235/2015, observada a seguinte classificação:

Despesas Correntes: R\$113.059.306,31  
Vencimentos e Vantagens R\$ 30.550.703,09  
Outras Despesas Correntes: R\$ 81.500.349,51  
Reserva de Contingência: R\$ 1.008.253,71  
Despesas de Capital: R\$ 23.526.616,90  
Investimentos: R\$ 3.401.351,35  
Inversões Financeiras: R\$ 20.125.265,55  
Total das Despesas: R\$136.585.923,21

Art. 7º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA  
Segundo-Secretário

#### DECISÃO Nº 183, DE 7 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o recebimento da denúncia apresentada em desfavor de membros da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar e afastamento cautelar dos denunciados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio do seu Presidente em conjunto com o seu Segundo-Secretário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais são subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que o artigo 76, §3 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, deixa claro que a subordinação dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem efetiva-se pela exata e rigorosa observância às determinações e recomendações do Cofen, em especial pelo imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 155/1992 trata do Código de Processo Administrativo que norteia os procedimentos e penalidades a serem aplicados no âmbito do Sistema COFEN/CORENS;

CONSIDERANDO a denúncia realizada em desfavor das enfermeiras Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE n. 108.995-ENF e da Dra. Renilde Lima Muniz de Melo, Coren-PE n. 101.030-ENF, dos cargos de Presidente e Tesoureira, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Presidente do Coren-PE, Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE n. 108.995-ENF e a Tesoureira do Coren-PE, Dra. Renilde Lima Muniz de Melo, Coren-PE n. 101.030-ENF, reiteradamente, descumpriram e deixaram de fazer cumprir as obrigações previstas no artigo 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que a Presidente do Coren-PE, Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE n. 108.995-ENF e a Tesoureira do Coren-PE, Dra. Renilde Lima Muniz de Melo, Coren-PE n. 101.030-ENF, violaram o Regimento Interno do próprio Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, aprovado pelo COFEN, em especial os artigos 5º e 6º, inciso I, alínea "a" e "f" e artigo 13, inciso XXIV, quando deixaram de observar de forma exata e rigorosa Decisão emanada pelo Plenário do Cofen, rompendo assim, a subordinação hierárquica prevista em Lei e nos Regimentos;

CONSIDERANDO que a Presidente do Coren-PE, Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE n. 108.995-ENF violou diretamente a Decisão emanada pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco ocorrida na 483ª Reunião Ordinária de Plenário, que deliberou pelo acatamento da Decisão Cofen nº 053/2016;

CONSIDERANDO que o Caput do artigo 30, da Resolução Cofen n. 155/92, deixa claro que formulada a denúncia contra membro do Conselho Regional ou Federal deverá ser encaminhada ao Plenário do COFEN, que, antes de deliberar sobre a procedência da mesma, notificará ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Decisão Cofen nº 77 de 14 de março de 2016, publicada no DOU no dia 16 de março de 2016, n. 51, Seção 1, Pag. 67;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Decisão Cofen nº 114 de 19 de abril de 2016, publicada no DOU no dia 26 de abril de 2016, n. 78, Seção 1, Pag. 109;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Decisão Cofen nº 144 de 12 de maio de 2016, publicada no DOU no dia 16 de maio de 2016, n. 92, Seção 1, Pag. 150;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0100518-87.2016.5.01.0000;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Correcional n. 0002619-89.2016.5.01.0000;

CONSIDERANDO o teor das defesas apresentadas pelas enfermeiras Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE nº 108.995-ENF e da Dra. Renilde Lima Muniz de Melo, Coren-PE nº 101.030-ENF;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Plenário do Cofen em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de julho de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0157/2016; decide:

Art. 1º Revogar expressamente a Decisão Cofen nº 114/2016, que determinava o sobrestamento do PAD Cofen nº 157/2016, em razão da perda de objeto em virtude de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0100518-87.2016.5.01.0000.

Art. 2º Aprovar o recebimento da denúncia e consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Presidente e Conselheira Efetiva, Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo, e da Tesoureira e Conselheira Efetiva, Dra. Renilde Lima Muniz de Melo, com fundamento no caput do art. 79 e inciso I do art. 79 da Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 3º Aprovar, com fulcro no art. 3º, §3º da Resolução Cofen nº 155/1992, alterada pela Resolução Cofen nº 360/2009, o afastamento cautelar da Dra. Giovana Julia Martins Mastrangeli de Melo do exercício do mandato de Conselheira Regional e do cargo de Presidente do Coren-PE, e da Dra. Renilde Lima Muniz de Melo do exercício do mandato de Conselheira Regional e do cargo de Tesoureira do Coren-PE, ambas pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual período, a fim de evitar prejuízo na regular instrução processual.

Parágrafo único. Os referidos afastamentos cautelares iniciar-se-ão após o término do prazo determinado na Intervenção decretada pelo Cofen no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, conforme Decisão Cofen nº 077/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2016.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA  
Segundo-Secretário

#### CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2016

"Dispõe sobre a prorrogação do Concurso Público nº 01/2014, para os cargos de nível médio - Assistente Administrativo e Técnico Contábil."

A Presidente do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto no inciso III, do art. 37 da Constituição Federal; Considerando, ainda, o que consta nos itens 1.2 e 14.38 do Edital nº 01/2014, que regulamentou a Seleção Pública para os cargos de nível médio - Assistente Administrativo e Técnico Contábil; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade da Seleção Pública realizada por este Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, destinado ao provimento de cargos de nível médio - Assistente Administrativo e Técnico Contábil, a partir da homologação do resultado final, publicado no DOU nº 131, de 11/07/2014, às fls. 152. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

MARIA EDUARDA LACERDA DE  
LARRAZABAL DA SILVA

#### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 165, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre normas para concessão de diárias e passagens aos membros e funcionários do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II e IX, do art.40; e:

CONSIDERANDO que o inciso VIII do artigo 70 c/c artigo 106, inciso II, ambos do Estatuto do CONFEF, Resolução CONFEF nº 206/2010 de 07 de novembro de 2010, que reconhece formas de ressarcimento de despesas, necessárias ao desempenho das funções de Conselheiros e Representantes designados pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o §3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF11/MS, funcionários e colaboradores eventuais, em efetivo desempenho das funções é devido o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação, deslocamentos e ressarcimento de despesas eventuais, nos termos do artigo 30, inciso VIII c/c art.63, inciso II, ambos do Estatuto do CREF11/MS, Resolução CREF11/MS nº 085/2010, publicada no DO/MS. nº 7.897, pag. 42 de 25/02/2011 e no DO/MT nº 25515, pag.397, 10/03/2011;

CONSIDERANDO a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União em relação a necessidade de proceder a avaliação periódica das contas de todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos da Decisão Normativa - TCU nº 127, de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do artigo 30 do Estatuto do CREF11/MS que atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de passagens e indenização por deslocamento em veículo próprio;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada no dia 25 de junho de 2016. Resolve:

Art. 1º - Os Membros da Diretoria, os Conselheiros e os integrantes do quadro de pessoal do CREF11/MS, quando no efetivo exercício de suas funções, que se deslocarem da localidade onde têm exercício, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, farão jus à percepção de diárias destinadas a in-



denizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no destino, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou indenização de transporte, segundo as disposições desta Resolução.

§ 1º - Além das indenizações previstas no caput, será concedida nos deslocamentos, desde que não fornecido transporte pelo CREF11/MS, indenização adicional por trecho no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) destinado a cobrir despesas de deslocamento na origem:

I- Do local de trabalho ou da residência até o local de embarque; e

II- Do local de desembarque até o local de trabalho ou residência.

§ 2º - Somente será permitida a concessão de indenizações previstas nesta resolução nos limites orçamentários disponíveis no exercício do deslocamento, ressalvada hipótese em que o deslocamento se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá naquele em que se iniciou.

§ 3º - Enquanto não cumpridas as formalidades previstas nesta Resolução, os solicitantes não perceberão diárias ou reembolsos e nem terão emitidas passagens em seu favor.

§ 4º - A concessão de diária em apoio à participação do conselheiro em evento externo, ou a colaborador eventual deverá ser precedida de declaração de que não recebe tal apoio ou ajuda de outra instituição.

Art.2º - O valor da diária dos Conselheiros e colaboradores eventuais, em observância ao limite estabelecido na legislação em vigor, esta fixado em R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) para os deslocamentos ocorridos para fora do Estado e R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para os demais deslocamentos dentro do Estado.

Art.3º - O valor da diária dos funcionários, exceto agentes de orientação e fiscalização, em observância ao limite estabelecido na legislação em vigor, esta fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para os deslocamentos ocorridos para fora do Estado e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) para os demais deslocamentos dentro do Estado.

Parágrafo único - Nos casos de afastamento da sede para acompanhar o presidente e/ou conselheiros, o empregado fará jus à diária no mesmo valor atribuído a autoridade acompanhada (Art. 3º Dec. 5992/2006).

Art.4º Não farão jus a diária:

I- Quando outro órgão fornecer ou custear as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, ressalvado o direito a indenização previsto no §1º do artigo 1º;

II- Quando as despesas forem custeadas pela instituição responsável pelo evento;

III- Quando não houver compatibilidade dos motivos de deslocamento com o interesse público ou correlação entre o motivo do deslocamento e as atividades desempenhadas no exercício do cargo ou função.

Art.5º - Os requerimentos de viagens, que poderão incluir diárias e passagens, anexo I, deverão ser preenchidos pelo solicitante e encaminhado ao Presidente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data do deslocamento aéreo nacional.

Parágrafo único - Em se tratando de circunstâncias decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como nos casos de necessidade de providência judicial de urgência, os requerimentos, com as razões e os respectivos documentos comprobatórios do ato e da impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos no caput do artigo, serão formalizados mediante protocolo, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, a autorização para a realização da viagem.

Art.6º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data da partida e da chegada, destinando-se a indenizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - O valor da diária será devido a metade nos seguintes casos:

I- Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II- No dia de retorno a sede;

III- Quando o CREF11/MS custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;

IV- Quando o CONFEF ou outro órgão parceiro do CREF11/MS custear as despesas com alimentação ou hospedagem.

§ 2º - Em caso de autorização para deslocamento em veículo próprio, terá direito a indenização por quilometro rodado, no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), correspondente as despesas realizadas com deslocamento, mediante o preenchimento do formulário de solicitação de reembolso pela utilização de veículo próprio, constante no anexo II, após verificada a compatibilidade com o trecho percorrido, ida e volta, na rota rodoviária de menor percurso.

Art.7º - A Diretoria poderá autorizar viagem, com pagamento de diárias e passagens, para pessoa física, na qualidade de colaborador eventual, que se deslocar para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados e cuja colaboração se revelar indispensável aos trabalhos desenvolvidos pelo CREF11/MS.

§ 1º - O valor da diária paga será o mesmo aplicado aos funcionários do CREF11/MS;

§ 2º - O palestrante, na qualidade de colaborador, somente fará jus a percepção de diárias e passagens quando a prestação do serviço não for remunerada.

Art.8º - As diárias serão pagas preferencialmente antecipadamente ou até o final do deslocamento, mediante crédito em conta corrente, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos regulamentares, salvo nas seguintes situações:

I- Em casos emergenciais, quando poderão ser pagas após o fim da viagem;

II- Nos deslocamentos terrestres autorizados com menos de cinco dias úteis de antecedência da data da viagem.

Art.9º - A aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, será feita pelo beneficiário e o CREF11/MS fará o ressarcimento mediante a apresentação dos bilhetes e comprovante do pagamento.

Art.10 - O efetivo deslocamento do conselheiro, funcionário ou colaborador eventual, bem como a atividade realizada, deverão ser comprovadas no prazo máximo de quinze dias contados da data do término da viagem, por meio de formulário próprio e comprovantes.

Art.11 - O beneficiário devolverá as diárias não utilizadas, recebidas em excesso ou indevidamente, no prazo de cinco dias úteis contados do seu retorno ou da data do início da viagem não realizada.

§ 1º - Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias ou sem previsão de nova data o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista da viagem.

§ 2º - Até que seja sanada a pendência, não haverá nova autorização de viagem ao beneficiário que não tenha procedido a restituição prevista nesse artigo.

§ 3º - Não havendo restituição no prazo previsto no caput, e após o devido processo administrativo, os beneficiários estarão sujeitos a:

I- Quando funcionário, desconto do valor em folha de pagamento do respectivo mês ou mês subsequente;

II- Quando Conselheiro, abertura de processo ético disciplinar;

§ 4º - A devolução da importância correspondente a diária, dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento a conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito a dotação orçamentária própria.

Art.12 - As passagens nacionais serão concedidas nas seguintes modalidades:

I- Aérea, a ser adquirida pelo CREF11/MS;

II- Rodoviária, ferroviária ou hidroviária, a ser adquirida preferencialmente pelo beneficiário e reembolsada posteriormente pelo CREF11/MS, quando:

a) Não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) Não houver disponibilidade de transporte aéreo regular nas datas pretendidas.

§ 1º - Caso as cidades de origem ou destino não sejam atendidas pelo voo regular, o deslocamento poderá ser realizado em veículo oficial ou veículo próprio, autorizado pelo Presidente, ou por quem este delegar.

§ 2º - Ainda que haja disponibilidade de voo regular na sede do beneficiário, este poderá optar pela utilização de veículo próprio, caso em que fará jus a indenização de que trata o § 2º do artigo 4º, desde que o custo total de deslocamento não seja superior ao que se teria com a utilização de transporte aéreo, em respeito ao Princípio da Economicidade.

Art.13 - A emissão do bilhete aéreo deverá ser realizada considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas, o tempo de traslado, e a otimização do trabalho, observados os seguintes parâmetros:

I- A escolha do voo deve priorizar a menor tarifa disponível para voos de duração semelhante, independente da empresa aérea prestadora do serviço;

II- A escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões.

§ 1º - As solicitações de alterações de percurso, data ou horário no deslocamento aéreo deverão ser devidamente justificadas pelo beneficiário e somente serão efetuados com a autorização do Presidente e no interesse do serviço a que forem destinados.

§ 2º - Não serão custeadas ou providenciadas quaisquer alterações de passagens emitidas, percurso, data ou horário de deslocamento, quando pretendidas por interesse do beneficiário.

§ 3º - Despesas decorrentes de excesso de bagagem, constituídas de material a ser utilizado no interesse do CREF11/MS, serão ressarcidas mediante justificativa acompanhada da devida comprovação fiscal e competente autorização.

Art.14 - Os comprovantes de passagens utilizadas (cartões de embarque emitidos) deverão ser obrigatoriamente devolvidos, juntamente com o relatório de viagem, nos termos do art.8º da presente resolução.

§ 1º - Em caso de extravio do bilhete ou cartão de embarque, deverá ser apresentada declaração da empresa aérea onde conste trecho viajado, a hora, dia do embarque e número do voo, no caso de bilhete aéreo.

§ 2º - O descumprimento do item anterior ensejará o bloqueio, de concessão de passagens ao favorecido e de diárias, até que seja regularizada a situação.

Art.15 - As indenizações previstas nesta Resolução serão autorizadas por ato do Presidente e revisadas pelo Tesoureiro, permitida a delegação de competência.

Parágrafo único - As indenizações a serem pagas ao Presidente serão autorizadas pelo Vice-Presidente.

Art.16 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução, o autorizador, o revisor e o beneficiário que houver recebido as diárias, na medida de suas responsabilidades.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CREF11/MS.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO Nº 166, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre normas para concessão e pagamento auxílio representação no âmbito do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II e IX, do art.40; e:

CONSIDERANDO que o inciso VIII do artigo 70 c/c artigo 106, inciso II, ambos do Estatuto do CONFEF, Resolução CONFEEF nº 206/2010 de 07 de novembro de 2010, que reconhecem formas de ressarcimento de despesas, necessárias ao desempenho das funções de Conselheiros e Representantes designados pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o § 3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF11/MS e representantes designados, em efetivo desempenho das funções é devido o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação, deslocamentos e ressarcimento de despesas eventuais, nos termos do artigo 30, inciso VIII c/c art.63, inciso II, ambos do Estatuto do CREF11/MS, Resolução CREF11/MS nº 151/2015, publicada no DOU nº 213, pág.94, de 09/11/2015 e Resolução CREF11/MS nº 158/2015, publicada no DOU nº 234, pág. 96 e 97, de 08/12/2015;

CONSIDERANDO a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União em relação a necessidade de proceder a avaliação periódica das contas de todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos da Decisão Normativa - TCU nº 127, de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do artigo 30 do Estatuto do CREF11/MS que atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Sistema CONFEF/CREFs exercem função gratuita e honorífica, de caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada no dia 25 de junho de 2016. Resolve:

Art. 1º - Os Conselheiros Regionais do CREF11/MS, os integrantes do quadro pessoal do CREF11/MS, bem como o colaborador eventual, quando no efetivo exercício de suas funções ou representações por designação e ou convocação, farão jus à percepção de auxílio representação segundo as disposições desta Resolução.

§ 1º - O auxílio representação será destinado a indenizar despesas de alimentação, lanches, estacionamento, deslocamento e outras correlatas, na cidade de origem, não acumulável com diárias, quando do efetivo exercício das funções que tiverem que comparecer à sede do Conselho ou a outro local designado.

§ 2º - Os Conselheiros Regionais do CREF11/MS, os integrantes do quadro pessoal do CREF11/MS e o colaborador eventual só poderão receber o auxílio representação se estiverem em dia com suas obrigações financeiras perante CREF11/MS.

§ 3º - Entende-se por colaborador eventual o profissional designado para representar o CREF11/MS em eventos e/ou reuniões externas, bem como o profissional membro de comissões permanentes ou especiais que não seja conselheiro.

Art. 2º - O Auxílio Representação correspondente ao comparecimento às sessões plenárias do CREF11/MS será de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), devida aos Conselheiros com domicílio no local de realização da plenária.

§ 1º - Não poderão ser paga de forma cumulativa a diária e o auxílio representação;

§ 2º - O auxílio representação para comparecimento em reunião plenária será devido aos funcionários convocados, quando realizadas em sábados, domingos ou feriados.

Art. 3º - O Auxílio Representação correspondente ao comparecimento às reuniões de comissões estatutárias e especiais, comparecimento em eventos e/ou reuniões externas do CREF11/MS será de R\$ 60,00 (sessenta reais) devida aos conselheiros e colaboradores eventuais.

Parágrafo único - O auxílio representação previsto no caput deste artigo será pago mediante requerimento acompanhado de relatório ou ata de reunião e juntada de documentos comprobatórios das atividades realizadas.

Art.4º - As verbas de que tratam esta resolução serão concedidas pelo Presidente do CREF11/MS, ou a quem for por este, delegada tal competência através de Portaria.

Parágrafo único - Nos casos em que o Presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da Diretoria, na ordem funcional decrescente, ou outro funcionário do CREF11/MS, para qual seja delegada competência em caráter geral.

Art. 5º - As despesas extraordinárias efetuadas por membro de conselho, integrantes do quadro de pessoal e prestadores de serviço, no exercício de suas atividades durante uma viagem a serviço, não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, podem ser indenizadas, mediante requerimento por escrito com prestação de contas e apresentação de notas fiscais.

Art.6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do CREF11/MS.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CREF11/MS.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CREF11/MS nº 158/2015.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO****DECISÃO Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

Aprova o Regimento Interno do COREN-MA

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o art. 15, inciso VI da Lei 5.905/1973; CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno do COREN-MA; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho na Reunião Ordinária nº441, de 15 de junho de 2012. CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº040, de 21 de março de 2013; resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do COREN-MA, em consonância com a Resolução COFEN nº421/2012, conforme deliberação do Plenário deste Conselho, em sua Reunião Ordinária de Plenária em 15 de junho de 2012. Art. 2º. A presente Decisão entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

CELIA MARIA SANTOS REZENDE  
Presidente do ConselhoJANETTE SANTOS ALVES  
Secretária**ANEXO  
REGIMENTO INTERNO TÍTULO I- DA INSTITUIÇÃO  
CAPÍTULO I- DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º - O Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (COREN-MA), criado pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e da observância de seus princípios éticos profissionais. § 1º O COREN-MA é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, orçamentária e política, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com outros órgãos da Administração Pública. § 2º No atendimento de suas finalidades, o COREN-MA exerce ações deliberativas, administrativas ou executivas, normativo-regulamentares, contenciosas e disciplinares. Art. 2º - O COREN-MA possui sede em São Luís e jurisdição em todo o território do Estado do Maranhão, sendo órgão executor da disciplina e fiscalização profissional, vinculado e subordinado hierarquicamente ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), unidade central do sistema constituído pelo conjunto dos Conselhos de Enfermagem. Parágrafo único. O uso da sigla COREN-MA é privativo do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão. Art. 3º - O COREN-MA, juntamente com o COFEN, no âmbito da sua jurisdição, é responsável, perante o poder público, pelo efetivo atendimento dos seus objetivos legais e da classe da Enfermagem. CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO Art. 4º - O COREN-MA possui a seguinte estrutura: I - Assembleia Geral; II - Plenário; III - Diretoria; IV - Secretária. Art. 5º - Compõem a estrutura de gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão: I - Plenário, órgão deliberativo; II - Diretoria, órgão executivo. Art. 6º - A Assembleia Geral é constituída pelos profissionais inscritos no COREN-MA, convocada pelo Presidente do COREN-MA para a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes por meio do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, segundo as normas estabelecidas em ato resolucional próprio. Art. 7º - O Plenário, órgão de deliberação máxima do COREN-MA, é composto por nove Conselheiros efetivos e igual quantidade de suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem. Parágrafo único. O número de Conselheiros, que deverá ser sempre ímpar, somente poderá ser alterado por iniciativa do próprio COREN-MA que, a fim de adequar-se aos parâmetros estabelecidos pelo COFEN, deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de Conselheiros em reunião Plenária, e encaminhar a respectiva ata aprovando a medida, acompanhada de justificativa ao COFEN. Art. 8º - O mandato dos membros do Plenário do COREN-MA é honorífico e tem duração de três anos, admitida uma reeleição consecutiva. Parágrafo único. É incompatível o exercício das funções de Conselheiro federal e regional, não sendo possível a posse em uma delas enquanto não ocorrer renúncia à outra, excetuadas as designações temporárias. Art. 9º - Extingue-se o mandato de Conselheiro, antes de seu término, quando: I - ocorrer cancelamento ou suspensão da inscrição profissional; II - sofrer condenação judicial ou administrativo-disciplinar irreversível, em que conste na DECISÃO a determinação de perda do cargo; III - faltar, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias durante o ano civil, sem licença do COREN-MA; IV - renunciar ao mandato. Art. 10 - Quando, a qualquer tempo, após o ato de posse houver perda de mandato, licença ou renúncia de Conselheiro efetivo, a vacância desta função será feita por declaração do Plenário do COREN-MA e subsequentemente indicação de substituto por um suplente do correspondente Quadro, para posterior homologação do COFEN. Parágrafo único. Na hipótese de ser efetivado um ou mais suplentes, o Plenário do COREN-MA indicará ao COFEN, por meio de DECISÃO, profissional devidamente qualificado para a composição do respectivo Quadro de suplentes. Art. 11 - O pedido de licença ou renúncia do cargo de Conselheiro deverá ser comunicado por escrito ao Plenário do COREN-MA. Art. 12 - O Conselheiro impedido de atender à convocação e/ou designação para relatar processos, participar de reunião de Plenário ou evento de interesse do COREN-MA deve comunicar o fato ao Presidente por escrito, ou verbalmente quando em sessão plenária. Art. 13 - O Conselheiro efetivo será substituído em sua falta, impedimento ou licença, por um suplente, mediante convocação do Presidente. Art. 14 - A Diretoria é órgão exe-

cutivo responsável pela direção dos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias ao funcionamento do Conselho, e pela conservação e guarda do patrimônio. § 1º A Diretoria do COREN-MA é composta por três membros, ocupantes dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros efetivos, de acordo com o que dispuser o Código Eleitoral. § 2º A Diretoria se reunirá mensalmente, com presença mínima da maioria simples de seus membros, por convocação do Presidente ou por solicitação escrita da maioria simples de seus componentes. Art. 15 - Em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do COREN-MA, na primeira reunião seguinte. Art. 16 - A Secretaria retine a estrutura organizacional responsável pela execução dos serviços e atividades administrativas e de apoio do órgão, de acordo com ato normativo próprio que especificará suas respectivas competências e atribuições. CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS Seção I Do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão Art. 17 - Compete ao COREN-MA: I - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional na área da Enfermagem, observando a legislação vigente e as diretrizes gerais do COFEN; II - inscrever os profissionais de enfermagem, de acordo com a lei e as normas baixadas pelo COFEN; III - deliberar sobre: a) pedidos de inscrição de profissionais; b) registro de empresas; c) cancelamento de inscrição e registro; IV - eleger os membros da Diretoria e o Delegado Eleitor à Assembleia dos Delegados Regionais; V - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional; e servirá de documento de identidade; VI - zelar pelo bom conceito das profissões de enfermagem e daqueles que as exerçam legalmente; VII - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis; VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação referente ao exercício profissional, inclusive os ACÓRDADOS, resoluções, decisões, instruções e outros proventos do COFEN; IX - manter atualizada e publicar a relação dos profissionais inscritos e das empresas registradas; X - propor ao COFEN alterações na legislação de interesse da Enfermagem, bem como medidas visando a melhoria do exercício profissional; XI - elaborar a proposta orçamentária anual, e o projeto de seu regimento, e as respectivas alterações submetendo-a à aprovação do COFEN; XII - apresentar anualmente ao COFEN a prestação de contas e o relatório de suas atividades; XIII - publicar anualmente relatório sintético dos trabalhos realizados; XIV - promover conscientização das normas éticas e da responsabilidade inerente ao exercício profissional, com vistas ao aprimoramento das ações de enfermagem; XV - fixar os valores das taxas de serviços e emolumentos, submetendo à homologação do COFEN; XVI - exercer as funções de órgão consultivo em assunto de âmbito local, observadas as diretrizes do COFEN; XVII - exercer fiscalização administrativa sobre as empresas que atuam na área de enfermagem, bem como em qualquer serviço ou empresa onde a atividade de enfermagem esteja sendo desenvolvida, zelando pelo cumprimento da legislação relativa ao exercício profissional de enfermagem, inclusive no que respeita à oferta de condições para que esse exercício seja realizado consoante os preceitos do Código de Ética da Enfermagem; XVIII - dar publicidade de seus atos, preferencialmente por meio eletrônico, e por publicação no Diário Oficial, nos casos exigidos em lei; XIX - prestar assessoria técnico-consultiva aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de enfermagem; XX - auxiliar, no que couber, o sistema educacional, tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação em enfermagem e atualização técnico-científica, em especial no que se refere aos aspectos éticos; XXI - apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem; XXII - promover articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela; XXIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei ou pelo COFEN. Seção II Do Plenário Art. 18 - Compete ao Plenário do COREN-MA: I - elaborar o projeto de Regimento Interno e suas alterações, submetendo-o à homologação do COFEN; II - eleger o Presidente do COREN-MA, os demais membros da Diretoria e o Delegado Eleitor, dar-lhes posse, e convocar suplentes; III - estabelecer a programação anual de suas reuniões ordinárias; IV - decidir acerca das inscrições principais e secundárias de profissionais e dos pedidos de registro de empresas, bem como sua transferência e cancelamento; V - examinar a proposta orçamentária anual do COREN-MA e suas alterações, para encaminhamento e aprovação do COFEN; VI - analisar o projeto de orçamento plurianual de investimentos, encaminhando para apreciação e aprovação do COFEN; VII - aprovar a abertura de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares, submetendo à homologação do COFEN; VIII - julgar os balançamentos e as prestações de contas da Diretoria, após parecer da Controladoria Interna do COREN-MA; IX - deliberar, ao nível regional, sobre os assuntos de interesse do exercício profissional na área de enfermagem, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome desta e daqueles que a exercem legalmente; X - julgar os processos éticos, aplicar as penalidades cabíveis e propor ao COFEN a aplicação da pena de cassação do direito ao exercício profissional; XI - deliberar sobre alterações na legislação de interesse da Enfermagem e medidas visando à melhoria do exercício profissional, a serem submetidas à aprovação do COFEN; XII - aprovar os valores das taxas a serem cobradas pelo COREN-MA e acompanhar o processo de arrecadação dos elementos da receita; XIII - deliberar acerca de projetos de acordos, convênios e contratos de colaboração ou assistência técnica e financeira, a serem celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas; XIV - decidir sobre pedidos de licença de Conselheiro e membro da Diretoria, bem como determinar as medidas subsequentes; XV - aprovar a criação e extinção de cargos, funções e assessorias; tabela de valores de salários e gratificações, bem como autorizar a contratação e execução de serviços técnicos especializados; XVI - aprovar o relatório de atividades da Diretoria e encaminhá-lo ao COFEN; XVII - autorizar a compra de bens móveis e imóveis, submetendo à aprovação do CO-

FEN as propostas de alienação de imóveis; XVIII - autorizar a contratação de locação de imóveis, serviços de terceiros e aquisição de material permanente; XIX - autorizar a criação e extinção de câmaras técnicas; XX - declarar perda de mandato e a vacância respectiva; XXI - aprovar as atas de suas reuniões; XXII - aprovar a criação e instalação de novas unidades administrativas, representações e subseções; XXIII - propor valores de diárias, auxílio representação e congêneres para homologação do COFEN; XXIV - cumprir e fazer cumprir este regimento, suprir suas lacunas e omissões; XXV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, nas resoluções, decisões e demais proventos do COFEN; XXVI - convocar suplentes para substituir Conselheiro, na ocorrência de falta ou licença deste, ou de vacância de seu mandato; Seção III Da Diretoria Art. 19 - Compete à Diretoria do COREN-MA: I - dirigir as atividades, ações, projetos e programas do COREN-MA; II - estabelecer o cronograma anual de suas reuniões, bem como aprovar as respectivas atas; III - realizar a gestão financeira e acompanhar execução orçamentária; IV - elaborar a proposta orçamentária anual e suas alterações, balançamentos e processos de prestação de contas, bem como propor abertura de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares; V - elaborar o projeto de orçamento plurianual de investimentos, com assessoria do setor técnico competente, encaminhando para apreciação e aprovação do Plenário; VI - coordenar a formulação do planejamento estratégico e institucional com definição de metas anuais, submetendo-o à aprovação do Plenário; VII - criar ou alterar plano de cargos e salários dos funcionários, submetendo à homologação do Plenário; VIII - fixar valores de vencimentos e vantagens dos funcionários, concessão de subvenção ou auxílios; IX - julgar recurso de empregado em caso de penalidade aplicada pelo Presidente; X - submeter, anualmente, ao Plenário, o relatório de gestão; XI - criar comissões e grupos de trabalho de natureza transitória; XII - supervisionar a integridade e atualização do cadastro relativo aos profissionais inscritos e empresas registradas, além de manter atualizados os cadastros de: a) empresas e outras organizações que embora não registradas no COREN-MA prestam serviço ou realizam atividade na área de enfermagem; b) cursos de formação profissional; c) entidades associativas de classe. XIII - proceder a arrecadação dos elementos da receita e a transferência ao COFEN das cotas-parte que lhe são legalmente devidas; XIV - deferir os pedidos de franquia dos profissionais de enfermagem nos quadros respectivos e autorizar a emissão de carteiras profissionais; XV - emitir o certificado de registro de empresa e efetuar o seu cancelamento; XVI - dar pronto cumprimento às decisões e determinações do Plenário, mantendo-o ciente das medidas adotadas para assegurar esse cumprimento; XVII - executar os procedimentos necessários ao funcionamento do Plenário, bem como providenciar a instrução dos processos a serem submetidos ao mesmo; XVIII - submeter à aprovação do Plenário proposta para a criação de unidades administrativas e criação e instalação de apresentações e subseções; XIX - submeter ao Plenário a criação de cargos, funções e assessorias, valores de salários e gratificações e a contratação de serviços técnicos especializados; XX - manter permanente divulgação do Código de Ética de enfermagem; Seção IV Do Presidente Art. 20 - Compete ao Presidente do COREN-MA: I - superintender as atividades, ações, projetos e programas do COREN-MA; II - representar o COREN-MA judicial e extrajudicialmente, perante os poderes públicos e entidades privadas, bem como em solenidades, eventos nacionais e internacionais, e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores; III - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, inclusive os ACÓRDADOS, resoluções, decisões e os demais atos e proventos do COFEN e do COREN, bem como as deliberações da Diretoria e este regimento interno; IV - estabelecer o horário de funcionamento e de expediente ao público; V - autorizar a expedição de certidões; VI - apresentar ao Plenário o relatório anual de gestão e conferir-lhe publicidade; VII - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria, inclusive os relativos à prestação de contas do COREN-MA; VIII - determinar a inclusão de processos em pauta de reunião de Plenário e Diretoria, definindo prioridades; IX - convocar e presidir as reuniões de Plenário e da Diretoria, determinando suas respectivas pautas, proferindo voto e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade; X - deferir ou negar pedido de vista de processo, fixar prazos e conceder prorrogações nos casos em que não houver previsão legal ou regulamentar; XI - estabelecer a ordem de suplente para a substituição de membros efetivos, para efeito de quorum, na hipótese de ausência de Conselheiro efetivo na reunião do Plenário; XII - informar ao Plenário sobre licenciamento, justificativa de ausência a reuniões ordinárias de Plenário e renúncia de Conselheiros; XIII - manter o Plenário informado sobre ações e atividades do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de enfermagem; XIV - assinar as DECISÕES com o relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor; XV - assinar, com o Secretário, os extratos de ata e as decisões, exceto no caso a que se refere o inciso XIV; XVI - executar e fazer observar as decisões do Plenário; XVII - decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente; XVIII - realizar a gestão financeira em conjunto com o Tesoureiro, assinando cheques, notas de empenho, ordens de pagamento e outros documentos necessários para atingir o referido fim; XIX - assinar, com o Tesoureiro, termos de convênios ou similares e contratos celebrados pelo COREN-MA; XX - assinar certificados conferidos pelo COREN-MA; XXI - adquirir e alienar bens móveis e imóveis, na forma da lei, com autorização do Plenário; XXII - acompanhar as compras, contratos e licitações do COREN-MA; XXIII - determinar a publicação dos atos oficiais, preferencialmente por meio eletrônico ou Diário Oficial da União, na forma da Lei; XXIV - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades; XXV - nomear empregados públicos e colaboradores para chefias de unidades administrativas e assessorias, bem como membros de comissões especia-



lizadas e de câmaras técnicas, submetendo à homologação do Plenário;XXVI- propor a criação e alteração de plano de cargos e salários dos funcionários, à homologação do Plenário;XVII- propor a criação de unidades administrativas e criação e instalação de representações e subseções;XVIII- propor a criação de cargos, funções e assessorias, valores de salários e gratificações e a contratação de serviços técnicos especializados;XXIX- propor a criação de comissões e grupos de trabalho de natureza transitória;XXX - contratar pessoal, com ou sem vínculo empregatício, inclusive para os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, de acordo com a norma própria, submetendo à aprovação do Plenário;XXXI- coordenar a formulação do planejamento estratégico e a execução do plano anual de trabalho;XXXII- coordenar, em conjunto com o Tesoureiro, a elaboração da proposta orçamentária do COREN-MA para o exercício subsequente, de acordo com o que dispuser regulamentação específica, submetendo-a à aprovação do Plenário;XXXIII- supervisionar, em conjunto com o Tesoureiro, a execução do orçamento;XXXIV-proporabertura de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares, submetendo à aprovação do Plenário; XXXV - encaminhar, anualmente, em conjunto com o Tesoureiro, os balancetes e processos de prestação de contas do exercício anterior, até 28 de fevereiro do ano subsequente à apreciação do Plenário, após parecer prévio da Controladoria Interna; XXXVI - apresentar trimestralmente ao Plenário, após parecer da Controladoria Interna, os demonstrativos contábeis;XXXVII - coordenar a publicação de revista e periódicos de autoria do COREN-MA; XXXVIII - convocar Assembleia Geral, dar ampla publicidade às eleições do COREN-MA, e dar posse: a)aos Conselheiros eleitos;b)aos membros da Diretoria;c)ao delegado eleitor, quando a escolha não recair em sua pessoa; XXXIX - delegar, durante a vigência do seu mandato, competência e atribuições para o bom cumprimento e desempenho das funções e atividades administrativas; XL- submeter ao Plenário, em nome da Diretoria, até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária relativa ao exercício seguinte, a ser encaminhada à aprovação do COFEN, bem como as alterações subsequentes a serem igualmente levadas à aprovação do Conselho Federal.XLI- receber, juntamente com o Tesoureiro, doações, legados, subvenções e auxílios em nome do COREN-MA;XLII- determinar medidas de ordem administrativas com vista ao rápido andamento dos processos no Conselho.Seção V Do Secretário Art. 21 - Compete ao Secretário do COREN-MA:I- substituir o Presidente nos casos de ausência deste decorrente de licença, falta ou impedimento;II- organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;III- secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria, com a incumbência de: a)registrar presença dos membros; b)controlar o horário de início e término; c)solicitar que pontos expostos sem clareza suficiente sejam adequadamente reexpostos ainda durante a reunião;d) acompanhar as questões não concluídas ao longo da reunião, resumizando-as antes do encerramento e propondo que se delibere a respeito delas;e) redigir a ata ou supervisionar a sua redação.IV-dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações do Presidente, Diretoria e Plenário, encaminhando ao setor de comunicação as matérias que necessitam de divulgação, bem como às câmaras técnicas e outras unidades, quando houver assuntos de seu respectivo interesse;V- assinar, com o Presidente, os extratos de ata, as decisões e outros atos administrativos de sua competência, exceto nos casos especificados neste regimento; VI - apresentar à Diretoria, semestralmente, relatório de atividades da secretaria;VII- dar posse, conforme as normas do Código Eleitoral dos Conselhos de enfermagem;VIII- cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente Regimento; IX- executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidente. Seção VI Do Tesoureiro Art. 22 - Compete ao Tesoureiro do COREN-MA:I- realizar, em conjunto com o Presidente, a gestão financeira, assinando cheques, notas de empenho, ordens de pagamento e outros documentos necessários para atingir o referido fim;II- acompanhar, em conjunto com o Presidente, a elaboração da proposta orçamentária; III-supervisionar, em conjunto com o Presidente, a execução do orçamento;IV- encaminhar, anualmente, em conjunto com o Presidente, os balancetes e processos de prestação de contas do exercício anterior, até 28 de fevereiro do ano subsequente à apreciação do Plenário, após parecer prévio da Controladoria Interna;V- assinar, com o Presidente, termos de convênios ou similares e contratos celebrados pelo COREN-MA;VI- assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira; bem como os balancetes e as prestações de contas;VII- receber, juntamente com o Presidente, doações, legados, subvenções e auxílios em nome do COREN-MA; VIII- substituir o Presidente na ausência concomitante desse e do Secretário; IX - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente Regimento;X - exercer outras atribuições de seu encargo, determinadas por este Regimento, Plenário, Diretoria ou Presidente. Seção VII Dos Grupos de Trabalho, Comissões, Núcleos e Representações Art. 23 - Poderão ser constituídos, por portaria do Presidente, grupos de trabalhos e comissões, de caráter temporário, para o desenvolvimento de atividades específicas de interesse do COREN-MA e assessoria ao Plenário.Art. 24 - O Presidente proporá a criação de unidades administrativas organizadas em núcleos e representações, a ser submetida à homologação do Plenário. Seção VIII Das Câmaras Técnicas.Seção VIII- Das Câmaras Técnicas Art. 25 - As Câmaras Técnicas constituem-se em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Enfermagem.Art. 26 - As Câmaras Técnicas, subordinadas ao Plenário, reger-se-ão por regimento próprio, no qual estão disciplinadas suas atividades específicas, cumprindo-lhes zelo pelo livre exercício da Enfermagem, e pela dignidade e independência do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.Art. 27 - A criação e extinção de Câmaras Técnicas poderá ocorrer a qualquer tempo mediante deliberação do Plenário.Art. 28 - As Câmaras Técnicas atuarão sob a coordenação geral de um enfermeiro, designado pelo Presidente. Parágrafo único. A coordenação geral das Câmaras Técnicas atuará com vistas a viabilizar a interface entre as Câmaras,

o Presidente e o Plenário. TÍTULO II Da Reunião de Plenário CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 29 - O Plenário se reunirá ordinária ou extraordinariamente, com a presença de maioria simples dos Conselheiros, em sessões públicas.§ 1º Em caso de falta ou ausência de Conselheiro efetivo, o Presidente deverá convocar Conselheiros suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.§ 2º É facultada a presença de profissionais de enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto, a critério e deliberação do Plenário.Art. 30 - A Reunião Ordinária de Plenário (ROP) será realizada pelo menos uma vez a cada mês, de acordo com calendário anual, e deverá ter pauta definida. Parágrafo único. A reunião inicia-se com a verificação de quorum, leitura da ata da reunião anterior, e informes gerais do Presidente e dos membros.Art. 31 - A Reunião Extraordinária de Plenário (REP) será convocada pelo Presidente, ou a requerimento justificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por sua importância e urgência, justifique a medida, vedada a inclusão na pauta respectiva de assunto estranho ao que tenha justificado a convocação.Art. 32 - A Reunião Ordinária ou Extraordinária de Plenário será realizada, preferencialmente, na sede do COREN-MA ou, excepcionalmente, em outro local, mediante deliberação do Plenário.Art. 33 - Os Conselheiros suplentes participam das reuniões de Plenário com direito a voz, sem direito a voto, independentemente de convocação específica.§ 1º As reuniões, quando deliberadas pelo Plenário como reservadas, poderão ser assistidas por pessoas autorizadas pelo Presidente.§ 2º Em todos os casos deverá ser observada a ordem, a solenidade do recinto, e eventuais regras baixadas para a sessão, assegurando-se os meios necessários para sua consecução, podendo o Presidente, visando garantir a ordem, determinar a retirada de pessoas do recinto.§ 3º O Plenário poderá designar colaborador/empregado para auxiliar no desempenho das funções dos seus membros e de suas atividades. Art. 34 - A pauta da reunião do Plenário, bem como a direção de seu trabalho, é de responsabilidade do Presidente.§ 1º A pauta deve ser encaminhada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas aos Conselheiros componentes do Plenário.§ 2º Os Conselheiros poderão solicitar inclusão de pauta, desde que solicitado oficialmente com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ou durante a sessão de Plenário, cabendo ao Presidente, em ambos os casos, a análise da solicitação e deferimento.§ 3º Na Reunião Ordinária de Plenário poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, desde que deferido pelo Presidente.§ 4º Na falta ou impedimento do Presidente, a reunião será dirigida por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes, se houver quorum, pelo Conselheiro com maior tempo de inscrição. Art. 35 - Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.§ 1º Os apertes serão concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, quando assim julgar conveniente.§ 2º Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo ao Presidente a DECISÃO sobre o seu deferimento. Art. 36 - Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.§ 1º O Conselheiro deverá abster-se de votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.§ 2º Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, definido pelo Presidente.§ 3º O Conselheiro poderá apresentar declaração de voto para registro em ata. Art. 37 - Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.§ 1º Após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto.§ 2º A matéria cujo resultado tenha sido proclamado não poderá ser objeto de nova deliberação, salvo nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário. Art. 38 - O Conselheiro que faltar a 5 (cinco) reuniões, durante o ano civil, sem justificativa ou licença do Conselho, perderá o mandato. Art. 39 - As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos, reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto; nela constarão, também, as justificativas apresentadas pelos Conselheiros ausentes. Parágrafo único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas, sendo aprovadas depois de lidas e/ou retificadas em reunião de Plenário, devendo ser assinadas e rubricadas em todas as folhas pelos Conselheiros presentes à reunião que as originou.Seção I Das Deliberações Art. 40 - Salvo em casos expressos, as deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria simples de seus membros. Parágrafo único. Cabe ao Presidente votar nas deliberações plenárias e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade. Art. 41 - A deliberação do Plenário será formalizada mediante:I - DECISÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferido pelo Plenário como Tribunal de Ética; quando se tratar de deliberação conclusiva do Plenário a respeito dos demais atos, casos concretos ou processos administrativos, de interesse interno, do COREN-MA, de profissional de enfermagem; ou quando se tratar de deliberação normativa, destinada a esclarecer resoluções, fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelo COREN-MA;Parágrafo único. A deliberação será registrada em ata de reunião e lavrada em instrumento próprio, incluso ao respectivo processo, no caso do inciso I, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor; e no caso do inciso II, assinado pelo Presidente e pelo Secretário. TÍTULO III Do Processo Administrativo CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 42 - Todos os processos deverão ser autuados com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. Art. 43 - Para requerer ou intervir nos processos é necessária a demonstração de interesse. Parágrafo único. A parte poderá requerer pessoalmente ou por procurador, na forma da lei. Art. 44 - O requerimento será

instruído com os documentos necessários, facultando-se, mediante petição fundamentada e nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.§ 1º Os documentos poderão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou conferida pela secretaria na sua apresentação.§ 2º Nenhum documento será devolvido sem que fique no processo cópia ou reprodução autenticada por cartório ou pela secretaria.Art. 45 - Os processos observarão, no que couber, a tramitação imposta pela natureza do pedido e as normas especiais constantes nas Resoluções do COFEN e outras normas legais.Art. 46 - Na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, formulando-se exigências absolutamente indispensáveis à elucidação da matéria.§ 1º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para as partes.§ 2º O julgamento e as decisões dos processos obedecerão ao disposto nas resoluções do COREN-MA e neste Regimento. Seção I Dos Prazos Art. 47 - Salvo disposição expressa em contrário, os Conselheiros têm o prazo de dez dias para os despachos de mero impulso processual, requisição de documentos ou prestação de informações, e de trinta dias para prolação de pareceres. Parágrafo único. Justificada, por escrito, a necessidade de mais tempo, os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por autorização do Presidente. Art. 48 - Salvo disposição ou determinação expressa em contrário, os empregados do Conselho têm reduzido à metade os prazos previstos no artigo anterior para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbir oficiar, aplicando-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo. Art. 49 - Salvo disposição expressa em contrário, contam-se os prazos:I- para os Conselheiros e empregados do Conselho, da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar;II- para as partes ou interessados que devam se manifestar nos processos, da data do recebimento da notificação ou intimação, ou da data da publicação de edital no Diário Oficial. Art. 50 - Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário habitual§ 2º Ficam suspensos os prazos nos feriados e períodos de recesso.Seção II Das Certidões e da Vista dos Autos Art. 51 - É assegurado a todos, sem ônus, a obtenção de certidões de atos ou de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado, caso não sejam interessados no feito. § 1º Nos casos de processos ético-disciplinares, somente serão fornecidas certidões e/ou fotocópias de processos às partes, seus procuradores, ou por requisição judicial.§ 2º Quando o pedido de certidão disser respeito a assunto sigiloso, será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Presidente ou de seus substitutos legais. Art. 52 - No requerimento de certidão deverão constar, expressamente, os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicitação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento. Parágrafo único. Será indeferida a expedição de certidão, se o requerimento representar mero questionário, de caráter opinativo, sem apoio em elementos constantes no processo ou em arquivos. Art. 53 - Os requerimentos serão decididos pelo Presidente, e as certidões serão por ele assinadas, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister, em suas faltas ou impedimentos. Art. 54 - A certidão deverá ser expedida no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo o setor competente efetuar o registro de sua expedição no processo. Art. 55 - Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista as partes ou seus procuradores e os que apresentem interesse justificado, lavrando-se certidão de ocorrência.§ 1º A vista dos autos ocorrerá na própria secretaria do Conselho, facultando-se aos interessados a requisição escrita com indicação das folhas que desejam obter cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo setor competente, mediante o pagamento do valor da reprodução.§ 2º Nos processos ético-disciplinares ou sigilosos, a vista dos autos somente será deferida às partes e procuradores habilitados. CAPÍTULO II DOS RECURSOS Art. 56 - Salvo nos casos de processo ético e disciplinar que possuem regimento próprio, das decisões do COREN-MA caberá pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da DECISÃO, desde que sejam apresentados novos fatos ou argumentos.§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer.§ 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise na primeira sessão plenária ordinária subsequente à designação.Art. 57 - São admissíveis recursos ao COREN-MA contra as decisões ou atos emanados do Presidente, nos casos expressamente previstos nas resoluções do COFEN e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao COREN-MA nas hipóteses de: I - decisões não definitivas em processo ético; Parágrafo único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou DECISÃO. TÍTULO IV Da Hierarquia no Sistema Art. 58 - O COREN-MA possui personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de enfermagem, estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73, em relação às atividades finalísticas do Conselho de Enfermagem e nos casos expressamente definidos em resoluções do COFEN.§ 1º Entende-se por atividades finalísticas os assuntos relacionados à inscrição, registro, fiscalização, regime de emprego, arrecadação, regulamentação da profissão e observância da ética.§ 2º O disposto neste artigo não impede o controle de legalidade dos atos dos COREN-MA pelo COFEN.§ 3º A subordinação hierárquica do Conselho Regional de enfermagem do Maranhão ao Conselho Federal de Enfermagem efetiva-se por:I- exata e rigorosa observância às determinações e recomendações do COFEN, especialmente por meio de:a) imediato e fiel cumprimento de seus ACÓRDADOS, resoluções, DECISÕES e outros atos normativos;b)remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo

com as normas legais, para análise e aprovação do Plenário do COFEN;c)remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;d)remessa, dentro dos prazos fixados, das cotas de receitas pertencentes ao COFEN;e) pronto atendimento aos pedidos de informações;f)atendimento às diligências determinadas;II-colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema COFEN/Conselhos Regionais.TÍTULO V Da Gestão Administrativa e Financeira CAPÍTULO IDA GESTÃO FINANCEIRA Art. 59 - A receita do COREN-MA será constituída de:I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais; II - três quartos das multas aplicadas; III - três quartos das anuidades; IV - doações e legados; V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares; VI - rendas eventuais; CAPÍTULO II DA GESTÃO PATRIMONIAL Art. 60 - As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações do COREN-MA, quando objeto de ajuste com terceiros, serão precedidas de licitação nas modalidades, tipos e formas previstas na legislação geral em vigor. Art. 61 - A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns se fará por meio de pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade. Art. 62 - A alienação de bens de propriedade do COREN-MA, quando imóveis, dependerá de prévia autorização do Plenário do COFEN. CAPÍTULO III DA GESTÃO DE PESSOAL Art. 63 - Os empregados do COREN-MA serão contratados mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo único. Aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por DECISÃO judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório. TÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias. Art. 64 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos e suplentes do Plenário do COREN-MA, aprovada, em todos os casos, por maioria absoluta do Plenário. Art. 65 - Esta DECISÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE JULHO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO, Dra. Eunice da Encarnação Garcia Silva e Souza, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 6.316/75, instaura o Processo Administrativo referente à análise de contratação de empresa para Compra de Passagens aéreas para transportes dos funcionários, conselheiros e convidados para atendimento dos interesses do CREFITO 15, tomada de decisão e providências quanto assunto.

EUNICE DA ENCARNAÇÃO GARCIA DA SILVA

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

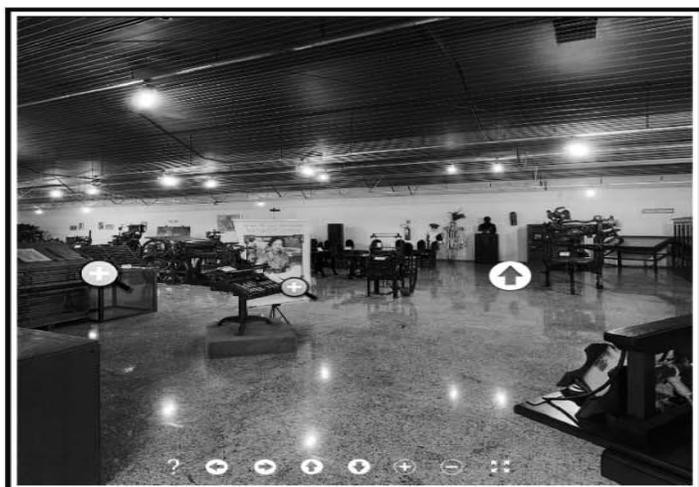
DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2016.000730-1/TCA. Repte: Chapa 20 - OAB Forte. Repte. Legal: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 (Advs: André Luiz Abrão Júnior OAB/GO 39340, Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439, Dyogo Crosara OAB/GO 23523 e Julio Cesar Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800). Reqdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Interessados: Chapa 11 - OAB Independente. Repte. Legal: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). APENSO 2: Processo n. 2015/09884 - OAB/GO. Recte: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 - Chapa OAB Forte (Advs: Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439 e outros). Recdo: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 - Chapa OAB Independente (Advs: Arthur Penido Bech OAB/GO 35558, Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024, Monimar Leão Alves OAB/GO 25595 e outros). Interessado/Impugnado: Edson Veras de Sousa OAB/GO 18455 e OAB/Goias. APENSO 5: Processo n. 2015/09888 - OAB/GO. Recte: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 - Chapa OAB Forte (Advs: Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439 e outros). Recdo: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 - Chapa OAB Independente (Advs: Arthur Penido Bech OAB/GO 35558, Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024, Monimar Leão Alves OAB/GO

25595 e outros). Interessado/Impugnado: José Divino Morais OAB/GO 19399 e OAB/Goias. APENSO 7: Processo n. 2015/09890 - OAB/GO. Recte: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 - Chapa OAB Independente (Advs: Paulo Felipe Souza OAB/GO 32698 e outros). Recdo: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 - Chapa OAB Forte (Advs: Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439 e outros). Interessado/Impugnada: Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga OAB/GO 10070 e OAB/Goias. APENSO 8: Processo n. 2015/09891 - OAB/GO. Recte: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 - Chapa OAB Forte (Advs: Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439 e outros). Recdo: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 - Chapa OAB Independente (Advs: Arthur Penido Bech OAB/GO 35558, Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024, Monimar Leão Alves OAB/GO 25595 e outros). Interessado/Impugnado: Leonardo Bezerra Cunha OAB/GO 14190 e OAB/Goias. APENSO 10: Processo n. 2015/09893 - OAB/GO. Recte: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 - Chapa OAB Independente (Advs: Paulo Felipe Souza OAB/GO 32698 e outros). Recdo: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 - Chapa OAB Forte (Advs: Cleone Meirelles Júnior OAB/GO 39439 e outros). Interessado/Impugnado: Héber Augusto Fernandes Teles OAB/GO 20173 e OAB/Goias. DESPACHO: "Determino o apensamento aos autos presentes dos 49 anexos recebidos conjuntamente com o processo em referência, visando à garantia de registro e do devido processamento. Considerando que todos os impugnados na espécie integram a Chapa OAB Forte, que não resultou eleita no pleito de novembro de 2015, declaro a perda do objeto dos recursos correspondentes, com a subsequente devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Goias para arquivamento. Notifiquem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira. Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 550, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN)."

Brasília, 1º de julho de 2016.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da Câmara

## MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).





# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

**Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**(61) 3441-9450**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



DISQUE SAÚDE  
**136**  
Central de Atendimento  
[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.**

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas sempre limpas.**



**Deixe garrafas sempre viradas.**



**Coloque areia nos vasos de plantas.**



**Retire sempre água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira bem fechada.**